



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 277

Curitiba, Sexta-feira, 26 de Novembro de 2010

Ano V 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	73
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	76
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	22	ATOS DE AUDITORES	78
PAUTAS	22	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	78
ATAS	24	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	78
ACÓRDÃOS	24	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	78
SEGUNDA CÂMARA	36	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS	36	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	79
ATAS	38	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	38	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	81
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58	ATOS DE ALERTA	84
CORREGEDORIA GERAL	61	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	64	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	64	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	84
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	70	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	71		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artágão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artágão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretoria de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Luís Henrique Barbosa
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatiana Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 44 em 2 de Dezembro de 2010

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 416869/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 615764/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 615799/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 486541/07
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (Procurador(es): LENICE VAN DER BROOKE)
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA (Procurador(es): LENICE VAN DER BROOKE), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (Procurador(es): LENICE VAN DER BROOKE)

Processo: 574596/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

Processo: 209947/07 Adiado desde 04/11/2010
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBISON CARLOS GEOVANI, WALMIR SEGURAÇÃO

Processo: 573719/09 Adiado desde 28/10/2010
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)
Interessado: LUIZ FORTE NETTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08 Adiado desde 28/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

CONSULTA

Processo: 203970/09 Adiado desde 30/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 435371/08 Vistas desde 28/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS (Procurador(es): NELTI GONÇALVES DE SOUZA)

Processo: 205728/09 Adiado desde 18/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 472220/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 15510/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 304483/09 Adiado desde 11/11/2010
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: HERMÍNIA FERNANDES MORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 197075/10 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 215936/10
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 416850/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 419554/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 151775/06 Vistas desde 11/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VICENTE LUIS TEZZA

Processo: 176317/08 Adiado desde 11/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

Processo: 40813/09 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR HENRICH, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOANNI APARECIDA HENRICH, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES)
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 633382/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

Processo: 206383/06 Vistas desde 28/10/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 134286/09 Vistas desde 28/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 228795/09 Vistas desde 28/10/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (Procurador(es): EDESIO RAMID NASSAR)

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 04/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336640/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 379696/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 248613/09 Vistas desde 11/11/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 473315/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MURILIO FERNANDES COIMBRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05 Adiado desde 16/09/2010
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 288367/07 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 11/11/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 48232/08 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 312097/04
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Pautas

Ata da Sessão Ordinária nº 41, em 11 de novembro de 2010

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (11/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, em substituição, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 472/2010. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nºs 39 e 40, das Sessões dos dias 28 de outubro e 04 de Novembro de 2010, respectivamente, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 600953/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foi devolvido o processo nº 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares trouxe ao conhecimento do Plenário decisão proferida na Representação da Lei nº 8666/93, protocolo nº 560145/10, proposta por SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/S, em face do Pregão Presencial nº 219/10, do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à modernização da administração municipal, na área da Educação. "A requerente afirma que houve escolha indevida da modalidade da licitação, impugna uma série de exigências do edital que cerceariam o caráter competitivo do certame, especialmente a necessidade de demonstração antecipada do sistema. Ao analisar o edital, nota-se que são serviços especializados de implantação de um software customizado. São exigidas várias características operacionais e exigências que demonstram que o objeto da licitação não pode ser considerado comum, característica necessária para a utilização do pregão. Além disso, a impossibilidade de pontuar questões técnicas, decorrentes da escolha desta modalidade licitatória, leva a administração a incluir todas as características do sistema desejado como requisito para a mera classificação da proposta. Verifiquei também que a exigência da demonstração do sistema se contradiz com o prazo para execução dos serviços previstos no próprio instrumento convocatório. Ao mesmo tempo em que o edital confere ao contratado um prazo de 06 (seis) meses para executar o objeto, exige do licitante, ainda na fase da escolha da melhor proposta, uma demonstração do produto que atenda todas as exigências do edital, forçando, assim, o interessado a antecipar a execução do serviço. Ressalto que tais questões não são inéditas e já foram apreciadas por este Plenário na Representação nº 435347/08, que deu origem ao Acórdão nº 1615/08. Minhas conclusões no presente caso apenas reforçam aquilo que já foi decidido por esta Corte anteriormente. Diante do exposto, entendo que as possíveis irregularidades descritas são suficientes para o reconhecimento da probabilidade de existência do direito alegado. A proximidade da sessão de recebimento da documentação, prevista para o dia doze do mês de novembro do ano de dois mil e dez (12/11/2010), caracteriza o risco objetivo à eficácia do processo de fiscalização. Pela conjugação destes dois elementos, determinei o recebimento do expediente como Representação e suspendi liminarmente o processo licitatório até posterior deliberação desta Corte. É a decisão que trago para ciência deste Plenário". Colocada em discussão, a proposta foi homologada. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou ao Plenário Despacho de Arquivamento no processo nº 422206/09, de Comunicação de Irregularidade. O Senhor PRESIDENTE comunicou os senhores membros desta Casa, inclusive os funcionários, que foi com muita surpresa que recebeu hoje o Comunicado do Sindicontas/Paraná. Alertou os senhores funcionários que nunca houve quebra de entendimento entre o Presidente do Sindicato, Senhor Gumercindo Andrade de Souza, que por sinal não está presente, está fazendo um curso em Brasília, não estava aqui ontem e nem hoje. Comunicou que estava pronto para fazer a leitura hoje da Mensagem que encaminharia à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente à reposição salarial, mas como houve essa manifestação do Sindicato ontem, e a Presidência não trabalha em cima de pressão, não será feita a leitura e será aguardado o retorno do Presidente do Sindicontas para iniciar as tratativas novamente. Ressaltou que as pessoas que comandaram o processo desse boletim estão mal informadas ou mal intencionadas, pois mesmo em sua ausência, durante seu período de férias, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que estava na Presidência, deu continuidade a todo o estudo e a todo o processo, sendo que o processo está totalmente pronto para mandar a Mensagem para a Assembléia. Voltou a afirmar que seria feita a leitura hoje, nesta sessão, mas com esse Comunicado será aguardado o retorno do Presidente para discutir novamente. É o que comunicou aos Senhores Conselheiros, aos Senhores Conselheiros Substitutos, ao Procurador, mas especialmente aos funcionários: Nunca houve quebra de entendimento entre a Presidência desta Casa e o Sindicontas, sempre houve um relacionamento de companheirismo e de amizade, inclusive buscando entendimento constante. Destacou que foi pego de surpresa, considerando, então, que houve uma quebra de confiabilidade. Desta forma, será aguardado o retorno do Presidente para discutir novamente a proposta. O Senhor PRESIDENTE submeteu à deliberação do Plenário a instauração do Prejulgado, protocolado sob nº 607729/10, suscitado pelo Ministério Público na sessão passada, referente às prestações de contas de convênio. Colocada em discussão, foi aprovada a instauração do Prejulgado e designado, nos termos do art. 410, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão para relatoria da matéria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 375445/09, 218943/10, 346976/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 421854/10, 600953/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 127158/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 217329/04, 526241/07, 414416/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 122962/09, 358909/04, 164797/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio

Nogueira Soares; 400814/09, 400881/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 84486/04, 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 151775/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 435371/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 290210/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197075/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 40813/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 228795/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 304483/09, 309353/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 176317/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 58629/08, 209947/07, 203970/09, 573719/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 115346/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. No julgamento dos processos de Recurso de Revista n.ºs 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e 84486/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi convocado o Auditor Ivens Zschoerper para composição do quorum de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi designado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para redigir o acórdão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos (15h40min), do dia onze do mês de novembro do ano de dois mil e dez (11/11/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de novembro de dois mil e dez (18/11/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3284/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 238308/10

ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ. Exercício financeiro de 2009. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ - FUNRESPOL, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 186/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/10-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10290/10, tendo em vista o informado da Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 186/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 186/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10290/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** do Fundo Especial de Reequipamento Policial do Paraná - FUNRESPOL, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário de Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial do Paraná - FUNRESPOL, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário de Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3287/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 554706/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conversão de licença especial não usufruída em pecúnia. Indeferimento pela prescrição.

Aposentadoria. Termo inicial de contagem do prazo prescricional para postulação.

Prescrição consumada. Desprovidamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela interessada acima nominada contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu o seu pedido de conversão em pecúnia de sua licença especial não usufruída e nem contada em dobro, correspondente ao seu 5º quinquênio de função pública pela ocorrência da prescrição por se encontrar aposentada há mais de 10 anos.

Sustenta a recorrente a inoportunidade da prescrição porque o entendimento da possibilidade de conversão da licença especial em pecúnia foi assentado nesta Corte somente no ano de 2009, através do Acórdão nº 568/09, proferido na consulta nº 638531/08, formulada pelo Município de Palmital, mesmo ano em que protocolou o seu pedido.

Sustenta, também, que devem ser aplicados ao caso os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, que lhe asseguram tratamento idêntico a outros servidores que obtiveram tal benefício.

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica opinou pelo desprovidamento do recurso por entender que a pretensão da recorrente foi atingida pela prescrição quinquenal prevista tanto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, quanto no artigo 265, da Lei nº 6.174/70, pois o seu direito de postulação teve origem com a publicação de sua aposentadoria, ocorrida em 12/03/99, conforme se vê do Parecer nº 6285/10 de fls. 34/37.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, igualmente, pelo não provimento do recurso em razão da inexistência de fundamento legal para a concessão do benefício, pela ausência de comprovação de obstáculo oposto pela Administração para a fruição do benefício que pudesse ensejar a responsabilização patrimonial do Estado e pelo transcurso do prazo prescricional para a postulação no âmbito administrativo, consoante termos do Parecer nº 10.067/10 de fls. 38/46.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar porque a pretensão foi, efetivamente, atingida pela prescrição. Está assentado neste Tribunal e em nossas Cortes de Justiça, que o direito à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia independe de previsão legal e nasce, apenas, quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público:

“O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional** para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada”. (STJ, AgRg no REsp 919412/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 31/03/08 - destacou-se)

E o artigo 265, da Lei Estadual nº 6.174/70, dispõe:

“Art. 265. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – **em cinco anos**, quanto aos atos de que decorram demissão, **aposentadoria** ou sua cassação e disponibilidade;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.” (Grifou-se)

No caso, consoante foi informado pela Diretoria de Recursos Humanos, a servidora foi inativada em 12/03/1999 pela Portaria nº 138, publicada no DOE nº 5453, de mesma data (fls.05), e protocolou seu pedido em 07/12/09, **fora**, portanto, do prazo quinquenal previsto na citada legislação.

Até mesmo sob o pálio do Decreto nº 20.910/32, a pretensão da recorrente foi atingida pela prescrição, conforme expressamente estabelece o seu artigo 1º:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito** contra a fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos**, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

(Destacou-se)

Tal entendimento, aliás, foi recentemente adotado por esta Corte ao julgar o Recurso Administrativo protocolado sob nº 448671/09:

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA – PRESCRIÇÃO CONSUMADA – ART. 265 DA LEI Nº 6174/70; ART. 1º, DECRETO Nº 20910/32 – PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO”. (Acórdão nº 982/10-Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, a pretensão de conversão da licença especial em pecúnia foi fulminada pela prescrição, não merecendo qualquer censura a r. decisão hostilizada.

Assim, à vista dos precedentes invocados e acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO pelo desprovidamento do recurso** para manter a decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 3288/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 82647/00

ENTIDADE: ministério público do estado do paraná

Interessados: MUNICÍPIO de rio branco do sul

bento ilceu chimelli

ASSUNTO: denúncia

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): nilton bussí – oab/pr 2.081, analice c. de mattos – oab/pr 32.330.

EMENTA: DENÚNCIA – CÓPIA DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – AUTOS INSTRUÍDOS COM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ELABORADO POR TÉCNICOS DESTA CORTE – PRELIMINARES ALEGADAS pelo denunciado de COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PERÍODO e de litispendência em função da existência de processo judicial – PRELIMINARES SUPERADAS – REALIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS À MARGEM DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS e da escrituração contábil e financeira – execução de despesas em afronta aos mandamentos da lei nº 8.666/93.

1. O julgamento da prestação de contas do período não impede o conhecimento de denúncia de fato específico relacionado ao mesmo exercício financeiro, desde que a possível irregularidade não tenha sido objeto de análise particular no processo de contas;

2. Não há litispendência entre processo judicial e processo administrativo;

3. A realização de receitas e execução de despesas não consignadas em orçamento afronta o princípio da universalidade em matéria orçamentária, previsto no § 5º do artigo 165 da CF e nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 4.320/64;

4. A contabilidade pública deve evidenciar todos os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial do ente – artigos 89 e 93 da Lei nº 4.320/64;

5. É irregular a despesa executada em desobediência aos mandamentos da Lei nº 8.666/93;

6. Denúncia que se julga procedente, compartilhando dos entendimentos das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda da Vara Cível de Rio Branco do Sul, por meio da qual o MM. Juiz Dr. Mauro Bley Pereira Junior encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública nº 76/00, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Bento Ilceu Chimelli, ex-prefeito municipal de Rio Branco do Sul (gestão 1992-1996), para as providências cabíveis em relação a irregularidades cometidas entre os exercícios de 1993 a 1996.

Segundo o Ministério Público, o prefeito, autorizado pela Lei Municipal nº 409/94, realizou a venda de ações do Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, da Companhia Habitacional – COHAB, da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRAS, pertencentes ao município, a fim de adquirir duas pás carregadeiras, quatro caminhões basculantes, tubos de concreto para canalização do Rio Santaria e duas retroescavadeiras. Tal receita, segundo o MP, não constaria nos registros contábeis do município, sendo firmado um termo de compromisso entre o prefeito e a Câmara Municipal para que a receita fosse utilizada, de maneira ilegal, para a realização indevida de despesas, como a aquisição de algumas pontes metálicas e de uma máquina escavadeira. O MP entendeu que o prefeito se utilizou de manobras escusas para descumprir as Leis Orçamentárias relativas aos exercícios de 1994 e 1995, praticando atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. O pedido do Ministério Público é pela condenação do denunciado à restituição do valor de R\$ 369.755,70 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), referentes às irregularidades supracitadas.

Citado para exercício do contraditório, o denunciado apresentou sua defesa às fls. 19-75, alegando que esta Corte já teria analisado os fatos que constituem o objeto desta denúncia em sede de Prestação de Contas, já tendo sido tomadas todas as providências cabíveis por parte deste Tribunal (recomendar a reprovação das contas e a instauração de ação para o ressarcimento dos supostos danos ao erário). Alega ainda que não teria causado nenhum prejuízo aos cofres do Município, tampouco enriquecido ilicitamente às custas do erário municipal; para comprovar tais alegações, junta cópia da contestação oferecida naqueles autos de Ação Civil Pública e de decisões do Superior Tribunal de Justiça em caso similar. Remetidos os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, aquela unidade técnica sugeriu, por meio do Parecer nº 4252/00 (fls. 77-78), que fossem solicitados ao Juízo de Rio Branco do Sul documentos comprobatórios das irregularidades apontadas, a fim de instruir a presente denúncia, sugestão essa corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por seu Parecer nº 11667/00 (fl. 79).

Realizadas diligências internas e externas, foram juntadas cópias integrais dos autos, que passaram a compor os 04 (quatro) anexos a estes autos. Retornaram os autos à DATJ, que emitiu o Parecer nº 13081/03 (fls. 96-97), sugerindo a realização de auditoria, entendimento corroborado pelo MPJTC em seu Parecer nº 3231/04 (fl. 98).

A auditoria solicitada foi realizada pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI e, por meio da Informação nº 11/05 (fls. 101-140), apresentou as seguintes conclusões: (a) não houve registro contábil de estimadamente R\$ 187.554,69 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes a parte do valor recebido pela venda das ações da COPEL; (b) não houve registro contábil de R\$ 96.071,82 (noventa e seis mil e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) referentes aos rendimentos de aplicação financeira realizada com o montante arrecadado com a venda das ações mencionadas; (c) não se realizou a implantação da extensão total de pontes que foi licitada; (d) houve uma série de irregularidades no processo licitatório para a compra da máquina escavadeira, bem como na posterior dispensa daquele processo, que não cumpriu os requisitos previstos pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93; (e) nenhuma das empresas que participou das licitações objeto dessa auditoria apresentou a documentação comprobatória de regularidade fiscal; (f) não houve expedição de atestado de recebimento dos bens adquiridos pelo Município; (g) não houve designação de responsáveis técnicos pelas obras de instalação das pontes adquiridas pelo Município; (h) não foi disponibilizada pelo Município a documentação contábil e financeira referente ao pagamento de duas das aquisições realizadas. Assim, a CAOCI opinou pela procedência da denúncia, apresentando

apenas uma retificação quanto à quantidade de ações da COPEL alienadas pelo Município, que seriam 91.185.796 (noventa e um milhões cento e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e seis), e não 41.195.796 (quarenta e um milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e noventa e seis) como expôs o Ministério Público do Estado do Paraná.

Intimado para oferecer resposta, o denunciado alegou (fls. 154-166) que a diferença apurada pelos auditores deste Tribunal entre os valores declarados e os efetivamente auferidos com a venda das ações da COPEL se baseou em estimativas e, portanto, haveria diferença apenas em tese. Considerou ainda que não houve malversação dos valores arrecadados, uma vez que estes foram aplicados e ainda renderam, de acordo com dados da própria auditoria, R\$ 96.071,82 (noventa e seis mil e setenta e um reais e oitenta e dois centavos). Alega ainda que a auditoria foi realizada com os documentos “disponíveis”, e não com todos os documentos “necessários”, gerando conclusões incompletas; alega ainda que, pelo fato de a auditoria emitir parecer pela procedência da denúncia baseado unicamente em sua “íntima convicção”, estaria extrapolando os seus limites técnicos de atuação. Reitera o argumento de que a presente denúncia se trata de repetição de análise de contas, visto que as contas referentes aos exercícios em que as presentes irregularidades foram praticadas já foram analisadas por esta Corte, sendo, inclusive, fundamento para a proposição da ação civil pública que serviu de substrato a este processo; assim, pelo princípio do “non bis in idem”, esta denúncia perderia o objeto, uma vez que a ação proposta pelo MP “se superpõe e atrai todos os outros procedimentos” (fl. 164). Por fim, pede o arquivamento do feito, ou, caso indeferido, a produção de provas. Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Auditorias – CAD (antiga CAOCI), aquele órgão se manifestou na Informação nº 11/07 (fls. 170-171) ratificando os termos da auditoria, pois o denunciado não acrescentou nenhum fato ou documento que pudesse fundamentar a sua alteração.

Após, os autos foram enviados à Diretoria Jurídica – DIJUR (antiga DATJ), que emitiu o Parecer nº 9300/07 (fls. 173-174), opinando pela procedência da denúncia nos termos da auditoria realizada pela CAD, por descumprir seus deveres constitucionais estabelecidos no art. 37. O MPJTC, por meio do Parecer nº 11083/07 (fls. 175-180), corroborou o entendimento da DIJUR, sugerindo a remessa do relatório da auditoria realizada por este Tribunal ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas apropriadas.

Veio aos autos novamente o denunciado (fls. 183 a fim de alegar, incidentalmente, “exceção de litispendência administrativa” (sic). Tal alegação se deu baseada, em um primeiro momento, no fato de que a apreciação e consequente reprovação por este Tribunal das contas dos exercícios de 1994 e 1995 teria constituído coisa julgada material administrativa sobre o objeto da presente denúncia; posteriormente, a proposição da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual teria gerado litispendência, obstando a apreciação da presente Denúncia por haver suposto risco de julgamentos bis in idem, afetando a segurança jurídica pela possibilidade de as decisões desta Corte e do Juízo responsável pelo julgamento daquela ação proposta pelo MP serem contraditórias. Por esses motivos, requereu o arquivamento do feito.

Os autos foram encaminhados à DIJUR para apreciação da alegação do denunciado. Aquela Diretoria, por meio do Parecer nº 15673/08 (fl. 207), opinou por diligência à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que aquele órgão informasse se as irregularidades que constituem o objeto da presente denúncia são as mesmas que motivaram a desaprovação das contas municipais nos exercícios supracitados.

A DCM informou, por meio do Parecer nº 2260/08 (fls. 208-209), que a irregularidade que motivou a desaprovação das contas do exercício de 1994 não está sendo reexaminada nestes autos. Quanto ao exercício de 1995, parte das irregularidades em que se baseou a desaprovação das contas é objeto da presente denúncia; entretanto, informa também que o exame realizado nestes autos é dotado de muito mais profundidade, revelando, inclusive, fatos novos relacionados àquelas irregularidades, ao contrário do exame em sede de prestação de contas, que desaprovou as contas municipais essencialmente com base na falta de documentos ou esclarecimentos; além disso, frisou a DCM que a própria Resolução nº 8336/02, referente ao julgamento pela desaprovação das contas do exercício de 1995, previa a possibilidade de julgamentos específicos sobre as irregularidades apuradas naquela prestação de contas.

Regressando os autos à DIJUR, aquele órgão emitiu o Parecer nº 18862/08 (fl. 222), ratificando os termos de seu já citado Parecer nº 9300/07 e opinando pela procedência desta denúncia. O MPJTC, por meio do Parecer nº 21180/08 (fls. 224-226), acompanhou o entendimento da DIJUR, ratificou os termos de seu já citado Parecer nº 11083/07 e opinou igualmente pela procedência da denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É necessário analisar, preliminarmente, as alegações do denunciado quanto à formação de coisa julgada material administrativa e à litispendência da presente denúncia em relação à ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Quanto à coisa julgada administrativa, é consolidado o entendimento, tanto nos pareceres quanto nas decisões desta Corte, de que a apreciação da prestação de contas do município é feita de forma mais generalizada, não esgotando assim a análise pormenorizada de fatos específicos em outros expedientes. O impeditivo somente existiria se o fato atacado por via da denúncia tivesse sido analisado de maneira específica no processo de contas. Além disso, no caso concreto, a própria Resolução que determina pela desaprovação das contas, cuja cópia se encontra juntada aos autos (fl. 220), ressalva a possibilidade de levantamento de irregularidades específicas:

IV – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como de denúncias específicas.

Quanto à alegação de que haveria litispendência em relação à ação civil pública, tal alegação não subsiste, pois são processos de naturezas distintas – judicial e administrativa. É esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Apelação Cível. Execução Fiscal. Resolução do Tribunal de Contas. Condenação de Prefeito à devolução de despesa irregular que causa prejuízo ao erário. Art. 71, II e § 3º da CF. Convalidação pelo Poder Legislativo. Desnecessidade. Título executivo extrajudicial. Litispendência com ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Inocorrência. Nulidade da Resolução nº 11.791/01 do TC, por ilegitimidade do motivo. Inocorrência. A decisão do Tribunal de Contas que impõe condenação de ressarcimento ao ordenador de despesa irregular causadora de prejuízo ao erário, é título executivo extrajudicial, e não depende de convalidação pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, II e § 3º, da Constituição Federal. **A mera existência de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, no caso, não gera a argüida litispendência.** Confirmada a ilegitimidade na conduta do administrador, mantém-se a decisão condenatória do Tribunal de Contas (resolução nº 11.971/01), pois que respeitados seus requisitos de validade e eficácia (competência, motivo, forma e finalidade). Recurso provido.” (TJPR – 2ª C. Cível – ACR 0401174-7 – Cianorte – Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira – Unânime – DJ 12.02.2008)

Superadas as questões preliminares, passo a avaliar o mérito.

Compartilho dos posicionamentos das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A realização de receitas e execução de despesas não consignadas em orçamento afronta o princípio da universalidade em matéria orçamentária. O princípio da universalidade prescreve que todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária anual. Decorre do art. 165, § 5º da CF:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O princípio da universalidade encontra fundamento infraconstitucional nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Ressalta a doutrina que “esse princípio, hoje, tem sentido de globalização orçamentária, significando a inclusão de todas as rendas e despesas dos Poderes, fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta etc., no orçamento geral anual” (Kiyoshi Harada, Direito Financeiro e Tributário), asseverando ainda que “não há possibilidade de qualquer exclusão; tudo deve estar previsto no orçamento” (Regis Fernandes de Oliveira, Curso de Direito Financeiro).

Além do aspecto orçamentário, houve irregularidade também quanto aos aspectos contábil e financeiro, caracterizada nas seguintes constatações do relatório de inspeção:

- Ausência de registros contábeis e financeiros do valor das ações da COPEL- estimado em R\$ 187.554,69 em 01/07/1994- não incluídos os valores referentes à venda das ações das demais empresas;

- Ausência de registro contábil dos rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 96.071,82.

- Ausência de documentação contábil e financeira relativa à Nota Fiscal nº. 114 da COMDAF Comércio de Aço e Ferro Ltda.;

- Ausência de documentação contábil e financeira relativa à Nota fiscal nº. 91 da GRUATEL ind. Comércio e Locação de Equipamentos para construção Civil Ltda.

Ora, é princípio coezinho de finanças públicas a necessidade de controle contábil de toda a movimentação financeira e patrimonial do ente, inclusive as extra-orçamentárias. Trata-se, mais uma vez, de aplicação das normas gerais constantes da Lei nº 4.320/64:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

A execução das despesas também foi marcada por diversas irregularidades no tocante aos mandamentos da Lei nº 8.666/93:

- Inconsistência entre a extensão total licitada das pontes e a extensão efetivamente realizada, caracterizando afronta ao artigo 3º e ao inciso XI do artigo 35;

- Irregularidade na licitação referente à compra da escavadeira, face o não cumprimento do at. 26 relativo à ratificação da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço;

- Ausência de documentação referente à regularidade fiscal das empresas em todos os procedimentos licitatórios (certidão negativa do INSS e FGTS), violando o inciso IV do artigo 27 e o inciso IV do artigo 29;

- Ausência de atestado de recebimento dos materiais e equipamentos adquiridos conforme exige o artigo 73.

Aponte-se, ainda, a inexistência de responsável técnico pelas obras de concretagem e instalação de pontes, em contrariedade às normas legais e técnicas relacionadas à execução de obra de engenharia.

O Ministério Público de Contas acrescentou ainda que houve desobediência ao §3º do art. 195, da Constituição Federal, alínea “a”, do inciso I, do art. 47 da Lei Federal nº 8212/91, e art. 2º da Lei Federal nº 9012/95, não tendo sido exigidos os comprovantes de regularidade fiscal (ausência das certidões negativas do INSS e do FGTS).

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo a **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca de Rio Branco do Sul**, para subsidiar o seu trabalho de investigação e, eventualmente, serem apresentados como elementos probatórios naqueles autos de Ação Civil Pública nº 76/2000 da Vara Cível de Rio Branco do Sul.

Ressalto que a aplicação de multas ao responsável fica obstada, no caso, por se tratarem de fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia;

- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público da Comarca de Rio Branco do Sul, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 3294/10 – Pleno

PROCESSO Nº: 243014/08

ENTIDADE: Município de nova fátima

Interessados: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NILSON XAVIER

JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(s) constituído(s): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/PR 13.526, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PR 38.740, ANTONIO CARLOS BATISTELLA – OAB/PR 37.035, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH – OAB/PR 34.974, GIOVANA MARTINEZ RÉ – OAB/PR 44.526

EMENTA: descumprimento de decisão desta corte de contas – não comprovação das MEDIDAS INFORMADAS – APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS DETERMINADAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA AGRAVADA PELA REINCIDÊNCIA E DE MULTA POR CARGO EM COMISSÃO PROVIDO IRREGULARMENTE, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação do ouvidor, vez que instaurada com base nos artigos 3º e 4º, I e II, da Resolução nº 06/2006, a partir de demanda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Fátima, relatando o uso equivocado de cargos comissionados no âmbito do Município.

Por meio do Acórdão nº 257/09 – Pleno, esta Corte julgou a representação procedente, determinando que o atual gestor adotasse providências para regularizar o quadro de servidores, bem como para que comprovasse que o responsável pelo Controle Interno atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal, ou, caso contrário, a regularização da situação, nos termos abaixo:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- **julgar procedente a representação promovida contra o Município de Nova Fátima**, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento no Poder Executivo, propondo a assinatura de prazo ao atual gestor, com a consequente expedição de ofício, para que **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando**, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

- determinar a intimação do gestor para comprovar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, bem como para trazer documentação que comprove a legalidade da nomeação do servidor responsável pelo exercício das atividades de controle externo, ou, caso tal nomeação não esteja de acordo com o art. 7º, § 4º, da Lei Municipal 1381/2007, para que comprove a adoção das providências pertinentes para sanar tal ilegalidade;

- cientificar o gestor que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar ao atual gestor que a íntegra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir ao gestor da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

- determinar o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

O Acórdão aludido foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado de nº 194, de 13/04/2009, e transitou em julgado em 05/05/2009, conforme certidão de fl. 87.

O atual gestor do Município, o Prefeito Nilson Xavier (gestão 2009/2012), foi intimado para dar cumprimento à decisão por meio do ofício de fl. 88, expedido pela Diretoria de Execuções, entretanto, deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação. Novo ofício foi expedido, consoante fl. 42.

O Prefeito Municipal pronunciou-se às fls. 101 e 102, aduzindo, em síntese, que: somente “tomou conhecimento oficialmente das irregularidades objeto da presente Representação em meados de maio de 2009, através do Ofício n. 272/09 (fls. 88)”; “a atual gestão já promoveu a exoneração de alguns servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e, concomitantemente, está providenciando a elaboração de projeto de lei para criar alguns cargos de provimento efetivo e extinguir aqueles que não são propriamente de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal”; na sequência, seriam adotadas as medidas necessárias para a realização de concurso público, como solicitação de autorização legislativa e realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa; a realização de medidas pertinentes à estrutura administrativa demanda tempo e não podem ser dissociadas das atividades rotineiras da Administração. Tal manifestação foi protocolizada em 15/09/2009.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para a apresentação de relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), do Poder Executivo de Nova Fátima, a fim de se verificar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 257/09.

Em atendimento, a DIJUR destacou que o Prefeito Municipal não comprovou qualquer alegação nos autos. Ainda, informou não ter havido alterações nos cargos em comissão nem nos cargos efetivos, conforme análise do quadro de cargos. Ressaltou ainda: a impossibilidade de se precisar quais as funções dos cargos de Assessor I, II, III e IV; que os cargos de Nutricionista e de Psicólogo não podem ser considerados de provimento em comissão, por serem técnicos; a ausência dos cargos efetivos essenciais de contador, advogado e médico.



Em conclusão, a unidade considerou que as determinações contidas no Acórdão nº 257/09 – Pleno não foram cumpridas (Parecer nº 14198/09, fls. 104 e 105).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas também considerou que a decisão desta Corte não foi cumprida, opinando, então, pela imposição das sanções expressamente consignadas na decisão (Parecer nº 265/10, fls. 106 a 108).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que o atual gestor municipal não comprovou a adoção de qualquer medida para a regularização do quadro de servidores do Município de Nova Fátima, seja quanto aos cargos comissionados, previstos em afronta à Constituição Federal, seja quanto à situação específica do controle interno, em contrariedade à legislação do próprio Município. Intimado, o Prefeito Nilson Xavier limitou-se a afirmar que iria adotar providências para reestruturar a Administração, e que já teria promovido a exoneração de alguns ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Contudo, nada foi comprovado. O gestor não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar o alegado. Em virtude da falta de comprovação, foram apurados os dados contidos no SIM-AP desta Corte, porém, o sistema revelou que as irregularidades no quadro do Município persistiam. Desde a manifestação do Prefeito Municipal, em setembro de 2009, até o presente momento, já transcorreu mais de um ano e nenhuma das providências que supostamente seriam adotadas foi demonstrada, assim como não foi trazida qualquer justificativa plausível para tal inércia.

Considerando-se a situação em análise, impõe-se aplicar ao atual Prefeito Municipal a sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Orgânica, que impõe multa pelo descumprimento de decisão deste Tribunal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\\$ 595,47](#))

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Diante do exposto, VOTO pela aplicação da multa estabelecida no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010, ao Sr. Nilson Xavier, inscrito no CPF sob o nº 48423424987, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ainda, proponho a fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Nova Fátima comprove a adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 257/09 – Pleno, sob pena de aplicação de nova multa do art. 87, III, “f”, agravada pela reincidência (art. 87, § 3º), bem como de aplicação da(s) multa(s) estipulada(s) pelo art. 87, II, “c” (prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido), além das demais medidas legais cabíveis. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação da multa administrativa estabelecida no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010, ao Sr. Nilson Xavier, inscrito no CPF sob o nº 48423424987, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

- fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Nova Fátima, Sr. Nilson Xavier, comprove a adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 257/09 – Pleno, sob pena de aplicação de nova multa do art. 87, III, “f”, agravada pela reincidência (art. 87, § 3º), bem como de aplicação da(s) multa(s) estipulada(s) pelo art. 87, II, “c” (prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido), além das demais medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 28 de outubro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 264031/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ADVOGADO: EDIMILDO FERNANDES (OAB/PR 26616)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3318/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2006. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 896/09, E A RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS QUANTO AOS DEMAIS ITENS.**

DOS FATOS:

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista, interposto por advogado, devidamente constituído[1], por Carlos Sutil, prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, em face do Acórdão nº 896/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2006, pelos seguintes motivos: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes repassadoras; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema Informatizado; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e 6) irregularidades formais pela ausência de manifestação da parte quanto:

“i. cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;

ii. extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006;

iii. documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data;

iv. cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 9.424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF;

v. cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências;

vi. encaminhamento dos dados referentes ao Sistema SIM-Atos de Pessoal.”[2]

Nos termos do despacho nº 161/09, fls. 787/788, o recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO:

O recorrente, em suas razões de insurgência (protocolado nº 26.403-1/09) pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, pelos motivos a seguir discriminados. Declara que apesar da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nos sites das entidades repassadoras na internet, os índices de aplicações constitucionais em saúde e educação foram atingidos pelo Município (item “1”).

Nada apresenta acerca das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item “2”).

Explica, através de quadro demonstrativo à fl. 508, que as contas omitidas no sistema informatizado (item “3”) referem-se a contas de aplicação, abertas pela própria instituição financeira, para o gerenciamento das aplicações, acostando os respectivos extratos bancários aos autos do Recurso (fls. 06-104).

Assegura que foram regularizadas as pendências referentes aos encargos sociais do Município (item “4”), uma vez que, segundo Ofício nº 51/2007 da Previdência Social (fls. 519), no final do exercício, o Município teria um saldo devedor parcelado junto ao INSS, no valor de R\$ 6.016.326,01 (seis milhões e dezesseis mil trezentos e vinte e seis reais e um centavo). Também afirma ter anexado aos autos Certidão demonstrando a situação de regularidade perante aquele órgão (fl. 727).

Encaminha listagem de licitações que não teriam sido integralmente lançadas no SIM/AM, bem como cópia de vários processos licitatórios, notas fiscais, notas de empenho, atas de habilitação (às fls. 654-691) visando sanar as irregularidades atinentes à inobservância aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93. Aduz, que as aquisições que ocorreram sem a devida licitação estariam justificadas pela necessidade e urgência (item “5”).

Afirma que as irregularidades formais (item “6”) estariam sanadas através da série de documentos que anexa aos autos, dentre os quais, as Portarias de nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e dos membros do Conselho Municipal de Saúde (fls. 728-786).

Por fim, solicita o provimento do Recurso, para que sejam consideradas regulares as contas do Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2006.

DA ANÁLISE:

Analisando os autos, à Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2338/2010 (fls. 793-799) nota que não foi sanado o item “1” do Acórdão recorrido, uma vez que o recorrente não enviou relatório pormenorizado que justificasse as diferenças entre o valor transferido e o valor escriturado das receitas do Fundo de Participações dos Municípios e de Exportação, do ICMS, e do IPVA, conforme planilha à fl. 794.

Observa persistir irregular o item “2” da decisão vergastada, em face da ausência de manifestação do interessado.

Entende que os esclarecimentos e documentos apresentados pela municipalidade foram suficientes para sanar as inconsistências relativas ao item “3” daquele julgado.

Aduz permanecer a irregularidade do item “4”, uma vez que, no ofício da Previdência Social acostado pela parte não se menciona o montante do débito consignado durante o exercício de 2006, impossibilitando aferir se o valor constante do Passivo Financeiro da entidade está contemplado na renegociação da Dívida do Município com a Previdência Social.

Assevera que o item “5” estaria regularizado, tomando-se como verdadeiras as declarações e demais elementos assentados ao processo, juntamente com as informações do SIM-AM. Não entra, no entanto, no mérito se tais procedimentos licitatórios estariam ou não dentro dos ditames legais, vez que entende não ser possível, nessa fase processual, apurar a materialidade dos fatos em tela. Ressalta que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, incongruências quanto às informações apresentadas.

Certifica que o item “6” permanece irregular, uma vez que não foram atendidos os tópicos “d”, “e”, “f” e “g” solicitados na Instrução nº 2845/07 da Diretoria de Contas Municipais[3].

Por fim, opina pelo conhecimento e no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, para considerar regularizada a omissão de conta corrente no sistema Informatizado (item 3) e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (item 5), mantendo-se a irregularidade das contas quanto aos demais itens.

No mesmo sentido é o Parecer nº 11.437/10 do Ministério Público de Contas (fls. 802-804). É o relatório.

DO VOTO:

Examinando as razões de justificativa trazidas pelo Recorrente, percebe-se que não foram vencidas as ocorrências suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais e transcritas na decisão recorrida, senão vejamos:

Como bem observa a Unidade Técnica, o Recorrente deixou de acostar documentos e explicações aptas ao esclarecimento das diferenças entre o valor transferido e o valor escriturado das receitas informadas na Planilha à fl. 794, além de sequer manifestar-se quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pelo que permanece a irregularidade dos itens “1” e “2” do Acórdão guereado.

Já a omissão de conta corrente no sistema Informatizado foi esclarecida, vez que o recorrente anexou aos autos extratos bancários demonstrando que as contas consignadas no sistema informatizado se referiam a contas de aplicações financeiras (item 3). O mesmo pode aferir-se quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em face do acostamento das informações e documentos referentes aos processos licitatórios que não haviam sido integralmente lançados no SIM/AM (item "5").

Não venceram os argumentos da parte quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, pois os documentos trazidos aos autos não permitem aferir a regularidade do Município perante aquele órgão. Ressalte-se que a Certidão da Receita Federal à fl.727 foi emitida apenas em 05/06/2009 e teve sua validade expirada em 02/12/2009 (item "4").

Também permanecem as irregularidades formais quanto aos tópicos "i", "ii" e "iii" do item "6" do Acórdão recorrido, correspondentes respectivamente aos itens "d", "e" e "g" da Instrução nº 2845/07-DCM, nos termos do Parecer da Unidade Técnica. Embora esta também cite a irregularidade prevista no item "F" daquela instrução, observo que ela não consta do rol das irregularidades formais elencadas na decisão recorrida, mostrando-se indevida a devolução de sua análise nessa fase processual.

Isto posto, considerando as manifestações Uniformes, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista, para considerar regularizada a omissão de conta corrente no sistema Informatizado e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (itens "3" e "5" do Acórdão recorrido), mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, consubstanciada no Acórdão nº 896/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, quanto aos demais itens.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, prover parcialmente o Recurso de Revista, para considerar regularizada a omissão de conta corrente no sistema Informatizado e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (itens "3" e "5" do Acórdão recorrido), mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, consubstanciada no Acórdão nº 896/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, quanto aos demais itens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Instrumento de mandato constante à fls. 514.

² Acórdão nº 896/09-Segunda Câmara.

³ Atendimento de formalidades- Itens não regularizados:

d- Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

e- Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006.

f- Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)

g- Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data. (Ausência da declaração do Banco do Brasil).

ACÓRDÃO Nº 3323/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 161267/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

PROCURADOR: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revista. Prestação de contas de convênio. Aplicação dos recursos fora do seu objeto. Apresentação de convalidação das despesas pela Governadoria do Estado. Inexistência de correspondência dos valores das despesas com os da conta corrente do convênio. Proibição expressa de sua realização. Impossibilidade de aceitação. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Geraldo Garcia Molina contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 422/09 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Figueira, condenando o gestor a restituir aos cofres estaduais a importância de R\$ 18.592,15, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora de 1%, pela ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados no objeto do convênio, destinados a ampliação de sala de aula e reparos emergenciais na escola "D. Pedro Felipaki", pela ausência da contrapartida convencional consistente na prestação de serviços de transporte escolar aos alunos de ensino público estadual e pela apresentação de notas fiscais de despesas anteriores à vigência e com objeto distinto do convênio.

O recorrente alega, no que importa para o deslinde do recurso, que aplicou os recursos na aquisição de peças e pneus para veículos destinados ao transporte escolar, que a contrapartida foi devidamente prestada, que restituiu aos cofres estaduais a importância de R\$ 8.528,79 e que postulou a convalidação das despesas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo desprovimento do recurso porque as notas fiscais apresentadas e o valor restituído não têm relação com o convênio, objeto da prestação de contas, conforme se infere do Parecer nº 166/09 de fls. 215/216.

O Ministério Público, acompanhando a instrução daquela Diretoria, opinou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento porque o único elemento novo, apresentado pelo recorrente, referente ao recolhimento aos cofres estaduais da importância de R\$ 8.528,79, não possui qualquer vinculação com o convênio analisado e que não há informação de convalidação das despesas pelo órgão repassador, consoante se infere do Parecer nº 1.553/10 de fls. 217/218.

Através do protocolo nº 362750/10, o recorrente anexou a convalidação das despesas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, conforme cópia do despacho de fls. 221 e Parecer nº 2.393/2010 da Coordenadoria Jurídica da Casa Civil de fls. 222/224.

Pelo despacho de fls. 225, foi determinado novo encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte para novas manifestações. Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu pronunciamento anterior pelo desprovimento do recurso por não ser possível correlacionar as notas fiscais das despesas com a frota de veículos escolares do Município, tampouco compatibilizar os seus valores com os valores debitados na conta corrente do convênio (fls. 202/203).

Reiterou, ainda, a impossibilidade de vinculação do recolhimento da importância de R\$ 8.528,79 com o convênio, objeto do recurso, não podendo ser utilizada para fins de abatimento do valor a ser devolvido.

Aduziu, finalmente, a impossibilidade de aceitação da convalidação apresentada pela falta de comprovação das despesas, conforme apontado na instrução, pela inviabilidade de sua aplicação de uma esfera administrativa sobre a outra em decorrência da autonomia dos entes federados (governador convalidar ato de prefeito) e porque as convalidações aceitas por esta Corte se referem a despesas efetuadas depois da vigência do convênio, conforme se infere do Parecer nº 136/10 de fls. 226/228.

O Ministério Público de Contas, louvando-se no entendimento da DAT, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, especialmente pela impossibilidade de se convalidar despesas que não foram realizadas no objeto do convênio e que por ele estavam expressamente proibidas, consoante se vê do Parecer nº 8.685/10 de fls. 229/231.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso não merece provimento porque a argumentação trazida pelo recorrente não afasta as impropriedades que motivaram a decisão atacada.

Realmente. A Resolução nº 003/2006 deste Tribunal, que regulamenta a matéria, ao dispor sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública ou às entidades privadas sem fins lucrativos, estabelece em seus artigos 15 e 16 que:

"Art. 15. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)" (Destacou-se)

Conforme demonstrado pela DAT, unidade técnica competente para análise da matéria, acompanhada pelo MPJTc, os preceitos acima transcritos foram descumpridos, uma vez que os recursos recebidos pelo Município de Figueira por força do Convênio firmado para ampliação de sala de aula foram utilizados para fins diversos, como a aquisição de peças e pneus para melhor cumprimento do serviço de transporte escolar, o que era expressamente vedado no Ajuste.

As despesas relativas ao transporte escolar, por sua vez, deveriam ser suportadas pelo Município como contrapartida pactuada, nos termos estabelecidos no presente Convênio. Logo, o recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a conclusão da decisão recorrida.

Nem mesmo a convalidação das despesas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado tem o alcance pretendido pelo recorrente, pois não cabe a convalidação de despesas efetuadas em desacordo com o plano de aplicação, especialmente quando há a sua expressa proibição, conforme ajustado no parágrafo segundo, da cláusula primeira, do convênio de cooperação financeira: "PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos objeto do presente Termo de Convênio não poderão ser destinados às seguintes atividades:

...

VI – manutenção e combustível de veículos" (Destacou-se)

Ademais, conforme foi bem ressaltado pela DAT, não há correspondência das notas fiscais das despesas com a frota dos veículos escolares do Município, tampouco compatibilização dos seus valores com os debitados na conta corrente do convênio.

Não há, também, vinculação do recolhimento da importância de R\$ 8.528,79 aos cofres estaduais com o convênio, objeto da prestação de contas, não podendo, portanto, ser utilizada para fins de abatimento do valor a ser devolvido.

Assim, acompanhando a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas **nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 442/09 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado da Educação – SEED para a ampliação de sala de aula, referente aos exercícios financeiros de 2004/2007, e determinou a restituição do valor de R\$ 18.592,15 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), devidamente atualizados, referente à primeira parcela repassada, pelo recorrente, Sr. Geraldo Garcia Molina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 442/09, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Município de FIGUEIRA e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, para a ampliação de sala de aula, referente aos exercícios financeiros de 2004/2007, e determinou a restituição do valor de R\$ 18.592,15 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), devidamente atualizados, referente à primeira parcela repassada, pelo recorrente, Sr. Geraldo Garcia Molina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 240825/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3333/10 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial. Administração indireta. Exercício financeiro de 2009. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Gilberto Berguio Martins.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 181/10, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, não apontou irregularidades nas operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação e, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10835/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade** das contas do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3335/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 454139/08

ENTIDADE: Município de Nova Tebas

Interessados: MARIA EUGÊNIA DO CARMO DOS SANTOS, ALTINA MARIA DA SILVA BILESKI, LURDES MORMUL DOS SANTOS, GEVANILDO BARBOSA GOMES, LUIZ EDUARDO DA SILVA, ROSINEI APARECIDA DO CARMO, REJANE SANTOS LESNIESKI CHIDOUSKI, IDA FERREIRA GUNDIM, HELENA HEIDA, MARIA VIEIRA LEME DA CRUZ, LIDIOMAR LEITE DA CUNHA, NILO KLHEN, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, NERCI PIRUCELLI

ASSUNTO: denúncia

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR – OAB/PR 24.648

EMENTA: questionamento acerca da situação funcional de professores, alterada em virtude das regras trazidas pela lei de diretrizes e bases da educação nacional - ausência de requisitos para a atuação como consulta - inexistência de irregularidades a serem apuradas como denúncia - regularidade do procedimento adotado pelo município - admissões já apreciadas por esta corte, que as considerou legais - arquivamento - remessa dos documentos que compõem o relato à origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Os documentos que compõem os presentes autos foram apresentados a esta Corte pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Tebas, para análise e posterior parecer sobre a situação exposta, com vistas à obtenção de esclarecimentos sobre possível regularização da situação funcional dos professores leigos¹ do Município.

Foi anexado um parecer emitido pelo assessor jurídico do Município, que explicitou os fatos que conduziram à situação sobre a qual a Secretaria requer esclarecimentos.

De acordo com o parecer mencionado, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, instituiu a década da educação e estabeleceu que ao final desses dez anos, somente poderiam ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para o ensino fundamental.

Consta também que a Lei 9424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, pelo artigo 9º[2], determinou que os Estados, Municípios e o DF criassem novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, condicionando o ingresso dos professores leigos no novo plano à habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, ou seja, nos termos da LDB, concedendo o prazo de cinco anos para a obtenção da referida habilitação. Enquanto não estivessem habilitados, estes professores passariam a integrar quadro em extinção, com duração de cinco anos. Mas, uma vez habilitado, o professor leigo deveria se submeter a concurso público, para o ingresso no novo Plano, como ordenam a LDB no artigo 67, I, e o Provimento nº 01/99 deste Tribunal, em seu artigo 24, § 1º[1].

Sendo assim, o Município de Nova Tebas, em atendimento à LDB e ao Provimento nº 01/99 do TCE, incentivou aos professores leigos à capacitação e promoveu o concurso público exigido. Entretanto, pela Resolução nº 4615/02, esta Corte de Contas alterou seu entendimento e autorizou o reenquadramento automático do professor leigo, após a obtenção da capacitação, considerando que não seria o caso de exigir-se dos professores leigos a aprovação em concurso público para que fossem enquadrados no Plano de Carreira do Magistério, conforme Parecer do MPJTC de nº 5722/02 do MPJTC (relativo ao processo nº 474274/01):

Acerca desta matéria considero que em se tratando de professor leigo que tenha sido admitido no órgão público depois de 05.10.1988, após regular aprovação em concurso público, ou seja, não havendo vício insanável na sua forma de admissão que atendeu aos ditames do artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, com a obtenção da habilitação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação poderá ser REENQUADRADO no Novo Quadro de Carreira do Magistério não sendo necessário que preste concurso público já que continuará exercendo as mesmas funções e já se submeteu a um concurso público anteriormente.

No entanto, o parecer jurídico trazido aos autos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Tebas contém entendimento no sentido de que essa Resolução é inconstitucional, uma vez que contraria a legislação aplicável, bem como o artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, em que se reputa que é inválido o ato no qual haja inobservância da exigência do concurso público, determinando a punição da autoridade responsável. Ainda, destaca o teor da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF), que, em seu artigo 9º, § 1º, determina que os professores leigos integrarão quadro em extinção:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

(...)

§1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

Desse modo, o parecer jurídico do Município considera que o ingresso dos professores leigos no plano constitui investidura originária, para a qual é imprescindível a submissão ao concurso, de modo que a alteração no entendimento deste Tribunal não geraria aos professores leigos direito à investidura em um segundo cargo público, nem enquadramento automático e nomeação em um segundo cargo.

Foram trazidos também requerimentos de professores alegando que fizeram a habilitação, prestaram o concurso e foram aprovados para o cargo de professor com a intenção de preencher os cargos que anteriormente ocupavam (fls. 14 e seguintes). Informam nesses requerimentos que foram orientados pela Secretária Municipal de Educação da época e pelo Chefe do Departamento de Pessoal a pedir demissão do cargo que ocupavam como professores leigos desde 1993, para que pudessem ingressar pelo novo concurso (edital nº 02/2001) e serem enquadrados no Plano de Carreira do Magistério, no nível I. Entretanto, ao ingressarem na nova "posição", ficaram em situação inferior a qual ocupavam anteriormente, devendo ainda passar pelo estágio probatório, o que, para eles, contraria a Constituição Federal.

Os professores relatam também que novo questionamento foi feito pelos professores a respeito da situação em que se encontravam e a Secretária Municipal de Educação os aconselhou a pedir exoneração do concurso público nº 02/2001, requerendo ao mesmo tempo o reenquadramento no plano de carreira e valorização do magistério. Entretanto, na sequência, os professores foram orientados a desistir. Assim, em 2008 solicitaram à Secretária Municipal de Educação, por meio dos requerimentos mencionados, a revisão da situação em que se encontravam, pois, professores que na época foram reprovados no novo concurso foram posteriormente recolocados no antigo cargo, mas com as devidas alterações, de acordo com a habilitação que passaram a ter.

Foram juntados com a inicial outros documentos referentes ao caso, tais como atas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e cópia da Lei Municipal nº 207/98, que regula o plano de carreira e remuneração do magistério do Município de Nova Tebas.

Recebidos os autos nesta Corte, a Diretoria de Protocolo – DP autou o feito como consulta. Ao exercer o juízo de admissibilidade da consulta, o Relator sorteado, Conselheiro Maurício Requão de Mello e Silva, não a recebeu, vez que os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte não estavam preenchidos (despacho de nº 256/08, fls. 181-182).

Contudo, por haver indícios de irregularidades cometidas pela Administração Municipal de Nova Tebas, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal, para a apuração dos fatos.

A denúncia foi recebida, determinando-se a intimação do Ex-Prefeito Municipal de Nova Tebas da gestão 2001-2004, Sr. Nilo Klhen, e do atual gestor, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar (gestão 2005-2008), para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretendessem, no prazo de 15 dias.

Os denunciados foram intimados por oficial de intimação, nos termos do artigo 381, inciso V, do Regimento Interno, conforme comprovam as certidões de lavradas nos versos das fls. 197 e 198.

O Ex-Prefeito Nilo Klhen apresentou a manifestação de fls. 201 a 204, alegando que os denunciante – professores leigos – buscavam uma resposta da própria Administração Pública Municipal da gestão de 2005-2008 relativamente à situação funcional em que se encontravam. Alega que entre o período das nomeações e a entrada com o pedido de revisão das situações vivenciadas pelos professores requerentes, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, caracterizando prescrição administrativa. Salienta que nenhuma solicitação foi feita no período em que ele era o Prefeito Municipal.

Argumenta também que nenhum pedido foi negado a quem se candidatou ao reequadramento e que o critério para isso era a apresentação da conclusão do curso de graduação, não do aperfeiçoamento. Informa, ainda, que os denunciante não pleitearam administrativamente ascensão funcional e não comprovaram a conclusão do curso superior à época, nem até o presente momento. Ainda, alega que a inicial não foi interpretada devidamente, uma vez que a intenção dos servidores era saber como proceder para conseguir esse reequadramento. O Ex-Prefeito apresenta também cópia das portarias de 2002, pelas quais nomeou os professores requerentes. Após todas as considerações, afirma que a presente denúncia é improcedente e pede pelo seu arquivamento.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade manifestou-se pelo Parecer nº 16420/09 (fls. 217 e 218), no sentido de que não se trata de reequadramento, mas de admissão via concurso público, conforme portarias apresentadas pelo Ex-Prefeito, Sr. Nilo Klhen. Também ressaltou que não assiste razão aos requerentes, pois os certificados apresentados por eles foram emitidos pelo Município e não por uma instituição de ensino, devidamente reconhecida pelo MEC, não os qualificando, assim, para o exercício do magistério após a vigência da Lei nº 9394/96. Ante ao exposto, a diretoria entendeu que os argumentos apresentados pelo Ex-Prefeito Municipal são fundados, principalmente no que diz respeito à interpretação equivocada por parte deste Tribunal em entender de que se tratava de uma denúncia, de modo que a presente peça não deveria prosperar, sugerindo, assim, a devolução à origem para arquivamento. Foi também esse o entendimento parte do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 761/10).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O exame dos autos revela que o intuito dos requerentes era de apresentar uma espécie de consulta, questionando-se a forma de regularização de alguns professores leigos do Município de Nova Tebas. Porém, no decorrer do trâmite os autos foram autuados como denúncia, uma vez que o expediente não preenchia os requisitos de uma consulta, elencados nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

A Diretoria Jurídica se manifestou pelo Parecer nº 16420/09 (fls. 217 e 218) no sentido de que foi correto o procedimento adotado pelo Município ao não reequadrar os professores leigos que fizeram a habilitação, pois os certificados relativos a tais habilitações foram emitidos pelo Município de Nova Tebas, e não por uma instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC, o que era necessário para que pudessem se beneficiar do reequadramento, nos termos da legislação aplicável. Sendo assim, esses professores realmente precisavam prestar novo concurso e obter aprovação, a fim de ingressar regularmente no Plano de Carreira do Magistério.

Ainda, com relação às admissões decorrentes do Edital nº 02/2001, essas já foram apreciadas e aprovadas por este Tribunal de Contas, conforme mencionou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 761/2010 (Resoluções de nºs 3659/2003, 3663/04 e 4771/05).

A análise da matéria também não revelou a existência de qualquer outra irregularidade que ensejasse a adoção de providências e sanções por meio de denúncia.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia e proponho a devolução da documentação encaminhada a esta Corte à origem.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento da denúncia;
- determinar a devolução da documentação encaminhada a esta Corte à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 04 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em

extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

2 Art. 24 - São considerados professores leigos:

(...)

§ 1º - O professor leigo só poderá ingressar no cargo de magistério na carreira permanente, após a capacitação e habilitação prevista pela LDB e pela Lei do FUNDEF, mediante prévio concurso

PROCESSO Nº: 403185/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: SILVIA ANA KRAMER, VILMAR CORDASSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3336/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Nulidade absoluta. Enfrentamento de mérito. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Aposição de ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Revista** então interposto por SILVIA ANA KRAMER, ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, e VILMAR CORDASSO, ex-Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 4313/2005, reformado pelo Acórdão nº 1976/06 do Tribunal Pleno, que desaprovou as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2.003.

Ocorre que por conta da publicação da lista dos agentes públicos que tiveram contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, no ano de 2.010, o ex-gestor Sr. Vilmar Cordasso se deu conta de que seu nome estava arrolado na respectiva lista.

Inconformado com a questão, o ex-gestor Sr. Vilmar Cordasso, busca recorrer a esta Corte, invocando para tal o disposto no art. 372 do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A base de sua argumentação recursal é de que não fora comunicado quando da análise da prestação de contas, bem como, do resultado decisório e que em face disso, deixou de exercer o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, no que defluiu a nulidade absoluta da decisão.

Sustenta que somente a ex-gestora da entidade, Sra. Silvia Ana Kramer fora ouvida nos autos uma vez que os mesmos, quanto autuados nesta Corte o seu nome fora omitido como responsável, ficando assim prejudicado quanto aos informes necessários.

De fato, a autuação e as consequentes oitivas e publicações se deram com o nome somente da ex-gestora, conforme se depreende dos documentos acostados às folhas 101 a 113 dos autos. Diante das alegações do recorrente, considerando que a responsabilidade da entidade estava assim dividida, por período de 1º/01/03 a 31/03/03 era da Sra. Silvia Ana Kramer e de 1º/04/03 a 31/12/03 era do Sr. Vilmar Cordasso, reconhece-se que efetivamente houve falha na autuação processual o que ocasionou prejuízo à parte no que diz respeito ao direito de contraditório e ampla defesa.

Assim, diante dos fatos, se torna imperioso reconhecer a nulidade decisória.

O que motivou a desaprovação das contas, inicialmente, foi a ausência de alguns documentos que deveriam integrar a mesma, e que agora, nas razões recursais, pretende-se que os mesmos supram as informações necessárias, ainda que apresentados a destempe.

Destarte, os autos foram submetidos a análise da Diretoria de Contas Municipais e mediante instrução nº 2378/10 esta concluiu, em preliminar, pela nulidade absoluta da decisão, contudo, propõe seja apreciado o mérito fático uma vez que o atual recorrente apresenta os documentos então faltantes à época da prestação de contas e que os mesmos são capazes de induzir juízo decisório sobre as mesmas, pelo que propõe seja o recurso provido parcialmente, julgando-se as contas pela regularidade com ressalvas.

Da mesma forma entendeu a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba.

VOTO

De fato vislumbra-se imediatamente que a pretensão do recorrente é legítima na medida em que seu nome não constou oportunamente na autuação dos autos, o que de alguma sorte lhe criou prejuízo irreparável quanto ao exercício constitucional do contraditório e ampla defesa. Portanto, neste particular reconheço de pronto a nulidade absoluta da decisão prolatada no Acórdão nº 1976/2006, que mais tarde foi retificado pelo Acórdão nº 647/07.

Considerando os posicionamentos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho que esta Corte de Contas, por economia processual e com vistas a dar celeridade à decisão pelos naturais efeitos danosos que a situação em si mesma refletiu, em particular ao atual recorrente, entendo oportuno seja o mérito apreciado agora, uma vez que, segundo informam os setores acima registrados, os documentos trazidos aos autos são capazes de reformar a decisão inicialmente prolatada, e que em face da análise então procedida dá conta da possibilidade de reforma da decisão naqueles itens que inicialmente motivaram a desaprovação das contas, contudo, aponto-se ressalvas.

Assim, deixo de analisar as motivações recursais uma vez que as mesmas já foram objeto de criteriosa avaliação por parte da DCM e Ministério Público de Contas, que pugnam pelo provimento ao recurso.

Desta forma, considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se, contudo, a decisão proferida anteriormente, nos termos do Acórdão nº 1976/06, retificado pelo Acórdão nº 647/07 do Tribunal Pleno, que é pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.003, da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, de responsabilidade de Sra. Silvia Ana Kramer, no período de 1º/01/03 a 31/03/03 e do Sr. Vilmar Cordasso, no período de 1º/04/03 a 31/12/03.

Contudo, em face da apresentação extemporânea dos documentos que deveriam compor o rol da prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, determino aposição de ressalva.

Tendo em vista a causa motivadora da suscitação de nulidade decisória, qual seja, o prejuízo ao contraditório e ampla defesa, o que motiva a peça recursal tempestiva invocada nos termos do art. 372 do Regimento Interno desta Corte, determino seja retirada da lista dos agentes

públicos que tiveram contas desaprovadas os nomes dos gestores desta instituição em face desta decisão, bem como, se comunique o órgão estadual competente – Tribunal Regional Eleitoral – para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se, contudo, a decisão proferida anteriormente, nos termos do Acórdão nº 1976/06, retificado pelo Acórdão nº 647/07 do Tribunal Pleno, que é pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.003, da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, de responsabilidade de Sra. Silvia Ana Kramer, no período de 1º/01/03 a 31/03/03 e do Sr. Vilmar Cordasso, no período de 1º/04/03 a 31/12/03;

II - Determinar aposição de ressalva, em face da apresentação extemporânea dos documentos que deveriam compor o rol da prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

III - Determinar que seja retirada da lista dos agentes públicos que tiveram contas desaprovadas os nomes dos gestores desta instituição em face desta decisão, bem como, se comunique o órgão estadual competente – Tribunal Regional Eleitoral – para as providências de estilo, tendo em vista a causa motivadora da suscitação de nulidade decisória, qual seja, o prejuízo ao contraditório e ampla defesa, o que motiva a peça recursal tempestiva invocada nos termos do art. 372 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3337/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 200190/09

ENTIDADE: município de camará

Interessados: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

JOSÉ SALIM HAGGI NETO

GRAÇA MARIA DA CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. caio marcio noqueira soares

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – irregularidades em contratação para prestação de serviços e em nomeação para cargo comissionado – burla a regra do concurso público – procedência – aplicação de duas multas ao gestor responsável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Cambará – Vara Cível, por meio da qual a juíza Beatriz Fruet de Moraes encaminha cópia dos autos de Ação Civil Pública de nº 209/2009, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de José Salim Haggi Neto, Prefeito do Município de Cambará (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e da Sra. Graça Maria da Cruz, para as providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Na Ação Civil Pública aludida, o Ministério Público Estadual - MPE relata que a Sra. Graça Maria da Cruz foi admitida irregularmente pelo Prefeito Municipal para prestar serviços ao Município. Consta que, em agosto de 2006, o Prefeito Municipal contratou a Sra. Graça Maria da Cruz para trabalhar como assessora de imprensa, atividade de caráter permanente, sem que ela houvesse sido aprovada em concurso público, nomeada para cargo de provimento em comissão, nem contratada por tempo determinado para serviço temporário de excepcional interesse público. Tal contratação, chamada de “contratação por empenho”, perdurou até 28/10/2008. Em 29/10/2008 a Sra. Graça Maria da Cruz foi nomeada para ocupar cargo em comissão de Coordenadora de Serviços do Departamento de Educação, contudo, de acordo com a inicial, tal vínculo também foi irregular, ante a inexistência de especificações quanto às funções inerentes ao cargo na Lei Municipal nº 1.082/97, que prevê os cargos de provimento em comissão. Sendo assim, destacou o autor que os referidos atos são nulos, caracterizando improbidade administrativa.

Considerando o teor do artigo 87, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica deste Tribunal, a representação foi recebida, determinando-se a intimação do Prefeito de Cambará para apresentar defesa.

Às fls. 103 e seguintes consta cópia de despacho proferido pela juíza Beatriz Fruet de Moares, em que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo MPE, determinando, assim, o afastamento da servidora do cargo comissionado que vinha ocupando, sem remuneração.

Oficiado, o Sr. José Salim Haggi Neto aduziu primeiramente que a tutela antecipada concedida pelo Juízo de Direito de Cambará foi suspensa por força de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de nº 589191-6, submetido ao Tribunal de Justiça - TJ. Conforme o representado, o TJ entendeu que a nomeação da servidora foi para cargo definido em lei como de provimento em comissão, sendo que a definição das atribuições do cargo de assessor de imprensa por regimento interno não seria ilegítima. Além disso, a ordem de demissão indicaria perigo de dano inverso.

Alegou também o representado que não praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 14/2008, publicada em 24/12/2008, prevê cargo em comissão para a assessoria de imprensa e o Regimento Interno (Decreto nº 1097/2009, publicado em 27/05/2009), traz as atribuições correspondentes ao cargo de assessor de imprensa. Informa que atualmente a Sra. Graça está nomeada sob a égide desta nova Lei Complementar, ocupando o cargo comissionado de Assessora de Imprensa (segundo o representado, a nomeação se deu através da Portaria nº 015/2009, que não foi juntada aos autos).

Ainda, aduz que havendo contratação de pessoas para exercer cargos comissionados, nos termos de lei municipal autorizadora, não há que se falar em ilegalidade ou improbidade. Afirma, também, que não houve dano ao erário, uma vez que a servidora efetivamente prestou o serviço e as remunerações percebidas eram baixas: em 2006 - R\$ 350,00; em 2007 - R\$ 380,00; até set/2008 - R\$ 415,00 e, em out/2008, ao ocupar cargo em comissão, passou a receber R\$ 833,00. Com a nova contratação, em 2009, o salário passou para R\$ 1.091,00. Por fim, afirma que não houve dolo, sendo este elemento indispensável para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Também oficiada, a Sra. Graça Maria da Cruz alega a sua ilegitimidade passiva, por não mais ocupar o cargo em comissão de Coordenadora de Serviços de Educação e, no mérito, repete os argumentos expostos pelo Prefeito Municipal.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade opinou pela procedência da representação em relação ao Prefeito Municipal, no que se refere ao período de agosto de 2006 a dezembro de 2008, em que a Sra. Graça foi contratada pelo Município sem qualquer procedimento legal, inexistindo esclarecimentos acerca de tal contratação nas defesas trazidas, o que conduz à veracidade dos fatos informados. Ainda, no tocante ao cargo de provimento em comissão, conclui a Diretoria Jurídica que a representação também é procedente, pois “...o fato de ter sido editada a LC municipal nº 14/2008 (publicada em 24/12/2008), regulamentada pelo Decreto nº 1097/2009, publicado somente em 27/05/2009, ou seja, depois de proposta a Ação Civil Pública que gerou a presente representação, não torna regular a contratação da Requerida, ao menos quanto ao período de ago/2006 a dez/2008, para não falar até 26/05/2009, pois somente no Decreto nº 1097/2009 foram especificadas as atribuições do assessor de imprensa.” (Parecer 8214/10).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, corroborou a conclusão da Diretoria Jurídica e pugnou pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, ao Prefeito Municipal (Parecer nº 10567/10).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar a independência entre a atuação deste Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, que, inclusive, aplicam sanções diversas. Note-se que a matéria em análise também compete aos Tribunais de Contas por se tratar de questão relacionada à admissão de pessoal pela Administração Pública, haja vista a burla à legislação aplicável à matéria. Além disso, atos em desconformidade com a legislação geram despesas ilegais e essa verificação integra o objeto da atuação fiscalizatória desta Corte.

Passando ao caso concreto, o exame dos autos revela que a representação é procedente.

No tocante à primeira contratação da Sra. Graça Maria da Cruz, denominada pelo MPE de “contratação por empenho”, que perdurou de agosto de 2006 a 28/10/2008, frise-se que realmente não há amparo legal para a sua realização. Cabe destacar que os representados sequer tentaram justificar essa primeira contratação, o que conduz à presunção de veracidade das alegações do MPE. A única defesa dos representados quanto a tal contratação diz respeito à inexistência de dano ao erário, em virtude do alegado baixo valor dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços. Desse modo, tendo ocorrido a contratação da Sra. Graça sem a realização de qualquer dos procedimentos legais para a admissão de pessoal, houve clara ofensa à regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal[1], conforme salientou o próprio MPE na exordial da ação civil pública. Assim, procedente a denúncia quanto à denominada “contratação por empenho” efetuada pelo representado.

Cabe, assim, imputar ao representado, o Prefeito Municipal, responsável pela contratação irregular, a sanção correspondente à conduta levada a efeito, ou seja, a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/05):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Instituto para o ano de 2010 o valor de R\\$2.381,19](#))

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Proseguindo, cabe analisar a questão relativa à nomeação da Sra. Graça Maria da Cruz para o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Serviços do Departamento de Educação, em 29/10/2008, que, nos termos da petição inicial da ação judicial, ainda se mantinha quando da sua propositura. Informa o MPE que a Lei Municipal nº 1082/97, que previa o cargo em análise, não estipulava as atribuições dos cargos comissionados. Sendo assim, não estava presente a demonstração de atendimento ao mandamento contido no artigo 37, V, da Constituição Federal, que determina que “...os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” Por consequência, a admissão seria nula.

Com efeito, é essencial que a legislação do ente público que cria o cargo contenha as atribuições que lhe são afetas, pois o cargo público é conceituado como “o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei.”[2]

Isso se aplica também aos cargos em comissão. É possível dizer até mesmo que para os cargos de provimento em comissão a descrição das atribuições na legislação que cria o cargo é requisito indispensável, uma vez que o cargo de provimento em comissão constitui exceção à regra do concurso público, e, na condição de exceção à regra geral, deve ser demonstrada a total adequação às hipóteses descritas pela Constituição Federal no inciso V do artigo 37. Ou seja, a legislação que cria o cargo deve demonstrar que as atividades a serem desempenhadas por seu ocupante são efetivamente de direção, chefia ou assessoramento de autoridade, por força da disposição constitucional.

Ainda, oportuno lembrar que também deve estar presente nos cargos de provimento em comissão o requisito da confiança política, extraído da previsão de possibilidade de livre nomeação e exoneração dos ocupantes (art. 37, II, parte final).

Verifica-se que no caso em tela os representados também não contestaram as alegações do MPE quanto à irregularidade da Lei que previa o cargo em comissão em comento, ou seja, o cargo de Coordenadora de Serviços do Departamento de Educação, limitando-se a argumentar que atualmente a servidora ocupa o cargo em comissão de Assessora de Imprensa, criado pela Lei Municipal 014/2008, regulamentado por Regimento Interno, de modo que a situação teria sido regularizada. O representado, que é Prefeito Municipal, não trouxe aos autos cópia da legislação atacada, o que seria a forma hábil de demonstrar que a alegação do MPE é descabida. Também não trouxe argumentos em sentido contrário, ou ainda a comprovação de que as atribuições da Sra. Graça seriam pertinentes à direção, chefia ou ao assessoramento de autoridade. Mais uma vez, então, presume-se a ocorrência da irregularidade. Com relação a tal irregularidade, incumbe a esta Corte aplicar ao gestor a multa administrativa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 - Instituto para o ano de 2010 o valor de R\\$ 238,19](#))

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

De igual forma, há irregularidade na nomeação da Sra. Graça para cargo de provimento em comissão já em seguida da publicação da Lei Complementar nº 014/08, conforme relatou o representado em sede de defesa, haja vista a impossibilidade de se verificar, naquele momento, se as atribuições do cargo em questão guardavam ou não consonância com o mandato constitucional, ou seja, se as atribuições efetivamente eram de direção, chefia ou assessoramento. Isso porque a lei que criou tal cargo não continha a descrição das atribuições correspondentes, as quais somente foram elencadas por ocasião da aprovação do Regimento Interno, mencionado na aludida Lei (através do Decreto nº 1097/2009), mais de cinco meses após a publicação da Lei.

Entretanto, como a situação da nomeação para o cargo de assessor de imprensa foi regularizada em seguida, com a edição de Regimento Interno que passou a prever especificamente as atribuições correspondentes, e, a princípio, não havendo incompatibilidade entre as atribuições listadas para o cargo de assessora de imprensa com normatização do provimento comissionado, entendendo que, quanto a esse ponto, descabe a aplicação de sanção.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída somente ao gestor municipal, que efetuou contratação e nomeação irregulares. A despeito de discordar do fundamento exposto no parecer da Diretoria Jurídica no que se refere à ilegitimidade da Sra. Graça para figurar no pólo passivo da representação no presente caso - haja vista que o artigo no parecer diz respeito à legitimidade ativa para a propositura de denúncia -, entendendo que descabe responsabilizar a Sra. Graça Maria da Cruz pelas irregularidades descritas, visto que se tratam de irregularidades na contratação e na admissão de pessoal comissionado, atos de competência do gestor público. Ademais, não se identificando prejuízo, vez que os serviços foram prestados, não há que se falar em condenação a restituição de valores, nem pelo gestor, nem pela beneficiária. Desse modo, concluo pela não responsabilização da Sra. Graça Maria da Cruz.

No que tange à conclusão pela não caracterização de dano ao erário, bem como sobre a inexistência de outras sanções de competência desta Corte além da multa, veja-se também trecho do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitido nos presentes autos (Parecer nº 10567/10):

Todavia, considerando que o próprio peticionário destaca a inexistência de dano ao erário, porquanto a "servidora" efetivamente laborou durante o período, incabível a determinação de devolução das verbas pagas a título de remuneração, sob pena de locupletamento ilícito do Município.

De outro lado, não há outra sanção, no âmbito de competência desta Corte, a ser aplicável no caso, ressaltando-se que a inexistência de dano ao erário não afasta a possibilidade de cometimento de ato de improbidade administrativa, a ser apurado na Ação Civil Pública já proposta pelo Parquet estadual.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação quanto ao Sr. José Salim Haggi Neto, inscrito no CPF sob o nº 44082770968, propondo a aplicação das multas previstas no artigo 87, II, "c" e 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao mesmo, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) e R\$ 2.381,19 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), respectivamente, a serem recolhidas nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação quanto ao Sr. José Salim Haggi Neto, inscrito no CPF sob o nº 44082770968;

- aplicar as multas previstas no artigo 87, II, "c" e 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. José Salim Haggi Neto - CPF nº 44082770968, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) e R\$ 2.381,19 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), respectivamente, a serem recolhidas nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 04 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

PROCESSO Nº: 375445/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA, FLORA LIA MARQUES PEIXOTO ROSAS DEMIATE, JORGE ROSAS DEMIATE JUNIOR, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA

ADVOGADO: JOSE BERNARDONI FILHO (OAB/PR 12687), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3407/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARANÁ TURISMO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2006. PROVIMENTO. CONFORME PARECER MINISTERIAL, PELA REFORMA DOS ACÓRDÃOS Nº 1235/09 E 1350/09-SEGUNDA CÂMARA, PARA CONSIDERAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

DOS FATOS

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista, interposto por advogado, devidamente constituído[1], por Herculano Francisco Gianesella Lisboa e outros, e pela PARANÁ TURISMO, em face do Acórdão nº 1.235/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a Prestação de Contas daquela Entidade, referente ao Exercício financeiro de 2006, pelos seguintes motivos: a) falta de identificação de despesas realizadas em Convênio no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro- SIAF; b) Irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitações, tais como ausência de formalização de contrato administrativo e falta de justificativa de preço; c) ausência de termo de adjudicação de bens contratados no Pregão Eletrônico nº 444/2005. Também visou desconstituir o Acórdão nº 1.350/09- Segunda Câmara, que retificou o primeiro para fazer constar como responsáveis Jorge Rosas Demiate (Diretor Presidente do Paraná Turismo de 01/01/06 a 31/03/06) e Herculano Francisco Gianesella Lisboa (Diretor Presidente de 01/04/06 a 31/12/06), mantendo inalteradas as demais disposições.

Ademais, o Acórdão nº 1235/09- Segunda Câmara determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a tomada das providências legais cabíveis.

Nos termos dos despachos nº 216/09 e 217/09, às fls. 428 e 530, o recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

Os recorrentes, em suas razões de insurgência (protocolados nº 37.544-5/09 e nº 38.050-3/09) pugnam pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, pelos motivos a seguir discriminados.

Aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Herculano Lisboa e Marcos Vinicius Zimiani Moyá, vez que os atos considerados irregulares teriam ocorrido no período de janeiro a março de 2006, sob a gestão de Jorge Rosas Demiate. O primeiro teria sido nomeado Diretor da Autarquia em 30 de março de 2006 (conforme Decreto à fl. 446), não praticando nenhum ato como ordenador de despesas nos processos reprovados. O segundo, em 07 de março de 2007 (conforme Decreto à fl. 447), posteriormente, portanto, ao exercício sob análise. Afirmam também, serem nulos os Acórdãos, vez que lastreados em legislação não vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 15.608/07), contrariando o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal[2] e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil[3]. Alegam que as despesas do Convênio celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, para a realização do 3º Festival Internacional do Humor Gráfico (item "a"), tiveram o seu empenho emitido na data limite de 29/12/2005, ainda dentro do exercício de 2005, portanto, embora liquidadas em 31/01/2006. Tais despesas teriam sido registradas equivocadamente no SIAF, por não se possuir, no momento do preenchimento dos dados, o processo "em mãos", inexistindo má fé dos administradores. Ressaltam que a prestação de contas do mesmo Convênio foi julgada regular com ressalvas, por entender-se que cumpriu a sua finalidade (Acórdão nº 1226/09 - Segunda Câmara).

Expõem que o processo de inexigibilidade de licitação nº 8.683.568-06 inexistente no cadastro geral do Estado do Paraná (conforme extrato acostado à fl. 460), pelo que controversia persistiria somente em relação aos de nº 02/2006 e 01/2006 (item "b"). O primeiro visaria à prestação de serviços de locação de estande para participação em eventos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo credora a "Abav - Associação Brasileira de Agências de Viagens". O segundo, à contratação de serviços de montagem de estande, pela empresa "Básica Feiras e Stands Ltda.", no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais). Notam que os valores pagos não estariam distantes daqueles cobrados em outros exercícios, conforme cópias de empenhos anexados às fls. 411-414 e 462.

Declararam que trata-se de hipóteses para as quais a Lei de Licitações não exige confecção de contrato administrativo (conforme artigos 62, § 4º [4] e 23, inciso II[5]), em face da entrega dos stands, devidamente montados, ter se realizado imediatamente e numa só ato, sem a geração de obrigações futuras ou atividades de manutenção. Reforçam que a decisão recorrida reputou os procedimentos irregulares base na Lei nº 15.608/07, não vigente à época.

Também não prevaleceria a pendência quanto ao termo de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 444/2005 (item "c"), uma vez que o procedimento teria seguido todos os ditames legais, com levantamento de preços, autorização da autoridade competente, publicações nos periódicos, e abertura de sessão pública de Pregão Eletrônico. Verificado o empate nas propostas, designou-se sessão de sorteio, sagrando-se vencedora a empresa Tecnolimp Conservação e Limpeza Ltda., à qual foi adjudicado o objeto via on-line, conforme faculta o art. 9º do Decreto Estadual nº 4880/01[6].

Por fim, solicitam o provimento do Recurso para que, preliminarmente, se acolha a ilegitimidade passiva de Herculano Francisco Gianesella Lisboa e Marcos Vinicius Zamiani Moyá, e no mérito, se declare a nulidade das decisões e a regularidade das contas, ou, sucessivamente, a sua regularidade com ressalvas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução nº 227/10, ratifica o entendimento da 5ª Inspectoria de Controle Externo (Informação nº 03/2010), para considerar que os atos apontados como irregulares ocorreram na gestão do Sr. Jorge Rosas Demiate (Certidão de Óbito a fl.547), devendo ser excluídos do pólo passivo os Srs. Herculano Francisco Gianesella Lisboa e Marcos Vinicius Zimiani Moyá. Alcança que com o falecimento do responsável, a sanção sugerida pelo Ministério Público, por ocasião da análise inicial (inabilitação para o exercício de cargo ou função pública) só seria aplicável, se entender-se que visa dar publicidade a terceiros.

O item "a" da decisão recorrida permaneceria irregular, vez que na data da emissão do empenho, liquidação e pagamento da despesa, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu não tinha certidão liberatória válida junto ao Tribunal de Contas. O mesmo se daria quanto ao item "b", vez que permaneceriam inexplicadas a ausência de formalização do contrato de prestação de serviço e de justificativa de preço, não apenas nos procedimentos explicitamente indicados no Acórdão nº 1.235/09 (8.683.568-1, 8.683.568-1 e 001/2006), como também em outros realizados pela Entidade. Já o item "c" estaria regularizado em face das justificativas apresentadas.

Por fim, opina pelo provimento parcial do Recurso, para que sejam excluídos do pólo passivo da demanda Herculan Francisco Ganesella Lisboa e Marcos Vinicius Zimiani Moyá, e se repute sanado o item "c" da decisão vergastada, mantendo-se a irregularidade das contas quanto aos demais.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.349/10, entende que o item "a" do Acórdão recorrido pode ser convertido em ressalva, em face da efetiva fiscalização do convênio, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1226/09-2ª Câmara. Mesma conclusão adota quanto ao item "b", vez que a instrumentalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação foi formalizada conforme o previsto na Lei Federal de Licitações, não se aplicando a lei estadual, por não vigor à época. Também reputa sanado o item "c" do Acórdão nº 1.235/09, pois a adjudicação do objeto pelo pregoeiro encontraria ressonância no disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 4.880/2001[7]. Por fim, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que se julguem regulares com ressalvas as contas da Paraná Turismo, exercício de 2006.

DO VOTO

Verifico prosperarem as alegações dos recorrentes quanto à falta de identificação no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF dos gastos de Convênio. Isso, porque a referida despesa foi realizada em consonância com os art. 58 e 60 da Lei nº 4320/64 [8], além de tratar-se de avença já apreciada favoravelmente por esta Casa, em Acórdão nº 1226/09-Segunda Câmara. Em face disso, é imperativo atentar-se ao princípio constitucional da isonomia, que veda o tratamento desigual a situações idênticas, devendo o item ser convertido em ressalva, conforme se decidiu anteriormente.

O mesmo pode aferir-se quanto às irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitações, pois como bem observa o Ministério Público de Contas, tais procedimentos foram efetivados de acordo as disposições da Lei 8666/93. Ademais, os recorrentes trouxeram aos autos documentos e justificativas visando demonstrar que os preços cobrados não seriam díspares dos alcançados em outros exercícios (empenhos às fls. 462 e 411-414), bem como informando à adequação da forma de elaboração dos contratos firmados nas inexigibilidades de licitação às recomendações deste Tribunal, de tal modo que no exercício seguinte as contas da Entidade foram aprovadas (Acórdão 1786/08).

A ausência do termo de adjudicação de bens contratados no Pregão Eletrônico nº 444/2005, de acordo com os pareceres uniformes, também estaria suprida, vez o procedimento fora realizado via "on line" e de acordo com a legislação pertinente. Ressalte-se que as justificativas e documentos acostados (às fls. 463-529) possibilitaram auferir o objeto adjudicado e o desempenho financeiro do Estado (contratação de empresa de limpeza e conservação com fornecimento de materiais, despesas realizadas pela rubrica orçamentária 3.3.90.37, fonte 100) assinalados na decisão recorrida.

Isto posto, acompanho o Parecer Ministerial e, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para reformar os Acórdãos nº 1.235/09 e 1.350/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, considerando regular com ressalvas a Prestação de Contas da Paraná Turismo, exercício de 2006, afastando, ainda, o envio de cópias do processo ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os Acórdãos nº 1.235/09 e 1.350/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, considerando regular com ressalvas a Prestação de Contas da Paraná Turismo, exercício de 2006, afastando, ainda, o envio de cópias do processo ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Instrumento de mandato constante às fls. 333 e 444.

² Art. 5º CF: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

³ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

⁴ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

⁵ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

⁶ Art. 9. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

⁷ Conforme citação nº 6.

⁸ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

PROCESSO Nº: 218943/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS CEZAR BERNEGOSI (OAB/SP 136896)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3408/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

DO RELATÓRIO:

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão liminar visando à suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pelo ex-prefeito do Município de Joaquim Távora, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1058/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, referente ao exercício financeiro de 2001.

O Postulante buscou ancorar seu pedido nos incisos II e V, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, trazendo a lume o termo de cumprimento dos objetivos do convênio, firmado pelo Núcleo Regional de Educação de Jacareizinho, como também junta notas fiscais que visam demonstrar que as despesas teriam sido realizadas durante o prazo de vigência do ajuste em questão.

Mediante o despacho nº 927/10, este Relator determinou a emenda da inicial com o propósito de atender a parte final do art. 495 do Regimento Interno da Corte, o que foi atendido, conforme se depreende dos documentos protocolados sob o nº 23736-0/10-TC.

Com efeito, cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente no protocolado supra-referido com o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, a princípio, vislumbrou-se o preenchimento dos elementos de admissibilidade do pedido, razão pela qual se recebeu o mesmo.

Agora, quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

As unidades em questão opinaram pela não concessão da liminar pleiteada, em razão do não preenchimento de seus pressupostos, com o que concordou este relator, indeferindo o pedido (despacho nº 1058/10, de fls. 38-39).

Em retorno à Diretoria de Análise de Transferências esta propugnou em seu parecer nº 91/10 pelo esclarecimento da correta data do cumprimento dos objetivos do convênio, considerando a existência de dois termos com datas distintas. E mais, observou que o Requerente não logrou comprovar ter utilizado os recursos no objeto do convênio, considerando que apresentou cópias de notas fiscais relacionadas à prestação de serviços de transporte escolar e aquisição de pneus.

Ao concordar com as ponderações articuladas pela unidade técnica determinou-se mediante o despacho nº 1237/10, a citação do representante legal da Secretaria de Estado da Educação, como também dos servidores envolvidos Adriano Galerani e Izoete Cristina dos Anjos Grandi. Por intermédio de ofício protocolado sob o nº 36566-0/10, o diretor-geral da Secretaria buscou esclarecer que o termo de cumprimento dos objetivos do convênio é de fato referente ao exercício financeiro de 2001, havendo tão somente um erro de digitação, quando o servidor Adriano Galerani referiu-se a 2002, quando era efetivamente 2001.

De posse das novas informações, a Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº 131/10, no qual pondera que em se aceitando como verdadeiras as declarações dos servidores da SEED atestando o cumprimento dos objetivos em 2001 não haveria necessidade de convalidação das despesas.

Entretanto, no que tange a comprovação das despesas realizadas verificou que as mesmas não se coadunam com o objeto do convênio[1], uma vez que foram efetivadas na prestação do serviço de transporte escolar propriamente dito, como também a nota fiscal apresentada referente à aquisição de pneus não se pode asseverar estreme de dívidas estar relacionada com a frota de veículos empregada no transporte escolar.

De todo o exposto, opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 9118/10, no qual argumenta que não há correspondência entre os pagamentos efetuados ao prestador do serviço – Viação Nascente do Sol Ltda. – conforme cópia das notas fiscais acostadas às fls. 15 e segs. no valor de R\$ 1.980,00; R\$ 2.200,00; R\$ 2.750,00; R\$ 2.305,00 e R\$ 2.530,00 e à Pneumar, cópia da nota fiscal de fls. 23, no valor de R\$ 9.800,00, com os extratos bancários da conta do convênio, juntados às fls. 16 a 19 do processo de prestação de contas, uma vez que os valores dos cheques emitidos são distintos do alegado pagamento aos prestadores de serviços.

Sendo assim, opina pela improcedência do presente pedido rescisório.

É o relatório.

DO VOTO:

De todo o exposto no relatório supra importante destacar que o objeto do convênio era "... a conjugação de esforços entre os partícipes, visando a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná". (Grifei)

Portanto, as despesas realizadas com a prestação de serviços de transporte escolar propriamente dito são estranhas ao objeto do convênio. E mais, a nota fiscal extraída pela Pneumar e juntada aos autos não indica de maneira incontestável que os pneus foram utilizados na frota de veículos do transporte escolar.

Destaca-se ainda, como bem observado pelo Ministério Público que a movimentação bancária adrede ao convênio, conforme seus extratos, não se adéqua com as notas fiscais apresentadas pela empresa Pneumar e pela Viação Nascente do Sol Ltda., o que indica controvérsia nas despesas.

Ademais, assiste razão a unidade técnica quando pondera existir falhas no controle interno levado a efeito pela Secretaria de Estado da Educação na execução do convênio merecendo a Secretaria o alerta de aperfeiçoar o controle na execução dos convênios por ela celebrados. Destarte, **VOTO** pela improcedência do presente pedido rescisório, mantida a decisão contida no Acórdão nº 1058/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, referente ao exercício financeiro de 2001 do Município de Joaquim Távora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente pedido rescisório, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 1058/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, referente ao exercício financeiro de 2001 do Município de Joaquim Távora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ O convênio tem por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

PROCESSO Nº: 346976/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3409/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. MANTIDA INALTERADA A DECISÃO QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE.

DO RELATÓRIO:

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 100/09, do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista não conheceu de seu mérito, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 2059/07 da Primeira Câmara que por sua vez julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de documentos fundamentais à análise das contas.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II[1] da Lei Orgânica deste Tribunal, trazendo ao processo documentos que a seu juízo seriam suficientes para o deslinde da questão.

Cotejando-se, inicialmente, os elementos de prova juntados pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte entendeu-se que os pressupostos para a sua admissibilidade se encontravam presentes, razão pela qual se recebeu o pedido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo; instruído o processo na forma regimental, decidiu-se monocraticamente pelo seu indeferimento, considerando a não demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora.

No mérito, a Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 2039/10, na qual pondera que a documentação juntada pelo Requerente não guarda relação com as irregularidades que ensejaram a decisão ora objurgada, não se podendo falar em documentos de prova capazes de desconstituir o julgado, por absoluta ausência de quaisquer elementos de prova, sejam novos ou antigos.

Sendo assim, conclui seu arazoado opinando pela manutenção da decisão contida no Acórdão nº 100/09 do Tribunal Pleno, que manteve por irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor João José Baptista.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9649/10, no qual argumenta que o Recurso de Revista não foi conhecido em razão de vício formal, qual seja, a peça vestibular não veio assinada. Destarte, entende que a peça deve ser considerada inexistente, trazendo em seu auxílio decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a inexistência do recurso leva a conclusão que o trânsito em julgado do Acórdão nº 2059 da Primeira Câmara ocorreu em 14 de julho de 2007, sendo que o prazo fatal para a apresentação da rescisória expirou em 13 de julho de 2009.

Inobstante ao acima alegado, adentra ao mérito do presente pedido, ponderando o ilustre representante do Parquet que os documentos juntados à inicial não se coadunam com o que levou ao julgamento pela irregularidade da prestação de contas, ou seja, a referida prestação foi julgada irregular em face da ausência dos extratos bancários referentes ao mês de janeiro de 2005 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. Entretanto, os papéis e extratos apresentados pelo Requerente cingem-se ao exercício de 2003 (relativos às movimentações financeiras das contas nº 99-0 e 199-6) e exercícios de 2002, 2003, 2006, 2008 e 2009, destas mesmas contas.

Sendo assim, entendendo precluída a oportunidade de rescisão do Acórdão nº 2059/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, em preliminar opina pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão. Caso superada a preliminar, opina pelo não provimento do presente pedido pois ausentes quaisquer novos elementos de prova.

É o relatório.

DO VOTO:

Do acima exposto, entendem-se razoáveis as ponderações articuladas pelo dileto representante do Ministério Público de Contas quanto à preclusão do pedido rescisório em comento, considerando que de fato o Recurso de Revista interposto contra a decisão que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, referente ao exercício de 2004, não foi conhecido em razão de não estar assinado, caracterizando a inexistência do recurso.

Destarte, a inexistência do recurso pode levar a conclusão que o trânsito em julgado do Acórdão nº 2059 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da entidade, ocorreu em 14 de julho de 2007, sendo que o prazo fatal para a apresentação da rescisória expirou em 13 de julho de 2009.

Entretanto, como a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas adentraram ao mérito e não deixaram margem a dúvidas, no sentido de que a documentação ora juntada pelo Requerente não guarda qualquer relação com os motivos que ensejaram a desaprovação das contas, o que fulmina a pretensão do interessado de ver a decisão desta Corte rescindida, **VOTO** pelo não provimento da presente rescisória, mantendo-se inalterada a decisão que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento da presente rescisória, mantendo-se inalterada a decisão que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

ACÓRDÃO Nº 3410/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 421854/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Fevereiro de 2010. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Demonstração de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria Econômico Financeira - DEF, nos termos disciplinados pelos artigos 172, II e XIII, e 513, do Regimento Interno deste Tribunal, concernente ao mês de fevereiro de 2010.

Na forma regimental, a Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 1020/10, de fls. 301 e 302, concluiu que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e, portanto, o processo em exame pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno manifestou-se por intermédio da Informação nº 76/2010 pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, relativa ao mês de fevereiro de 2010.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, face à documentação contida nos autos e a instrução das unidades técnicas, não se opôs à aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, **VOTO** pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro do exercício financeiro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro do exercício financeiro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3411/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 600953/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Prorrogação de tratamento de saúde. Preenchimento os requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação da Diretoria de Recursos Humanos da prorrogação da licença para tratamento de saúde pelo prazo de mais quinze dias, da Sra. Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, pelo período de 18 de outubro a 01 de novembro de 2010, conforme laudo Médico nº 174/10, do Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Corte, anexado às fls. 03 do processo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12397/10, esclarece que a prorrogação encontra amparo na disposição contida no art. 135 da lei Complementar nº 85/99, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11725/10, esclarece que a prorrogação da licença deferida à Procuradora implicará seu afastamento por período superior a trinta dias e o laudo médico acostado aos autos não deixa dúvidas quanto à sua inaptidão a partir de 18/10/2010. Destaca que nos termos do artigo 134 da lei citada as licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais e conclui pela anotação do afastamento da procuradora em sua ficha funcional.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela homologação do laudo médico nº 174/10 e, conseqüentemente, defiro a solicitação de prorrogação da licença para tratamento da interessada, nos termos dos arts. 134 e 135, da Lei Complementar nº 85/99.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Homologar o laudo médico nº 174/10, do Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Corte e, conseqüentemente, deferir a solicitação de prorrogação da licença para tratamento da interessada, Sra. Juliana Sternadt Reiner, nos termos dos arts. 134 e 135, da Lei Complementar nº 85/99.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Presidente**

PROCESSO Nº: 122962/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3413/10 - Tribunal Pleno**Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Regular com ressalvas.****RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Secretária Maria Marta Renner Weber Lunardon.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução final, de nº 124/10, considerando os apontamentos feitos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em seus Relatórios Quadrimestrais, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular com ressalvas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta em congruência com a Diretoria, não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalvas, conforme Parecer n.º 10933/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referentes ao exercício financeiro de 2008, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 em virtude de impropriedades verificadas na prestação de serviços de transmissão de dados e de telefonia e na formalização do presente processo da prestação de contas, tendo em vista que as mesmas tratam de questões pontuais e estão sendo solucionadas, não caracterizando prejuízo ao erário, nem à gestão como um todo, determinando à atual direção a adoção de medidas necessárias à correção das faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referentes ao exercício financeiro de 2008, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 em virtude de impropriedades verificadas na prestação de serviços de transmissão de dados e de telefonia e na formalização do presente processo da prestação de contas, tendo em vista que as mesmas tratam de questões pontuais e estão sendo solucionadas, não caracterizando prejuízo ao erário, nem à gestão como um todo, determinando à atual direção a adoção de medidas necessárias à correção das faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**Conselheiro Relator****HERMAS EURIDES BRANDÃO****Presidente**

PROCESSO Nº: 358909/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR SINHORI

ADVOGADO: JORGE LUIZ GARRET (OAB/PR 35.445)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3416/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Procedência para concessão de registro.

Implemento dos requisitos da LC 93/2002 em data anterior ao julgamento da ADI 2904-5. Precedente Acórdão 564/09.

RELATÓRIO

O Sr. Ademir Sinhori, ocupante do cargo de Investigador de Polícia insurge-se contra decisão desta Casa, que negou registro ao seu ato de inativação.

Sucedo que, com o Acórdão 564/09, desta Casa subscreveu o entendimento de que são legais as aposentadorias concedidas a Policiais Civis, que preencheram os requisitos, com base na LC 93/02, até a data do julgamento da ADI 2904-5, que recaía sobre aquele ato.

Na ADI citada, o STJ, ao declarar a inconstitucionalidade da LC Estadual 93/2002, também atribuiu à decisão efeitos ex nunc. Com fulcro em tal fato, tanto a DIJUR, quanto o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram pelo provimento do Recurso, porque o servidor, à época do julgamento da ADI 2904-5, já possuía os requisitos para se aposentar.

VOTO

Ante o exposto, recebo o presente, para no mérito, dar-lhe provimento considerando-se o interessado implementou o tempo necessário à inativação, nas condições hoje descritas e aceitas pela ADI 2904-5 e cujos efeitos ex nunc estão confirmados no Acórdão 564/09 desta Casa, que inaugurou precedente.

Assim, o voto é para que se reforme a decisão recorrida, constante da Resolução 4229/04, registrando-se a inativação, tal como consubstanciada na Resolução 0582, publicada no Órgão Oficial de 22/04/03, na parte referente ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando-se que o interessado implementou o tempo necessário à inativação, nas condições hoje descritas e aceitas pela ADI 2904-5 e cujos efeitos ex nunc estão confirmados no Acórdão 564/09 desta Casa, que inaugurou precedente;

II - Reformar a decisão recorrida, constante da Resolução 4229/04, registrando-se a inativação, tal como consubstanciada na Resolução 0582, publicada no Órgão Oficial de 22/04/03, na parte referente ao interessado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**Conselheiro Relator****HERMAS EURIDES BRANDÃO****Presidente**

PROCESSO Nº: 400814/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3419/10 - Tribunal Pleno**EMENTA. Pedido de Rescisão. Ausência inequívoca do nome da Interessada na autuação do processo. Aplicação de multa. Nulidade absoluta. Pela procedência.**

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar, em razão da decisão proferida pela Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 1021/09 no Processo nº 200091/09, que se refere à Prestação de Contas do Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen de Curitiba, no valor de R\$ 162.838,11 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente à transferência voluntária realizada nos exercícios financeiros 2003/2006.

A decisão rescindenda, conforme consta às fls.22, determinou a aplicação de multa à Requerente nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN DE CURITIBA, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª IVETE TEREZINHA MION BODACZNY no valor de R\$ 162.838,11 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar a aplicação de multa a Sr^a. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Das Razões do Pedido de Rescisão

Segundo a Requerente, em momento alguma participou do processo que deu ensejo à aplicação da multa, afirmando que não foi autuada e nem figura como interessada, afirmando que houve violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada para apresentar seus esclarecimentos, bem como, em razão da decisão rescindenda, apresentar o recurso competente.

Das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho nº 2100/09-GCNB, o presente pedido foi recebido e, em razão da existência de liminar foi enviado para a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade instrutora, por meio do Parecer nº 346/09-DAT, opinou pela nulidade da decisão rescindenda, no que se refere à imputação de multa à Requerente, uma vez que houve a violação do direito fundamental da ampla defesa e do contraditório, destacando a seguinte situação:

Cumpra observar que as multas imputadas à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco - Verde nos processos de prestação de contas originais, cujos pedidos rescisórios tramitam concomitantemente nesta Corte, decorrem de um mesmo fato: a omissão da Requerente em prestar esclarecimentos ao Tribunal, sendo, portanto, infrações de mesma espécie. Conforme é possível se depreender da tabela I, as diversas ações omissivas imputadas a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco - Verde ocorreram dentro de um espaço de tempo muito restrito e estavam relacionadas entre si pelo mesmo contexto fático.

Realmente, as decisões foram proferidas em datas muito próximas entre si, com maior concentração no dia 23/6/2009, e estavam motivadas pela ausência informações da Secretaria de Estado da Educação, cuja pasta já era de titularidade da Requerente àquela época.

Ora, considerando que a imposição da multa imposta à Requerente nos autos do Processo nº 52.076-2/06 também estava fundamentada nos mesmos fatos e circunstâncias acima apontadas, é de se aplicar aos processos relacionados na tabela I a teoria continuidade delitiva às infrações administrativas, de acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

Recurso Especial Nº 1.066.088 - Sp (2008/0067639-9). Julgado: 02/09/2008. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki.

Administrativo. Recurso Especial. Sunab. Infrações administrativas da mesma espécie. Teoria da Continuidade Delitiva. Aplicação.

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, comprovado o recolhimento da penalidade imposta pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 442/09 - Pleno (autos nº 52.076-2/06), conforme Certidão de Quitação de Débito nº 513/09 (em anexo), é de se considerar extintas as penalidades impostas nos processos subsequentes.

Tabela I

PEDIDO DE RESCISÃO	ATOS DE IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE			
	PROCESSO ORIGINAL	DESP. INTIMAÇÃO	DATA	ACÓRDÃO DATA
NÃO HÁ	52.076-2/06	3.281/08	9/7/08	442/09 - Pleno 23/4/09
40.082-2/09	16.565-2/06	4.547/08	24/9/08	1.018/09 - SIC 23/6/09
39.773-2/09	18.329-0/05	4.852/08	24/9/08	975/09 - SIC 16/6/09
40.081-4/09	20.009-1/06	4.782/08	23/9/08	1.021/09 - SIC 23/6/09
40.083-0/09	15.326-0/05	4.788/08	23/9/08	1.015/09 - SIC 23/6/09
40.084-9/09	19.006-1/06	4.484/08	9/9/08	1.019/09 - SIC 23/6/09
40.085-7/09	18.745-1/06	4.925/08	24/9/08	1.022/09 - SIC 23/6/09
40.086-5/09	16.351-6/05	5.310/08	9/10/08	1.016/09 - SIC 23/6/09
40.087-3/09	19.945-0/06	4.677/08	15/9/09	1.020/09 - SIC 23/6/09
40.088-1/09	18.446-7/05	5.305/08	9/10/08	1.017/09 - SIC 23/6/09
40.631-6/09	18.117-4/05	4.776/08	18/9/08	974/09 - SIC 16/6/09

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 14187/09, subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela procedência do pedido formulado e abertura de prazo legal, a ser contado a partir da decisão proferida neste Pedido de Rescisão, resguardando à interessada o direito de interposição de eventual recurso para discussão integral da matéria. Porém, se manifesta pela absoluta impossibilidade de aplicação da "teoria da continuidade delitiva" ao caso concreto, pois esta não se enquadra, a toda evidência, à jurisprudência invocada pela Diretoria de Análise de Transferências em seu último pronunciamento[1], visto que as multas cominadas à Requerente decorreram de "ações fiscais" distintas, procedentes de contas prestadas por titulares e entidades diferentes, relativas a Transferências Voluntárias diversas.

Conclui, na dicção do §2º, do art. 87, da LC nº. 113/05, a cominação e a cobrança de uma multa específica para cada fato (atraso) verificado.

A Interessada, por meio do Protocolo nº 34485-0/10, complementando a sua manifestação, menciona a decisão deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1368/10 - Tribunal Pleno, proferida no Processo nº 573000/09, na qual foi retirada a imputação multa pelo mesmo motivo.

Em razão deste expediente, a unidade instrutora, instada a se manifestar novamente, entendeu que assiste razão à Recorrente, na medida em que onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem jus). No mais, ratificou sua manifestação anterior contida no Parecer nº 346/09 - Dat (fls. 50/54), conforme consta no Parecer nº 120/10-DAT.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8195/10, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a não aplicação da teoria da continuidade delitiva, bem como entendendo que o julgamento anterior não caracteriza precedente para o protocolo atual, opinou pela improcedência do pedido, no sentido da manutenção do Acórdão nº 1021/09 e conseqüente aplicação da multa.

DO VOTO:

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o pedido de liminar pode ser deferido.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 331, § 5º, dispõe que, havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Apesar de não ter constado na atuação do processo o nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, a ela foi aplicada a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, como se observa do Acórdão nº 1021/09 - Primeira Câmara (fl. 23).

A questão trazida à baila pela Requerente é a imputação de multa por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1021/09-Primeira Câmara, não tendo sido aberto prazo para a interposição de recurso, uma vez que não se encontrava dentre as partes Interessadas.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua manifestação, consubstanciada no Parecer nº 346/09-DAT, menciona que no Processo nº 40082-2/09 foi proferida a decisão anulando em situação análoga à presente:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder a medida liminar pleiteada, suspendendo, os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 1018/09 - Primeira Câmara, exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04;

II - Negar a Liminar pleiteada, por economia processual, e, ato contínuo, dar procedência direta ao Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do julgamento proferido através do Acórdão nº1018/2009, em vista da falta de oportunidade de contraditório a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, acolhendo a sugestão anunciada em sessão Plenária pelo Procurador Elizeu Moraes Correa, reiterada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

III - Determinar a reabertura do trâmite dos autos sob nº16562/06, tão somente no que toca à citação da autora ao recolhimento da multa, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados por esta Corte de Contas;

IV - Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º do art. 407-A do Regimento Interno e demais providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 - Sessão nº 38.

Um ato jurídico considerado nulo não pode prevalecer, devendo retornar ao status quo ante, devendo ser corrigida a atuação e ser realizada nova publicação, oportunizando à Interessada o contraditório e a ampla defesa.

Posto isto, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para declarar a nulidade parcial do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 1021/09-Primeira Câmara, no que se refere à aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, pelos motivos acima citados.

Em face do vício acima, deve ser procedida à correção da atuação do Processo nº 200091/06, fazendo constar o nome da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

Incluído o nome da Interessada na atuação, deve ser realizada a publicação do Acórdão nº 1021/09-Primeira Câmara, dando ciência da imputação da multa, permitindo a interposição de recurso, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para declarar a nulidade parcial do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 1021/09-Primeira Câmara, no que se refere à aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, pelos motivos acima citados;

II - Proceder, em face do vício acima, à correção da atuação do Processo nº 200091/06, fazendo constar o nome da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde;

III - Incluído o nome da Interessada na atuação, deve ser realizada a publicação do Acórdão nº 1021/09-Primeira Câmara, dando ciência da imputação da multa, permitindo a interposição de recurso, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 - Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.088 - SP (2008/0067639-9). Julgado: 02/09/2008. RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Administrativo. Recurso Especial. SUNAB. Infrações administrativas da mesma espécie. Teoria da Continuidade Delitiva. Aplicação.

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

PROCESSO Nº: 400881/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3420/10 - Tribunal Pleno

EMENTA. Pedido de Rescisão. Ausência inequívoca do nome da Interessada na autuação do processo. Aplicação de multa. Nulidade absoluta. Pela procedência.

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar, em razão da decisão proferida pela Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 1017/09 no Processo nº 184467/05, que se refere à Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, referente à transferência voluntária realizada nos exercícios financeiros 2003/2006.

A decisão rescindenda, conforme consta às fls.22, determinou a aplicação de multa à Requerente nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO, no valor de R\$ 306.360,75 (trezentos e seis mil e trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2003/2006.

Aplicar multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

Das Razões do Pedido de Rescisão

Segundo a Requerente, em momento alguma participou do processo que deu ensejo à aplicação da multa, afirmando que não consta como interessada, afirmando que houve violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada para apresentar seus esclarecimentos, bem como, em razão da decisão rescindenda, apresentar o recurso competente.

Das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho nº 2101/09, o presente pedido foi recebido e, em razão da existência de liminar foi enviado para a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade instrutora, por meio do Parecer nº 339/09-DAT, opinou pela nulidade da decisão rescindenda, no que se refere à imputação de multa à Requerente, uma vez que houve a violação do direito fundamental da ampla defesa e do contraditório, destacando a seguinte situação:

Cumprir observar que as multas imputadas à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco - Verde nos processos de prestação de contas originais, cujos pedidos rescisórios tramitam concomitantemente nesta Corte, decorrem de um mesmo fato: a omissão da Requerente em prestar esclarecimentos ao Tribunal, sendo, portanto, infrações de mesma espécie.

Conforme é possível se depreender da tabela I, as diversas ações omissivas imputadas à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco - Verde ocorreram dentro de um espaço de tempo muito restrito e estavam relacionadas entre si pelo mesmo contexto fático.

Realmente, as decisões foram proferidas em datas muito próximas entre si, com maior concentração no dia 23/6/2009, e estavam motivadas pela ausência informações da Secretaria de Estado da Educação, cuja pasta já era de titularidade da Requerente àquela época.

Ora, considerando que a imposição da multa imposta à Requerente nos autos do Processo nº 52.076-2/06 também estava fundamentada nos mesmos fatos e circunstâncias acima apontadas, é de se aplicar aos processos relacionados na tabela I a teoria continuidade delitiva às infrações administrativas, de acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

Recurso Especial Nº 1.066.088 - Sp (2008/0067639-9). Julgado: 02/09/2008. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki.

Administrativo. Recurso Especial. Sunab. Infrações administrativas da mesma espécie. Teoria da Continuidade Delitiva. Aplicação.

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, comprovado o recolhimento da penalidade imposta pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 442/09 - Pleno (autos nº 52.076-2/06), conforme Certidão de Quitação de Débito nº 513/09 (em anexo), é de se considerar extintas as penalidades impostas nos processos subsequentes.

TABELA I

PEDIDO DE RESCISÃO	ATOS DE IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE				
	PROCESSO ORIGINAL	DESP. INTIMAÇÃO	DATA	ACÓRDÃO	DATA
NÃO HÁ	52.076-2/06	3.281/08	9/7/08	442/09 - Pleno	23/4/09
40.082-2/09	16.565-2/06	4.547/08	24/9/08	1.018/09 - SIC	23/6/09
39.773-2/09	18.329-0/05	4.852/08	24/9/08	975/09 - SIC	16/6/09
40.081-4/09	20.009-1/06	4.782/08	23/9/08	1.021/09 - SIC	23/6/09
40.083-0/09	15.326-0/05	4.788/08	23/9/08	1.015/09 - SIC	23/6/09
40.084-9/09	19.006-1/06	4.484/08	9/9/08	1.019/09 - SIC	23/6/09
40.085-7/09	18.745-1/06	4.925/08	24/9/08	1.022/09 - SIC	23/6/09
40.086-5/09	16.351-6/05	5.310/08	9/10/08	1.016/09 - SIC	23/6/09
40.087-3/09	19.945-0/06	4.677/08	15/9/09	1.020/09 - SIC	23/6/09
40.088-1/09	18.446-7/05	5.305/08	9/10/08	1.017/09 - SIC	23/6/09
40.631-6/09	18.117-4/05	4.776/08	18/9/08	974/09 - SIC	16/6/09

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 15284/09, subscrito pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, conclui pela procedência deste pedido, para a reabertura de prazo legal para a interposição de eventual recurso.

A Interessada, por meio do Protocolo nº 34484-1/10, complementando a sua manifestação, menciona a decisão deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1368/10 - Tribunal Pleno, proferida no Processo nº 573000/09, na qual foi retirada a imputação multa pelo mesmo motivo.

Em razão deste expediente, a unidade instrutora foi instada a se manifestar novamente, tendo ratificado sua manifestação anterior, conforme consta no Parecer nº 119/10-DAT.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8345/10, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, com a necessidade de nova publicação da decisão rescindenda, oportunizando à Interessada a interposição de eventual recurso.

DO VOTO:

A questão trazida à baila pela Requerente é a imputação de multa por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1017/09-Primeira Câmara, não tendo sido aberto prazo para a interposição de recurso, uma vez que não se encontrava dentre as partes Interessadas.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua manifestação, consubstanciada no Parecer nº 339/09-DAT, menciona que no Processo nº 40082-2/09 foi proferida a decisão anulando em situação análoga à presente:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder a medida liminar pleiteada, suspendendo, os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 1018/09 - Primeira Câmara, exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04;

II - Negar a Liminar pleiteada, por economia processual, e, ato contínuo, dar procedência direta ao Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do julgamento proferido através do Acórdão nº1018/2009, em vista da falta de oportunização de contraditório a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, acolhendo a sugestão anunciada em sessão Plenária pelo Procurador Elizeu Moraes Correa, reiterada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

III - Determinar a reabertura do trâmite dos autos sob nº16562/06, tão somente no que toca à citação da autora ao recolhimento da multa, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados por esta Corte de Contas;

IV - Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º do art. 407-A do Regimento Interno e demais providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 - Sessão nº 38.

A ausência da Requerente nos autos nº 184467/05, determinou a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de seu nome na publicação da decisão rescindenda, fato que caracteriza a nulidade.

Um ato jurídico considerado nulo não pode prevalecer, devendo retornar ao status quo ante, devendo ser corrigida a autuação e ser realizada nova publicação, oportunizando à Interessada o contraditório e a ampla defesa.

Posto isto, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para declarar a nulidade parcial do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 1017/09-Primeira Câmara, no que se refere à aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, pelos motivos acima citados.

Em face do vício acima, deve ser procedida a correção da autuação do Processo nº 184467/05, fazendo constar o nome da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

Incluído o nome da Interessada na autuação, deve ser realizada a publicação do Acórdão nº 1017/09-Primeira Câmara, dando ciência da imputação da multa, permitindo a interposição de recurso, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Determinar a procedência do presente Pedido de Rescisão, para declarar a nulidade parcial do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 1017/09-Primeira Câmara, no que se refere à aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, pelos motivos acima citados;

II - Proceder, em face do vício acima, à correção da autuação do Processo nº 184467/05, fazendo constar o nome da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde;

III - Incluído o nome da Interessada na autuação, realizar a publicação do Acórdão nº 1017/09-Primeira Câmara, dando ciência da imputação da multa, permitindo a interposição de recurso, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 - Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3451/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 439885/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Licitação. Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforço e reforma da estrutura do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela regularidade com homologação da licitação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para abertura de processo licitatório objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforço e reforma da estrutura do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reiterando o contido no ofício nº 045/2010-CEA, considerando que o projeto de reforço da estrutura foi alterado em função do aditivo contratual nº 03/10, tendo sido efeito o orçamento da obra, incluindo as alterações dos preços unitários dos serviços em vista do dissídio coletivo dos trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Paraná, ocorrido em junho deste ano.

Foram indicados os elementos básicos para a instauração da licitação, com a indicação do objeto, prazo de execução e preço máximo.

A Diretoria Econômico-Financeira apresenta formulário de indicação de recursos, com a indicação orçamentária e o impacto financeiro.

A Unidade de Controle Interno através da Informação nº 75/2010, entende necessária nova manifestação da CEA com a indicação das fontes utilizadas para formação da planilha de preços/custos/quantidade do orçamento prévio apresentado, o que foi atendido através da Informação nº 049/2010, às fls. 31/32.

Através do despacho nº 1486/10 o Sr. Presidente fixou o preço máximo da licitação em R\$ 2.338.556,00 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais), encaminhando os autos à Comissão permanente de Licitação para elaboração da minuta do edital e do contrato e para a DIJUR para emissão de parecer.

Com a anexação das peças para o certame, o processo foi encaminhado à DIJUR que através do Parecer nº 11817/10 opinou pela aprovação das minutas após atendida a necessidade de adequação do edital.

O Aviso de Concorrência foi devidamente publicado, ficando disponível no site do Tribunal, atendendo ao Princípio da Publicidade.

De acordo com o Ata da sessão da licitação, duas empresas protocolaram seus envelopes, tendo sido verificado que as mesmas realizaram a vistoria obrigatória nos termos exigidos pelo edital de convocação.

A Empresa Construtora Roca Ltda. apresentou melhor proposta, no valor de R\$ 1.969.740,00 (hum milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta reais), sendo sido julgada habilitada por atender todos os itens apresentados no edital.

Em nova manifestação, a DIJUR através do Parecer nº 12352/10, entendeu que foram cumpridas as exigências legais pela Comissão Permanente de Licitação, contidas na Lei nº 8666/93 e na Lei estadual nº 15608/07, e face à regularidade do feito conclui pela homologação e consequente adjudicação em favor da empresa vencedora.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11787/10, constata da análise dos autos que a licitação transcorreu de forma absolutamente regular e que a modalidade e o tipo eleitos são condizentes com o objeto licitado e com as normas legais que regem a matéria, registrando também, que o procedimento observou as formalidades legais e regulamentares pertinentes – dentre as quais, a observância à prévia fixação do preço máximo, a manifestação do controle interno e a apreciação jurídica das minutas.

Quanto à fase externa do processo, entendeu como comprovada a suficiência a publicidade dada ao certame, a observância ao prazo legal para recebimento das propostas (art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) e, conforme a ata, a sessão transcorreu em estrita observância aos mandamentos legais e à vinculação ao edital.

Mencionou que se previu a inversão das fases processuais desta modalidade licitatória (classificatória seguida da habilitatória), com supedâneo na expressa previsão do art. 85 da Lei estadual nº 15.608/2007.

Ao acompanhar o parecer jurídico que instruiu o processo e que concluiu pela regularidade processual, com homologação da licitação e adjudicação do objeto à empresa vencedora, salienta duas questões atinentes à minuta contratual, sugerindo a sua retificação pela CPL. A primeira diz respeito à cláusula nona (fls. 97-verso) que contempla a obrigação da contratada de aceitar "os acréscimos e supressões que porventura se fizerem necessários, em até 50% (cinqüenta por cento) do valor inicial atualizado do objeto deste Contrato" (grifamos).

Aponta que referida cláusula merece reparo, no sentido de se prever que tão-só os acréscimos podem chegar ao patamar de 50%, restringindo-se as eventuais supressões a 25%, conforme a inequívoca norma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos (grifamos).

Por fim, registra a necessidade de se incluir dentre as cláusulas contratuais a previsão de que o Tribunal de Contas designará, por ato administrativo da sua Presidência, servidor que atuará como **fiscal do contrato**, a fim de dar cabal cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 – sobretudo, em se tratando de obra de engenharia voltada à reforma estrutural de edifício público.

VOTO

Considerando o acima exposto, acompanhando o posicionamento das unidades que instruíram o processo, do parecer nº 12352/10 da Diretoria Jurídica e nº 11787/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pela homologação da Concorrência nº 02/2010**, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforço e reforma da estrutura do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o regime de execução por preços unitários, conforme projeto de reforço estrutural, termo de referência – planilha orçamentária de serviços e cronograma físico-financeiro, memorial descritivo com especificações técnicas e demais peças e documentos que fazem parte do edital de Licitação, e pela adjudicação à empresa vencedora Construtora Roca Ltda., no valor de R\$ 1.969.740,00 (hum milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta reais), com as adequações do termo contratual apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, quanto às supressões e à fiscalização do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e **homologar a Concorrência nº 02/2010**, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforço e reforma da estrutura do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o regime de execução por preços unitários, conforme projeto de reforço estrutural, termo de referência – planilha orçamentária de serviços e cronograma físico-financeiro, memorial descritivo com especificações técnicas e demais peças e documentos que fazem parte do Edital de Licitação.

II - Adjudicar à empresa vencedora CONSTRUTORA ROCA LTDA., CNPJ nº 76.033.653/0001-39, no valor de R\$ 1.969.740,00 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta reais), com as adequações do termo contratual apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, quanto às supressões e à fiscalização do contrato.

III - Autorizar o Presidente do Tribunal para tomar as providências necessárias à efetivação do ato;

IV – Após, arquivamento do Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3453/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 608598/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2009, efetuado pelo Exmo. Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, a serem usufruídas a partir de 14 de dezembro do ano em curso.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 355/10 de fls. 05, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12634/10 de fls. 08, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11785/10 de fls. 09, considera demonstrada a legalidade do pedido e manifesta-se pelo seu deferimento.

VOTO

Acompanho as manifestações das unidades técnicas e do Órgão Ministerial e **voto** pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias ao requerente, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 14 de dezembro do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 dias de férias ao requerente, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 14 de dezembro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3456/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 216137/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessados: JAIR DIVINO DÉRIO

Silvio Sezar Dério

adriano carreira filho

bernardo da silva nascimento

luiz wessler

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMPRA de artefatos de cimento pela prefeitura – empresa fornecedora de propriedade do tesoureiro municipal, também filho do gestor – alegada ilegalidade no fundo previdenciário do município – pela procedência da primeira questão e improcedência da segunda – determinação de abertura, pela prefeitura, de procedimento visando apurar eventuais prejuízos ao erário e para que seja declarada a INIDONEIDADE para contratar com a administração pública do senhor silvio sezar dério e a empresa compose ind. e com. de postes ltda – remessa de peças destes Autos ao Ministério Público Estadual, para eventual providência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Vereador do Município de Mirador, cujo conteúdo atribui ao Prefeito da gestão 1997/2000 irregularidades na compra de artefatos de cimento, já que tais produtos foram fornecidos por uma única empresa, de suposta propriedade do filho do Ex-Prefeito, que à época dos fatos ocupava o cargo de Tesoureiro Municipal.

O denunciante também se reporta à questão do recolhimento previdenciário dos servidores municipais, alegando irregularidade na mesma.

Em manifestação preliminar, o Ex-Prefeito Jair Divino Dério (gestão 1997/2000), às fls. 28/29, rebateu genericamente as acusações.

Às fls. 63/65 a Diretoria Jurídica manifestou-se pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15454/02 solicitou diligências. Os documentos anexados aos autos foram levados a conhecimento da Diretoria Jurídica, que manteve seu opinativo.

A Diretoria de Contas Municipais, por seu turno (fls. 107/108), informou que as contas dos períodos 1997 a 2000 já foram julgadas, restando desaprovadas as relativas aos exercícios de 1998 a 2000.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio do contido na informação nº 10/2005, solicitou a realização de auditoria no Município de Mirador para verificação dos fatos narrados na exordial.

A Portaria nº 23/2005 designou a equipe de auditoria para realização de diligências junto ao Município citado. A conclusão do seu relatório ocorreu no sentido da existência de vínculo entre a empresa fornecedora dos sobreditos materiais e o Tesoureiro Municipal (também filho do Ex-Prefeito), conforme Informação nº 492/06 – DCM (fls. 114 e 115).

Em face da constatação de fatos novos, até então não comprovados nos autos, a Corregedoria-Geral desta Corte determinou a intimação do Ex-Prefeito, bem como a do seu filho, Sr. Silvio Sezar Dério, para contraditório e ampla defesa.

Embora os Avisos de Recebimento tenham retornado à origem, não houve qualquer manifestação dos denunciados.

Verifica-se, entretanto, o óbito do Ex-Prefeito através da Certidão de óbito anexada ao presente (fl. 121). O seu filho e Ex-Tesoureiro Municipal, Silvio Sezar Dério, todavia, restou silente, apesar da nova intimação, conforme Aviso de Recebimento juntado no verso da fl. 118. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a unidade opinou pela procedência da denúncia no tocante às irregularidades na compra de artefatos de cimento, uma vez que a questão em voga apresenta ilegalidade, imoralidade ou vício capaz de tornar procedente a impugnação de tais atos, com a consequente devolução de valores aos cofres públicos municipais. No que tange à alegação de irregularidades relacionadas ao Fundo Previdenciário, manifestou-se pela sua improcedência.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, às fls. 128/129, através do Parecer de nº 9401/09, pronunciou-se pela procedência da denúncia, “devendo ser abertos pela municipalidade procedimentos relativos à impugnação dos valores dos produtos adquiridos a preços superiores aos do mercado e a declaração de inidoneidade da empresa Composte Indústria e Comércio de Postes Ltda. e do senhor Silvio Sezar Dério para contratar com a Administração Pública.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que em decorrência da auditoria in loco realizada no Município de Mirador, bem como, em virtude da documentação acostada por meio da informação 492/06 – DCM, evidencia-se o efetivo vínculo entre o filho do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Silvio Sezar Dério, também Tesoureiro do Município, e a empresa Composte – Indústria e Comércio de Postes Ltda, cuja firma forneceu artefatos de cimento para a Prefeitura de Mirador, sem prévia licitação ou procedimentos de Dispensa/Inexigibilidade. De acordo com o relatório dos técnicos desta Casa, exarado às fls. 114 e 115, “Nos arquivos do município a equipe de auditoria não encontrou documentos que demonstrem que a empresa pertencia ao senhor Silvio, no entanto, servidores do setor de administração informaram a existência do processo nº 78/2000 tramitando no Juizado Especial Criminal da Comarca de Paraíso do Norte, onde o senhor José Gilberto Viola sócio da Empresa Composte - Indústria e Comércio de Postes Ltda, move uma ação criminal contra o Senhor Silvio Sezar, a auditoria entrou em contato com a promotoria da comarca, que prontamente disponibilizou uma cópia do referido processo.

Analisando os autos do processo, constatou-se que o Senhor Silvio Sézar Dério é nomeado através de procuração como representante da empresa Composte, com poderes amplos, especiais e ilimitados para gerir e administrar a empresa, conforme, consta às folhas 7 e 8 do referido processo criminal. Além do instrumento de procuração, está anexado também nos autos, um depoimento às folhas 21 e 22, prestado pelo Senhor José Gilberto Viola na Delegacia de Polícia Civil de Paraíso do Norte, onde o mesmo afirma que a citada empresa de fato pertence ao Senhor Silvio Sezar Derio, ou seja, a firma apenas estava em seu nome pois havia emprestado o mesmo para a abertura da firma.”

Assim, resta incontestável o envolvimento entre o Ex-Prefeito Municipal e seu Ex-Tesoureiro com as compras e serviços para a Prefeitura advindas da empresa de propriedade do segundo. Frisa-se, no entanto, que em relação ao primeiro denunciado, embora não subsista mais a sua punibilidade criminal - tendo em vista seu óbito - eventuais prejuízos ao erário deverão ser suportados pelo seu espólio.

Ademais, o seu filho Silvio Sezar Dério, além de co-autor das irregularidades apresentadas, será responsável pela dívida ao erário na proporção do seu quinhão.

A Lei Orgânica do Município de Mirador aplicável à época dos fatos dispunha em seu artigo 129 que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Mirador voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, submeter-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, de moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:

(...)

XI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento (...)

(...)

§5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O artigo 131 da sobredita Lei prescreve:

“Art. 131 – Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme.”

Destarte, diante dos documentos colacionados a presente denúncia, conclui-se que restaram comprovadas as irregularidades e ilegalidades relativas ao fornecimento de artefatos de cimento para a Prefeitura Municipal de Mirador, cuja figura do proprietário da empresa fornecedora, na prática, coincidia com o cargo comissionado de Tesoureiro Municipal.

No que tange ao fundo previdenciário, não merece prosperar a denúncia relativa a esse assunto, posto que as propostas do Prefeito para alterações legislativas relativas ao tema são atribuições inerentes às funções dos governantes municipais (iniciativa privativa do Chefe do Executivo) e eventual ingerência poderia macular o princípio da separação dos poderes. Cabe esclarecer que houve extinção do Fundo Previdenciário Municipal, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios ao Município. E no que respeita à referida proposta de alteração de lei, não se detectou qualquer abuso de poder ou ilegalidade ao ponto de motivar a intervenção desta Corte de Contas.

Em virtude do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia no que concerne à compra de artefatos de cimento na gestão 1997/2000, dando ensejo à impugnação dos valores despendidos pelo Município com a empresa Composte (de propriedade do 2º denunciado, Silvio Sezar Dério) e pela improcedência quanto à questão envolvendo o Fundo Previdenciário Municipal, ante a inexistência de qualquer irregularidade demonstrada nos autos.

Acolho as sugestões contidas no Parecer nº 9401/09, do Ilustre Procurador junto ao Tribunal de Contas, de modo que proponho as seguintes providências:

1 - determinar a abertura de procedimentos pela Prefeitura Municipal de Mirador, no prazo de 30 (trinta) dias, visando: (a) apurar eventuais prejuízos causados ao erário - ou seja, a fim de verificar se os preços pagos pelos produtos adquiridos pelo Município da empresa Composte Ind. e Com. de Postes Ltda. foram superiores aos de mercado, ocasionando dano material ao Município - providenciando-se, nesse caso, a recomposição do erário por meio das medidas legais cabíveis; (b) declarar inidôneos para contratar com a Administração Pública o Sr. Silvio Sezar Dério e a empresa Composte Ind. e Com. de Postes Ltda.;

2 - determinar o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que reputar pertinentes

3 - determinar a expedição de ofício ao atual gestor municipal, para intimá-lo a adotar as providências descritas no item 1.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente denúncia no que concerne à compra de artefatos de cimento na gestão 1997/2000, dando ensejo à impugnação dos valores despendidos pelo Município com a empresa Composte (de propriedade do 2º denunciado, Silvio Sezar Dério) e improcedente quanto à questão envolvendo o Fundo Previdenciário Municipal, ante a inexistência de qualquer irregularidade demonstrada nos autos;

- acolher as sugestões contidas no Parecer nº 9401/09, do Ilustre Procurador junto ao Tribunal de Contas, e, por consequência, determinar a adoção das seguintes providências:

1. A abertura de procedimentos pela Prefeitura Municipal de Mirador, no prazo de 30 (trinta) dias, visando: (a) apurar eventuais prejuízos causados ao erário - ou seja, a fim de verificar se os preços pagos pelos produtos adquiridos pelo Município da empresa Composte Ind. e Com. de Postes Ltda. foram superiores aos de mercado, ocasionando dano material ao Município - providenciando-se, nesse caso, a recomposição do erário por meio das medidas legais cabíveis; (b) declarar inidôneos para contratar com a Administração Pública o Sr. Silvio Sezar Dério e a empresa Composte Ind. e Com. de Postes Ltda.;

2. O encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que reputar pertinentes;

3. A expedição de ofício ao atual gestor municipal, para intimá-lo a adotar as providências descritas no item 1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3459/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 356214/07

ENTIDADE: Município de Campina da Lagoa

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

MARCIO FERNANDO CALDERARI

CELSE FERREIRA

MOZART ANTÔNIO PEREIRA

MARIA SALETE DE FREITAS RODRIGUES

BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

JÓAO CABRERA NETO

ASSUNTO: representação

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): JONIAS DE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PR nº 27.800;

KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA – OAB/PR nº 46.422.

EMENTA: representação – IRREGULARIDADES em PROCedimento LICITATÓRIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ARQUIVAMENTO – remessa de cópia dos autos ao ministério público estadual, para instruir procedimento administrativo instaurado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Vereadores do Município Campina da Lagoa, Srs. Mozart Antonio Pereira, Maria Salette de Freitas Rodrigues, João Cabrera Neto e Benedito Carlos de Oliveira, em face do Município Campina da Lagoa, por supostas irregularidades em procedimento licitatório, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Celso Ferreira (gestão 2005/2008).

De acordo com os representantes, teriam ocorrido irregularidades no procedimento licitatório nº 011/2005, referente ao Convite nº 009/2005, aberto por solicitação da Secretaria de Urbanismo para a contratação de prestação de serviços para a coleta de lixo da malha urbana do Município de Campina da Lagoa. Alegam os Vereadores que houve prévio acordo entre os participantes e que a empresa vencedora foi aberta somente 30 (trinta) dias antes do processo licitatório. Além disso, não teria havido ampla divulgação do certame. Assim, tais situações teriam causado dano ao erário. Foram apresentados também alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (fls. 05-36).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação nº 1669/07), que informou que não foi efetuada análise sobre os documentos que compõem o processo licitatório aludido na presente representação, pois não compõem o escopo da prestação de contas. Entretanto, salientou que as contas municipais de 2005 foram desaprovadas por este Tribunal, encontrando-se, à época, em fase recursal e em análise na referida Diretoria. Consignou também que as contas referentes ao exercício de 2006 estavam em seu poder para primeiro exame.

O então Prefeito Municipal, Sr. Celso Ferreira, manifestou-se às fls. 61-64, aduzindo que a representação possui cunho político e que não existiu má-fé, conluio, favorecimento a terceiros ou prejuízo ao erário. afirmou, ainda, que foi utilizada a modalidade mais simples de licitação (convite), que não exige ampla divulgação. Porém, apesar disso o edital teria sido publicado na porta da Prefeitura e registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Destacou inexistirem provas de que ocorreu prévio acerto. Quanto às duas certidões negativas extraídas na mesma data, argumentou que ambas as empresas eram atendidas pelo mesmo escritório de contabilidade. Apresentou cópia do edital do procedimento licitatório, com carimbo de registro no cartório de títulos e documentos de Campina da Lagoa (fl. 67) e cópia do aviso de licitação com carimbo de afixação no quadro de avisos da Prefeitura (fl. 68).

Novamente enviados os autos a DCM, a unidade sugeriu que a representação fosse recebida (Instrução nº 4971/08-DCM), em razão dos fortes indícios de que a Licitação nº 11/05 (Carta Convite nº 09/2005) foi direcionada. Os sinais de irregularidades seriam os seguintes:

1) os acontecimentos referentes à licitação ocorreram em um único dia, sendo estes: a) solicitação do Secretário de Urbanismo do Município de contratação de empresa para a prestação dos serviços de coleta de lixo; b) autorização da abertura do processo licitatório; c) emissão de parecer contábil; d) elaboração do aviso da licitação; e) elaboração do edital da licitação; f) emissão do parecer pelo procurador do Município; g) recebimento, pelas três empresas participantes, do convite da licitação. Essa sequência de acontecimentos em um mesmo dia é incomum, pois não haveria tempo hábil para que todas essas providências fossem tomadas;

2) as empresas convidadas requereram a inscrição no CNPJ praticamente ao mesmo tempo, conforme documentos de fls. 81 a 83, juntados pela DCM. Essas inscrições das três empresas quase que ao mesmo tempo é um indicio de simulação. Ainda, é provável que duas empresas nem existam. Afirma a DCM que para se apurar eventuais irregularidades, era preciso que o Tribunal de Contas aceitasse a representação.

Pelo Ofício nº 55/09, o Ministério Público Estadual informou que a apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios para a contratação de transporte escolar, serviço de coleta de lixo urbano e aquisição de combustível, assim como as irregularidades na utilização de notas frias para pagamento de despesas eleitorais por parte do Ex-Prefeito Celso Ferreira (gestão 2005-2008), encontrava-se em andamento.

Após o recebimento da denúncia (despacho fl. 92), o representado apresentou defesa alegando que não agiu de má-fé. afirmou que a rapidez na prática de atos relativos ao procedimento licitatório se deu com base na urgência pedida por ele, pois o Município encontrava-se sem atendimento de coleta há alguns meses e a situação era insustentável. Reiterou suas alegações relativas às certidões das empresas e alegou que os serviços foram prestados com excelência pela empresa vencedora, sem qualquer prejuízo para a Prefeitura.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela improcedência da representação, pela impossibilidade de se comprovar a existência de irregularidades, apesar dos fortes indícios de simulação da licitação. Anexou planilhas com a indicação de todos os empenhos e pagamentos efetuados às três empresas participantes do certame pelo Poder Executivo de Campina da Lagoa desde 2005 até agosto de 2009, a fim de proporcionar a condução do procedimento administrativo nº 04/07 perante o Ministério Público Estadual, sugerindo, então, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual (Instrução nº 14/10-DCM).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, salientou que o fato de a empresa contratada ter sido aberta 30 dias antes do processo licitatório, não acarretaria, por si só, irregularidade. Corroborou a conclusão da DCM no sentido de que não se pode concluir em definitivo pela existência de irregularidades no procedimento licitatório. Sendo assim, opinou pelo arquivamento da representação, por insuficiência de provas que comprovem a existência das irregularidades denunciadas, bem como pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual em Campina da Lagoa (Parecer nº 671/10).

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A presente representação foi enviada a este Tribunal de Contas pelos Vereadores do Município de Campina da Lagoa, apontando irregularidades em procedimento licitatório que tinha por objeto a contratação da prestação de serviços para a coleta de lixo na malha urbana municipal, em virtude de solicitação da Secretaria de Urbanismo.

Contudo, com a representação não foram apresentados documentos aptos a comprovar os fatos ou subsidiar a apuração das supostas irregularidades apontadas.

Na tentativa de apurar o ocorrido, foram solicitadas informações da Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual, por meio da Procuradoria que atua na Comarca. No entanto, a Câmara não respondeu ao ofício e o Ministério Público Estadual não esclareceu as questões abordadas, vez que o procedimento investigatório ainda estava em andamento.

A despeito disso, a DCM buscou dados em seu sistema e constatou empenhos e pagamentos efetuados pelo Município para as empresas convidadas, o que evidencia que essas empresas existem.

Destarte, apesar dos indícios de simulação na licitação, não restou comprovada qualquer irregularidade.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta representação, porém, proponho que seja enviada cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual em atuação no Município de Campina da Lagoa, com a finalidade de proporcionar maiores subsídios para a condução do procedimento nº 04/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento da representação;

- determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual em atuação no Município de Campina da Lagoa, com a finalidade de proporcionar maiores subsídios para a condução do procedimento nº 04/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257127/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADO: DIONE DE SOUZA FERREIRA (OAB/SP 186389)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3462/10 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista impetrado pelo ex-Prefeito do Município de Paranaguá, Mario Manoel das Dores Roque, contra o Acórdão 389/07 – Pleno. Denúncias insubsistentes por não comprovadas. Recurso recebido e provido. Detectadas apenas irregularidades formais no Convite 024/01.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Recurso de Revista interposto em 21/05/2007 pelo ex-Prefeito do Município de Paranaguá, Mario Manoel das Dores Roque, contra o Acórdão 389/07 – Pleno (fls. 212/216), que por unanimidade havia determinado:

a) a devolução aos cofres públicos pelo Recorrente, do valor de R\$ 18.947,94 devidamente corrigidos, referentes à soma dos salários pagos respectivamente aos funcionários comissionados Celso Chichorro de Oliveira (R\$ 18.275,59) e Paulo César Rossi (R\$ 672,35), em razão dos mesmos não exercerem efetivamente os cargos para os quais tinham sido nomeados;

b) a reprovação (sem dizer se por irregularidade ou se por regularidade com ressalva) dos procedimentos licitatórios relativos ao Convite 024/01, pela inobservância dos requisitos exigidos pelos artigos 7, 14, 21, 27, 28, 29 e 38 da Lei 8.666/93, todavia sem a imposição de multa ao responsável;

c) o envio de cópias das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual em atuação na Comarca de Paranaguá, para adoção das providências legais cabíveis.

O atual Processo teve sua origem em quatro denúncias apresentadas por morador de Paranaguá, Paulo Sérgio Barbosa, secretário local do Partido dos Trabalhadores, e protocoladas nesta Corte em 25/01/2002 sob os números 1667-8/02, 1668-6/02, 1669-4/02 e 1670-8/02. Intimado pela Corregedoria Geral desta Corte, o Prefeito Mario Manoel das Dores Roque respondeu às denúncias através do Protocolo 16526-7/02. Analisados os documentos apresentados pelo Prefeito, concluiu-se pela necessidade de inspeção in loco, levada a efeito por dois funcionários deste Tribunal e cujo Relatório (fls. 134/155) embasou o Acórdão 389/07 – Pleno.

Recebido o Recurso pelo eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão (fl. 251), foi o mesmo submetido sucessivamente à análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas com os resultados resumidos abaixo, atendo-se esse Relator exclusivamente aos itens condenatórios do Acórdão 389/07 – Pleno e aceitando a refutação das preliminares do Recurso, devidamente desenvolvida pela DIJUR e corroborada pelo MPJTC.

Parecer 10.823/07 – DIJUR (fls. 256/259).

a) Descarta a eficácia probatória de efetivo exercício de cargo, das onze Declarações acostadas aos autos, das folhas 240 a 250, seis delas favoráveis ao Sr. Paulo Cezar Rossi e cinco ao Sr. Celso Chichorro de Oliveira, alegando que:

1º. foram colhidas unilateralmente pelo Recorrente;

2º. em sede de Recurso de Revista é descabida a juntada de documentos que poderiam ter sido carreados aos autos quando da instrução inicial;

3º. ademais, o §1º do art. 357 explicitamente impõe que “desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator”. A contrario sensu, esgotada a fase de instrução descabida a tentativa de análise de outros documentos. Nem mesmo documentos novos eis que a parte não os ignorava quando da instrução.

b) Quanto ao Convite 024/01, concede razão parcial ao Recorrente, reduzindo a irregularidade à inobservância dos artigos 7, 27 e 38 da Lei 8.666/93.

Parecer 8543/10 do Ministério Público de Contas (fls. 260/263).

a) Em face das onze Declarações comprobatórias de efetivo exercício do cargo por parte dos servidores Paulo Cezar Rossi e Celso Chichorro de Oliveira, ‘somadas à informação trazida pela equipe de auditoria (fls. 139-148) de que o artigo 4º do Decreto Municipal nº 505/68, de 17/07/68 dispunha “da marcação do registro do ponto os funcionários ocupantes de cargos comissionados”, elimina os fundamentos do voto condutor do acórdão vergastado (itens 1 e 2, fls. 220-221, textualmente: “não há comprovação de efetivo comparecimento ao trabalho, nem informações de testemunhos que dêem conta disso”).

b) Modifica em parte o rol dos artigos da Lei 8.666/93 que teriam sido desrespeitados pelo Convite 024/01, acrescentando-lhe também o Art. 14.

NO MÉRITO

Esse Auditor discrepa da Diretoria Jurídica.

Quanto ao item a:

1º. as Declarações comprobatórias de efetivo exercício de cargo teriam necessariamente de ser recolhidas unilateralmente pelo Recorrente, pois era ele a parte diretamente prejudicada pelo Acórdão 389/07 – Pleno e como réu deveria arcar com o ônus probante, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2º. Se vedada absolutamente, a juntada de novos documentos em sede de Recurso de Revista, comprometida estaria a eficácia do princípio recursal. A se reservar apenas à ação rescisória o direito de acrescentar documentos novos, na prática isto significaria adiar desnecessariamente a cessação de uma possível injustiça. O Processo Civil moderno procura se direcionar a uma solução de mérito, recorrendo às vedações e nulidades apenas em casos extremos, em que esteja clara a ofensa a princípios fundamentais do Direito. Tal não ocorre no caso vertente.

Na inicial, os dois funcionários acusados de não exercerem as funções do cargo em que deveriam trabalhar, declararam por escrito que exerciam efetivamente os cargos (fls. 169/170), ficando suas palavras contra as palavras do denunciante. Por sua vez, no Relatório de Auditoria in loco realizada pelos dois técnicos deste Tribunal de Contas para apurar a veracidade das denúncias, estão registrados simultaneamente:

- no Quadro de Achados, que os funcionários Celso Chichorro de Oliveira e Paulo Cezar Rossi, nomeados para cargos de provimento em comissão não teriam comparecido ao trabalho ou exercido suas atividades, “de acordo com as informações verbais colhidas” (fls. 135/136).

- no Quadro de Questões de Inspeção Não Evidenciadas, (fls. 139/148), verificando o comparecimento ao trabalho de outros dez funcionários da Prefeitura, na sessão “Comentário” está consignado que:

O art. 4º do Decreto Municipal 505/68 de 17/07/68 dispensou “da marcação do registro do ponto, os funcionários acupantes de cargos comissionados”, prejudicando a verificação de assiduidade do funcionário.

Por que essa observação não valeria também para os Srs. Celso Chichorro de Oliveira e Paulo Cezar Rossi?

Em sede de Recurso de Revista, o Recorrente colacionou as já mencionadas onze Declarações comprobatórias de efetivo exercício do cargo por parte dos servidores Paulo Cezar Rossi e Celso Chichorro de Oliveira, confirmando as anteriores declarações dos próprios interessados. Forçoso concordar com o Ministério Público de Contas de que em face das onze Declarações, somadas à dispensa da marcação do registro de ponto estabelecida pelo art. 4º do Decreto Municipal 505/68, está eliminado o fundamento do Acórdão 389/07 – Pleno, que nos seus itens 1 e 2 às fls. 220/221 afirma que “não há comprovação de efetivo comparecimento ao trabalho, nem informações de testemunhos que dêem conta disso”.

3º. Quanto à vedação de apresentar documentos novos na fase de recurso, deduzido a contrario sensu do §1º do art. 357 do Regimento Interno pelo douto Assessor Jurídico, convém temperá-la com os seguintes parágrafos do mesmo artigo:

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 7º Ajuntada de documento novo, apresentação de contraditório e cumprimento de diligência, extemporâneos, deverão ser submetidos ao Relator para deliberação. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Quanto ao item **b**, o Convite 024/01.

1º. Mantém-se a isenção de multa prolatada no Acórdão 389/07 – Pleno, porque as irregularidades apontadas são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual 113/2005, em conformidade com o Prejulgado nº 01/2006.

2º. O Relatório de Inspeção Externa assegura que os serviços contratados foram efetivamente realizados e que as irregularidades encontradas foram apenas formais (fl. 137). Os dois Pareceres são concordes no apontar no certame licitatório as seguintes irregularidades formais, colhidas pelos incisos do artigo 38 da Lei 8.666/93:

- ato de designação da comissão de licitação suprido pela ata de reunião da comissão já formada: transgressão do inciso III;

- ato de adjudicação e homologação suprido pela conclusão da comissão de licitação opinando pela adjudicação do objeto licitado: transgressão do inciso VII.

VOTO

Em face do exposto, voto pela reforma do Acórdão 389/07 – Pleno, julgando:

1º. insubsistente as denúncias referentes ao não efetivo exercício de cargo dos funcionários comissionados Celso Chichorro de Oliveira e Paulo César Rossi. Em consequência, cancelamento da obrigação de ressarcimento aos cofres públicos;

2º. aprovados com ressalva os procedimentos licitatórios referentes ao Convite 024/01 pela inobservância dos incisos III e VII do art. 38 da Lei 8.666/93, mantendo a isenção da aplicação de qualquer multa;

3º. insubsistente a necessidade de envio de cópias das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual em atuação na Comarca de Paranaguá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão 389/07 – Pleno, julgando:

I - Insubsistente as denúncias referentes ao não efetivo exercício de cargo dos funcionários comissionados Celso Chichorro de Oliveira e Paulo César Rossi. Em consequência, cancelamento da obrigação de ressarcimento aos cofres públicos;

II - Aprovados com ressalva os procedimentos licitatórios referentes ao Convite 024/01 pela inobservância dos incisos III e VII do art. 38 da Lei 8.666/93, mantendo a isenção da aplicação de qualquer multa;

III - Insubsistente a necessidade de envio de cópias das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual em atuação na Comarca de Paranaguá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 42 em 30 de Novembro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184330/09 Adiado desde 23/11/2010

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 188297/09 Adiado desde 23/11/2010

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 379424/10 Adiado desde 23/11/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 370087/09 Adiado desde 09/11/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179581/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

Interessado: AGENOR BERTONCELO, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL

Processo: 181616/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 188610/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 192103/09

Entidade: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES

Processo: 196044/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

Processo: 204560/09

Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 212562/09
Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, SELUI BELTANI

Processo: 54426/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 99250/10
Entidade: ASSOCIACAO CULTURAL NOVA ACROPOLE DO CHAMPAGNAT
Interessado: CARLOS ALBERTO NUNES GUERRA JUNIOR

Processo: 100683/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES

Processo: 218404/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 240094/10
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

PENSÃO

Processo: 300801/10 Vistas desde 23/11/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ANADIR SCHEIFFER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 116091/09 Adiado desde 23/11/2010
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 325420/03
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
(Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

Processo: 436613/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA
Interessado: LEOCIR ANTONIO NEZNEROVICZ

Processo: 173796/09
Entidade: B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA
Interessado: LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI, NELSON JOSE TURECK

Processo: 187304/09
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 188602/09
Entidade: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA HELENA HRYNIEWCZ, SUELI POSSATO DE MASI

Processo: 204853/09
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 160066/09 Adiado desde 16/11/2010
Entidade: FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, OLINTO JOPE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 199558/10 Nova Audiência desde 09/11/2010
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Adiado desde 26/10/2010
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131767/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: ERNESTO BADO

Processo: 155054/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: HEITOR RODRIGUES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35057/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO AGROPECUARIA DE JACAREZINHO
Interessado: JOAO BATISTA CALOMENO, José Antônio Costa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 493570/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 203752/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 262060/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566178/09 Vistas desde 09/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 28/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134561/09 Adiado desde 19/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 40 de 16 de novembro de 2010**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a quadragésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Márcio Nogueira Soares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de participação em Congresso. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 9 de novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 606374/10, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve **devolução** de processo. Foram sobrestados os processos da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 480788/10, na Diretoria de Contas Estaduais e, 31628/09, 183384/09, 223661/10, na Diretoria de Análise de Transferências. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 377561/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 229244/10, 239827/10, 240817/10, 128814/04, 36517/10, 416621/09, 348200/10, 1958/09, 547460/07, 641281/08, 107785/09, 260907/09, 394733/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 201713/06, 128553/09, 128561/09, 212805/10, 282927/09, 305292/06, 551460/08, 560508/08, 165025/10, 491291/10, 606374/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve **pedido de vista**. **Continuaram com vista** o processo nº: 370087/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 566178/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: 199558/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e, 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 160066/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 389351/02, 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **retirada** de processo de pauta. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguarda Uniformização de Jurisprudência protocolada sob número 58921-6/10. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia dezesseis do mês de novembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a quadragésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de novembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3343/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 91425/00
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
 INTERESSADOS: GENTIL PASKE DE FARIA
 JOSÉ DE CASTRO FRANÇA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: TOMADA DE CONTAS – CONTAS JULGADAS IRREGULARES; DECISÃO CUMPRIDA APENAS PARCIALMENTE, JÁ HAVENDO SIDO IMPOSTAS PENALIDADES A GESTORES E AO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ADEQUADO DA DECISÃO APÓS MUITOS ANOS – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Itaperuçu; autuada como tomada de contas. O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de recuperação e manutenção da malha viária municipal, o valor pactuado foi de R\$ 100.000,00, sendo referente ao exercício de 1.998.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 622/2.008-2CAM, esta Corte julgou irregulares as contas, em virtude da contratação de empresa inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“Rio Madeira”), assim como pela apresentação apenas de fotocópias de notas fiscais da mesma firma.

Em razão das mencionadas faltas foi determinado ao Município de Itaperuçu a instauração de procedimentos administrativos visando à apuração e apenação dos responsáveis, assim como a comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comportasse.

Porém, tal julgamento não foi cumprido, havendo sido exarada nova decisão (Acórdão 532/2.009-1CAM), aplicando multa ao Prefeito de Itaperuçu (Sr. José de Castro França) em razão do não atendimento do julgado, bem como abrindo novo prazo para cumprimento do Acórdão 622/2.008-2CAM.

Depois de nova tramitação do expediente, o apenado Alcaide demonstrou haver: recolhido a multa administrativa a ele imputada, nomeado comissão para atendimento ao Acórdão 622/2.008-2CAM, assim como o encaminhado documentação afeita ao presente expediente ao Promotor de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.658/2.010) não emite opinião conclusiva, manifestando-se nos seguintes termos:

Reexaminando a documentação anexada, verificamos que a municipalidade atendeu aos Acórdãos nºs. 622/08 e 532/09 em relação a multa, conforme certidão de quitação de débito emitido pela Diretoria Geral deste Tribunal (peça 109). No que diz respeito aos procedimentos administrativos visando a apuração e apenação dos responsáveis, não foi apresentando nenhum relatório final, só foi anexado uma Portaria nº. 101/2008 (peça 52, que já havia sido analisada) em que foi nomeada uma comissão para que se procedessem buscas necessárias para o atendimento ao Acórdão nº. 622/08. A respeito da comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais contra os responsáveis foram juntados dois ofícios (nºs. 124/2009 e 118/2010 – peças 52 e 114) em que solicitam ao Ministério Público de Rio Branco que sejam tomadas as medidas cabíveis.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.090/2.010) opina pela imputação de multa e abertura de novo prazo para cumprimento de decisão, uma vez que o Município não logrou atendê-la de modo adequado:

2. Em relação ao contido no Acórdão nº 532/09-1ª Câmara, com a juntada da guia de recolhimento e certificação da DEX de que os valores estão corretos, foi determinada baixa de pendência e quitação do responsável.

3. Em relação à obrigação de instaurar processo administrativo e identificar os responsáveis pelas falhas consistentes na admissão no processo licitatório de empresa que não estava em dia com suas obrigações fiscais, assim como de juntar notas fiscais em fotocópia, em desconformidade com a normativa deste Tribunal, uma vez que dificulta o exame da regularidade e fidedignidade da despesa, juntou ao processo conclusão de comissão no sentido da impossibilidade de reconstituir os documentos em face da depredação ocorrida na municipalidade.

4. Nada obstante a representante deste parquet tenha entendido pela satisfação da obrigação (Parecer nº 15.287/09), entendo que o processo administrativo não foi adequado, uma vez que não foram ouvidos os responsáveis pela licitação, nem o responsável pelo setor financeiro do Município, para apresentação de justificativas em face das anomalias detectadas e eventual sanção da autoridade administrativa, conforme acatasse ou não tais justificativas.

5. Assim pensando, considero não cumprida a determinação contida no Acórdão nº 622/08-2ª Câmara, proponho nova imputação de multa, com fulcro no art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e fixação de novo prazo para cumprimento da decisão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De maneira muito simples, o que se observa é que esta Corte julgou irregulares contas de convênio e determinou a instauração de processo administrativo pelo Município de Itaperuçu, para apuração de responsáveis e apenamento dos mesmos.

Passados alguns anos, o Município demonstrou, unicamente, haver encaminhado documentos ao Ministério Público Estadual e formado comissão de sindicância (sem nunca, porém, haver apresentado as conclusões da equipe). Em virtude do cumprimento apenas parcial do julgado desta Casa, foram aplicadas multas administrativas e abertos novos prazos para atendimento da decisão.

E a situação nunca se alterou materialmente.

Em uma análise puramente técnica, não há como deixar de concordar com o Ministério Público de Contas, que pugna pela abertura de novo prazo e aplicação de novas multas.

Todavia, há de se considerar que a transferência voluntária objeto do presente feito é relativa ao exercício financeiro de 1.998. Durante esse período certamente houve mudanças de gestores, possivelmente alteração de servidores e perda de documentos, de modo que a solução técnica, do ponto de vista prático, mostra-se inadequada, pois acabará por apenar os agentes errados e, no máximo, obter as conclusões de um procedimento de sindicância de caráter meramente formal.

Mesmo que em razão da inércia do Município, o que já foi objeto de multas e impedimento para certidão liberatória, o julgamento desta Casa, no presente momento, mostra-se impossível de ser atendido de maneira própria.

Em face de todo o exposto e considerando que, ao menos, foram encaminhados cópias de documentos ao Ministério Público Estadual pela Municipalidade, voto pelo arquivamento do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 3345/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 22397/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCERE DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ATER CARLOS CRISTOFOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação Educere de Campo Mourão. O objetivo proposto no convênio foi o apoio a estruturação da EDUCERE, para que sua atuação seja potencializada por meio de ações específicas, e ainda possibilite a potencialização de empresas incubadas e graduadas, o valor pactuado foi de R\$ 38.000,00, sendo referente aos exercícios de 2008/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3811/2010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso de 264 dias na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11092/2010) opina pela aprovação com ressalva das contas e multa, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências. **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com vênias às justificativas apresentadas pelo Interessado, não se mostra procedente a alegação de que o atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas se deu porque “o convênio CV 05/08 teve a realização da sua prestação de contas dentro do prazo de vigência, uma vez que a entidade possui termo aditivo de prorrogação de prazo firmado em 14/0412009 (quatorze de abril de dois mil e nove), com a Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que aditava para o dia 05/06/2010 (cinco de junho de dois mil e dez) o prazo para realização das despesas e mais um mês para realização da prestação dos referidos dispêndios.” Cabe destacar que as contas deveriam ser apresentadas no prazo previsto no art. 35, da Resolução nº 03/2006.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Ater Carlos Cristofoli, CPF nº 573.998.089-53, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Ater Carlos Cristofoli, CPF nº 573.998.089-53, em face do atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas em apreço.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Ater Carlos Cristofoli, CPF nº 573.998.089-53, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Ater Carlos Cristofoli, CPF nº 573.998.089-53, em face do atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 133557/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MAZER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3356/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata o processo de aposentadoria por invalidez, concedida ao Sr. Roberto Mazer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, da CRE, com fulcro no art. 40, § 1º inciso I e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC nº 41/03.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 6.102, de 28/01/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.905, de 05/02/2009 (fls. 79), com proventos mensais de R\$ 6.625,35 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.510/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20, de 16/06/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 870/09. Em 29/01/2010, a Diretoria Jurídica noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.138/09 - Tribunal Pleno.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.363/10 (fls. 102 e 103), opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, ressaltando que “atente-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.452/10 (fls. 104), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo registro do ato de inativação do servidor.

É o relatório.

DO VOTO:

Acompanhando os Pareceres nºs 7.363/10 e 10.452/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 6.102, de 28/01/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.905, de 05/02/2009, que inativou o Sr. Roberto Mazer.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – Determinar, acompanhando os Pareceres nºs 7.363/10 e 10.452/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, a legalidade e o registro da Resolução nº 6.102, de 28/01/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.905, de 05/02/2009, que inativou o Sr. Roberto Mazer;

II - Alertar ao **PARANAPREVIDENCIA** acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 267530/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3366/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (16º colocado).

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 11/07/2007, conforme despacho nº 2.493/07 (fls. 42), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 25, de 11/07/2007, e pelo Acórdão nº 1.732/08 - Segunda Câmara, uma vez que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, encontrava-se pendente de julgamento.

A Informação nº 1.847/09 (fls. 49), da Diretoria Jurídica, noticiou que o processo acima referido foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08 - Segunda Câmara. Todavia, ressaltou que o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

Desta forma, o processo foi novamente sobrestado, conforme Acórdão nº 1.355/09 – Primeira Câmara (fls. 59 e 60). Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica lançou a Informação nº 2.864/10 (fls. 61), noticiando que o Recurso de Revista nº 2417-6/09, ainda encontra-se em trâmite na Casa, motivo pelo qual sugeri novo sobrestamento com base no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO:

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 283397/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3367/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 050/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 1958/09.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Araucária, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 050/2006, para provimento dos cargos de Atendente Infantil (224º ao 335º e finais de lista).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.838/09 (fls. 241), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, de 14/07/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.849/10 (fls. 243), verificou que o processo nº 1958/09, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO:

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 1958/09, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 1958/09, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 289107/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3368/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 017/2005. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 587581/06.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Magro, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 017/2005, para provimento dos cargos de Assistente Social (4º e 5º colocados), e Psicólogo (12º ao 15º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.002/09 (fls. 50), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, de 28/07/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.854/10 (fls. 54), verificou que o processo nº 587581/06, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO:

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 587581/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 587581/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 645828/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3381/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Negativa Registro parcial de registro. Ausência de informações SIM AP. Impossibilidade de Análise. Multa

RELATÓRIO:

Trata-se de admissão complementar de pessoal, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Campo Mourão regulamentado pelo Edital 01/2004, cujos autos retornam, após diligência, na qual se constatou que o Município não completou o sistema de dados SIM/AP.

O segmento jurídico desta Casa emitiu seu Parecer no sentido de que a ausência de informações no sistema, após diversas diligências, impõe a negativa de registro à admissão de Maria Salete de Freitas Giuli. Demais admissões poderiam ser registradas, segundo o já referido setor.

O MPJTC, no mesmo sentido, não se opôs a negativa de registro, em virtude da não alimentação do SIM-AP, cabendo registro para as demais admissões constantes do presente.

VOTO:

Há que se reconhecer a importância de alimentação do sistema para que se possa levar a cabo a efetiva análise da qual deriva a concessão ou não do registro do ato.

Assim, não que não há como se conceder registro ao total do presente concurso. Logo, o voto é:

I - pela negativa de registro da admissão de Maria Salete de Freitas Giuli e registro das demais, nos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº 8993/10, e do MPJTC, de nº 9837/10;

II - pela aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Nelson José Tureck, nos termos do Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Outrossim, cientifique-se o interessado, que teve o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a negativa de registro da admissão de Maria Salete de Freitas Giuli e o registro das demais, nos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº 8993/10, e do MPJTC, de nº 9837/10;

II – Determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Nelson José Tureck, nos termos do Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III - Cientificar o interessado, que teve o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187606/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3383/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Admissão complementar. Registro. Negativa em relação à servidor exonerado por acúmulo de cargos.

RELATÓRIO:

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar de Concurso Público, realizado pelo Município de Imbituva, contido no Edital 374/2009, cujo precedente foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática 1474/07.

A Diretoria Jurídica informou que, após a constatação de que a servidora Alboni Coelho Motta estava acumulando cargos, o Município procedeu à sindicância e, posteriormente à exoneração. Assim, a DIJUR informou que o procedimento encontra-se regular quanto às demais admissões, que merecem registro. No que tange à supra citada servidora, a manifestação foi pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se da mesma forma que a DIJUR, não se opondo ao registro das admissões, excetuando-se a de Alboni Coelho da Motta.

VOTO:

Após análise dos autos, verificou-se que, de fato, o Município cumpriu os ditames legais para o registro dos atos, conforme atestou a DIJUR, inclusive com a exoneração da servidora que acumulava cargos ilegalmente.

Diante dos argumentos expostos, o voto é pelo registro das admissões, excetuando-se a relativa à Alboni Coelho da Motta, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº 11027/10 e do MPJTC, de nº 10843/10.

Outrossim, cientifique-se o interessado, que teve o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03, do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões, excetuando-se a relativa à Alboni Coelho da Motta, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº 11027/10 e do MPJTC, de nº 10843/10;

II – Cientificar o interessado, que teve o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03, do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3423/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 377561/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2879/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11005/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO e FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 229244/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCIA SCHIER BROCK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3424/10 - Primeira Câmara

EMENTA: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock, Diretora Presidente.

O órgão foi criado pela Lei nº. 8.902 de 29 de novembro de 1988. Esta prestação de contas é composta de 72 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 180/10, fls. 51 a 64, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2009, encontra-se regular. Ressalta que a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais do período, noticiou a regularidade das operações realizadas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.523/10, fls. 65, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 180/10) e Parecer nº 10.523/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação à Sra. Márcia Schier Brock, Diretora Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação à Sra. Márcia Schier Brock, Diretora Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 239827/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

INTERESSADO: THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, CESAR BRAGA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3425/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS-ITC, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Theo Botelho Marés de Souza, Diretor Presidente.

O órgão foi criado pela Lei Estadual nº. 14.889 de 04 de novembro de 2005 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 770/2007. Esta prestação de contas é composta de 230 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº. 185/10, fls. 210 a 219, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2009, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, evidenciam razoabilidade nos resultados apresentados, tendo em vista os pontos elencados no Título III. Ressalta que a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais do período, não apontou nenhuma irregularidade nas operações realizadas pelo Instituto em análise.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.531/10, fls. 221, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 185/10) e Parecer nº 10.531/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS-ITC, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Theo Botelho Marés de Souza, Diretor Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS-ITC, expedindo-se, por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Theo Botelho Marés de Souza, Diretor Presidente, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 185/10), o Parecer nº 10.531/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 240817/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3426/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Berguio Martin, Diretor Presidente.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº. 131/10, fls. 42 e 43, noticiando que o referido Instituto foi extinto pela Lei nº 15.466/2007, ficando suas atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio transferidos ao âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Saúde-SESA. Ainda, que o órgão não apresentou movimentação orçamentária e financeira durante o exercício financeiro de 2009, motivo pelo qual os demonstrativos orçamentários e os Balanços Orçamentários, Financeiro e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais estão zerados. Conclui, opinando pela regularidade da prestação de contas em apreço.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.833/10, fls. 45, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 131/10) e Parecer nº 10.833/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Gilberto Berguio Martin, Diretor Presidente do período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Gilberto Berguio Martin, Diretor Presidente do período, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 131/10) e Parecer nº 10.833/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 128814/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3427/10 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Dorival Angeluci, Presidente à época.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais em análise conclusiva (Instrução n.º 250/10, fls. 200/209) entende que a prestação de contas encontra-se irregular em virtude de: 1) extrapolação na Remuneração dos Agentes Políticos; 2) extrapolação do limite de despesas totais da Câmara; 3) extrapolação do limite de despesas com folha de pagamento.

Ressalta, com relação ao item "1", que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos para legislatura 2001/2004 (Resolução 08/2000) contrariou o art. 37, inciso XIII da Constituição Federal, vez que vinculou o seu reajuste ao aumento do teto estabelecido para os subsídios mensais dos Deputados Estaduais, além de ferir o princípio da anterioridade de legislatura, previsto no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Afirma que a remuneração a ser adotada, segundo o critério técnico aplicado em tais situações, seria a mesma recebida no último mês do mandato anterior (R\$ 5.168,88- cinco mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que, no entanto, por ultrapassar os limites constitucionais, deveria ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a partir do qual deveriam ser feitas as recomposições salariais, com base nos reajustes dos Servidores Públicos Municipais.

Aponta que no ano de 2003 esse reajuste atingiu o índice de 21,72%, o que levaria ao montante de R\$ 3.651,60 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Ocorre que, naquele ano, a Câmara de Guarapuava concedeu reajuste aos edis com base no aumento da remuneração dos Deputados Estaduais, e o subsídio passou para 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Essa remuneração foi recebida de fevereiro a setembro de 2003 (conforme planilhas fls. 161/183), quando foi reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo que caberia ao ordenador das despesas e/ou responsáveis o ressarcimento dos valores recebidos a maior, atualizados até a data do recolhimento.

Quanto ao item "2", aponta que a extrapolação do limite previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal para o gasto com folha de pagamento da Câmara, foi da ordem de 1,32%, conforme o demonstrativo à fl. 29, representando o excedente de R\$ 52.249,98 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Observa não terem prosperado as alegações do recorrente por ocasião do contraditório, eis que trouxe valores superiores para a receita arrecadada no exercício anterior.

O terceiro item irregular seria a extrapolação do limite nos gastos com despesa da Câmara, previsto no art. 29-A, II Constituição Federal, em 0,23%.

Assinala ainda a existência de ressalvas quanto ao ato fixatório da remuneração dos detentores de mandato eletivo, vez que este: a) não atendeu ao prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município; b) fora publicado intempestivamente, após as eleições; c) teve o seu aumento vinculado à remuneração dos Deputados Estaduais. Também propõe a conversão em ressalva das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa da contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, vez que foram registradas em rubricas contábeis divergentes em cada um desses poderes.

Considera regularizadas: a) a divergência dos ajustes efetuados na conciliação bancária e informados no SIM-PCA, em virtude do envio da guia de recolhimento (fls. 139/140) demonstrando que os valores dos cheques não compensados foram recolhidos aos cofres municipais; b) a falta de retenção das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes políticos Alfeu Ribas Kramer, Antenor Gomes de Lima, Severino Genuíno Dourado, e Dorival Angeluci, vez que se demonstrou serem os três primeiros funcionários públicos municipais e portanto, contribuintes do RPPS, e o último aposentado, recebendo remuneração do Paraná Previdência. Além disso, tal contribuição deixou de ser exigida com a revogação do disposto na letra "h" do art. 12 da lei federal 8.212/91; c) a falta de documentos e ou dados informatizados, com o envio da guia de recolhimento supra citada. Mantém, no entanto opinativo pela desaprovação das contas, nos termos da análise feita acima.

No mesmo sentido é o Parecer n.º 4.585/10, do Ministério Público de Contas (fls. 210).

DO VOTO

A Diretoria de Contas Municipais insiste na tese de que houve extrapolação dos subsídios dos vereadores, porque a remuneração dos Edis estava legalmente vinculada à dos Deputados Estaduais, e, em substituição à recomposição atrelada entre os subsídios de ambos os legisladores, defende a aplicação dos índices de reajustes dos servidores municipais.

Em protocolo n.º 130.355/04, quando da prestação de Contas da Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2003, tratando de matéria semelhante, o Ministério Público assim se pronunciou: "Primeiramente, observa-se que o ato que fixou a combatida remuneração padece do insanável vício da inconstitucionalidade, como já até reconheceu este Tribunal de Contas ao responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava (Resolução n.º 3541/2003, anexa). Correto, portanto, o posicionamento técnico de repudiá-la normativa local. Contudo, a solução para a anomia, decorrente da conclusão acima, está equivocada, no entendimento deste Ministério Público de Contas, e do próprio Tribunal de Contas, que editou o Provimento n.º 56/2005 fixando que na hipótese somente cabe "Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores."

Nem se argumente que a norma provimental é de 2005, e os atos de 2003, porque nesse caso específico, não houve modificação legislativa, mas apenas evolução interpretativa por parte do Tribunal de Contas, que, por mais benéfica, aplica-se de imediato ao caso."

Naquela situação, entendeu o douto Ministério Público que uma vez constatada a ilegalidade da norma fixadora dos subsídios, o primeiro recurso interpretativo seria o de verificar-se a extrapolação dos limites constitucionais, e não a adoção, sem norma legal, de outros índices. Concluiu, em face da não extrapolação daqueles limites, que não houve percepção indevida de subsídios pelos Vereadores de Curitiba, não cabendo sequer ressalva à gestão da época pela vinculação de subsídios do ato fixatório, porque o ato foi emitido pela legislatura anterior. Ressalte-se que na presente prestação de contas, ainda que considerado o reajuste, não se ultrapassou o limite de 50% do subsídio dos deputados Estaduais (de acordo com verificação à fl. 158). Também haveria de se considerar decisão anterior dessa casa, que julgando as contas do Legislativo do Turvo, exercício de 2005, decidiu pela conversão do item em ressalva. (Acórdão n.º 314/08- Tribunal Pleno).

Constato ainda, que a consulta formulada a este Tribunal pelo Município, foi publicada apenas em 22/08/2003, sendo que a partir do mês de outubro de 2003 o valor dos subsídios foi reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais, até resposta da consulta, a revisão dos subsídios não se deu de outra forma senão da estabelecida anteriormente pela Câmara de Vereadores, nada tendo sido alterado no curso da legislatura, para que ocorresse violação do princípio da anterioridade. Até aquele momento, nada se fez além de se seguir a norma anterior, pelo que, os agentes políticos que não participaram do seu estabelecimento não podem ser penalizados pela eventual inconstitucionalidade, ou seja, pelo recebimento a maior, seja do subsídio, seja de parcelas outras como a indenização por sessão legislativa, fixadas com base da Resolução 08/2000.

Também é evidente que não se pode pretender a devolução pelos vereadores da remuneração a maior do período em que permaneceu sem ser questionada a norma que fixou o subsídio (compreendido o período de fevereiro a setembro de 2003). Nesse sentido, também foi decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário n. 122.202/MG, DJU 08.04.94: "Subsistência de pagamento de gratificação mesmo após a decisão erga omnes desta corte. Jurisprudência do STF no sentido de que a retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei de origem- mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade".

Ademais, percebe-se que não houve extrapolação dos limites previstos Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas do Legislativo, vez que a despesa total com pessoal foi de 3,67%, conforme Instrução 4.095/07, da Diretoria de Contas Municipais (fls.148). Diante disso, a extrapolação dos limites de despesa com folha de pagamento, consequência direta da aplicação da Resolução 08/2000, não deve ser imputada aos edis, podendo ser ressalvado o item. Do mesmo modo, considerando-se o impacto dos subsídios na despesa total da Câmara e o valor ínfimo da extrapolação ocorrida (0,23%) em comparação à receita líquida arrecadada no exercício anterior, esta também pode ser objeto de ressalva. Ressalte-se que no exercício de 2004, nos termos da Instrução 3.102/05, da Diretoria de Contas Municipais (fls. 26/35 daqueles autos), como consequência das medidas tomadas a partir da consulta realizada a esta Corte, o percentual dos gastos com folha de pagamento caiu para 61,29%, e nas despesas totais da Câmara para 5,68%, sem qualquer extrapolação dos limites constitucionais.

Quanto aos demais itens, acompanho a Instrução n.º 250/10 da Unidade Técnica, pelo que devem ser convertidos em ressalva: a) a fixação da remuneração dos detentores de mandato eletivo fora ao prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município; b) a publicação intempestiva do ato fixatório; c) o aumento dos subsídios vinculado à remuneração dos Deputados Estaduais, e d) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa da contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

Diante o exposto, nos termos do artigo 10, II, do Regimento Interno dessa Corte, proponho a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de Guarapuava.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de Guarapuava, diante do exposto, nos termos do artigo 10, II, do Regimento Interno dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão n.º 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 416621/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DILCE FELTRACO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3428/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL. APOSENTADORIA MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1.624/09.

RELATÓRIO:

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, à Sra. Dilce Feltraco Cardoso, no cargo de Zeladora.

O ato foi baixado pelo Decreto n.º 8.936 de 17/07/2009, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 018, de 27/07/2009.

Cabe ressaltar que a inativação em questão foi registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 1.624 de 27/11/2009, publicada nos Atos Oficiais n.º 228, de 04/12/2009, e transitou em julgado em 07/01/2010. Todavia, verificou-se que os proventos informados na decisão, foram referentes aos da planilha de cálculo constante à fls. 48, no valor de R\$ 554,41 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), quando o correto seria o da planilha de fls. 46, no valor de R\$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

DO VOTO:

Em que pese o posicionamento exarado nos Pareceres n.ºs. 11.380/10 e 11.274/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que entenderam desnecessária a retificação da decisão, haja vista que a mesma julgou legal o ato de inativação da servidora, Decreto n.º 8.936/09, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com base na última remuneração, e, considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal,

Proponho a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1.624 de 27/11/2009, publicada nos Atos Oficiais n.º 228, de 04/12/2009, e transitou em julgado em 07/01/2010, fazendo-se constar que a inativação foi concedida com proventos integrais, conforme planilha de cálculo de fls. 46, no valor mensal de R\$ 604, 50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1.624 de 27/11/2009, publicada nos Atos Oficiais n.º 228, de 04/12/2009, e transitou em julgado em 07/01/2010, fazendo-se constar que a inativação foi concedida com proventos integrais, conforme planilha de cálculo de fls. 46, no valor mensal de R\$ 604, 50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão n.º 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 36517/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3429/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. AGENTE DE OPERAÇÃO POLICIAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/02. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral, a pedido da servidora Sra. Elaine Machado, ocupante do cargo de Agente de Operação Policial de 4ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato foi baixado pela Resolução nº 3.093, de 29/01/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.662, de 05/02/2004. Contudo, seu registro foi negado pela Resolução nº 3.806/04 - Pleno, tendo em vista a ausência de idade mínima.

O órgão previdenciário, em cumprimento a decisão desta Corte, anulou, através da Resolução nº 1.972/07, a Resolução que havia concedido a aposentadoria ao interessado.

Ato contínuo, com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09, anexou-se aos autos cópia de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.423/PR, julgado precedente pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de determinar a restauração do ato que concedeu a aposentadoria do interessado.

Em atendimento a decisão judicial, o órgão previdenciário restabeleceu, através da Resolução nº 11.477, de 13/07/10, publicada no Diário Oficial nº 8.266, de 20/07/10, os efeitos da Resolução nº 3.093/04.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.707/10 (fls. 55 e 56), opinou pela legalidade e registro do ato.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.486/10 (fls. 58), lavrado pela Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios: a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região - SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 11.477, de 13/07/10, publicada no Diário Oficial nº 8.266, de 20/07/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 3.093, de 29/01/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.662, de 05/02/2004, que aposentou a Sra. Elaine Machado, ocupante do cargo de Agente de Operação Policial de 4ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, legal e registrar a Resolução nº 11.477, de 13/07/10, publicada no Diário Oficial nº 8.266, de 20/07/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 3.093, de 29/01/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.662, de 05/02/2004, que aposentou a Sra. Elaine Machado, ocupante do cargo de Agente de Operação Policial de 4ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, verificada que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 547460/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3431/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO COMPLEMENTAR POR PRAZO DETERMINADO. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 079/06.01 (UM) PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-PLENO. PELO REGISTRO.

RELATÓRIO:

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao processo complementar do Teste Seletivo, objeto do Edital nº 079/2006, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Elisandro Pires Frigo, para o cargo de Professor.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais na Informação nº 183/08 (fls. 56 e 57), noticiou que as contratações iniciais foram protocoladas com os nºs 28775-1/07 e 47643-0/07, e que as mesmas encontravam-se pendentes de julgamento.

Através do Parecer nº 4.221/08 (fls. 58), a Diretoria Jurídica sugeriu que os autos fossem convertidos em diligência à origem, para que a Universidade apresentasse justificativas para a contratação por tempo determinado.

Por meio do protocolo nº 17839-5/08 (fls. 62 e 63), o Sr. Alcibiades Luiz Orlando, Reitor da UNIOESTE, esclareceu que a contratação temporária ocorreu para substituição de docentes afastados para ocupar os cargos de Pró-Reitor, Coordenador de Mestrado e de Diretor. Desta forma, informa que a hipótese se amolda ao permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Em nova análise, à Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, lançaram, respectivamente, os Pareceres nºs 6.789/08 (fls. 71 a 73), e 7.386/08 (fls. 74 e 75), ambos opinando pela negativa de registro da contratação.

Ato contínuo, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.646/08 (fls. 76), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, de 18/06/2008.

Em 22/04/2010, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que os processos nºs 28775-1/07 e 47643-0/07, foram julgados legais, respectivamente, pelos Acórdãos nºs 1.770/09 - Primeira Câmara, e 1.147/10 - Primeira Câmara.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer conclusivo nº 11.690/10 (fls. 80 e 81), que concluiu pelo registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.276/10 (fls. 82 a 84), da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, apresentou entendimento divergente marcando o fato de que a contratação do teste seletivo deu-se em virtude da necessidade de preenchimento de cargo de professor da entidade, e que "não há por parte da entidade justificativa que corrobore com a necessidade de prorrogação do contrato (...)" Conclui, opinando pela negativa de registro e adoção de medidas cabíveis ao caso.

DO VOTO:

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que propõe a negativa de registro da contratação em análise, ressalto, mais uma vez, que a matéria já foi exaustivamente debatida por esta Corte, sendo de conhecimento de todos os problemas enfrentados pela IIES por ocasião da contratação de profissionais para a continuidade das atividades essenciais. Importante, frisar, que no presente caso, as contratações iniciais já foram apreciadas por esta Corte e mereceram registro.

Ainda, há que se levar em consideração que através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.



11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Elisandro Pires Frigo, para o cargo de Professor, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Elisandro Pires Frigo, para o cargo de Professor, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/06, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 641281/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, ANTONIO MACIEL MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3432/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 13/2006. PELO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS, PREVISTAS NO ART. 87, I, “B”, E NO ART. 87, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata das admissões de pessoal efetivadas pelo Município de Mandirituba, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 13/2006, para contratação por prazo determinado de Médico, Técnico em Enfermagem, Médico Veterinário, Farmacêutico e Professor.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 99/09 (fls. 43), opinou por diligência à origem para que a municipalidade enviasse cópia dos contratos de trabalho firmados, com a comprovação de publicação do extrato destes contratos.

O Sr. Antonio Maciel Machado, na condição de Prefeito Municipal, foi devidamente citado através do Ofício nº 407/09-ODL-DIJUR (fls. 45), tendo o Sr. Osmar Cardoso Rolim, Procurador Municipal, anexado o protocolo nº 8527-2/09 (fls. 46), solicitado a extração de cópia dos autos, porém não se manifestou quanto ao solicitado por esta Corte.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 13.168/09 (fls. 49), opinando por nova e derradeira diligência. Assim, o Sr. Antonio Maciel Machado, foi novamente citado, através do Ofício nº 429/10-ODL-DIJUR (fls. 51).

Por meio do protocolo nº 11021-2/10 (fls. 52 a 105), o interessado encaminhou novos documentos e justificativas.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 3.756/10 (fls. 106), solicitou nova diligência à origem, para que o Município procedesse a correta alimentação do Sistema SIM-AP, relativamente a servidora Débora Simone Ramos, bem como encaminhasse documentos faltantes.

O Prefeito Municipal, Sr. Antonio Maciel Machado, manteve-se inerte aos Ofícios e até a presente data nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado.

Em Parecer conclusivo de nº 11.424/10 (fls. 110), a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro das admissões constantes neste protocolado, haja vista o não atendimento às diligências solicitadas por esta Corte.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.890/10 (fls. 111 e 112), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sugerindo ainda a aplicação de multa ao Sr. Antonio Maciel Machado.

É o relatório.

DO VOTO

Cabe destacar que servidora Débora Simone Ramos, foi nomeada pelo Decreto nº 1.084/08, em 18/02/08 (fls. 104), e exonerada em 15/09/08, pelo Decreto nº 1.213/08 (fls. 103). Informo ainda, que a Segunda Câmara desta casa, vem se posicionando pela legalidade e registro das admissões sem a correta alimentação do Sistema SIM-AP, haja vista não se tratar de requisito de validade do concurso, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte.

Desta forma, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, a fim de não penalizar quem não tem responsabilidade sobre a situação (precedentes: Acórdãos nº 628/09 e 165/09, ambos da Segunda Câmara), ressalvando a necessidade de correta movimentação do sistema SIM-AP, e ainda, considerando a inércia do representante legal do Poder Executivo de Mandirituba, no sentido de atender determinações desta Casa, proponho:

I. O registro das contratações efetivadas pelo Município de Mandirituba, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 13/2006, para contratação por prazo determinado de Médico, Técnico em Enfermagem, Médico Veterinário, Farmacêutico e Professor;

II. O recolhimento por parte do Sr. Antonio Maciel Machado, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezoito reais e dez centavos), prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

III. O recolhimento por parte do Sr. Antonio Maciel Machado, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das contratações efetivadas pelo Município de Mandirituba, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 13/2006, para contratação por prazo determinado de Médico, Técnico em Enfermagem, Médico Veterinário, Farmacêutico e Professor;

II. Determinar o recolhimento por parte do Sr. Antonio Maciel Machado, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezoito reais e dez centavos), prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;

III. Determinar o recolhimento, por parte do Sr. Antonio Maciel Machado, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 1958/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3433/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 050/2006. PELO REGISTRO.

DOS FATOS:

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro da admissão de pessoal realizada pelo Município de Araucária, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 050/2006, para provimento do cargo de Atendente Infantil.

DA ANÁLISE:

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 2.132/09 (fls. 104), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem, para que o Município apresentasse documentos complementares, bem como implementasse o resgate do back-up no site desta Corte.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.044/09-ODL-DIJUR (fls. 106), o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 20213-3/09 (fls. 107 a 158), esclarecendo que a publicação do edital nº 064/2006, referente à homologação das inscrições, foi realizada no site da Prefeitura Municipal, bem como no saguão do paço municipal.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 8.825/09 (fls. 159), informando que a publicação deveria ter sido realizada em jornal de grande circulação, contudo, entende que foi observado o princípio da publicidade, uma vez que os candidatos puderam aferir a homologação das inscrições no site da Prefeitura Municipal e no saguão do paço municipal.

Ressalta, que foi observada a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso, bem como as disposições da Instrução Normativa nº 05/2006, e que os atos foram devidamente incluídos no SIM-AP, em atendimento à Instrução Técnica nº 028/2004. Ao final, opina pelo registro das admissões, com a ressalva de que em futuros certames seja observada a publicidade em jornal de circulação local quanto ao edital de homologação das inscrições.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.826/10 (fls. 160 a 163), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, entende que todos os requisitos legais e constitucionais do certame foram respeitados, motivo pelo qual opinou pelo registro da admissão.

DO VOTO:

Do manuseio dos autos e da documentação apresentada, entendo que a municipalidade atendeu o princípio da publicidade ao disponibilizar no site da Prefeitura, bem como no saguão do paço municipal, a publicação do edital nº 064/06, referente a homologação das inscrições. Desta forma, em que pese o Parecer da Diretoria Jurídica, que opinou pela ressalva do item, acompanhando o Parecer nº 10.826/10 do Ministério Público de Contas, proponho o registro do ato de admissão de pessoal objeto deste processo, firmado pelo Município de Araucária, via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 050/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar registro do ato de admissão de pessoal objeto deste processo, firmado pelo Município de Araucária, via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 050/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 107785/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3434/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1991. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Curitiba, oriundas do Concurso Público objeto da Instrução Normativa nº 15/91, para provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário.

Em Informação nº 2.293/09 (fls. 93), a Diretoria Jurídica ressaltou que o Concurso Público, objeto da Instrução Normativa nº 15/91, foi registrado nesta Corte através do processo nº 311753/08, julgado legal pelo Acórdão nº 601/09 – Primeira Câmara. Contudo, relata que não foi registrado qualquer admissão referente ao cargo de Auxiliar de Consultório Dentário. Quanto ao mérito, aquela unidade opinou, através do Parecer nº 10.782/09 (fls. 94), pelo registro das admissões dos servidores, com fulcro na Súmula nº 05-TC, uma vez que foram realizadas em 1991.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 13.033/09, sugerindo que o feito fosse convertido em diligência à origem para que o interessado apresentasse esclarecimentos a cerca da forma da contratação dos classificados.

Devidamente citado através do Ofício nº 4422/09 (fls. 97), o Sr. Paulo Afonso Schmidt, Secretário Municipal de Recursos Humanos, apresentou o protocolo nº 56644-5/09 (fls. 98 a 105), contendo novos documentos e justificativas.

Em Parecer conclusivo de nº 994/10 (fls. 106 e 107), a Diretoria Jurídica ratifica seu posicionamento anterior, opinando pelo registro das admissões com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.171/10 (fls. 109), da lavra do Procurador Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior, opinou por nova diligência à origem, para que fossem apresentados documentos firmados pela autoridade competente, que atestem a não existência de acúmulo de cargos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativa a emprego público.

DO VOTO:

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, que sugeriu nova diligência à origem, por economia processual e considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, acompanho o Parecer nº 994/10 da Diretoria Jurídica e proponho o registro das contratações oriundas do Concurso Público objeto da Instrução Normativa nº 15/91, para provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações oriundas do Concurso Público objeto da Instrução Normativa nº 15/91, para provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, que sugeriu nova diligência à origem, por economia processual e considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando o Parecer nº 994/10 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 260907/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3435/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 381/08. PROFESSORES COLABORADORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a admissões de 05 (cinco) Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 381/08.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.065/09 (fls. 80), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, de 04/08/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 9538-3/09. Em 06/10/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.660/09-Primeira Câmara.

Após análise preliminar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 14.306/09 (fls. 83), sugerindo a realização de diligência externa à origem para que a Instituição prestasse esclarecimentos sobre o acúmulo de cargos ocupados pelas professoras contratadas Srs. Suely Leite e Sueli Costa Canesin.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 435/10-ODL-DIJUR (fls. 85), e 2.061/10-ODL-DIJUR (fls. 95), os Reitores da Universidade Estadual de Londrina, Prof. Dr. Wilmar Sachetini Marçal, e Prof. Nádia Aparecida Moreno, encaminharam, respectivamente, os protocolos nºs 7949-6/10 (fls. 86 a 92), e 36025-1/10 (fls. 96), contendo novos documentos e os seguintes esclarecimentos: que a contratação de Suely Leite se deu em razão da disponibilidade do professor Almir Aquino Correa para assumir o cargo de Pró-Reitor da PROPPG desde 10/06/2006; que a contratação de Renata Schlumberger Schvisbiski, teve origem na exoneração de Luiz Antonio Cabello Norder, que se deu em 26/01/2009; que na contratação de Angélica Lyra de Araújo, a vaga teve origem na aposentadoria de Eunilda Kemmer Cerneve, que se deu em 05/05/1999; que a contratação de Leonardo José Pedroso Viana, teve origem na licença para capacitação concedida em favor de Valdete de Oliveira Mrtvi, desde 19/03/2008; por fim, que a admissão de Sueli Costa Canesin, se deu em razão da aposentadoria de Edneia Maria Machado, em 03/03/2008.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 10.634/10 (fls. 97 e 98), que concluiu pelo registro das contratações em análise, com exceção das admissões de Suely Leite, por entender que a mesma não está prevista na LC nº 108/05, haja vista já ter havido outras duas contratações temporárias pelo mesmo fato, e de Angélica Lyra de Araújo, por entender que já transcorreu prazo suficiente para a realização de concurso público.

Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.403/10 (fls. 99 e 100), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, discordando do posicionamento exarado pela Unidade Técnica e concluindo pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;



12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, com relação aos apontamentos feitos quanto às contratações de Suely Leite e de Angélica Lyra de Araújo, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno e ainda o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.403/10, proponho o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 381/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 381/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina., em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, com relação aos apontamentos feitos quanto às contratações de Suely Leite e de Angélica Lyra de Araújo, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno e ainda o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.403/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 394733/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3436/10 - Primeira Câmara

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ADMISSÃO OCORRIDA EM 06/06/90. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SÚMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI Nº da Lei Nº 10.219/1992. REGISTRO DA ADMISSÃO.

RELATÓRIO:

Trata da admissão do servidor Elias Thomé, falecido em 25/06/08, encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento ao despacho nº 1.629/09, do Gabinete do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, proferido no processo de pensão protocolado sob nº 650736/08.

Através da Informação nº 1.126/09 (fls. 10 e 11), a Diretoria de Contas Estaduais relata que o servidor foi admitido em 06/06/1990, pelo regime CLT, sem a realização de concurso público, tendo sido efetivado no cargo pela Lei Estadual nº 10.219/92. Ressalta também, “que o Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, Sessão de 21/09/06, por unanimidade, decidiu julgar as admissões relativas ao art. 70 da Lei nº 10.219/92, como válidas e legais, para fins de registro”.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.235/09 (fls. 12), opina pelo registro da admissão, com fulcro na Súmula nº 05-TC, haja vista que a mesma foi realizada em 1990.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.180/09 (fls. 13), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

DO VOTO:

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 13.235/09 e 14.180/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro da admissão do servidor Elias Thomé, falecido em 25/06/08, encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão do servidor Elias Thomé, falecido em 25/06/08, encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 13.235/09 e 14.180/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 201713/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3437/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas anual da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, Autarquia da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Diretor Presidente Marcos Antonio Batista.

Após a instrução inicial da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao interessado, que se manifestou através do protocolado nº 462-0/07-TC, de f. 128/161.

Em vista da informação da unidade técnica, de que as prestações de contas dos exercícios de 2003 e 2004, contendo as mesmas irregularidades, se encontravam pendentes de decisão, estes autos foram sobrestados, até o julgamento daquelas contas, conforme Despacho nº 117/08, de f. 175 e Acórdão nº 1472/09 – Primeira Câmara, de f. 195/196.

A Diretoria de Contas Estaduais, através das Instruções ns. 13/09 e 195/10, informa que a prestação de contas do exercício de 2003 foi julgada irregular, conforme Acórdão nº 1525/07 – Primeira Câmara (cópia anexada às fls. 178/184) e a do exercício de 2004 continua sobrestada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando as irregularidades apontadas pela Terceira Inspeção de Controle Externo, entre as quais: falha no controle interno; ineficiência do sistema de controle patrimonial; irregularidades nas concessões de diárias, incluindo despesas com telefonemas, lavanderia, frigobar; não formalização dos processos de dispensa de licitação; contratação de pessoal por meio de “cachê”, estranho ao serviço público; descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, nos procedimentos licitatórios; renúncia de receitas nas locações de espaços para eventos, existindo diferenças significativas entre os valores de tabela e os efetivamente cobrados, opina pela desaprovação das contas, conforme Pareceres ns. 14397/06, 2771/09 e 10147/10.

VOTO

Acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas, uma vez que as anomalias apontadas caracterizam a irregularidade das contas e o desatendimento à legislação.

Da mesma forma, adoto os fundamentos constantes do Acórdão nº 1525/07 – Primeira Câmara, relativamente à contratação irregular de mão de obra através de cachê, com burla ao princípio constitucional do concurso público - art. 37, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto no sentido de julgar irregulares as contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 128553/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALMOR TRENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3438/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas municipal. Fundo. Irregular.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do município de Curitiba, que tem como gestora a Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Diretor Presidente Lourenço Fregonese.

Após as duas primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável e aos gestores atuais, que se manifestaram através dos protocolados ns. 40825-4/09, 41824-1/09, 41828-4/09 e 8581-0/10-TC, prestando esclarecimentos, justificativas e juntando novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 556/10 conclui que as contas estão irregulares, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 9501/10.

VOTO:

Após os exames efetuados e considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica concluiu que a questão relativa à movimentação de recursos em Instituições Financeiras Privadas – Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A, Banco Santander Meridional S/A, HSBC Bank Brasil S/A e Paraná Banco S/A - permanece irregular, pois contraria o disposto no art. 164, § 3.º da Constituição Federal e art. 43 e § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não restou comprovado que as contas mantidas nessas Instituições foram utilizadas única e exclusivamente para aplicação de recursos financeiros e, ainda que fosse esse o caso, também não houve a comprovação da realização de procedimento licitatório, nos termos do Acórdão n.º. 1983/06 do Tribunal Pleno, razão pela qual, fica o responsável sujeito à multa do art. 87, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

No mesmo sentido se posiciona o órgão ministerial, ressaltando: 1 - que a matéria em causa já tem deliberação com força normativa e efeito vinculante previsto no art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, conforme Acórdão n.º 1983/06 – Tribunal Pleno – exarado no processo de consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rio Negro; 2 – não encontra respaldo a alegação do responsável, de que não era possível a licitação, pois, requisitos de garantia, menor taxa de administração, melhor rentabilidade e liquidez, são critérios passíveis de fixação, como exposto no Acórdão acima mencionado, a saber:

“I – Os depósitos das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como as aplicações financeiras daquela, deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

II – As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.”

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto: I - pela irregularidade das contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05; II – pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Lourenço Fregonese, com fundamento nos arts. 87, III, § 4.º, 87, IV, d, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05;

II – Aplicar multa ao responsável, Senhor Lourenço Fregonese, com fundamento nos arts. 87, III, § 4.º, 87, IV, d, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 128561/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALMOR TRENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3439/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas municipal. Instituto de Previdência. Irregular.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, Autarquia municipal, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Diretor Presidente Lourenço Fregonese.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável e aos gestores atuais, que se manifestaram através dos protocolados ns. 40829-7/09, 41827-6/09, 41830-6/09, 7896-1/10 e 8583-6/10-TC, prestando esclarecimentos, justificativas e juntando novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 557/10 conclui que as contas estão irregulares, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 9500/10.

VOTO:

Após os exames efetuados, considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica concluiu que a questão relativa à movimentação de recursos em Instituições Financeiras Privadas – Banco Bradesco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Panamericano S/A, Deutsche Bank S/A, HSBC Bank Brasil S/A-Banco Múltiplo e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A - permanece irregular, pois contraria o disposto no art. 164, § 3.º da Constituição Federal e art. 43 e § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não restou comprovado que as contas mantidas nessas Instituições foram utilizadas única e exclusivamente para aplicação de recursos financeiros, e, ainda que fosse esse o caso, também não houve a comprovação da realização de procedimento licitatório, nos termos do Acórdão n.º. 1983/06 do Tribunal Pleno, razão pela qual, fica o responsável sujeito à multa do art. 87, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

No mesmo sentido se posiciona o órgão ministerial, ressaltando:

1 - que a matéria em causa já tem deliberação com força normativa e efeito vinculante previsto no art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, conforme Acórdão n.º 1983/06 – Tribunal Pleno – exarado no processo de consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rio Negro;

2 – não encontra respaldo a alegação do responsável, de que não era possível a licitação, pois, requisitos de garantia, menor taxa de administração, melhor rentabilidade e liquidez, são critérios passíveis de fixação, como exposto no Acórdão acima mencionado, a saber:

“I – Os depósitos das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como as aplicações financeiras daquela, deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

II – As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.”

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

I - pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05;

II – pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Lourenço Fregonese, com fundamento nos arts. 87, III, § 4.º, 87, IV, d, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05;

II – Determinar a aplicação de multa ao responsável, Senhor Lourenço Fregonese, com fundamento nos arts. 87, III, § 4.º, 87, IV, d, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 212805/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3440/10 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Aplicação de multas. Responsabilização dos agentes públicos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária determinada por este relator nos termos do Despacho nº 833/10 (fl. 113), instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade motivada, pela então 7ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, nos termos do relatório técnico apresentado aos autos às folhas 02 a 17.

A Comunicação de Irregularidade se prende ao fato de que algumas despesas realizadas pela entidade apresentam diversas anomalias, quais sejam:

a) valores despendidos para elaboração de questões para as provas do II Concurso Vestibular de 2008;

b) outros valores despendidos no exercício de 2.008 e registrados em 2.009;

Das questões suscitadas, outras transpareceram como irregulares, dentre elas:

1. despesa sem cobertura orçamentária;

2. não atendimento aos estágios das despesas públicas;

3. pagamento de serviços prestados pelo valor bruto;

4. ausência de contabilização e recolhimento de retenções de INSS e ISS.

Por fim, referida unidade, sustenta a irregularidade dos procedimentos e pede a responsabilização do Diretor da FAFIPAR, Sr. Antonio Alpendre da Silva, aplicando-lhe diversas multas, e responsabilização da servidora Sra. Ledir dos Santos, responsável pela Contabilidade da instituição, igualmente aplicando-lhe multa correspondente.



Intimadas as partes para o exercício do contraditório e defesa tendo as mesmas se pronunciado, cujos arrazoados foram submetidos à Inspeção autora do procedimento que ratificou in totum sua posição anterior, nos termos da Informação nº 22/10 (fls. 116 a 121).

Em face da competência regimental, a Diretoria de Contas Estaduais igualmente declina sua posição, nos termos da Instrução nº 217/10 (fls. 137 a 142), pugnando pelo seguimento dos autos nos exatos termos propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer nº 10442/10 (fls. 143 a 145), propondo seja a Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, mantida nos exatos apresentados pela Inspeção de Controle Externo com as sanções previstas.

Em rasa síntese, é o relatório.

VOTO

Os fatos apresentados pela inspeção impugnante estão sobejamente demonstrados nos diversos momentos em que os autos trafegaram naquela unidade, na Diretoria de Contas Estaduais e no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Cotejados os contraditórios das partes os mesmos não foram capazes de modificar o entendimento inicialmente exposto e mantido no curso regimental dos autos.

Assim, deixo de detalhar individualmente os itens uma vez que o contraditório foi exaurido pelas diversas estâncias regimentais da Casa, sem modificação de mérito.

Desta forma, considerando o conteúdo dos autos e nas diversas posições acima declinadas, voto no sentido de julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

a) Responsabilização do Diretor da FAFIPAR, Senhor Antonio Alpendre da Silva, em razão da realização de despesas sem cobertura orçamentária e sem prévio empenho, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente;

b) Responsabilização do ordenador de despesa da FAFIPAR, Senhor Antonio Alpendre da Silva, pelo pagamento irregular dos serviços prestados;

c) Determinar os recolhimentos dos valores de ISS, INSS e IRRF que deixaram de ser retidos, alertando que os recolhimentos deverão correr às suas expensas;

d) Determinar os recolhimentos dos valores de INSS e ISS retidos e que deixaram de ser contabilizados e recolhidos, alertando que os acréscimos relativos a multas e juros deverão correr às suas expensas;

e) Alertar ao dirigente da FAFIPAR de que o não recolhimento dos valores às entidades identificadas, através de denúncia espontânea, ensejará por parte do Tribunal de Contas o envio do expediente a cada entidade lesada, relatando os fatos ocorridos;

f) Aplicação de multas ao dirigente da FAFIPAR, Sr. Antonio Alpendre da Silva, nos termos do art. 87, Inciso IV, alínea "g" e § 2º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo;

g) Responsabilização da servidora responsável pela contabilidade da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, senhora Ledyr dos Santos, por não manter a contabilidade da instituição de acordo com o regramento pertinente, e como consequência determino:

1) aplicação de multa nos termos do artigo 87, Inciso IV, Alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05;

2) encaminhamento de comunicação da conduta indevida do profissional ao Órgão de Classe, para as providências que entender cabíveis;

h) Tendo em vista a FAFIPAR ser parte integrante da UNESPAR, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, determino o encaminhamento de cópia da presente Tomada de Contas Extraordinária, para conhecimento, ao titular daquela pasta, que acumula as funções de Reitor da referida Universidade.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

a) Responsabilizar o Diretor da FAFIPAR, Senhor Antonio Alpendre da Silva, em razão da realização de despesas sem cobertura orçamentária e sem prévio empenho, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente;

b) Responsabilizar o ordenador de despesa da FAFIPAR, Senhor Antonio Alpendre da Silva, pelo pagamento irregular dos serviços prestados;

c) Determinar os recolhimentos dos valores de ISS, INSS e IRRF que deixaram de ser retidos, alertando que os recolhimentos deverão correr às suas expensas;

d) Determinar os recolhimentos dos valores de INSS e ISS retidos e que deixaram de ser contabilizados e recolhidos, alertando que os acréscimos relativos a multas e juros deverão correr às suas expensas;

e) Alertar ao dirigente da FAFIPAR de que o não recolhimento dos valores às entidades identificadas, através de denúncia espontânea, ensejará por parte do Tribunal de Contas o envio do expediente a cada entidade lesada, relatando os fatos ocorridos;

f) Aplicar multas ao dirigente da FAFIPAR, Sr. Antonio Alpendre da Silva, nos termos do art. 87, Inciso IV, alínea "g" e § 2º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo;

g) Responsabilizar a servidora responsável pela contabilidade da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, senhora Ledyr dos Santos, por não manter a contabilidade da instituição de acordo com o regramento pertinente, e, como consequência, determinar:

1) aplicação de multa nos termos do artigo 87, Inciso IV, Alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05;

2) encaminhamento de comunicação da conduta indevida do profissional ao Órgão de Classe, para as providências que entender cabíveis;

h) Determinar o encaminhamento de cópia da presente Tomada de Contas Extraordinária, para conhecimento, ao titular da pasta, que acumula as funções de Reitor da Universidade, tendo em vista a FAFIPAR ser parte integrante da UNESPAR, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 282927/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3441/10 - Primeira Câmara

Aposentadoria municipal. Ausência de requisitos. Tempo mínimo de contribuição art. 2º Emenda 41/03. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria de José Alves dos Santos após diligência externa, com o intuito de que fosse cancelado o ato ou ofertados esclarecimentos, uma vez que o servidor não preenche os requisitos das regras constitucionais para aposentadoria.

A Diretoria Jurídica considerou que o servidor possui 31 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o que não lhe facultaria a inativação, ainda que proporcional, como entendeu o Município. O setor jurídico concluiu pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se da mesma forma, pela negativa, por entender que o servidor não cumpriu os requisitos do art. 2º, incisos I, II e III, das alíneas a e b da EC 41/03, por não apresentar tempo mínimo, mais o tempo adicional (pedágio).

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que, de fato, a inativação não encontra respaldo legal. O servidor não possui tempo de contribuição necessário, nos termos da EC 41/03.

O voto, portanto, é pela negativa de registro, nos termos dos Pareceres 11578/10 da DIJUR e 10875/10 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar registro, nos termos dos Pareceres 11578/10 da DIJUR e 10875/10 do MPJTC, uma vez que, após a análise do feito, foi verificado que, de fato, a inativação não encontra respaldo legal, por não ter o servidor tempo de contribuição necessário, nos termos da EC 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 305292/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3442/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Ressalva. Ausência de informações SIM/AP. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público, realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, cujos autos retornam, após diligência, na qual se constatou que o Município não completou o sistema de dados SIM/AP, da servidora admitida.

O segmento jurídico desta Casa emitiu seu Parecer no sentido de que a ausência de informações no sistema, impõe a negativa de registro à admissão. Com base no Acórdão 1813/10, requereu a comprovação da data da ciência do interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, corroborou a negativa de registro, em virtude da não alimentação do SIM-AP. Manifestou-se, ainda, pela aplicação da multa, prevista no art. 87, b, da LC113/05, em razão de não cumprimento de diligência.

VOTO

Ressalto que este Tribunal, vem se posicionando pela legalidade e registro das admissões sem a correta alimentação do Sistema SIM-AP, por não se tratar de requisito de validade do concurso, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte. Assim, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, a fim de não penalizar quem não tem responsabilidade sobre a situação (precedentes: Acórdãos nº 628/09 e 165/09, ambos da Segunda Câmara), ressalvando a necessidade de correta movimentação do sistema SIM-AP. VOTO:

I. pelo registro das contratações efetivadas pelo Município de Assis Chateaubriand, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, para provimento do cargo de Enfermeiro;

II. aplicação de multa administrativa a gestora Sra. Dalila José de Mello, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das contratações efetivadas pelo Município de Assis Chateaubriand, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, para provimento do cargo de Enfermeiro;

II – Aplicar a multa administrativa a gestora Sra. Dalila José de Mello, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 551460/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3443/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro parcial. Agente Comunitário de Saúde.

Necessidade de Concurso Público. Lei 1130/06.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por meio de teste seletivo, realizado pelo Município de Barra do Jacaré, para contratação temporária de uma Enfermeira, dois Médicos e seis Agentes Comunitários de Saúde.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela legalidade e registro das admissões de Médico e Enfermeiro e pela negativa em relação aos Agentes Comunitários de Saúde. Segundo o setor jurídico, o Município desatendeu a Lei Federal 11350/06 que exige concurso público para Agentes de Saúde, exceto no caso de combate a surtos endêmicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se nos mesmos termos da DIJUR.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que houve, de fato, desrespeito à Lei 11.350/06 com a contratação de Agentes de Saúde pela via do Teste Seletivo.

Logo, o voto é pelo registro das contratações de Médico e Enfermeiro e pela negativa em relação aos Agentes Comunitários de Saúde, tendo-se em conta que o procedimento correto seria o concurso público. Tudo, nos exatos termos dos Pareceres 11562/10 da DIJUR e 11461/10 do MPJTC.

Outrossim, cientifique-se o interessado, que teve o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das contratações de Médico e Enfermeiro e negar em relação aos Agentes Comunitários de Saúde, tendo-se em conta que o procedimento correto seria o concurso público. Tudo, nos exatos termos dos Pareceres 11562/10 da DIJUR e 11461/10 do MPJTC.

II – Cientificar o interessado, que teve o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 560508/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3444/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Negativa de Registro. Ausência de informações SIM AP. Multa

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso, realizado pelo Município de Pato Branco regulamentado pelo Edital 01/2007, cujos autos retornam, após diligência, na qual se constatou que o Município não completou o sistema de dados SIM/AP, bem como haveria incongruência entre os cargos disponíveis e os ocupantes, estes últimos em número maior.

O segmento jurídico desta Casa emitiu seu Parecer no sentido de que a ausência de informações no sistema impõe à negativa de registro as admissões e a conseqüente responsabilização do ordenador de despesa e aplicação de multa, nos termos do art. 87, da Lei Complementar 113/05 e pelo impedimento de certidão liberatória conforme art. 85, inciso V, da referida Lei.

O MPJTC, no mesmo sentido, postulou a negativa de registro, em virtude da não alimentação do SIM-AP e apontou a ausência de declaração do ordenador de despesa, quanto ao limite de gastos com pessoal.

VOTO

Há que se reconhecer a importância de alimentação do sistema para que se possa levar a cabo a efetiva análise da qual deriva a concessão ou não do registro do ato.

Assim, não há como se conceder registro ao presente. Logo, o voto é:

I - pela negativa de registro das admissões, nos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº 11670/10, e do MPJTC, de nº 11410/10;

II – pela aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Roberto Salvador Vigano, nos termos do Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Outrossim, cientifique-se aos interessados, que tiveram o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro das admissões, nos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº 11670/10, e do MPJTC, de nº 11410/10;

II – Aplicar multa administrativa ao gestor Sr. Roberto Salvador Vigano, nos termos do Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, cientificando aos interessados, que tiveram o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 165025/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3445/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal, via teste seletivo, cujos autos retornam após diligência à origem, a fim de que fossem justificadas as contratações.

A Universidade justificou que o candidato Alessandro de Oliveira Dias foi contratado para suprir falta de docente exonerado em 23/11/2000.

A Diretoria Jurídica entendeu que não seria razoável aceitar que uma contratação oriunda de situação que perdura por mais de 10 anos seja considerada como excepcional e emergencial, nos termos da Lei Complementar 108/2005. A mais, reputou haver tempo suficiente para a realização do concurso, razão pela qual, manifestou-se pela negativa de registro.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal alertou que as sucessivas contratações para suprir cargo vacante em razão de uma exoneração não encontram respaldo legal, haja vista o decurso de tempo havido que justificaria a realização do concurso.

A mais, o Parquet relatou que o caso não justificaria a aplicação do Prejulgado 08, desta Casa, no sentido de se chancelar a contratação. Ao contrário, referida decisão reporta-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, daí o porquê do impedimento à sucessivas contratações, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Por fim, o MPJTC também entendeu que houve tempo suficiente para preenchimento da vaga, via concurso, com o quê, opinou pela negativa de registro.

VOTO

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Deve-se reconhecer como fato, contudo, que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o Prejulgado nº 08, constante do Processo 65060-0/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Dentre Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Determinar o registro do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 491291/10

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

ADVOGADO: EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3446/10 - Primeira Câmara

Recurso de Agravo. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de “Manifestação Complementar” recebida como Recurso de Agravo da Prefeitura Municipal de Carambeí, representada pelo Prefeito Osmar Rickli, através de seu advogado, contra decisão monocrática constante do Despacho n.º 1747/10, de f. 200, que indeferiu os pedidos feitos nos protocolados ns. 36407-9 e 43613-4/10-TC, de f. 181/186 e 191/196, de baixa da pendência e irregularidade, com a conseqüente exclusão de seu nome do rol de inelegíveis. Essa inclusão decorreu do julgamento pela irregularidade de processo de prestação de contas de transferência voluntária.

O interessado, em síntese, se insurge contra: a) - Informação n.º 255/2010 da Diretoria de Execuções, uma vez que "toda irregularidade sanável, como é o presente caso (recolhimento de valores remanescentes), não enseja a inclusão do nome do gestor no rol de inelegíveis;" b) - Parecer n.º 9712/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois, "o nobre parecerista aplicou a norma de uma realidade em outra, na medida em que fundamentou seu entendimento pela improcedência do pedido, nos casos em que o autor deixa de aplicar os recursos citando o Rec. Esp. Eleit. n.º 35791. No entanto, no presente caso os recursos foram aplicados e os objetivos foram atingidos sendo que a reprovação se deu pelo mero descuido quanto ao prazo para devolução do remanescente." Ao final, requer a imediata exclusão de seu nome do rol dos inelegíveis, uma vez que a mera reprovação das contas por atraso na comprovação de aplicação/recolhimento de valores não enseja a sanção pretendida pela DEX e MPJTC, pois que se trata de irregularidade sanável e já superada.

VOTO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão que ensejou a inclusão do nome do Senhor Osmar Rickli, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, foi proferida no Acórdão n.º 282/09 – Primeira Câmara -, no protocolado n.º 253389/08-TC, nos seguintes termos: "I – Julgar irregular a presente comprovação de convênio, em virtude do não recolhimento ao Tesouro Estadual do saldo dos recursos não aplicados no período de vigência do ajuste, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; II – Determinar a devolução do valor de R\$ 14.917,11 devidamente atualizado a ser feita pelo Município ao Tesouro Estadual; III – Determinar aplicação de multa administrativa ao Sr. Osmar Rickli, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/05, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da presente comprovação no Tribunal de Contas."

A decisão, datada de 17 de fevereiro de 2009, foi publicada nos "Atos Oficiais do TC" n.º 189, de 06/03/09 e transitou em julgado em 27/03/2009.

O município e o interessado somente em 30/05/2009 recolheram os valores devidos e, em decorrência, foram expedidas as Certidões de Quitação de Débito ns. 425 e 436/09.

Sobre os pedidos de baixa da pendência e irregularidade, com a conseqüente exclusão do seu nome do rol de inelegíveis, a Diretoria de Execuções através da Informação n.º 255/10, citada pelo recorrente, assim se manifestou:

"Ainda que recolhidos todos os valores referentes à decisão acima citada, a irregularidade das contas permanece, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 504, do Regimento Interno desta Corte:

"Parágrafo Único: O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

Em seu art. 519, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê as hipóteses de exclusão da Lista:

"Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá por decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial."

Concluiu a Diretoria:

"Tendo em vista que o recolhimento dos valores referentes às sanções aplicadas não modifica o julgamento quanto à irregularidade das contas e de que o requerente não se enquadra nas hipóteses de exclusão da Lista previstas no art. 519, do Regimento Interno desta Corte, concluímos pela permanência do nome do Sr. OSMAR RICKLI na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em função do julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, conforme decisão exarada no Acórdão 282/09, da Primeira Câmara.

Conforme determina o art. 518 do Regimento Interno, o nome do requerente deve permanecer na Lista até 26/03/2014, quando se completarão os 05 (cinco) anos de permanência, contados a partir do trânsito em julgado da decisão."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da DEX, inclusive transcrevendo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Parecer n.º 9712/10. Além disso, o Despacho ora recorrido, que se baseou na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, fundamentou-se, também, no incidente de Uniformização de Jurisprudência aprovado pelo Acórdão n.º 1386/08 – Pleno – o qual fixou o seguinte entendimento:

"4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares, com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares, quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

No caso em julgamento, ocorreu precisamente a situação prevista no item 4.3.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso de Agravo, mantendo-se a decisão monocrática constante do Despacho n.º 1747/-GCCMNS, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem de apensamento, passando o processo de origem a tramitar como principal, ao qual deverá ser juntada a cópia da respectiva decisão, na forma do art. 8.º § 3.º, da Resolução n.º 12/2009-TC e retornar à Diretoria de Protocolo onde se encontrava arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente recurso de Agravo, mantendo-se a decisão monocrática constante do Despacho n.º 1747/-GCCMNS, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem de apensamento, passando o processo de origem a tramitar como principal, ao qual deverá ser juntada a cópia da respectiva decisão, na forma do art. 8.º § 3.º, da Resolução n.º 12/2009-TC e retornar à Diretoria de Protocolo onde se encontrava arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão n.º 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 42 em 1 de Dezembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 239991/10 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: RONNIE KOHLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127573/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, RICARDO ADRIANO SASS

Processo: 133271/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, HUSSEIN BAKRI

Processo: 135487/09
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO ROMANO BONATO

Processo: 135576/09
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

Processo: 135991/09
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DELBRAY AUGUSTO SÁ

Processo: 136033/09
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: NORDI PERUZZO

Processo: 136041/09
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HENRIQUE CESAR GUZZONI, REMI HAROLDO GLEICH

Processo: 136343/09
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 136920/09
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

Processo: 115800/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 132844/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

Processo: 132860/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CELIO MARTINS, MARIA ROSELAINE DE SOUZA

Processo: 140324/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOSE LUIZ VOLTARELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 660642/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

Processo: 33078/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 169675/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 204608/09
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 208212/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 292574/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 322287/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 364966/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Processo: 375976/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 353336/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Processo: 169497/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 404615/10 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO MAURICIO DE LIMA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 544190/09 Vistas desde 03/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

APOSENTADORIA

Processo: 543046/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIONILDA VIDOLIN BRAINTA

Processo: 50811/10 Vistas desde 17/11/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

PENSÃO

Processo: 358753/10 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LIDIA DE OLIVEIRA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 422191/06 Adiado desde 17/11/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, ANDERSON LUIS DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, ODECIR LUZ DA ROSA, PEDRO TEIXEIRA, RAUL BRAND JÚNI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147143/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ALÉCIO MERLIM, AMAURI LOPES RAMOS, CELSO DE SOUZA SCHIMIDT, CLÁUDIO DOMINGUES, JAIR MARTINS ESTEVES, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176685/05
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121460/09
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 131576/05 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO

Processo: 157238/07 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 125732/09 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200548/09 Vistas desde 03/11/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE
Interessado: ZORAIDE RUIZ GUIMARAES

Processo: 276996/04 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILLOTTO

Processo: 210686/07 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 435312/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 477671/10
Entidade: FRATERNITAS DE PIRAQUARA
Interessado: VALTER CRISTOFOLLI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 95300/10 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207715/07
Entidade: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

Processo: 159340/00 Adiado desde 20/10/2010
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: TACO ROORDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127620/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 47046/05 Adiado desde 03/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD REC
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 640320/07 Vistas desde 03/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: NÉLIO JOSÉ BINDER

APOSENTADORIA

Processo: 170893/06
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

Processo: 574030/09 Vistas desde 27/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 255892/07 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 40, em 17 de novembro de 2010**

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (17/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Para composição de quorum foram convocados os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 10 de Novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 477280/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram devolvidos os processos nºs: 543046/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 358753/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 159340/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 111060/02, 399166/09, 9962/10, 174114/01, 361770/09, 299792/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 199156/00, 145361/07, 153364/07, 35200/10, 167370/06, 198631/06, 184488/09, 477280/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 121176/09, 29874/08, 507846/03, 641800/08, 257801/07, 439214/09, 184364/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 50811/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram com vistas os processos nºs: 544190/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 422191/06, 543046/09, 358753/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 159340/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 543046/09, 358753/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 159340/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 132844/09, 132860/09, 140324/09, 169497/09, 239991/10, 404615/10, 115800/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 125732/09, 95300/10, 276996/04, 131576/05, 157238/07, 210686/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, 47046/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 190679/02, 469201/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 137099/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos (16:45), do dia dezesseis do mês de novembro do ano de dois mil e dez (17/11/2010), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de novembro de dois mil e dez (24/11/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente do Colegiado. * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1899/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 148711/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Divergência de montante significativo entre os saldos informados a este Tribunal e as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Proposta do Relator pela intimação do atual gestor a fim de que encaminhe os documentos necessários para a apreciação das contas e pela realização de inspeção in loco para apurar a falha. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação do atual gestor e realização de inspeção in loco.
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 57 a 71.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 79 a 80 e 82 a 83):

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, violando os artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4320/64; e 2) omissão no envio de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal, descumprindo o disposto no artigo 43, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao fundo previdenciário foi oportunizado o exercício do contraditório (fl. 76), porém, não houve pronunciamento, faltando esclarecimentos ou justificativas que sanassem as irregularidades apontadas.

Foi feita retificação da atuação, alterando o nome do responsável do Fundo de Previdência de Tuneiras do Oeste para o senhor Celso Coutinho Moreira, a pedido deste relator (fls. 87 a 88).

Tendo em vista o recebimento do ofício de citação por terceiro, conforme cártula de aviso de recebimento (fl. 76), este relator determinou a realização de nova citação, conforme despacho à fl. 89.

Em resposta, o responsável solicitou a dilação do prazo (fl. 96), o que foi deferido, mas não apresentou esclarecimentos.

A diferença entre os saldos informados a este Tribunal e as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias equivale ao valor de R\$ 415.162,44 (quatrocentos e quinze mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), montante significativo, conforme se vê no demonstrativo do item presente na Instrução n.º 3241/2005 da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 68:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato BANCO DO BRASIL S.A. 2709-X 9346-7 416.162,44 1.000,00

Levando em conta que a omissão no encaminhamento de dados pode acobertar falha ainda mais grave e ensejar o recolhimento dos valores, que são de grande monta, entendendo necessária a realização de inspeção in loco deste Tribunal a fim de apurar os fatos de maneira mais detalhada.

Desse modo, com fundamento no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que o Tribunal:

1) determine a intimação do atual gestor a fim de que encaminhe os documentos necessários para a apreciação das contas; e
2) determine à Diretoria de Contas Municipais que realize inspeção in loco para apurar possíveis irregularidades na gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal:

1) determine a intimação do atual gestor a fim de que encaminhe os documentos necessários para a apreciação das contas; e
2) determinar à Diretoria de Contas Municipais que realize inspeção in loco para apurar possíveis irregularidades na gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1979/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 487303/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE SELINSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Exercício de 2004. Acórdão n.º 201/07 da Primeira Câmara: inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nulidade declarada por meio do Acórdão n.º 1049/09 do Tribunal Pleno. Nova análise. Irregularidades convertidas em causa de ressalva. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 13.460,69 (treze mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social, tendo por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Retornam os presentes autos para análise, após nulidade declarada do Acórdão n.º 201/07 da Primeira Câmara, em face da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Na alçada da venerada decisão, este Tribunal havia julgado as contas irregulares em vista da constatação das seguintes inconsistências:

1) atraso na prestação de contas, na medida em que o processo deveria ser protocolizado até 30/04/2004 e o foi somente em 30/11/2005;

2) ausência de extratos bancários que demonstrem os rendimentos da aplicação financeira do recurso;

3) ausência de quadro demonstrativo que retrate os cheques com os quais notas fiscais foram pagas;

4) falta de notas de empenho e liquidações; e

5) ausência de termo de objetivos atingidos, emitido pelo órgão fiscalizador (SETP), contendo o decreto de nomeação e matrícula funcional do designado para o trabalho de fiscalização. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas (fls. 225 a 228 e 229 a 230).

Conforme se infere da análise testificada na Instrução n.º 1961/10 – DAT, as demais irregularidades apontadas no Acórdão anulado foram devidamente sanadas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL, representada pelo senhor ALEXANDRE SELINSKI, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL, representada pelo senhor ALEXANDRE SELINSKI, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2726/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 147840/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: AIR DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão de atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal. Manifestação do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor AIR DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16 a 55.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 127 a 138 e 139 a 140):

1) publicação do ato fixatório da remuneração dos vereadores após a realização do pleito eleitoral, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição da República e o Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal; e

2) atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Publicação do ato fixatório da remuneração dos vereadores após a realização do pleito eleitoral.

O responsável apresentou resolução em que são fixados os valores das remunerações do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para a legislação 2005/2008. Os valores fixados foram R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o Presidente da Câmara e R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais) para os Vereadores.

Em que pese a regularidade dos subsídios fixados, a Unidade Técnica aponta como falha a data de publicação do ato fixatório, que ocorreu em 30/10/2004, ou seja, após a realização do pleito eleitoral.

Em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a fixação da remuneração dos vereadores e sua publicação devem ocorrer em período anterior ao pleito eleitoral. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no recurso extraordinário n.º 213.524-1/SP e consolidada por este Tribunal de Contas no artigo 6º, incisos V e VI, do Provimento n.º 56/2005.

Com vistas a esclarecer a posição consolidada deste Tribunal, transcrevo o item 12 do quadro sinótico do Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal:

"A publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se o processo legislativo obedeceu o prazo legal, trata-se de vício formal. Caso de ressalva na prestação de contas".

Dessa forma, em face da razoabilidade dos valores fixados, acompanho as manifestações uniformes e, por aplicação do entendimento consolidado no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal, proponho a ressalva das contas.

2) Atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal
A Diretoria de Contas Municipais constatou a publicação intempestiva do demonstrativo da despesa com pessoal referente ao 1º semestre de 2005, na data de 30 de novembro de 2006. Conforme manual de elaboração do relatório de gestão fiscal publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional no endereço eletrônico www.stn.gov.br, o referido demonstrativo deveria ser publicado em 30 de julho do exercício de 2005.

Em que pese o expressivo lapso temporal, entendo que a publicação intempestiva de apenas um demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão. Do mesmo modo, o fato tornaria a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000 desproporcional, conforme precedentes deste Tribunal.

Dessa forma, entendo que o atraso ocorrido deve ensejar tão somente a ressalva das contas. Pelo exposto, afastado a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica, prevista no artigo 5º da Lei n.º 10.028/2000.

CONCLUSÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor AIR DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor AIR DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) publicação do ato fixatório da remuneração dos vereadores após a realização do pleito eleitoral, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição da República e o Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal; e

2) atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 1º de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 398758/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO N.º 3043/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Cargos de nível médio e superior. Proposta de voto pela legalidade e registro das admissões para o nível superior. Negativa de registro para os de nível médio. Debate em sessão. Apresentação de voto divergente. Voto vencedor. Pela legalidade e registro.

Trata o presente de admissão de pessoal, realizado por meio de Processo Simplificado para o Hospital Regional da Lapa São Sebastião, para a contratação por prazo determinado de 30 (trinta) profissionais de nível superior e de 49 (quarenta e nove) de nível médio.

O regulamento para a contratação dos profissionais de nível superior encontra-se no Edital n.º 034/2006 (fls.22) enumerando as funções: médico, farmacêutico, farmacêutico bioquímico, fisioterapeuta, odontólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional.

Para as funções de nível médio, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e técnico de laboratório, o regulamento encontra-se no Edital n.º 035/2006 (fls.28).

Da manifestação da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7810/09, concluiu pela legalidade e registro, fundamentando seu posicionamento no Acórdão n.º 463/2009, imputando ao gestor a multa estabelecida no artigo 87, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no envio do processo a esta Corte de Contas.

Da manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público, nos termos do Parecer n.º 9512/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, posiciona-se favoravelmente ao registro das admissões que instruem este expediente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e considerando o decurso do tempo havido, estando os contratos e subsequentes renovações já vencidas, de sorte não se vislumbra útil do processo na eventual negativa de registro em razão da falha acima apontada, excepcionalmente, este representante do Ministério Público de Contas opina pela registro das admissões em tela, sem prejuízo da aplicação de multa sugerida pela DIJUR e de fazer o alerta acima mencionado à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, a fim de evitar que idênticas falhas possam macular processos seletivos futuros, ficando claro que a não configuração das hipóteses previstas no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 108/2005 ensejará a negativa de registro.

Do Voto vencido apresentado pelo Relator

O auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na qualidade de Relator dos presentes autos, apresentou a Proposta de Voto n.º 169/10, na sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 06 de outubro de 2010, por meio da qual concluiu:

Seguindo integralmente – no mérito – a fundamentação apresentada pelo Ministério Público, proponho:

I) A negativa de registro dos atos de admissão de pessoal do teste seletivo simplificado objeto do Edital n.º 35/2006, vez que ausente da instrução do feito a demonstração da qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas de nível médio, a teor do que prescreve o art. 37, II, da Constituição Federal;

II) A apreciação pela legalidade e registro dos atos de admissão relativos aos cargos de ensino superior, objeto do Edital n.º 34/2006, vez que observaram as normas constitucionais de regência;

III) Que a Secretaria de Estado da Saúde seja advertida para que nas futuras seleções públicas não dispense o ato que designa a comissão examinadora/julgadora do certame, bem como no tocante a que as atividades exercidas por profissionais da saúde são de caráter permanente e devem ser preenchidas mediante concurso público para provimento de cargos efetivos, sob pena de que, retiradas as falhas, sejam estas apontadas como causas de negativa de registro. 2. Outrossim, discordo da proposição de aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a esta Corte, tendo em vista que não houve a devida citação quanto ao fato do gestor à época, responsável pelo atraso, e que tal providência não pode nem deve ser adotada no momento, já que o mesmo (senhor Claudio Murilo Xavier) já faleceu.

Do Voto vencedor

No debate realizado em razão da apresentação da Proposta apresentada pelo Relator, este subscritor posicionou-se pela legalidade e registro das admissões que compõem este processo, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 7810/09, sendo acompanhado pelos demais integrantes desta Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro das admissões que compõem este processo, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 7810/09, sendo acompanhado pelos demais integrantes desta Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3123/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 289157/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal já apreciada por este Tribunal. Equívoco na Resolução nº 2377/2002. Revisão de ofício. Decurso do tempo. Precedente. Registro de todos os atos constantes do protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal mediante concurso público efetivada pelo Município de IBIPORÁ, apreciada por este Tribunal e julgada pela Resolução nº 2377/2002 que negou registro aos atos apreciados nos termos do Parecer nº 2208/02 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Após cinco anos de tal julgamento, em 2007, o processo foi retomado em razão de comunicação a esta Corte de decisão judicial referente a servidor integrante do expediente. Compulsando, pois, novamente os autos, a Diretoria Jurídica, através dos Pareceres nº 20535-08 e nº 12247-09, constatou uma discrepância entre o determinado na Resolução nº 2377/02 e o parecer que a motivou nº 2208/02, do Ministério Público junto a este Tribunal. A decisão determinou a negativa de todas as admissões, enquanto o parecer ministerial ressalvou algumas delas, pelo registro das mesmas.

Nessa oportunidade, a unidade técnica opinou pela revisão de ofício da citada Resolução, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para que constem as ressalvas apontadas no Parecer do Ministério Público, determinando o registro de alguns dos atos apreciados e a negativa dos demais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, através do Parecer nº 1468/09, corroborou o entendimento da DIJUR, ao constatar o erro material na elaboração do julgamento; todavia, manifestou-se pela anulação do mesmo, com fundamento no Princípio da Autotutela dos atos administrativos, “tendo em vista que a sua fundamentação diverge da decisão”.

O processo foi submetido ao julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 35, de 13/10/10, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto acolhendo o parecer da unidade técnica, pela manutenção da parte válida da decisão consubstanciada na Resolução nº 2377/02, pela negativa dos atos de admissão cuja classificação foi determinada pelo resultado de entrevista a que os candidatos foram submetidos e pela revisão da decisão para determinar o registro daqueles atos em cujo processo de seleção não houve entrevista ou em que o seu resultado não influenciou na classificação final, de acordo com o proposto no Parecer nº 2208/02 do Ministério Público junto a este Tribunal que embasou a Resolução nº 2377/02.

A matéria suscitou discussão tendo-se ponderado, a partir de observação do próprio Relator, a eficácia da revisão da Resolução nº 2377/02, nesse momento, em face do decurso do tempo e da segurança das relações jurídicas que dela se originaram.

O Relator destacou o precedente de registro de aposentadoria de servidora cuja admissão havia sido negada pela referida Resolução, a partir de voto por mim proferido no processo nº 397615-08.

Com efeito, os argumentos que me levaram a propor o registro de tal ato fundaram-se no enunciado da Súmula nº 05 desta Corte, “com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa Fé”.

Considerarei que a inércia da Administração Pública não pode prejudicar terceiro de boa-fé e que a situação deve ser considerada tendo em vista a necessidade de estabilização das relações sociais.

Em razão desses mesmos argumentos apresentei, no processo em epígrafe, proposta de voto pela revisão ex officio da Resolução nº 2377/02 para determinar o registro de todas as admissões contidas no protocolo, sendo acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

De fato, o concurso em questão foi realizado em 1997, sendo a documentação enviada para este Tribunal e autuada sob nº 289157/98. Apreciou-se, em tal protocolado, a legalidade da aplicação de prova oral.

Diante da constatação do erro material da Resolução nº 2377/02 e da necessidade, portanto, de revê-la de ofício, entendo que passados mais de treze anos da realização do concurso público sob comento evidencia-se a dificuldade para distinguir a extensão dos efeitos da aplicação da prova oral e de seu resultado na classificação final dos candidatos, critério no qual se baseava o Parecer nº 22455/99 do Ministério Público junto a este Tribunal e que o Relator pretende restaurar.

Isto posto, tendo sido designado pela Presidência nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor, pela revisão de ofício da Resolução nº 2377/02 para determinar o registro de todas as contratações constantes deste processado, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Ibiporá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Pela revisão de ofício da Resolução nº 2377/02, deste Tribunal, para determinar o registro de todas as contratações constantes deste processado, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de IBIPORÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 216625/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: JANE ELISABETH SETENARESKI, ANTONIO COMPARSI DE MELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3202/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA/PR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Jane Elisabeth Setenareski, indicada a fls. 56, Diretora Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA/PR, relativas ao exercício financeiro de 2006. As contas foram apresentadas pelo senhor Antonio Comparsi de Mello, Diretor Presidente da empresa no exercício seguinte.

2. Distribuído o feito ao conselheiro Henrique Naigeboren, o mesmo recebeu documentação complementar (protocolo nº 21995-0/07) e encaminhou o processo à unidade técnica para instrução, conforme Despacho nº 1887/07, a fls. 54.

3. A Diretoria de Contas Estaduais realizou a análise e instrução das contas sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base a documentação apresentada e os três relatórios quadrimestrais da 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, conforme Instrução nº 242/07-DCE, a fls. 56/72, a qual lista os seguintes apontamentos (fls. 72):

“a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I, sujeitando o Ordenador de Despesa à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);” (grifei):

- não foi apresentada a “Relação do Pessoal Admitido no Exercício”, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 01, ou, alternativamente, no caso de não ter havido contratação, uma “Declaração” nesse sentido, conforme Anexo nº 02 (art. 6º, inciso XX da Instrução Normativa nº 07/06-TC) – (fls. 57 – Tabela 1).

“b) constou no Parecer dos Auditores Independentes a informação de que foi instaurado em fevereiro de 2007 no CEASA/PR um processo investigatório baseado em denúncias, conforme demonstrado no Título IV, item 7;” (grifei):

- as Demonstrações Financeiras da CEASA/PR, referentes ao exercício de 2006, foram auditadas pela empresa AUDIAC TO AUDITORES INDEPENDENTES, a qual emitiu parecer sem ressalva (fls. 027 e 028 – Anexo 1), mas emitiu um parágrafo de ênfase, a seguir transcrito:

“5. Na data de 22/Fev./2007, através do Núcleo de Repressão de Crimes Econômicos e Corregedoria do Estado do Paraná iniciou-se na empresa CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR um processo investigatório baseado em denúncias.” (fls. 65 – item 7)

“c) detectou-se que as metas previstas relativas às obras/repairs não foram atingidas nem tampouco justificados os motivos que impediram a realização, conforme demonstrado no Título V;” (grifei):

- a empresa deixou de realizar a maioria das metas previstas para o exercício relativas às obras/repairs em suas unidades do Estado do Paraná, constantes na atividade 2862 – “Promoção da Política de Abast. Alimentar - CEASA”, conforme tabela a fls. 67, reproduzida parcialmente abaixo, e tampouco apresentou justificativas em seu “Relatório da Diretoria” sobre os motivos que impediram o cumprimento destas metas. O “relatório” apresentado compõe-se tão somente de uma apresentação dos diretores relativa às demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2006 (fls. 032 do Anexo 1).

“d) a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades/anomalias no Relatório do 3º Quadrimestre de 2006, conforme descrito no Título VI;” (grifei):

- conforme conta a fls. 69 da Instrução nº 242/07-DCE :

“7. – PONTOS RELEVANTES

7.1 - RECURSOS HUMANOS

7.1.1 - ALTERAÇÃO DE CARGOS E TABELA SALARIAL

A Empresa autorizou, através de Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11/04/06, o ingresso de funcionários em cargos diferentes daqueles que ocupavam antes, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal e alterou valores da tabela salarial, sendo que tal ato depende de autorização legal e não meramente de deliberação da diretoria e registro em ata.

Como o fato foi levantado durante os trabalhos de fechamento do 3º quadrimestre, e com a desativação temporária desta 1ª ICE, levamos o acontecimento ao conhecimento da 5ª Inspeção, através do ofício nº 005/07 - 1ª ICE, responsável pela entidade na gestão 2007/08, para as providências que julgar necessárias.

8. - CONCLUSÃO

Nossos exames foram conduzidos de acordo com os procedimentos relacionados e do que foi analisado, concluímos que a Empresa, com exceção do item 7, canalizou suas receitas e despesas em favor de sua finalidade e de acordo com as normas vigentes.”

4. Expedida a citação aos responsáveis pela Diretoria de Contas Estaduais (com fundamento na Instrução de Serviço nº 001/2006, do relator), os mesmos apresentaram suas defesas através dos protocolos nº 508960/07 de 02/10/2007 (fls. 86/127) e nº 527167/07, de 11/10/2007 (fls. 129/191), cujas alegações, em resumo, assim apresento:

a) Falhas na elaboração da prestação de contas:

- A senhora Jane Elisabeth Setenareski, a fls. 88, informa que deixou de apresentar a "Relação de Pessoal Admitido no Exercício" "justamente porque não houve qualquer admissão no período."

- O senhor Antonio Comparsi de Mello, a fls. 129, justifica que "por um lapso, a CEASA deixou de anexar a Declaração de Ausência de Contratação de Pessoal conforme previsto no art. 6º, inciso XX da Instrução Normativa nº 07/06 - TC, que ora anexamos, informando que naquele exercício não houve contratação de pessoal. (...)"

b) Instauração no CEASA de processo investigatório baseado em denúncias:

- A senhora Jane Elisabeth Setenareski, a fls. 88/92, aduziu que:

"Ora, tal fato é absolutamente alheio a qualquer apreciação das Contas, a ser realizada por esse e. Tribunal.

Com efeito, tem-se notícia de que teria sido instaurado Inquérito Policial, em trâmite no NURCE, em face de infundadas denúncias.

Contudo, até a presente data, a defendente nunca foi intimada para prestar quaisquer declarações em referido procedimento.

Isso significa dizer que, em tendo sido efetivamente instaurado o Inquérito Policial, já se passaram mais de 7 meses sem que tivesse sido oficialmente informada de sua tramitação. Por tudo isso, quaisquer informações sobre tal procedimento investigatório deverão ser solicitadas diretamente à NURCE, já que, repita-se, a ora defendente não tem conhecimento de sua tramitação.

De qualquer maneira, a referência ao suposto Inquérito, na presente Prestação de Contas, afronta um dos princípios mais elementares do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o princípio da presunção da inocência.

(...)

Por certo, em face do princípio da presunção da inocência, impõe-se o entendimento de que a mera instauração de inquérito policial, onde sequer foi ouvida, não poderá trazer qualquer consequência na presente Prestação de Contas."

- O senhor Antonio Comparsi de Mello, a fls. 130, informou que:

"tramita no Núcleo de Repressão de Crimes Econômicos - NURCE processo investigatório afim de auferir a responsabilidade penal dos dirigentes da empresa a época, contra possíveis irregularidades cometidas. Este procedimento ainda está em trâmite e tão logo a Direção da CEASA tenha o resultado final, estaremos dando conhecimento a esta honrosa casa.

Informamos também, que em paralelo, foi realizada auditoria em alguns procedimentos administrativos da CEASA pela Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral do Estado, cujo relatório final não foi conclusivo, mas apontou irregularidades e equívocos em procedimentos administrativos. O Ministério Público / Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no final do exercício de 2006, ingressou com Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (autos nº 3593/06 1.ª V Fazenda Pública) contra a Sra. Jane Elisabeth Setenareski, à época Diretora Presidente da CEASA, por ato semelhante aos apontados pelo relatório da Corregedoria, assim estamos analisando em conjunto com a PGE e o MP, um possível aditamento ao objeto desta ação judicial em curso."

c) As metas previstas relativas às obras/reparos não foram atingidas nem tampouco justificadas os motivos que impediram a realização, conforme demonstrado no Título V:

- com relação às 13 obras que sequer foram iniciadas, a senhora Jane Elisabeth Setenareski alega que "todas as obras ali referidas são obras de alto vulto e, por isso, que, para que fossem realizadas, deveriam ser autorizadas pelo Exmo. Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 3471/2001.

Ocorre que, no caso em tela, apesar de inúmeras vezes solicitadas, não foram conferidas as respectivas autorizações, razão pela qual as obras não foram realizadas." (fls. 92/93)

- o senhor Antonio Comparsi de Mello trouxe esclarecimentos/justificativas em relação às seguintes obras/reparos (fls. 130/132):

i) instalação de uma unidade da CEASA na cidade de Ivaiporã: a instalação seria no antigo armazém do Instituto Brasileiro do Café, de propriedade da União. A execução de 3.620 m² prevista não foi possível, pois houve atraso na regularização do terreno, além da demora na contrapartida do município para a retirada dos entulhos, realizando-se apenas 1.672m².

ii) pavimentação asfáltica de 1.000m² no pátio do produtor da unidade da CEASA em Curitiba: a Direção priorizou uma área de 27.000m², referente à pavimentação asfáltica que dá acesso aos permissionários e compradores na unidade, pois a mesma estava bastante comprometida e com sérios riscos de acidentes.

"Em razão desta alteração, e o alto custo da obra, foi solicitado para a Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, através do protocolado nº 9.223.385-5, cópia em anexo, a realização da mesma. No entanto, não foi possível realizar a licitação durante o exercício de 2006, haja vista a burocracia nos procedimentos administrativos. Diante do valor previsto para a pavimentações na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previu-se o remanejamento de dotações orçamentárias de outras obras não executadas constantes no Projeto Atividade Especial 2862, Fonte 250. Assim não foi realizada a obra e nem o remanejamento orçamento ocorreu, ficando prejudicada a meta programada para obras."

iii) ações para apoiar a comercialização de hortigranjeiros com previsão de 1.200 ton./mil: atingido apenas 89,75% do previsto, pois a Central de Abastecimento de Ivaiporã, que era prevista, não entrou em operação.

iv) doação de hortigranjeiros para entidades assistenciais, com previsão de 3.000 toneladas: realizada 79,47%, não atingindo a meta, pois a doação dependia de doações de terceiros.

v) promoção da capacitação de comerciantes e produtores, com previsão de 1.560 pessoas treinadas - não realizada esta meta "por problemas na implantação do Programa de Resíduos Sólidos, que nesta gestão estamos trabalhando para efetivá-lo, tendo como parceiro o Ministério Público;"

vi) promoção de atendimento a famílias previamente cadastradas, com renda de até 3 salários mínimos, através da venda de produtos básicos de alimentação, com previsão de venda de 14.423 toneladas: atingido apenas 11,06%, em face de vários problemas com os municípios que integravam o Programa, inclusive porque alguns destes deixaram de dar continuidade ao programa. A direção da CEASA estaria estudando a reestruturação do programa para que os municípios voltassem a ser parceiros.

vii) Projeto Atividade Especial 2861 - Gerenciamento das unidades CEASA/PR: "Em função da não operacionalização da Central de Abastecimento de Ivaiporã, atingiu-se apenas 74,68% do previsto das metas de gerenciamento."

- Ao final conclui:

"Enfim, se a Unidade de Ivaiporã estivesse sido implantada a execução do orçamento/reais dos projetos especiais 2862 e 2861, fonte 250, passaria de um realizado de 61,63% para um realizado de 86,69."

d) A 1ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades/anomalias no Relatório do 3º Quadrimestre de 2006, conforme descrito no Título VI:

"A Empresa autorizou, através de Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11/04/06, o ingresso de funcionários em cargos diferentes daqueles que ocupavam antes, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal e alterou valores da tabela salarial, sendo que tal ato depende de autorização legal e não meramente de deliberação da diretoria e registro em ata."

- Quanto a este assunto, a senhora Jane Elisabeth Setenareski assim se manifestou (fls. 94/1000):

"Ocorre que, ao contrário do que restou afirmado no citado Relatório, não houve ingresso de funcionários em cargos diferentes, razão pela qual não há como se sustentar afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Também não há que se falar em alteração dos valores da tabela salarial.

O que houve, em verdade, foi uma readequação dos empregados, dentro do Quadro de Cargos e Salários, sendo determinada a sua promoção, como se passa a demonstrar.

(...)

É importante, porém, não confundir a situação antes descrita com o legítimo direito do agente público de avançar funcionalmente. Com a devida vênia, arrasta-se, pelo País, um manancial de equívocos, reprotórios do sistema de mérito no serviço público. Afinal, os institutos da ascensão funcional e do acesso, desde que manejados dentro de uma mesma carreira, são meios legítimos para a sedimentação da valorização do servidor público, originariamente admitido por concurso público, com implícita previsão no art. 24 do A.D.C.T., da Constituição Federal.

Justamente por isso é que se pode falar em promoção, em ascensão funcional como forma de provimento derivado, exatamente o que ocorreu no caso em comento.

(...)

Assim, a reorganização dos empregados da CEASA no Quadro regularmente criado, com a consequente determinação de promoção dos agentes não se amolda às hipóteses vetadas pelo texto constitucional.

Com efeito, no caso em tela, o que houve foi um reaproveitamento dos empregados, previamente aprovados em concurso, que foram promovidos, ou seja, que ascenderam na carreira.

Conclui-se, então, que não houve qualquer afronta ao dispositivo do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como não houve alteração de tabela salarial, ao contrário do que entendeu a d. Diretoria de Contas Estaduais.

Então, somente houve a promoção de empregados a CEASA/PR que, por terem sido promovidos, passaram a ter direito a receber o salário de acordo com o previsto no Plano de Cargos.

Nem se alegue que a Diretoria não poderia realizar tais promoções.

Com efeito, de acordo com o Estatuto Social da empresa, compete à Diretoria tratar da promoção dos empregados da CEASA, nos termos do seu art. 22, II e XII, como se vê:

...

(...)

Observe-se que não foram criados novos cargos ou empregos. Em verdade, só foi feito o realinhamento dos empregados de acordo com o que já se tinha, desde a Deliberação da Diretoria nº 205.87 (doc. nº 02).

De todo o exposto, verifica-se que não houve qualquer afronta aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria pois não houve ingresso em novos empregos públicos, ao contrário do que entendeu essa d. Diretoria de Contas. Ocorreu, como restou demonstrado, tão-somente a promoção de servidores, observando-se o realinhamento no quadro de cargos e empregos, já constituído."

- Já o senhor Antonio Comparsi de Mello, a fls. 132/133, assim se posicionou:

"Com relação a alteração de cargos e tabela salarial, a Direção da CEASA quando assumiu a Companhia tomou conhecimento dos fatos, e de imediato instaurou Sindicância para verificar a legalidade dos mesmos, entretanto a 1ª Comissão instituída não conseguiu dar prosseguimento, pois também faziam parte de outras comissões, de igual importância. Neste sentido foi nomeada nova comissão que já está procedendo o levantamento dos dados e atos administrativos praticados, visando subsidiar a ações da Diretoria. Com certeza estaremos dando conhecimento e tratando deste assunto com a 5ª Inspeção de Controle que neste exercício audita as contas da CEASA."

5. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução nº 299/07-DCE, a fls. 193, sugeriu a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a instrução contraditada baseou-se parcialmente nos apontamentos constantes do Relatório do 3º Quadrimestre de 2006, redigido por aquela unidade.

6. A 1ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se no sentido de que "tal fato foi levado ao conhecimento da 5ª Inspeção, através do ofício nº 005/07 - 1ª ICE, para as providências necessárias, tendo em vista a desativação temporária desta ICE."

7. A 5ª Inspeção de Controle Externo, após análise das justificativas e documentos apresentados, por intermédio da Informação nº 42/07-5ª ICE, a fls. 195, assim concluiu:

"Dentre os aspectos apontados pela Unidade Técnica à época, perpetua-se a questão relativa à suposta ascensão funcional ocorrida na S/A, a qual será objeto específico de análise por parte desta 5ª ICE, encontrando-se na expectativa do recebimento dos levantamentos que estão sendo realizados na entidade, conforme o atual Diretor Presidente da CEASA, Antonio Comparsi de Mello adiantou, às fls. 132/133."

8. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 315/07-DCE, a fls. 197/201, assim opinou:

"Analisando as razões de defesa apresentadas, entendemos que os documentos e justificativas referentes aos itens I e III sanam as irregularidades anteriormente apontadas. Quanto aos demais itens, em função de que as irregularidades/anomalias detectadas ainda estão sendo investigadas e/ou apuradas, entendemos serem merecedores de ressalvas na presente análise. Assim sendo, considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 242/07-DCE, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 07/2006-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 242/07-DCE e no item I desta instrução;



c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV, da Instrução nº 242/07-DCE;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, porém as explicações apresentadas demonstraram que isto ocorreu por motivos justificáveis, conforme relatado no item III desta instrução;

e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2006 concluiu que a CEASA/PR, com exceção do assunto relativo às ascensões funcionais, canalizou suas despesas em favor de sua finalidade e de acordo com as normas vigentes;

A presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, ressalvadas as questões relativas às ascensões dos funcionários da Companhia, cuja legalidade a 5ª ICE está examinando e tomará as devidas providências quando concluir tal estudo, e sobre o Inquérito Policial em trâmite no Núcleo de Repressão de Crimes Econômicos – NURCE para aferir a responsabilidade penal dos dirigentes da empresa no exercício de 2006 contra possíveis irregularidades cometidas que, conforme compromisso assumido pelo atual Dirigente da Companhia, dará conhecimento a este Tribunal tão logo tenha o resultado final do processo.”

9. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Despacho nº 12/07, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a fls. 202, solicitou a intimação da entidade para:

- “melhor detalhar o documento de fls. 126, informando qual o emprego público antes ocupado pelos servidores; a respectiva remuneração; e o enquadramento após o “realinhamento”;
- esclarecer qual o período de vigência da tabela salarial juntada às fls. 127, juntando a outra se houve modificação por decorrência da Deliberação do Conselho;
- juntar o processo de sindicância citado às fls. 132, em petição do atual Diretor Presidente da CEASA S/A (item 4 – protocolado nº 52716-7/07, anexo).”

10. O pedido foi acolhido por intermédio do Despacho nº 2965/07, a fls. 203, subscrito pelo auditor Cláudio Augusto Canha, em substituição ao então relator, conselheiro Henrique Naigeboren.

11. Após ter sido citado pelo Ofício nº 122/07-OCN-DCE, a fls. 204/205, o senhor Antonio Comparsi de Mello, através do protocolo nº 64617-4/07, a fls. 209/387, apresentou suas justificativas e documentos, em atenção ao solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

12. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 19/08, a fls. 388, sugeriu o encaminhamento dos autos à 5ª ICE para análise e manifestação sobre o contido no protocolo apresentado.

13. A 5ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar o protocolo em questão, exarou a Informação nº 08/08-5ª ICE, a fls. 389/396, extraíndo, em resumo, as seguintes informações: “A CEASA, que é uma entidade de economia mista, embora possua regime jurídico de direito privado, deve reger-se pelas leis de direito público principalmente em se tratando de realização de despesas, as quais dependem de autorização governamental.

(...)

O Decreto Governamental nº 3471, de 30.01.2001, vigente à época da ocorrência dos fatos, dispõe da seguinte maneira:

Art. 2º - Fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, independentemente da fonte de recursos, a realização de despesas referentes a:

(...)

g) majorações remuneratórias dos servidores civis ou militares, ativos e inativos, criação e transformação de cargos, empregos ou funções e demais atos que resultem em aumento de despesa com pessoal da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º - Fica vedada aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, a prática dos seguintes atos:

(...)

IV – ingresso de pessoal, a qualquer título e alterações funcionais ou melhorias salariais de caráter isolado nos Órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e nas Sociedades Civis instituídas ou subsidiadas pelo Estado, que importem em aumento de despesa.

(...)

Art. 16 – Os atos que, na forma deste Decreto, forem implantados sem as formalidades previstas sujeitarão os responsáveis às sanções previstas em lei.

(...)

Art. 18 – Todos os processos relativos às matérias tratadas neste Decreto deverão, além das instruções pertinentes, ser encaminhados ao Governador do Estado pelo respectivo Secretário de Estado e, conter informação exclusiva do ordenador de despesas afirmando a existência de recursos orçamentários liberados para a finalidade, bem como de que o referido ato atende plenamente as disposições da Lei Complementar federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

O Relatório da Comissão de Sindicância da CEASA aponta a existência de promoções irregulares e ocupação de cargos sem o devido concurso público, conforme se transcreve: “foi também aprovado o realinhamento de pessoal, mas foi omitido dos Conselheiros que a situação já estava concretizada e não na forma de realinhamento, mas sim de promoção por merecimento, de forma aleatória e sem critério de escolha, as datas não deixam dúvidas, a promoção ocorreu em março e a reunião do Conselho foi realizada em abril.

Essas situações implicaram em aumento de despesas, no entanto a Direção deixou de encaminhar as mesmas para autorização governamental, conforme previa o Decreto Estadual nº 3471/01.

Ocorrendo também quando foi estendida a gratificação de função de 15% para os Chefes de Assessoria, pois o Plano de Cargos já estabelecia esta gratificação para as funções de gerência, ao arripio do Decreto 3471/01 e sem a autorização do Conselho.

(...)

Todos os casos citados e os que deixaram de ser mencionados, estão evitados de vícios administrativos materiais e formais, a seguir exposto

1 – a primeira e a mais grave é que o Plano de Cargos da CEASA editado em 1985 e reformulado em 1987 perdeu seu efeito com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 que assim dispõe: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e também, ao seguinte

I.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Diante dessa norma, vale dizer que qualquer alteração de cargo de funcionário só pode ser realizada mediante concurso público. Diferente do que estabelece o Plano de Cargos da empresa, haja vista que quando o funcionário muda de um cargo para outro dentro da mesma faixa salarial, a situação será considerada como transferência, ocorrendo apenas a alteração do título do cargo, caracterizado como reequadramento. E, quando o funcionário muda de um cargo para outro que estiver em grupo superior ao seu atual cargo, o funcionário terá direito a aumento por acesso.

Assim, o plano de cargos da CEASA é nulo de pleno direito, não tem eficácia legal, e com ele todos os atos praticados durante a sua vigência.

2 – Mesmo que considerássemos a validade do Plano e as normas nele contida, elas não vinham sendo obedecidas, pois quando era realizada a promoção por merecimento ou acesso, elas eram tratadas de forma aleatória sem os critérios estabelecidos no Plano. Foram localizados nos anos de 1988 até 1993 Relatórios de Comissão constituída para apontar através do Regulamento de Promoção e Acesso, quais os funcionários em conduções de ter a promoção (anexo 2). Nos demais exercícios ignorou – se esta norma, as promoções eram estabelecidas de forma aleatória e o funcionário que chegava ao final da tabela de seu grupo de imediato era galgado ao nível superior ao seu com alteração de cargo e grupo.

Situação que também confronta com o estabelecido para a alteração de cargo por acesso, que só poderia ser realizado com a existência de vaga no grupo salarial superior.

3- quanto as funções de confiança estabelecido no plano, é uma afronta a legalidade e a moralidade dos atos administrativos, pois estabelece que se o funcionário que for indicado para uma função de confiança será provido para o cargo corresponde ao grupo em que estiver localizada esta função e perceberá, a título de Gratificação de Função, 15% do seu novo salário e, quando da perda da Gratificação, deverá ser adequado às novas funções que irá desempenhar e que deverão ser compatíveis com o seu atual posicionamento salarial. Ou seja, designa o funcionário para determinada função, procede a transposição de cargo, sempre com salário maior, e depois ode ser destituído que não perderá o seu novo cargo.

Esta situação ocorreu em todas as deliberações transcritas acima, ano a ano, quando o funcionário foi exercer cargo de gerência. Ou seja, todas irregulares, pois a transposição de cargo é vedada pela Constituição, exceto por concurso público.

4 – A CEASA, por ser empresa pública dependente do Estado, seus Dirigentes, desde 1988, agiram com negligência ao estabelecer enquadramentos e promoções, não obedecendo decretos governamentais vigentes que tratavam de autorização governamental para realizar despesas com pessoal. E, assim vem ocorrendo desde a edição do Decreto Estadual nº 4959 de 16/11/98 e Decreto Estadual nº 3471/01.

A par de todas estas irregularidades que vieram ao longo dos anos, e a afronta a Constituição Federal, recomendo a Direção da CEASA que reveja, com a máxima urgência, o Plano de Cargos da empresa em consonância com as normas vigentes e os ditames da Constituição Federal, quando então será estudado e avaliado o histórico funcional de cada funcionário, visando regularizar e restabelecer a função de cada um.”

Verifica-se da leitura acima, que a Comissão de Sindicância procedeu a uma detida análise da situação em que se encontram os funcionários da empresa, apontando as irregularidades ocorridas, sendo que a administração da entidade ao promover funcionários para cargos diferentes daqueles que ocupavam antes, efetuou aumento de despesas não previstas orçamentariamente e sem autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme exigência prevista no art. 2º, letra “g” do Decreto Estadual nº 3471/2001, vigente à época. A Lei de improbidade administrativa assim considera tal atitude por parte do ordenador de despesas:

(...)

Em face ao exposto, considerando a documentação analisada, entende esta Inspeção de Controle Externo que há irregularidade nos atos administrativos praticados na área de recursos humanos, ratificando-se o apontado pela Comissão de Sindicância da CEASA, opinando-se pela desaprovada das contas da entidade e posteriormente pela remessa do presente ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade administrativa.”

14. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 63/08-DCE, a fls. 397/398, com base na informação 08/08-5ª ICE, modificou o posicionamento adotado na Instrução nº 315/07-DCE, para corroborar o entendimento da 5ª Inspeção, e considerar irregulares as contas do exercício de 2006 da CEASA/PR.

15. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11634/08, da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a fls. 399, apontou que “embora se tenha concedido oportunidade para a justificativa dos atos considerados irregulares, não houve o devido saneamento pois que houve a prática de ascensão funcional de servidores da Companhia mediante realinhamento funcional, conforme exaustivamente demonstrado, inclusive do Relatório de Comissão constituída para verificar a situação dos Recursos Humanos (fls. 308 e ss), com conseqüente realização de despesa imprópria de recursos públicos.” Ao final, assim concluiu:

“Isto posto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após exame do contido no expediente, considera deva este Tribunal, em cumprimento às disposições do art. 31, §1º c/c art. 71, II da CRFB/88,

julgar desaprovadas as contas da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, exercício de 2006 de responsabilidade da Srª JANE ELISABETH SETENARESKI, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Estaduais- D.C.E., exaradas através da Instrução nº. 63/08 -DCE.”

16. Com a aposentadoria do conselheiro Henrique Naigeboren, o relator do processo à época (26/09/2008), conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, através do Despacho nº 544/08, a fls. 402, considerando “que o protocolo nº 64617-4/07, que acabou por orientar todas as análises posteriores, inclusive o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, ainda não foi submetido ao contraditório da responsável pelas contas,” determinou nova diligência, a qual foi realizada pelo Ofício nº 91/08-OCN-DCE, a fls. 404/405, dirigido à senhora Jane Elisabeth Setenareski. Não obstante, em vista da devolução do envelope noticiando que a responsável mudou-se, a unidade solicitou autorização para efetuar a citação por edital, conforme Despacho nº 462/08-DCE, a fls. 407. Desta feita, através do Despacho nº 704/08-GCMRMS, a fls. 408, o relator determinou a citação da senhora Jane Elisabeth Setenareski, no endereço residencial constante do registro deste Tribunal, posto que a citação anterior foi encaminhada ao endereço da entidade, bem como determinou a citação da parte no endereço da advogada constituída.

17. Efetuadas as providências, a senhora Jane Elisabeth Setenareski, através do protocolo nº 59440-2/08, a fls. 414/433, por sua advogada constituída Adriana da Costa Ricardo Schier, apresentou sua defesa, aduzindo o seguinte:

“Observe-se, desde já, todavia, que não procedem as alegações porque a defendente, no período em que foi Diretora-Presidente da CEASA, agiu de forma regular e legal, não havendo nenhum vício capaz de macular a Prestação de Contas ora apreciada, como se passa a demonstrar.”

- Ainda, para subsidiar sua defesa, aponta que a CEASA/PR “foi estadualizada pela Lei 9352, de 23.08.90, mantida a sua natureza jurídica de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Paraná.”

- Trouxe à colação o artigo 7º da Lei Estadual nº 8.485, de 03.06.1987; o artigo 5º, III, do Decreto-Lei nº 200/67; o artigo 173, CF/88.

- Ressalta para este caso “que o regime jurídico a que estão submetidas tais entidades é o de direito privado, basicamente, em face do que dispõe o precitado art. 173, § 1º, da CF de 1988.”

- E continua:

“Portanto, a influência dos comandos de direito público, sob tais entidades, só poderá ser feita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, ou seja: (i) seus dirigentes sejam sujeitos passivos de ações populares (art. 5º, LXXIII); (ii) estão subordinadas ao regime jurídico dos princípios previstos no art. 37, caput; (iii) submetem-se à exigência de concurso público para o provimento inicial de contratação de seus servidores (art. 37, II); (iv) sujeitam-se à proibição de acumulação de cargos e empregos (art. 37, XVII); (v) têm submissão ao controle do Congresso Nacional (art. 49, X); (vi) suas operações de crédito externo e interno estão limitadas às condições fixadas pelo Senado Federal (art. 52, VII); (vii) devem prestar contas aos Tribunais de Contas (art. 71, II, III e IV) e (viii) estão abrangidas pela Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º).

Assim, em face do desempenho de atividade econômica, tem-se um tratamento diferenciado quanto ao seu regime jurídico. (...)

Claro está, portanto, que as exploradoras de atividade econômica – fazendo despertar maior interesse para a análise da matéria em discussão no caso em tela –, não estão submetidas a determinados deveres pertinentes à Administração Pública.

Um dos fundamentos para justificar esse entendimento seria que o art. 173, § 1º, II, da CF, que estabelece que “A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II – a sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários...”

Portanto, no que se refere à natureza jurídica dos vínculos entre as empresas estatais e seus agentes tem-se que, em face do regime jurídico de direito privado por elas adotado, são todos empregados, submetidos à CLT, conforme preceitua o art. 182, do Decreto-lei nº 200/67, c.c. o art. 173, § 1º, da CF.

As Sociedades de Economia Mista submetem-se, ainda, no que se refere ao regime jurídico de seus empregados públicos, à Lei das S/A, o que implica em dizer que as decisões quanto a tal matéria estão subordinadas às determinações de seu Conselho Diretor.

Deste modo, fixadas as premissas para a compreensão do regime jurídico da CEASA/PR, verifica-se que não há qualquer irregularidade que leve à conclusão de que devem ser julgadas irregulares as contas apresentadas no caso em discussão.”

- A advogada defende ainda a regularidade do reposicionamento de funcionários, afirmando que “não houve ingresso de funcionários em cargos diferentes, razão pela qual não há como se sustentar afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Também não há que se falar em alteração dos valores da tabela salarial.”

- Sustenta que houve uma “readequação dos empregados, dentro do Quadro de Cargos e Salários, sendo determinada a sua promoção, como se passa a demonstrar.”

- Assim, a fls. 423/428, trouxe extenso arrazoado sobre o assunto, repetindo as mesmas argumentações já trazidas anteriormente (fls. 94/100), acrescentando apenas que não se poderia alegar “que haveria a necessidade de autorização para a concessão de tais benefícios, por força do art. 2º, do citado Decreto 3471/200, que estabelece:

(...)

- E prossegue:

Ora, a situação trazida no caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses vedadas pelo referido Decreto, pois, os vencimentos não foram majorados, nem foram criados novos cargos ou empregos, não houve, de igual forma, transformação dos empregos e nem ingresso de pessoal.

(...)

Neste particular, observe-se que tal prática é reiterada naquela entidade. Aliás, como restou reconhecido na própria manifestação da e. 5ª. Inspeção de Controle Externo e. TC, que afirmou: “Foram localizados nos anos de 1988 até 1993 Relatórios de Comissão constituída para apontar através de Regulamento de Promoção e Acesso, quais os funcionários em condições de ter a promoção. Nos demais exercícios ignorou-se essa norma...”

Ora, a referência aos demais exercícios importa dizer que desde 1993 as promoções e os realinhamentos eram realizados da mesma maneira como foi feito na gestão da ora defendente. Não se pode perder de vista que tal prática foi, então, referendada por esse e. Tribunal de Contas, já que, desde 1993 até 2005, todas as Prestações de Contas da entidade foram aprovadas.

Tal circunstância fez com que a então defendente mantivesse a prática adotada na entidade até então, aplicando-se o Plano de Cargos e Salários.

Afinal, toda interpretação terá que ser necessariamente uma interpretação constitucional. A exegese das normas alusivas ao assunto revelam a preocupação do constituinte com alguns princípios extraídos da Carta Magna e que se expressam na segurança das relações jurídicas, da lealdade e da boa-fé.

É evidente que, a partir da aprovação das Contas de todos os exercícios anteriores, por esse e. TC, a defendente tinha a certeza de um direito, porque amparado este no conjunto principiológico extraído da Constituição, até porque, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas e da lealdade, a Administração não pode se revelar numa administração de surpresas.

Por força de tal conjunto principiológico, é imperioso ressaltar a impossibilidade de alteração interpretativa que afete direitos consolidados.

Assim, se atualmente, por opinião legal, data vênica, absolutamente incongruente com a realidade da legislação que trata do tema, afirma-se que não é mais possível o realinhamento com base no Plano de Cargos da CEASA, é porque houve uma alteração interpretativa, mas que não pode ter o condão de impor qualquer pena administrativa à ora petionária.

(...)

Com efeito, um juízo de reprovação sob suas Contas, ao alvedrio do que vinha decidindo esse e. Tribunal desde 1993 é conduta que nega vigência aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, porque acatam uma mudança de orientação administrativa.

Todas essas circunstâncias, por si só, afastam ou impedem qualquer possibilidade de má-fé, burla ou fraude por parte da ora petionária.

Por isso, não é possível sustentar qualquer lesividade ao interesse público, devendo ser aprovadas as Contas do Exercício de 2006, sem qualquer ressalva.”

18. O processo foi então encaminhado pela Diretoria de Contas Estaduais, em 10/12/2008, através da Instrução nº 275/08, a fls. 434, para análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, que naquela data fiscalizava a empresa. Esta unidade emitiu a Informação nº 01/09-4ª ICE, a fls. 435, cuja conclusão entendeu que os fatos e alegações da responsável não alteravam o posicionamento adotado na Informação nº 08/08-5ª ICE (fls. 389/396), razão pela qual ratificou a mesma, manifestando-se pela “desaprovação destas contas” (grifei).

19. A Diretoria de Contas Estaduais, em sua análise conclusiva, realizada através da Instrução nº 5/09-DCE, a fls. 436, considerando o posicionamento adotado pela 4ª Inspeção de Controle Externo em sua Informação nº 01/09-4ª ICE, “igualmente ratifica a Instrução nº 63/08-DCE de fls. 397 e 398, considerando irregulares as contas do exercício de 2006 da CEASA/PR.”

20. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6375/09 (fls. 437), da lavra do procurador-geral à época, Elizeu de Moraes Corrêa, ao considerar as alegações de defesa, bem como, o Relatório da Comissão de Sindicância anexado aos autos (fls. 361 e ss.), cujo mesmo “verbera contundentemente contra os atos que se constituíram em ascensões funcionais (passagem vertical de um cargo para outro) e não em meras promoções (progressões horizontais por merecimento na mesma carreira) em violação ao princípio republicano do concurso público”, assim concluiu:

“Assim, corroborando os opinativos das unidades técnicas da Corte, este representante do Ministério Público de Contas ratifica sua manifestação pelo julgamento de irregularidade das contas da CEASA S/A, no exercício de 2006, de responsabilidade da Srª Jane Elisabeth Setenareski.” (grifei)

21. Cabe, por fim, noticiar que encontra-se apensada à prestação de contas a Representação nº 54977-2/07, na qual, por intermédio do Despacho nº 2054/07, de 21/11/2007, a fls. 92, o então conselheiro Corregedor Geral Fernando Augusto Mello Guimarães informa que “a gestão atual da CEASA está tomando as medidas cabíveis, e também, a matéria notificada já está sendo objeto de apuração, perante o Poder Judiciário em ação movida pelo Ministério Público autuada sob nº 3593/2006, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com vistas à apuração de responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário visando a sua recomposição.”

VOTO

Acolho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, 5ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas.

2. Embora a responsável pela CEASA/SA alegue que houve apenas uma “readequação dos empregados, dentro do Quadro de Cargos e Salários, sendo determinada a sua promoção”, não logrou a mesma demonstrar aquilo que alega.

3. Ao contrário, as alterações promovidas pela direção da CEASA/PR no primeiro semestre de 2006, por meio das Deliberações de Diretoria nº 553/06 (relativas a 43 empregados), nº 555/06 e nº 554 (cada qual abrangendo um empregado), conforme demonstradas a fls. 371 a 387, revelam, como indica o Parquet, tratar-se de “ascensões funcionais (passagem vertical de um cargo para outro) e não em meras promoções (progressões horizontais por merecimento na mesma carreira) em violação ao princípio republicano do concurso público”, instituído pelo artigo 37, II, da CF/88.

4. Ademais, as mudanças realizadas, conforme demonstradas pelo Relatório de Comissão instaurada pela CEASA, datado de 04 de dezembro de 2007, subscrito pela senhora Ednéia Ribeiro Alkamin (fls. 361-387), proporcionaram, além de alterações nos cargos, ganhos na remuneração, pelo que deveriam ter sido submetidas à apreciação do Governador do Estado, a teor do Decreto nº 3471, de 30/01/2001.

5. De outra feita, conforme refere a 5ª Inspeção de Controle Externo em sua Informação nº 08/08-5ª ICE, evidencia-se que o Plano de Cargos da CEASA editado em 1985 e reformulado em 1987 perdeu seu efeito com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao artigo 37 da CF/88.

6. Nos termos descritos, a irregularidade não pode ser desconsiderada, mesmo sob a justificativa de que os mesmos procedimentos já haviam sido adotados em exercícios anteriores.

7. Sob tais circunstâncias, em que pese a informação constante do Despacho nº 2054/07 do processo de Representação nº 54977-2/07, e a própria conclusão do Relatório de Comissão instaurada pela CEASA, indicativas de que a direção da empresa já pode ter adotado providências visando a regularização das irregularidades descritas, de toda forma proponho que seja determinado ao atual Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A que tome as medidas administrativas cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, visando desconstituir as alterações promovidas no exercício.

8. De todo o exposto, voto para que:

I) nos termos do art. 1º, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, este Tribunal julgue irregulares as contas da senhora Jane Elisabeth Setenareski, CPF 733.950.729-91, relativas à Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR, no exercício financeiro de 2006, em face de irregularidades perpetradas na readequação funcional de parte de seus empregados;

II) seja determinado ao atual Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A que tome as medidas administrativas cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, visando desconstituir as alterações promovidas no exercício, caso tal ainda não tenha se dado, cumprindo ao mesmo informar à esta Corte sobre a situação, no mais tardar, quando da apresentação das contas relativas a este exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - nos termos do art. 1º, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, julgar irregulares as contas da senhora Jane Elisabeth Setenareski, CPF 733.950.729-91, relativas à Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR, no exercício financeiro de 2006, em face de irregularidades perpetradas na readequação funcional de parte de seus empregados;

II - determinar ao atual Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A que tome as medidas administrativas cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, visando desconstituir as alterações promovidas no exercício, caso tal ainda não tenha se dado, cumprindo ao mesmo informar à esta Corte sobre a situação, no mais tardar, quando da apresentação das contas relativas a este exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290822/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CIBELE BAPTISTA MARCONDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3203/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Requerimento de abono de permanência. Requisitos atendidos. Deferimento, conforme manifestações favoráveis, a partir da data do implemento das condições.

RELATÓRIO

Pelo presente protocolado, a servidora Cibele Baptista Marcondes, ocupante do cargo de Analista de Controle, matrícula nº 50.277-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requer o abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Por meio da Instrução nº 159/10, a fls. 06/07, a Diretoria de Recursos Humanos informou que a servidora completou 50 anos de idade em 19 de fevereiro de 2010, contando com 23 anos, 01 mês e 25 dias de efetivo exercício no cargo, tendo completado em 22/05/2010 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessário para aposentadoria com proventos reduzidos, fazendo jus ao abono de permanência a partir de tal data.

3. Através do Parecer nº 8472/10, a fls. 25/26, a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do requerimento de abono de permanência da servidora, a partir de 22/05/2010, com fulcro no § 5º, do art. 2º, da EC nº 41/03, alertando, contudo, para a necessidade de encaminhamento do pedido à Parana Previdência, “em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas, no dia 29/09/2009, cujo objeto é a cooperação e obrigações mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do MPJTC e servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes, bem como a gestão e processamento das respectivas folhas de pagamento.”

4. Em razão disso, foram os autos remetidos ao órgão previdenciário que, por intermédio do protocolo nº 10.10.445.747-9, a fls. 29, inicialmente solicitou a remessa de certidões comprovando que a servidora cumpriu 05 anos de efetivo exercício no cargo, 10 anos na carreira, 20 anos no serviço público e tempo de contribuição com o respectivo pedágio.

5. Por meio da Informação nº 197/10, a fls. 32, a Diretoria de Recursos Humanos prestou os seguintes esclarecimentos:

“- A servidora possui 23a 03m 22d (vinte e três anos, três meses e vinte e dois dias) no cargo/carreira que ocupa;

- A servidora possui 31a 06m 17d (trinta e um anos, seis meses e dezessete dias) de serviço público;

- Em 15/12/1998 faltavam 09a 06m 11d para a servidora completar 30 anos de contribuição.

- Em 15/12/1998 o pedágio de 20% sobre o tempo faltante (09a 06m 11d) era de 01a 11m 00d, que somados ao tempo faltante é igual a 11a 05m 11d.

- O tempo transcorrido entre 15/12/1998 e hoje (28/07/2010) é igual a 11a 07m 18d.

- A diferença entre estes dois tempo é igual a 02 meses e 07 dias, assim há 02 meses e 07 dias a servidora completou o tempo necessário acrescido do respectivo pedágio.

- Assim, em 22 de maio de 2010 a servidora completou o tempo já acrescido do respectivo pedágio necessários para completar o tempo de contribuição para aposentadoria com proventos reduzidos.

- A servidora possui 50 anos de idade.”

6. No retorno dos autos à Parana Previdência, por meio do protocolo nº 10.445.747-9, seu Departamento de Seguridade Funcional opinou pelo deferimento do pedido, com concessão a ser computada a partir da data do protocolado (fls. 48).

7. Tendo em vista o opinativo divergente do órgão previdenciário quanto à data da concessão do benefício à requerente, por meio do Despacho nº 743/10, a fls. 53, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

8. Por intermédio do Parecer nº 11930/10, a fls. 54, a Diretoria Jurídica assim se pronuncia: “Retorna o presente, após determinação do Relator para elucidar a data de início da concessão. Consoante reiteradas decisões da Casa, a exemplo das contidas nos Acórdãos de nº 3238/07, de 04/12/07 e 374/08, de 26/02/08, a data para início da percepção deve ser a do implemento dos requisitos, por entender que se o servidor optou por continuar trabalhando tem o direito a perceber o abono de permanência.

Ante o exposto, conforme informado pela DRH (Instrução nº 159/10), a servidora completou seus 50 anos em 19/02/10 e implemento os 30 anos acrescido do “pedágio” em 22/05/10, portanto fazendo jus à percepção a partir dessa data.”

9. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11363/10, a fls. 55/56, de lavar do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pelo deferimento do pedido, sob o entendimento de que o mesmo encontra amparo nas normas de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003, com efeitos retroativos a partir de 22/05/2010, na esteira do posicionamento sustentado pela unidade técnica e jurisprudência uniforme desta Corte.

VOTO

Acólho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, no que tange ao deferimento do pleito e ao cômputo de seu termo inicial, a partir do implemento de suas condições, de acordo com o que decidiu esta Corte no Acórdão nº 129/2008 - Tribunal Pleno.

2. Saliente-se, no caso, que o requerimento foi autuado em 26/05/2010, enquanto que o tempo de contribuição necessário foi completado em 22/05/2010, não sendo a diferença entre um e outro relevante.

3. Face ao exposto, proponho que este colegiado decida pelo deferimento do requerimento de concessão de abono de permanência à servidora Cibele Baptista Marcondes, a partir do implemento do direito, em 22/05/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de concessão de abono de permanência à servidora Cibele Baptista Marcondes, a partir do implemento do direito, em 22/05/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 13541/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3204/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Relatório de Inspeção. Município de Assis Chateaubriand. 4 achados. Dano ao erário. Conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, conforme art. 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO:

Trata-se de relatório de inspeção realizada no Município de Assis Chateaubriand, em razão do Plano Anual de Fiscalização relativo aos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

2. Consta como Objetivo Geral do procedimento “Verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Assis Chateaubriand, por meio de convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.”

3. Como Objetivos Específicos estão listados verificar:

“a) a situação fática dos convênios, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário;

b) as aquisições realizadas com os recursos públicos;

c) a conformidade dos gastos realizados com o pactuado nos Planos de Aplicação;

d) os resultados obtidos com a execução destes convênios;

e) se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a credenciaria a celebrar convênios;

f) a eventual terceirização indevida de atividades típicas do poder público”.

4. O Relatório de Inspeção nº 02/2010-DAT (fls. 11-27), elaborado pela equipe da Diretoria de Análise de transferências composta pela Analista de Controle Geovane Karvat e pelo Técnico de Controle André Antunes Fadel lista os seguintes 4 (quatro) achados:

Achado n.º 01: “Os termos de parceria apresentam características que constituem na prática numa ferramenta para terceirização de mão-de-obra e contratação de pessoal sem concurso público” (fls.20/21). Recomenda-se a aplicação de multa à Prefeita Municipal, Sra. Dalila José de Mello, pela contratação sem concurso público, bem como a rescisão dos Termos de Parceria vigentes;

Achado n.º 02: “Repassa a instituição privada para contratação de pessoal gerou um passivo trabalhista aos cofres municipais” (fls. 22). Recomenda-se a restituição ao Tesouro Municipal dos valores relativos a despesas trabalhistas decorrentes da contratação indevida de OSCIP para locação de mão-de-obra ao Município, no total de R\$1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e três reais e sete centavos);

Achado n.º 03: “Não houve prestação de contas dos recursos repassados em decorrência do Programa Frente de Trabalho, contrariando norma expressa pelo art. 4º, VII, d, da Lei 9.790/1999” (fls. 23). O Relatório recomenda a devolução integral dos recursos, no valor de R\$5.312.359,71 (cinco milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos). Acrescenta ainda que, “na hipótese de devolução dos recursos, elide-se a necessidade de recolhimento dos valores apontados no achado nº 02.”

Achado n.º 04: “Pagamento de contas de água e luz de funcionários da Prefeitura Municipal efetuado pelo Provopar com recursos do convênio, e pagamentos de contas da Prefeitura com recursos do Convênio” (fls. 24). Para tal improbidade, recomendou-se: a devolução parcial dos recursos ao Tesouro Municipal, no valor de R\$607,58 (seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos); o encerramento do convênio até a determinação de critérios objetivos e condições para a inclusão na lista dos beneficiários; e a criação de lei que autorize o procedimento.

5. Em razão dos quatro achados, o relatório emite a seguinte CONCLUSÃO, a fls. 25, (verbis): “Pela IRREGULARIDADE do objeto inspecionado, referente à gestão da Prefeita do Município de Assis Chateaubriand, Sra. Dalila José de Mello, inscrita no CPF nº. 285.025.159-34, e da Presidente do PROVOPAR, Sra. Creusa Aparecida Sampaio Serrute, inscrita no CPF nº. 048.590.719-48, gestoras das contas, ordenadoras das despesas, conforme apontamentos específicos do quadro de achados, sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva e correccional, e também medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas, conforme quadros de recomendações abaixo.”

6. Propõe, por outro lado, “Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno” (fls. 25), “Recomendações de Natureza Correccional” (fls. 26) e “Medidas Administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas” (fls. 27).

7. As “Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno” referem-se a melhorias a serem implementadas pelo Município, ao passo que as “Recomendações de Natureza Correccional” correspondem, em resumo, a propostas de penalização das responsáveis, relativas à condenação à devolução de valores e aplicação de multas, em razão das irregularidades, além de conter a sugestão de rescisão dos Termos de Parceria e Convênios celebrados entre a municipalidade e o PROVOPAR, bem como a suspensão de repasses de recursos públicos.

8. As “Medidas Administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas” são as seguintes: “a) conversão deste processo em tomada de contas nos termos do art. 31, V, da Resolução nº 07/2006-TC;

b) remessa deste Processo à Diretoria de Protocolo para incluir no campo entidade da atuação o Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, inscrito no CNPJ 80.876.063/0001-45, e no campo interessado da atuação o nome da Sra. Creusa Aparecida Sampaio Serrute, inscrita no CPF nº. 048.590.719-48, presidente do PROVOPAR, gestora das contas; c) considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, deverá ser promovida a citação dos interessados, Sra. Dalila José de Mello, inscrita no CPF nº. 285.025.159-34, prefeita, Sra. Creusa Aparecida Sampaio Serrute, inscrita no CPF nº. 048.590.719-48, presidente da entidade, do Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, inscrito no CNPJ 80.876.063/0001-45, na pessoa do seu representante legal, e do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa do seu representante legal.

d) apensamento dos processos 12182-6/09, 12138-9/09, 12174-5/09, 12140-0/09, 46025-6/09, 12147-8/09 a este, em razão de tratar da mesma matéria do objeto inspecionado;

e) encaminhamento de cópias à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a fim de amparar a análise de contas anual e a apuração dos índices de pessoal nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) encaminhamento de cópias à Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, para tomar as providências que entender necessárias dentro de sua competência institucional;

g) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

h) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

i) o encaminhamento ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 7º, da Lei 9.790/1999.”

9. Por meio do Despacho nº 444/10, a fls. 1258, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação quanto à conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

10. Através do Parecer nº. 7925/10, a fls. 1259, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público junto a esta Corte entendeu necessária a conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser imediatamente adotadas as medidas elencadas nos itens que seguem, presentes no Relatório nº 02/10 da Diretoria de Análise de Transferências:

“a) conversão deste processo em tomada de contas nos termos do art. 31, V, da Resolução nº 07/2006-TC;

b) remessa deste Processo à Diretoria de Protocolo para incluir no campo entidade da atuação o Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, inscrito no CNPJ 80.876.063/0001-45, e no campo interessado da atuação o nome da Sra. Creusa Aparecida Sampaio Serrute, inscrita no CPF nº. 048.590.719-48, presidente do PROVOPAR, gestora das contas; c) considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, deverá ser promovida a citação dos interessados, Sra. Dalila José de Mello, inscrita no CPF nº. 285.025.159-34, prefeita, Sra. Creusa Aparecida Sampaio Serrute, inscrita no CPF nº. 048.590.719-48, presidente da entidade, do Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, inscrito no CNPJ 80.876.063/0001-45, na pessoa do seu representante legal, e do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa do seu representante legal.

d) apensamento dos processos 12182-6/09, 12138-9/09, 12174-5/09, 12140-0/09, 46025-6/09, 12147-8/09 a este, em razão de tratar da mesma matéria do objeto inspecionado;

e) encaminhamento de cópias à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a fim de amparar a análise de contas anual e a apuração dos índices de pessoal nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

VOTO:

Considerando o conteúdo do relatório de inspeção em exame, acompanho o parecer ministerial, e voto pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, incluídos todos os responsáveis pelos achados indicados pelo relatório no rol correspondente, e individualizadas suas condutas, sejam os mesmos citados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Acolho também as proposições do Relatório no sentido de que seja promovido o apensamento dos processos 121826/09; 121389/09; 121745/09; 121400/09; 460256/09; 121478/09 a este, em razão da similaridade de objetos, e de encaminhamento de cópias à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a fim de subsidiar a análise de contas anual e a apuração dos índices de pessoal, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tal medida venha a ser tomada tardiamente, posto que já instruídas as prestações de contas correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - converter o presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, incluídos todas os responsáveis pelos achados indicados pelo relatório no rol correspondente, e individualizadas suas condutas, sejam os mesmos citados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - determinar o apensamento dos processos 121826/09; 121389/09; 121745/09; 121400/09; 460256/09; 121478/09 a este, em razão da similaridade de objetos;

II - determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2010-DAT à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a fim de subsidiar a análise de contas anual e a apuração dos índices de pessoal, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 514348/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: CINESIO PORTELA, MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3313/10 - Segunda Câmara

EMENTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão nº 1026/09- Segunda Câmara.

2. Na referida decisão, apreciando documentação encaminhada pela senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí, para fins de comprovação dos repasses efetuados pelo Poder Executivo a entidades não governamentais no exercício de 2007, a título de transferência voluntária, e considerando que as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas eram pela irregularidade das contas, foi proposta e acatada a medida, visando a inclusão dos gestores das entidades beneficiadas pelos repasses no rol de responsáveis, a fim de que, citados, apresentassem a prestação de contas correspondente.

3. Nestes termos, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu à citação do senhor Cinesio Portela, Presidente do Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de São Pedro do Ivaí – CEMIC, conforme Ofício nº 48/09-DAT, não obtendo, entretanto, nenhum retorno.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 349/10, a fls. 06, entendeu necessária nova citação. Concluiu à época pela irregularidade da prestação de contas, caso não fosse apresentada a documentação relativa aos atos de transferências (termos firmados com o Município, inclusive os anteriores a 24/08/2007, uma vez que foram detectadas transferências de recursos a partir do mês de janeiro de 2007) e à Certidão Liberatória do Município.

5. Esclareceu que, acaso não sanadas tais irregularidades, caberia aplicação de multa ao senhor Cinesio Portela, Presidente do Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de São Pedro do Ivaí, conforme dispõe o artigo 87, I, “b” da Lei Estadual nº 113/2005; Se não recolhido no prazo legal o valor da multa apontada, haveria inscrição em dívida ativa pelo órgão competente; o gestor das contas da entidade teria seu nome incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, e ainda a municipalidade ficaria impedida de realizar repasses a título de transferências voluntárias, para entidade privada que prejudicasse a verificação de regularidade das prestações de contas por parte do Tribunal.

6. Efetuada nova citação, por intermédio dos protocolos nº 112088/10 e nº 156506/10, a senhora Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, e o senhor Cinesio Portela, representante legal do Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de São Pedro do Ivaí, apresentam, respectivamente, documentos e justificativas, dentre os quais destacam-se: termo de cumprimento dos objetivos; certidão liberatória do Município de São Pedro do Ivaí; termos de cooperação financeira, firmados em 22/08/06 e 24/08/07; plano de trabalho; demonstrativo da execução da receita e da despesa; declaração de utilidade pública da entidade; atestado de inscrição junto ao Conselho de Assistência Social; relação de empenhos emitidos pelo município e demonstrativo de execução.

7. O Termo de Cooperação Financeira juntado a fls. 16-17, datado de 22/08/2006, com vigência de 23/08/2006 a 23/08/2007 prevê que o Município repassaria mensalmente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para “auxiliar na manutenção da CEMIC – CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR A COMUNIDADE”. O Termo de Cooperação Financeira juntado a fls. 18-19, datado de 24/08/2007, com vigência de 03 anos, de 24/08/2007 a 24/08/2010, indica que o Município repassaria mensalmente até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com o mesmo objetivo.

8. Segundo Termo de Cumprimento de Objetivos juntado a fls. 29, foram repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí no exercício financeiro de 2007 R\$ 14.100,00, os quais, somados ao valor investido pela própria entidade resultaram no montante aplicado de R\$ 14.827,06.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 1943/10, a fls. 42-45, deixa assente que sua análise refere-se ao exercício de 2007, e que, segundo o sistema SIM-AM, as despesas contabilizadas para o CEMIC perfizeram R\$ 14.100,00.

10. Opina pela regularidade com ressalva das contas do senhor Cinesio Portela, presidente da entidade, em razão da ausência do extrato bancário da movimentação dos recursos, da declaração de utilidade pública da entidade e da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas. Recomendado que a Diretoria de Execuções adote as medidas necessárias para que seja anotada a ressalva da presente prestação de contas, conforme o disposto no art. 17, § único da Lei Complementar nº 113/05 e art. 153, I e IX, c/c art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Refere que:

“Entretanto, deixamos de opinar pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão de que a prestação de contas dos recursos de transferências voluntárias municipais relativas ao exercício de 2007, foram solicitados diretamente aos Prefeitos Municipais de acordo com os Ofícios Circulares nºs. 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, conforme cópias às fls. 46-47.

Quando da instauração do presente Processo de Tomada de Contas Extraordinária, foi citado o atual Presidente da entidade e ordenador das despesas no exercício de 2007, Sr. Cinesio Portela (fls. 10), entretanto, até aquele momento o mesmo não havia sido informado a respeito da nova metodologia adotada pelo Tribunal de Contas, portanto, não cabe falar em aplicação de multa ao retro citado responsável.”

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6661/10, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade, manifestando-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor ao opinativo da DAT, qual seja, pela regularidade com ressalva das contas, considerando que os itens apontados na Instrução supra não maculam a prestação de tal forma a ensejarem irregularidade, sendo assim objeto de ressalva”.

VOTO

Discordo das manifestações uniformes, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares, já que o gestor da entidade beneficiada sequer foi citado no processo, não se justificando tal medida nesta fase processual face à materialidade do feito.

2. De outro lado, aponto que a análise efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências neste e no processo nº 514429/09, relatado nesta mesma sessão da Câmara, é, no mínimo, contraditória. Isso porque, embora não tenha conste de nenhum dos dois processos o extrato bancário referente a cada convênio, só neste a falha é apontada como ressalva. Não obstante, conforme se extrai das correspondentes manifestações técnicas, a falha não teria impedido a análise da execução de ambos os convênios, já que em nenhum dos casos é proposta a irregularidade das contas.

3. Sendo assim, e considerando ainda que a formalização de convênio sem a prévia apresentação de certidão liberatória caracteriza irregularidade do gestor da entidade que concede os recursos, conforme previsto no artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da LC nº 113/05, voto pela regularidade das contas do senhor Cinesio Portela, Presidente do Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de São Pedro do Ivaí – CEMIC, referentes aos repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí no exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 14.100,00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Cinesio Portela, Presidente do Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de São Pedro do Ivaí – CEMIC, referentes aos repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí à citada entidade no exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 14.100,00, conforme previsto no artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 514429/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORBA, SILMARA JEANE GARCIA, GERALDO MARIA MARTINS, MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3314/10 - Segunda Câmara

EMENTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão nº 1026/09- Segunda Câmara.

2. Na referida decisão, apreciando documentação encaminhada pela senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí, para fins de comprovação dos repasses efetuados pelo Poder Executivo a entidades não governamentais no exercício de 2007, a título de transferência voluntária, e considerando que as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas eram pela irregularidade das contas, foi proposta e acatada a medida, visando a inclusão dos gestores das entidades beneficiadas pelos repasses no rol de responsáveis, a fim de que, citados, apresentassem a prestação de contas correspondente.

3. Nestes termos, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu à citação das senhoras Maria Aparecida Borba, Presidente da Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, e Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, as quais, por intermédio dos protocolos nº 606-8/10 e nº 11190-1/10 respectivamente, apresentaram documentos e justificativas.

4. Dentre os documentos juntados pela representante legal da Casa Lar- Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul constam: plano de trabalho; declaração de utilidade pública; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; atestado de inscrição junto ao Conselho de Assistência Social; relação de empenhos emitidos pelo município e demonstrativo de execução.

5. A senhora Maria Regina Della Rosa Magri, por sua vez, acrescenta ainda documentação relativa ao termo de cumprimento dos objetivos; Termo de Cooperação Financeira e originais dos demonstrativos de execução.

6. O Termo de Cooperação Financeira juntado indica que o Município repassaria R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) mensais para “auxiliar na manutenção da CASA LAR DE JANDAIA DO SUL”. Conforme a documentação acima conclui-se que foram repassados R\$ 6.490,00 (seis mil, quatrocentos e noventa reais), que, somados a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) perfizeram um total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), utilizados, segundo o Plano de Trabalho, em material de consumo (R\$ 4.417,00), serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 1.137,00) e serviços de terceiros – pessoa jurídica (R\$ 1.226,00).

7. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 1476/10, a fls. 37-40, opina pela regularidade com ressalva das contas do senhor Geraldo Maria Martins, ex-presidente da entidade, em razão da ausência de apresentação da Certidão Liberatória do município relativa ao convênio.

8. Em face disso, recomenda que a Diretoria de Execuções adote as medidas necessárias para que seja anotada a ressalva da presente prestação de contas, conforme o disposto no art. 17, § único da Lei Complementar nº 113/05 e art. 153, I e IX, c/c art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8100/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade, no sentido de que as contas apresentadas devem ser consideradas regulares com ressalva, manifestando-se nos seguintes termos (verbis):

“Frente à mudança recente de entendimento desta Corte de Contas acerca das prestações de contas municipais, que cobrava dos municípios o esclarecimento dos repasses efetuados a entidades, mas atualmente entende que as contas devem ser apresentadas e devidamente justificadas pelas próprias instituições receptoras dos recursos, a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, a, Regimento Interno – TC, referente ao atraso de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias na protocolização das contas, foi considerada desnecessária pela Diretoria, vez que a referida prestação de contas foi inicialmente requerida ao Prefeito do Município de Jandaia do Sul, não permitindo que a entidade tomasse conhecimento da exigência dentro dos prazos legais.

Este Ministério Público, em face da análise dos autos e do posicionamento exarado pela d. DAT, corrobora o opinativo da referida Diretoria, sendo pela regularidade com ressalva das contas apresentadas”.

VOTO:

Discordo das manifestações uniformes, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares, já que não apontada pela unidade técnica nenhuma outra razão de ressalva, e porque a falha apontada, referente à não apresentação de certidão liberatória, constitui obrigação do Prefeito Municipal, e não do gestor da entidade beneficiada, que sequer foi citado no processo.

2. Nestes termos, conforme previsto no artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da LC nº 113/05, voto pela regularidade das contas do senhor Geraldo Maria Martins, referentes ao Termo de Cooperação Financeira firmado em 14/09/2006 entre a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul e o Município de São Pedro do Ivaí.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Geraldo Maria Martins, referentes ao Termo de Cooperação Financeira firmado em 14/09/2006 entre a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul e o Município de São Pedro do Ivaí, conforme previsto no artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 470339/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

INTERESSADO: RONI ANDERSON BARBOSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3316/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor RONI ANDERSON BARBOSA, indicado a fls. 399, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), à CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT/PR, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o “apoio financeiro para a realização do projeto 1º de maio: Integração Latino-americana – Redução da Jornada de Trabalho: Igualdade e oportunidades, jornada de trabalho digna e qualidade de vida”, conforme Termo de Convênio nº. 03/2008, cuja vigência foi de 16/04/2008 a 30/06/2008.

2. A primeira análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências-DAT na Instrução nº 2775/09-DAT, a fls. 356-360. Expedida a citação ao responsável, a entidade, após a análise do contraditório pela unidade, apresentou nova documentação.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, após a análise de todas as justificativas e documentos apresentados, em sua derradeira Instrução nº 6931/09-DAT, a fls. 399-405, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão das denominadas IRREGULARIDADES 2, 3 e 4, assim descritas e analisadas pela unidade (verbis):

“b) IRREGULARIDADE 2: A contratação de 10 ônibus para transporte urbano na cidade Foz do Iguaçu foi feita com comprovada consulta prévia a apenas uma empresa: Viação Itaipu LTDA, que foi a contratada. O e-mail de fl. 321, da empresa Irmãos Rafagnin LTDA, é datado de 04/02/2009, data posterior à contratação (01/05/2008)

Segundo os interessados,

“A contratação da empresa VIAÇÃO ITAIPU LTDA ocorreu, em virtude da necessidade emergencial da locação de 10 (dez) ônibus para o transporte de pessoal para o local do evento, no próprio dia do evento, ou seja, 01 de maio de 2008 (feriado nacional).

A necessidade sobreveio em um dia que contempla um feriado de suma importância no Brasil, o dia do trabalho. Tratando-se de feriado, não foi, lamentavelmente, possível apresentar outros orçamentos, na medida em que as empresas consultadas sequer possuíam disponibilidade para o número de ônibus necessários para o transporte das pessoas até o local do evento.

O e-mail acostado às fls. 321, apesar de possuir data posterior à contratação, demonstra a boa-fé da CUT-PR, comprovando que a empresa Irmãos Rafagnin Ltda foi consultada, à época, sobre a possibilidade de prestar serviço no dia do evento, mas esta não possuía o número de ônibus necessários, não restando outra sorte à CUT senão contratar a Viação Itaipu Ltda.” (fl. 381)

No entendimento desta DAT, a justificativa não afasta a irregularidade.

A contratação não pode ser considerada emergencial, visto que a empresa contratada forneceu orçamento em 29/04/2008 (fl. 322), dois dias antes do evento, o que demonstra que a CUT-PR sabia antes do dia 01/05/2008 que o serviço seria necessário.

Quanto à empresa Irmãos Rafagnin Ltda, ainda que a mesma tenha sido consultada antes da contratação, como querem os interessados, a CUT-PR ainda assim não demonstrou consulta a terceira empresa, deixando de observar o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 03/2006, o qual estabelece que

“Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.” (grifou-se)

Assim, persiste a irregularidade, que enseja ressalva nas contas.

c) IRREGULARIDADE 3: Quanto ao transporte aéreo, deve a CUT-PR esclarecer a razão pela qual não efetuou a pesquisa de preços e a compra das passagens diretamente com as empresas aéreas (no caso, Gol e TAM, conforme nota fiscal de fl. 163)

À fl. 382 os interessados alegam que

“[...] a cotação foi realizada com base nas tarifas aplicadas pelas únicas companhias aéreas que realizavam o trecho pretendido e nos horários necessários, tarifas essas que são iguais independentes da agência de turismo contratada, razão pela qual, como se sabe, sequer se pode cogitar a possibilidade de orçamento com valores diferentes e, assim, não há como se cogitar qualquer afronta ao princípio da economicidade” (fl. 382)

No entendimento desta DAT a justificativa não sana a irregularidade, visto que a compra de passagens aéreas diretamente com as empresas aéreas, sem intermédio de agências de turismo, pode ser alternativa mais econômica, ao menos quando a compra se dá por meio da Internet (não incidindo neste caso a chamada “taxa DU” ou “taxa de repasse a terceiros” correspondente a R\$30,00 ou 10% do valor da tarifa, o que for maior).

Assim, persiste a irregularidade, que enseja ressalva nas contas.

d) IRREGULARIDADE 4: A locação de veículos em Foz do Iguaçu foi feita após consulta a apenas duas empresas (AVIS rent a car e Brasil Sul Locadora LTDA – YES rent a car). Além disso, a nota fiscal de fl. 167, por não conter o valor diário das locações e o número de veículos locados, não permite aferir a economicidade.

Quando à consulta a apenas duas empresas – e não três, como determina o art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 03/2006 – os interessados não apresentaram resposta, persistindo a irregularidade, que enseja ressalva nas contas, conforme já se expôs na análise da irregularidade 2, acima.

De outro lado, a descrição dos serviços foi apresentada às fls. 393 e 395 e demonstra que foi pago pela CUT-PR R\$86,00 (oitenta e seis reais) por dia por veículo locado, valor menor que o ofertado pela empresa AVIS rent a car, de R\$100,00 (cem reais) por dia (fl. 344).”

4. A Diretoria de Análise de Transferências, de outra feita, considerou regularizadas as denominadas IRREGULARIDADES 1 e 5, assim descritas e analisadas pela unidade (verbis): “a) IRREGULARIDADE 1: Contratação por R\$3.100,00 (três mil e cem reais) de serviço orçado em R\$3.000,00 (três mil reais)

Os interessados alegam, à fl. 379, que o orçamento no valor de R\$3.000,00 (fl. 293) contemplaria ônibus de 40 lugares, ao passo que a empresa efetivamente contratada, por R\$3.100,00 (fl. 153), disponibilizou ônibus com 42 lugares – conforme demonstra o orçamento trazido à fl. 390.

Desse modo, foi pago à contratada R\$73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos) por pessoa, valor que seria de R\$75,00 (setenta e cinco reais) caso se optasse pelo outro orçamento. Diante da justificativa, esta DAT entende sanada a irregularidade.

e) IRREGULARIDADE 5: A nota fiscal de fl. 161, verso (Hotel Foz do Iguaçu, no valor de R\$560,00) não contém descrição dos serviços, ou seja, a quantidade de diárias, não permitindo aferição de economicidade.

A descrição dos serviços foi apresentada à fl. 397 e informa que os R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais) referem-se ao pagamento de oito diárias, no valor de R\$70,00 (setenta reais) cada. Considerando que tal preço é inferior ao de outros dois hotéis pesquisados (fls. 346/350), esta DAT entende sanada a irregularidade.”

5. Nestas condições, conclusivamente, a unidade propõe a regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assinalando que “A ressalva refere-se às irregularidades expostas no item 2, subitens “b”, “c” e “d”, desta Instrução, ou seja: (I) desrespeito ao art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 03/2006 (que estabelece a necessidade de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores) e (II) compra de passagens aéreas de agência de turismo, sem que tenha sido comprovada a realização de pesquisa de preços diretamente junto às companhias aéreas (em especial por meio da Internet).

6. Tendo em vista as aludidas ressalvas, sugere “que este Tribunal determine ao senhor Roni Anderson Barbosa, atual presidente da CUT-PR, “a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/PR, alertando-se para o fato de que “O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei”.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 398/10, a fls. 406, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, compartilha do opinativo da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, “uma vez que para a contratação de 10 ônibus para o transporte urbano na cidade, foi feita consulta em apenas uma empresa, a qual foi contratada; para a compra de passagens aéreas, não foram efetuadas as pesquisas de preços diretamente com as empresas e por fim, a locação de veículos foi feita após consulta a apenas uma empresa, além disso, a nota fiscal por não conter o valor diário das locações e o nº de veículos locados, não permite aferir a economicidade.”

VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, considerando que a referida unidade atesta a devolução dos recursos sem comprovação de despesa ao concedente, voto, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor RONI ANDERSON BARBOSA, relativas ao Termo de Convênio nº. 03/2008, em razão do “(I) desrespeito ao art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 03/2006 (que estabelece a necessidade de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores)” e da “(II) compra de passagens aéreas de agência de turismo, sem que tenha sido comprovada a realização de pesquisa de preços diretamente junto às companhias aéreas (em especial por meio da Internet)”;

II) determine ao senhor Roni Anderson Barbosa, presidente da CUT-PR, a adoção de medidas necessárias a prevenir a ocorrência futura das impropriedades ou faltas identificadas, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-o para o fato de que este Tribunal poderá julgar contas irregulares no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do que preconiza o art. 16, § 3º, da mesma lei. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor RONI ANDERSON BARBOSA, relativas ao Termo de Convênio nº. 03/2008, em razão do “(I) desrespeito ao art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 03/2006 (que estabelece a necessidade de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores)” e da “(II) compra de passagens aéreas de agência de turismo, sem que tenha sido comprovada a realização de pesquisa de preços diretamente junto às companhias aéreas (em especial por meio da Internet)”, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar ao senhor Roni Anderson Barbosa, presidente da CUT-PR, que adote as medidas necessárias a prevenir a ocorrência futura das impropriedades ou faltas identificadas, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-o para o fato de que este Tribunal poderá julgar contas irregulares no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do que preconiza o art. 16, § 3º, da mesma lei. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 216888/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ ANTONIO RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3317/10 - Segunda Câmara

EMENTA. IMPUGNAÇÃO. MUNICÍPIO DE MATINHOS. 2. AUSÊNCIA DE PROVAS SUBSTANCIAIS DE QUE HOUVE O RECOLHIMENTO/DESVIO DE TAXA REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE PISTA DE KART. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, CONFORME MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de impugnação de despesas instaurado contra o ex-Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Matinhos, senhor Mário Kadowaki, e contra o ex-Prefeito Municipal de Matinhos, senhor Acindino Ricardo Duarte, em virtude de irregularidades administrativas decorrentes de expedição de licença para a instalação de “pista de kart”.

2. O procedimento decorre da aprovação, mediante a Resolução nº 9150/03-TC, do processo de auditoria realizado no município, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

3. Por intermédio do Ofício nº 038/04-AUD/A, fls. 03-05, são descritas as irregularidades consideradas, sob a forma de Proposta de Impugnação, em virtude das quais sugere-se a aplicação das seguintes penalidades aos responsáveis:

“Mário Kadowaki (Secretário da Indústria, Comércio e Turismo), pela ausência de procedimento de fiscalização dos espaços locados, pelo recolhimento de taxa de licença no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual foi cobrada sem o devido embasamento em tabelas de valores pré-estabelecidos.

Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal), pela ausência de legislação que fixe os valores das taxas de comércio ambulante ou eventual, a cargo da Secretaria de Administração e Finanças, e, também, em relação à inobservância dos preceitos legais, tais como o artigo 2º, da Lei 8666/93.”

4. Após a abertura de prazo para contraditório, período no qual não houve manifestação dos interessados, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 181/07, a fls. 24, opina pela confirmação da proposta de impugnação, de forma que se impute aos senhores Acindino Ricardo Duarte e Mário Kadowaki a responsabilidade solidária pela restituição do valor aferido pela equipe de auditoria.

5. O Ministério Público de Contas, conforme Requerimento nº 117/09, a fls. 26, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, tendo em vista que no “alvará temporário para pista de kart” consta o carimbo e assinatura do senhor Luiz Antonio Ramos, Agente Administrativo da Divisão de Concessões, solicita a notificação do mesmo para que apresente justificativas quanto ao valor cobrado, e para que demonstre sua exata transferência aos cofres públicos. Deferido o pleito pelo Despacho nº 603/09-GATBC, foi providenciada a citação do referido servidor.

6. Por meio do protocolo nº 52364-9/09, a fls. 37/43, o senhor Luiz Antonio Ramos, em sua defesa, afirma que, ao emitir a guia da “taxa de licença” e assiná-la, estava apenas cumprindo ordens de seu superior hierárquico, o senhor Mario Kadowaki, que seria o responsável pelo repasse da mesma ao contribuinte.

7. Esclarece que não há como justificar o recolhimento dos valores aos cofres públicos, pois não tinha como atribuição controlar tal arrecadação. Por fim, requer que esta Corte de Contas requirite ao juízo competente pelo Mandado de Segurança nº 59/2003 da Comarca de Matinhos, uma reprodução do documento original da “taxa de licença”, com autenticação mecânica, para fins de perícia.

8. A Diretoria de Contas Municipais Órgão Técnico, mediante Instrução nº 114/10, a fls. 46-48, alega que os apontamentos feitos pelo senhor Luiz Antonio Ramos em nada alteram o seu opinativo anterior, de modo que permanece o entendimento no sentido de serem responsabilizados solidariamente o Ex-Prefeito e o Ex-Secretário da Indústria, Comércio e Turismo pelos valores que não ingressaram aos cofres públicos.

9. Quanto ao servidor supracitado, com amparo no trabalho realizado in loco pela equipe de inspeção, manifesta-se a unidade nos seguintes termos: “não se visualiza como possa ter tido qualquer espécie de participação no ato ilícito, descabendo a imputação de responsabilização a ele.” Conclui, portanto, pela confirmação da impugnação ora proposta, bem como pela responsabilização solidária dos senhores Acindino Ricardo Duarte e Mario Kadowaki.

10. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7218/10, externa seu posicionamento com a redação transcrita abaixo:

“Os trabalhos na Prefeitura de Matinhos demonstraram que a administração municipal foi tomada por quadrilha destinada a apropriar-se dos recursos públicos, e, aparentemente, dela participavam o Prefeito e o ex-Secretário, pela quantidade de denúncias derivadas da auditoria local.

Contudo, nestes autos, sequer se tem cópia do movimento de caixa ou de outros documentos contábeis relativos ao período de ‘arrecadação’ da taxa, que possam demonstrar inequivocamente que não houve o repasse dos recursos. Não se está, obviamente, duvidando dos auditores que afirmam que tal receita não adentrou os cofres municipais, mas apenas apontando que a falta desta demonstração fragiliza qualquer parecer condenatório.

Sendo assim, entende-se pela improcedência desta impugnação, por falta de provas cabais de que o recurso não adentrou aos cofres públicos, e, igualmente, porque não restou demonstrada qualquer participação do Prefeito e ex-Secretário Municipal da Indústria e Comércio em eventual apropriação de recursos destinados aos cofres públicos, sendo a única atividade irregular comprovada a do servidor Luiz Antonio Ramos, emissor da guia que se afirma não paga”.

VOTO

Acolho a manifestação ministerial. Embora a revelia das pessoas indicadas como responsáveis permita que se tenha por verdadeiras as imputações, a documentação acostada não proporciona o convencimento de que as irregularidades materiais ocorreram.

2. Quanto à alegada ausência de legislação municipal fixando critérios de cobrança de taxas pelo funcionamento de comércio ambulante ou eventual, certo que caberia ao ex-Prefeito de Matinhos, responsabilizado, provar o contrário, ou justificar-se. Porém, para esta falha não se vislumbra qualquer espécie de apenamento possível no âmbito de processo desta natureza, não havendo justificativa para que seja instaurada tomada de contas.

3. Nestes termos, e conforme manifestação do Parquet, voto pela improcedência da impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a impugnação, conforme manifestação do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 126720/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO

TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314),

MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA

RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3396/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de AMAPORÁ.

Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MAURO LEMOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 346/10-DCM (fls. 604/612) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de AMAPORÁ, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3294/10 (fls. 613/614), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de AMAPORÁ, exercício de 2008, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica.

Observo que a peça ministerial indica em sua ementa a irregularidade das contas, entretanto, toda a sua fundamentação, bem como sua conclusão, segue no sentido de indicar a regularidade das contas, demonstrando que a indicação de irregularidade inicial se refere a uma mera imprecisão de digitação.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,02% (fls. 585/586 da Instrução nº 3485/09). Quanto às despesas com saúde, foram investidos nessa área 23,15% (item 3.8.a, fls. 342 da Instrução nº 2044/09), dando cumprimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,18% (item 3.5.b, fls. 338 da Instrução nº 2044/09), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de AMAPORÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de AMAPORÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 176477/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3397/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de FRANCISCO ALVES. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO:

As contas do Legislativo Municipal de FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. RUBENS EUGÊNIO DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1760/10-DCM (fls. 26/39), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11141/10 (fls. 41), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. RUBENS EUGÊNIO DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. RUBENS EUGÊNIO DOS SANTOS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 185905/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3398/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Diretor Geral Sr. EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2529/10-DCM (fls. 25/36), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10824/10 (fls. 37), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 188769/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3399/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Secretário de Saúde Sr. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1762/10-DCM (fls. 52/63), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11331/10 (fls. 65), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular as contas prestadas pelo SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 190844/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO STEFANUTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3400/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. EDSON ROBERTO STEFANUTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2530/10-DCM (fls. 28/39), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10825/10 (fls. 40), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDSON ROBERTO STEFANUTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDSON ROBERTO STEFANUTO.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 22284/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3401/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Professor Colaborador. Necessidade comprovada. Inteligência do Acórdão nº 463/09. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizado pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para fins de contratação de Professor Colaborador, nos termos do Edital nº 041/2007.

A instrução foi realizada pela Instituição de Ensino Superior acima citada com a documentação necessária para o exame do mérito da legalidade das admissões em epígrafe, conforme assevera a Diretoria de Contas Estaduais em sua Informação nº292/10-DCE.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 5498/10, concluiu pela legalidade e registro das contratações sob análise, posicionamento não corroborado pelo Ministério Público de Contas que, conforme consta no Parecer nº 10889/10, subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, posiciona-se contrário ao registro por entender que não se enquadram nas hipóteses da Lei Complementar nº 108/2005 e do Acórdão nº 463/09 desta Corte de Contas.

DO VOTO:

A questão que levou o Ministério Público de Contas a posicionar-se pela negativa de registro das contratações objeto de exame neste expediente é a dissonância com os textos da Lei Complementar nº 108/2005 e com o do Acórdão nº 463/09 desta Casa.

Compulsando o texto legal, verifica-se que o legislador no §1º do artigo 2º elencou a situações que permitem a contratação de professores por prazo determinado. Esta Corte, em razão das ações encontradas em inúmeros processos, editou o Acórdão nº 463/09, no qual o Conselheiro Relator assevera:

Compreendo que interpretar o dispositivo constitucional de forma restrita, isto é, não permitindo que as contratações temporárias possam ser utilizadas para suprimento de pessoal efetivo, engessaria a máquina administrativa dificultando ou até impossibilitando a continuidade dos serviços públicos e afrontando demais princípios basilares do nosso Direito, motivo pelo qual perfilho-me no sentido de que as admissões transitórias podem ser realizadas tanto para o exercício de funções temporárias, propriamente ditas, bem como, para o exercício de atividades permanentes, conforme descrito em lei, desde que estejam devidamente motivadas.

Assim já trilhou o posicionamento desta Corte, quando, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução nº 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo nº 317456/99) realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.

A justificativa apresentada pela Instituição de Ensino, constante às fls.15, se refere a necessidade de se contratar professores, uma vez que em outros certames não compareceram candidatos para algumas vagas, situação que inviabilizaria algumas disciplinas.

Em suas razões, o Conselheiro Relator menciona que impedir a contratação por teste seletivo engessaria a prestação do serviço público, violando um dos princípios basilares da Administração Pública, o da continuidade do serviço público.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 5498/10, e VOTO pela legalidade e registro das admissões que instruem o presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar legal e registra as admissões de pessoal, por meio de teste seletivo, realizadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para fins de contratação de Professor Colaborador, nos termos do Edital nº 041/2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 214746/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, ESIO DE PADUA FONSECA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3402/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM DECORRÊNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, E DEVOLUÇÃO DE VALORES. 3. VOTO CONFORME MANIFESTAÇÕES, EXCETO QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DE VALORES, UNICAMENTE A CARGO DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, indicado a fls. 3, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, tendo por objeto a execução dos projetos nº 6263, 6767, 7817, 8418, 8478, 8586, 8746, 8766, 8790, 8799, 8924, 8934, 8959, 9017, 9045, 9049, 9142, 9161, 9244, 9266 e 9276, contemplados no Programa de Auxílio à pós-graduação stricto sensu – Chamada de Projetos nº 10/2005, conforme termo de convênio nº 140/2006.

2. Ao processo principal foram anexados os autos de prestação de contas nº 214819/07, no valor de R\$ 139.755,60 (cento e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), exercício 2006; nº 224559/08, no valor de R\$ 139.755,60 (cento e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), exercício 2007; nº 224761/08, no valor de R\$ 520.403,00 (quinhentos e vinte mil, quatrocentos e três reais), exercício 2007; nº 181195/09, no valor de R\$ 139.755,60 (cento e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), exercício 2008; nº 181519/09, no valor de R\$ 490.859,00 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e nove reais, exercício 2008; nº 2178/10 no valor de R\$ 139.755,60 (cento e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), exercício 2009 e nº 2313/10, no valor de R\$ 490.859,00 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e nove reais, exercício 2009.

3. A primeira análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 5318/07 (fls. 198/199), na qual se sugeriu o sobrestamento do feito até 21/09/2007, em função da vigência do convênio.

4. Vencido o prazo do sobrestamento sem que as contas fossem complementadas, a mesma Diretoria, através da Instrução nº 8126/07-DAT (fls. 201/204), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, levada a efeito conforme ofício 3227/07-DAT (fls. 206).

5. No exercício do contraditório, o responsável apresentou os protocolados nº 4656-6/08, 26762-2/08, 26765-7/08 e 65388-3/08, sendo que esta última manifestação ocorreu em resposta ao ofício de intimação nº 3499/08-DAT (fls. 234), resultante da análise contida na Instrução nº 8255/08-DAT (fls. 224 e 225), que considerou irregulares as contas em razão da não prestação das contas complementares após o vencimento de novo período de sobrestamento.

6. A unidade técnica, mediante Instrução nº 120/09 (fls. 243/247), manifestou-se pela irregularidade das contas, vez que o interessado, em todos os seus arrazoados, ao invés de comprovar a integral aplicação dos recursos, limita-se a apresentar termos aditivos à vigência do convênio e solicitar maior prazo para complementá-las. Ademais deixou de apresentar o termo de compatibilidade físico-financeira exigíveis para comprovações parciais, bem como, ausentes o termo de cumprimento dos objetivos, mesmo que parcial, e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.

7. Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências, recomendou a devolução integral dos recursos, imputando à Universidade Estadual de Londrina e ao seu Reitor, Wilmar Sachetin Marçal, solidariamente, tal responsabilidade, bem como, pugna pela aplicação de multa ao responsável, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não atendimento às solicitações daquela Diretoria, contidas na Instrução nº 8255/08-DAT.

8. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1666/09, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 248, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do entendimento da Unidade Técnica.

9. Em função do termo aditivo de vigência, apresentado pelo interessado, consignando a data de 21/09/2009 como novo termo final do convênio, o relator do presente processo, mediante Despacho nº 224/09 (fls. 251) determinou a suspensão do processo até o transcurso do prazo para prestação de contas final, o que ocorrerá em 21/11/2009.

10. Através da Instrução nº 1/10, a fls. 253, a Diretoria de Análise de Transferências informou que a prestação de contas final foi postada dentro do prazo da Resolução nº 03/2006-TC, constatando, entretanto, a ausência de alguns documentos. Por fim, a unidade opinou pelo estabelecimento de novo contraditório, o que foi deferido através do Despacho nº 43/10, a fls. 258.

11. Após a juntada dos documentos de fls. 261 a 318, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se conclusivamente por meio da Instrução nº 1249/10, a fls. 319, da seguinte forma:

“Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, constatamos que as impropriedades apontadas na Instrução anterior desta Diretoria e descritas acima, itens 3.1. à 3.4., foram sanadas parcialmente, como segue:

4.1. Termo de cumprimento dos objetivos, fls. 266/267.

Documento regularizou o apontado no item 3.2.

4.2. Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, fls. 264/265.

Referidos documentos sanaram parcialmente o apontado no item 3.3., vez que atestaram, somente, a instalação dos equipamentos adquiridos no montante de R\$ 6.678,56.

Cabe destacar que os equipamentos adquiridos nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 totalizam o montante de R\$ 118.802,66.

4.3. Extratos bancários da conta corrente nº 205030-7 de janeiro e fevereiro de 2010.

Os extratos apresentados não sanaram a ausência referida no item 3.1., pois a ausência refere-se ao exercício de 2009 e não ao exercício de 2010.

4.4. Boletins de Crédito bancário das bolsas concedidas - exercícios de 2008 e 2009, fls. 268/318.

Os boletins apresentados sanaram parcialmente o contido no item 3.4., pois a impropriedade se refere a todas as bolsas concedidas com recursos do convênio em questão.

Assim, deixaram de ser identificados os beneficiários das bolsas pagas nos exercícios de

2006 e 2007, respectivamente nos montantes de R\$ 54.235,04 e R\$ 210.619,64.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91 no cargo de Reitor, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

5.1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 264.854,68 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir dos respectivos exercícios (2006 e 2007), solidariamente, pela Universidade Estadual de Londrina e pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação regular das bolsas concedidas;

5.2. aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 1/10;

5.3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5.4. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.” (grifos no original).

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5879/10, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, a fls. 323, conclui igualmente pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“Este Parquet, compulsando os autos, constata que foi regularizado integralmente apenas o termo de cumprimento de objetivos, apresentado às fls. 266 e 267. Quanto aos demais itens, verifica-se que houve manifestação, mas que não foram suficientes para regularizá-los.

Diante do exposto, propugna este Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, cabendo ainda aplicação das sanções previstas na Instrução nº. 1249/10 (fls. 322 e 323).” (grifo no original).

VOTO

Tendo em vista o que descreve a Diretoria de Análise de Transferências em sua derradeira manifestação, especialmente quanto à não apresentação dos boletins de crédito bancário que permitiriam identificar os beneficiários das bolsas pagas nos exercícios de 2006 e 2007, devem ser julgadas irregulares as contas.

2. Pela mesma irregularidade aludida, deve também haver a condenação à devolução dos valores, já que a falta equivale à ausência de comprovação das despesas. Todavia, discordo da solidariedade pretendida pois, segundo se depende do artigo 248, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, o ente público só deve ser obrigado a ressarcir quando ficar comprovado que o mesmo se beneficiou integralmente dos recursos aplicados. Não penso no entanto que esta situação ficou caracterizada nos autos. Nestes termos, sendo o gestor Wilmar Sachetin Marçal o responsável indicado pela instrução, proponho que o débito seja imputado exclusivamente a ele.

3. De outra feita, discordo da aplicação da multa proposta, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados, considerando que a unidade citou o responsável, e sendo o direito do contraditório facultativo, não pode haver o apenamento pela revelia.

4. Do exposto, fiando-me nas manifestações uniformes, proponho:

I) que sejam julgadas irregulares as contas do senhor Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, relativas ao Termo de Convênio nº 140/2006, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II) que o senhor Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, seja condenado a recolher aos cofres da Fundação Araucária o valor de R\$ 264.854,68 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir dos respectivos exercícios (2006 e 2007), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não comprovação regular das bolsas concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, relativas ao Termo de Convênio nº 140/2006, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II - condenar o senhor Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, a recolher aos cofres da Fundação Araucária o valor de R\$ 264.854,68 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir dos respectivos exercícios (2006 e 2007), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não comprovação regular das bolsas concedidas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 628281/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3403/10 - Segunda Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PROCESSO. 4. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE GUAÍRA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Fabian Persi Vendruscolo, Prefeito Municipal de Guaíra, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos ofícios circulares expedidos pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria Geral.

2. Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 3113/08 - DAT (fls. 79/87), aponta que foram encaminhados documentos referentes a 28 (vinte e oito) instrumentos, que atingiram o valor total de R\$ 1.273.825,94 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo que o resumo das informações encontra-se condensado em uma planilha a fls. 1702.

3. A instrução refere que não foram apresentados os seguintes documentos:

a) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC:

— Associação de Moradores do Bairro Jardim Guaíra;

? Associação Comercial Empresarial;

? Associação Paranaense de Ensino e Cultura – APEC.

b) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC:

— Associação de Capoeira Praia de Salvador;

? Associação Paranaense de Ensino e Cultura – APEC;

? Associação Assistencial – Lar São Francisco de Assis;

c) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99:

— Central de Associações da Agropecuária Familiar do Oeste do Paraná - CAOPA;

? Associação Casa da Sopa Amor e Caridade;

? Associação Pestalozzi;

? Lar São José;

? Associação dos Moradores e Produtores Rurais e São José;

? Associação dos Moradores Vila Eletrostul;

? Associação dos Moradores da Comunidade São José;

? Associação dos Moradores do Bairro São José;

? Associação dos Moradores do Bairro Jardim Guaíra;

? Associação de Pescadores Amadores;

? Associação Comercial Empresarial;

? Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Isack Vanin;

? Associação Paranaense de Ensino e Cultura – APEC;

? Associação Assistencial – Lar São Francisco de Assis;

d) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC:

— TODAS AS ENTIDADES;

e) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

— TODAS AS ENTIDADES.”

4. A instrução consigna, a “título de orientação”, que o Município de Imbaú deve adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC; expedir Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC; e expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIP, deve exigir o Certificado de Qualificação, conforme art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

5. Além disso, solicita a instrução justificativas em face dos valores consideráveis repassados para a entidade Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC, no montante de R\$ 844.282,67.

6. Conclui opinando pela citação do Município, para que fosse justificada a não remessa da documentação apontada, ou que fosse feita a complementação devida, para instrução conclusiva acerca da comprovação das transferências voluntárias municipais.

7. Deferida a sugestão e expedido o ofício de contraditório, o senhor Fabian Persi Vendruscolo, por meio do protocolo nº 57873-3/08, apresentou justificativas e documentos.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6593/09 – DAT, tece as seguintes considerações e conclusões acerca dos pontos anteriormente levantados (verbis): “2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que os documentos anexados sanam satisfatoriamente as impropriedades apontadas na Instrução anterior desta Diretoria nº 4787/08 (fls. 1694-1702), com o encaminhamento dos documentos e/ou esclarecimentos constantes dos itens “1.2” e “4 - letras a / h”, desta Instrução.

3. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DO SIM-AM

Conforme informado na Instrução nº 4787/08-DAT (fls. 1694-1702), após análise da documentação encaminhada, foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, quando verificamos a existência de compatibilidade entre estas informações.

4. DOS REPASSES DE VALORES CONSIDERÁVEIS

Em resposta ao questionamento apontado em nossa Instrução anterior, quanto ao repasse de valores consideráveis por parte do Município de Guaíra, para a entidade Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC, no montante de R\$ 844.282,67, verificamos que a parte responsável encaminhou as seguintes justificativas e/ou documentação:

a) Os recursos repassados destinaram-se à construção de edifício com 2.595,78 m², para os cursos de Enfermagem, Estética e Cosmetologia, bem como laboratórios e unidades de pronto atendimento para instalação da sede do Campus da APEC/UNIPAR - Associação Paranaense de Ensino e Cultura/Universidade Paranaense, única forma, após décadas de tentativas, para atrair uma instituição de ensino superior qualificado, para uma cidade do porte de Guaíra. Destaca-se que os investimentos serão incorporados ao patrimônio público, uma vez que se deram em área pública cedida mediante concessão de uso. Ainda, a APEC/UNIPAR construiu 2.704,10m² com investimentos superiores a R\$ 3 milhões de reais, imobilizados em área pública, ante a concessão de uso da área, que poderá ser revertido ao patrimônio público municipal, conforme previsão em Lei Municipal, sem qualquer ônus para o Município.

b) O interessado, apresentou breve resumo do comportamento da receita do Município, do invejável índice de investimentos, manutenção dos índices oficiais e, do saldo financeiro depositado em contas bancárias ao final de sua gestão. Argumentando, ainda, que não houve inovação nem atos de vontade pessoal de seu interesse político, apenas deu continuidade a uma estratégia municipal de tornar o Município, cidade pólo econômico e social das fronteiras Brasil/Paraguai e Paraná/Mato Grosso do Sul;

c) Cópias das Leis municipais nºs. 1.345/2005 e 1.354/2005, autorizando o Poder Executivo a conceder incentivos para expansão de instituição de ensino superior (fls. 318-321);

d) Ata de Reunião com Parecer da Comissão Responsável pela Avaliação sobre as propostas de expansão do ensino superior em Guaíra, acompanhada da Portaria de Nomeação da referida Comissão (fls. 323-324);

e) Manifestação do Poder Legislativo local, atestando que os projetos foram aprovados por unanimidade (fls. 241 do Anexo 1);

f) Vasto material fotográfico dos edifícios construídos, das instalações e dos equipamentos disponíveis (fls. 326-431);

g) Cópias de publicações sobre as atividades desenvolvidas, como resultado dos investimentos (fls. 432-435);

h) Envelope contendo 01 CD com arquivos de fotografias digitais da edificação e instalações da APEC/UNIPAR (fls. 436).

Na presente análise, até onde nossos exames puderam alcançar, tendo por base as informações e demonstrativos apresentados e considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos como aceitáveis as justificativas apresentadas quanto a este ponto de controle.

5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

(...)

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão do Sr. Fabian Persi Vendruscolo, CPF nº 513.064.689-49, ex-Prefeito Municipal, ordenador dos repasses na gestão 2005/2008, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.” (grifos no original)

9. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1402/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, assim se expressa (verbis):

“5 – O procedimento ora analisado encontra suas balizas nas normativas internas desta Corte, de modo que o objetivo da apreciação é especificamente observar se o Município está realizando o repasse de verbas de transferência voluntária de modo adequado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados, não havendo, portanto, qualquer efeito reflexo, o que significa que a aprovação das conclusões alcançadas não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente (relacionadas no item 2 deste Parecer).

6 – Feitas essas considerações, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise formulada pela Diretoria de Análise de Transferências, opina este Ministério Público de Contas pela aprovação da Instrução nº. 6593/09 como relatório, devendo o Município observar as diretrizes, recomendações e determinações declinadas, sob pena de juízo desabonador de futuros expedientes.

É o parecer.”

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que estão apresentando tais contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é do responsável por sua aplicação.

4. No caso ora tratado, por intermédio de ofícios circulares emitidos por unidades deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que apresentasse documentos relativos aos repasses que efetuou a título de transferências voluntárias no exercício financeiro de 2007, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Ratifica este entendimento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

6. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

7. Sob esta ótica já defendi, de maneira análoga ao procurador Gabriel Guy Léger (vide, p.ex., seu Parecer nº. 2794/09, emitido no processo nº 647197/07), ser improcedente sancionar o gestor do órgão repassador em processos desta natureza. Para tanto já propus, e foi aceito (assim como recusado) pela Segunda Câmara deste Tribunal em diversos processos, a conversão desses expedientes em tomada de contas extraordinária, na forma do disposto no artigos 236 e 269 do Regimento Interno, com a oportuna inclusão do(s) responsável(is) no pólo passivo e respectiva citação para o exercício do contraditório e ampla defesa.

8. Mais recentemente, no entanto, tendo em vista a necessidade de simplificação e celeridade dos procedimentos e com fundamento nos artigos 12, caput, Parágrafo único do artigo 3º e artigo 51, todos da LC nº 113/2005, passei a aceitar que em processos desta natureza pode ser imputada a irregularidade das contas ao Prefeito Municipal, em face da delimitação de suas responsabilidades por falhas na formalização dos termos de transferências assim como por falhas na apresentação dos documentos solicitados.

9. Relembro, de outra feita, que, também por simplificação e por não vislumbrar nenhum efeito prejudicial, tenho acatado a jurisprudência dominante na Segunda Câmara, propondo, nos casos em que concordo com a motivação da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade plena ou com ressalva das contas, o julgamento nestes termos, embora entenda que, para os processos desta natureza, seria mais adequado, nestes casos, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

10. Observo, finalmente, que em alguns processos levantei questões que considerei não abordadas adequadamente pela instrução técnica, submetendo ao colegiado proposta de que esta fosse refeita. Cito, como exemplo, o Acórdão n 1117/10-Segunda Câmara (processo nº 615082/07).

11. Pois bem. No caso tratado, novamente venho a discordar das manifestações uniformes, propondo desta feita um procedimento diverso daqueles antes relatados.

12. Ocorre que, da leitura do termo de convênio relativo ao Conselho Comunitário de Segurança de Guairá, a fls. 36-38, assim como da análise da planilha DAT 05 e comprovantes de despesas apresentados, percebo que o objeto do ajuste, embora possa ser justificável do ponto de vista local, dada a grande gravidade e emergência que tem as questões afetas à segurança pública, não condiz com a ordem legal, em vista do princípio da legalidade estrita ao qual está submetida a administração pública. Em outras palavras, creio haver uma deturpação no fato de que um município, utilizando-se de uma entidade privada, pague despesas afetas a órgãos estaduais e federais, no mínimo porque as despesas realizadas deveriam ser precedidas por processo licitatório.

13. Nestes termos, proponho, desde já, a citação do responsável, senhor Fabian Persi Vendruscolo, para que o mesmo possa manifestar-se acerca das ponderações trazidas, sob pena de sua conduta ao firmar o ajuste seja tida por irregular, assim como as despesas decorrentes do mesmo, sobrevivendo daí potencial condenação por parte desta Corte.

14. Ressalto que deixo de fazer qualquer restrição aos outros convênios firmados não por considerá-los plenamente regulares (à exceção do repasse de valores consideráveis para a Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC, adequadamente analisado pela Diretoria de Análise de Transferências), mas sim porque não foi possível à este relator analisar cada um dos ajustes apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por maioria simples, em:

- determinar a citação do responsável, senhor Fabian Persi Vendruscolo, para que o mesmo possa manifestar-se acerca das irregularidades descritas no voto, concernentes ao termo de convênio firmado pelo Município de Guairá com o Conselho Comunitário de Segurança de Guairá.

Votaram, nos termos acima, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG votou acompanhando o Ministério Público, pela aprovação da instrução como relatório (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 10200/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3404/10 - Segunda Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE IMBAÚ. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCESSO. 4. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Laurir de Oliveira, Prefeito Municipal de IMBAÚ, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento ao Ofício nº 01/07 – DCM.

2. Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 3113/08 - DAT (fls. 79/87), aponta que foram encaminhados documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à 4 entidades, totalizando R\$ 93.236,50 (noventa e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), cujo resumo consta da planilha a fls. 87, parcialmente reproduzida abaixo:

Entidade	Valor (R\$)
Associação Maringense de Apoio e Reintegração de Adolescentes	3.236,50
AMARAS – RECANTO MUNDO JOVEM	-
CIEE/PR	-
EMATER – PR	16.500,00
APAE	73.500,00
TOTAL	93.236,50

3. A instrução refere que não foram apresentados os seguintes documentos:

Formulário DAT-05 ou equivalente (art. 34, c): AMARAS

Plano de Trabalho (art. 3º c/c art. 34, e): APAE/AMARAS

Termo de Cumprimento dos Objetivos ou de Conclusão (art. 34, f): AMARAS

Cópia da Declaração de Utilidade Pública ou Certificado de Qualificação (art. 34, i, Res. 03/2006-TC c/c art. 3º da Lei 9790/99) AMARAS

Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (art. 7º, I): AMARAS

Certidão Liberatória do Município ou equivalente (art. 7º, II, Res. 03/2006-TC c/c Art. 25, § 1º, IV, a, Lei Complementar nº 101/2000): AMARAS

4. Aponta a instrução que a “ausência do demonstrativo da execução da receita e despesa detalhando os pagamentos efetuados pelo EMATER – Inst. Paranaense de Assist. Téc. e Extensão Rural, assim como a ausência de documentos por parte daquela Autarquia, não entraram no mérito desta análise, pois neste caso, não se aplicam os dispositivos da Resolução nº 03/2006-TC, conforme Acórdão nº 1726/07 do Pleno desta Casa”.

5. Consigna, a “título de orientação”, que o Município de Imbaú deve adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC; expedir Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC; e expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIP, deve exigir o Certificado de Qualificação, conforme art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

6. Observa que, através do cruzamento das informações/documentos solicitados com os dados lançados no SIM-AM, verificou-se que “a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007:

.3.1. Ass. dos Campos Gerais R\$ 10.208,40

.3.2. Cons. Comun. de Segurança R\$ 27.000,00”

7. Conclui opinando pela citação do Município, “no sentido de justificar a não remessa da documentação apontada nos itens “2” e “3” desta Instrução, fazendo a complementação devida, para instrução conclusiva acerca da comprovação das Transferências Voluntárias Municipais.”

8. Deferida a sugestão pelo então relator, auditor Roberto Macedo Guimarães, o contraditório foi oportunizado ao Município mediante Ofício nº 1583/08-OCN-DAT (a fls. 89).

9. Por meio do protocolo nº 46233-6/08, de 26/08/2008, o senhor Laurir de Oliveira encaminhou cópia do Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso do repasse à APAE, justificando que os documentos referentes à AMARAS foram solicitados à entidade mas, por esta localizar-se em Maringá, ainda não haviam sido recebidos. Assim, solicitou prorrogação de prazo, deferida pela Diretoria de Análise de Transferências, a fl. 94.

10. Decorrido o prazo estabelecido em branco, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 7277/08 - DAT (fls. 95/98), aponta que persiste a ausência, quanto ao repasse à AMARAS, da planilha DAT 05, Plano de Trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, cópia de declaração de utilidade pública, certidão liberatória do Tribunal e certidão liberatória ou equivalente expedida pelo órgão competente, documentos mencionados com detalhes no parágrafo 3.

11. Refere também que não houve manifestação a respeito do seguinte repasse identificado através do cruzamento das informações/documentos solicitados com os dados lançados no SIM-AM:

Cons. Comun. de Segurança R\$ 227.000,00

12. Propõe, conclusivamente, nova citação do Município, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento dos documentos faltantes.

13. Deferida a sugestão pelo então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o contraditório foi oportunizado mediante Ofício nº 3157/08-OCN-DAT (a fls. 100).

14. Por meio do protocolo nº 64150-8/08, de 10/12/2008, o senhor Laurir de Oliveira encaminhou documentos e apresentou justificativas.

15. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 672/09 - DAT (fls. 122/124), atesta que foram encaminhados os documentos referentes aos repasses à AMARAS, os quais, segundo planilha fls. 107, totalizaram R\$ 1.892,50.

16. Sobre os citados repasses, asseverou o gestor (fls. 102) que:

“b) (...) na realidade a Instituição AMARAS, é uma prestadora de serviços, referente ao atendimento de adolescentes em risco pessoal e social, referente a internamento de adolescentes em risco pessoal e social, referente a internamento de dependentes de drogas químicas.

c) Destacamos, portanto que o Departamento de Contabilidade, deveria ter realizado empenho como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e não como Subvenção Social, pois a entidade AMARAS, neste caso através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, presta um serviço de internamento conforme a própria Lei Municipal autoriza, bem como verifica-se a diferença entre o valor contratado e o realizado, em vista de nos períodos em que não foram pagos valores não haver ocorrência de internamento de adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar ou órgão judicial."

17. Outrossim, observa a unidade que permaneceu sem manifestação o repasse de R\$ 27.000,00 ao Conselho Comunitário de Segurança. Quanto a este ponto, esclareceu o gestor que o presidente do Conselho Comunitário de Segurança encontrava-se em tratamento no Hospital Erasto Gaertner, "devendo retornar a nosso município dia 05 de dezembro do corrente ano" (2008).

18. Propôs a DAT nova citação, deferida conforme despacho a fl. 131 deste relator, a quem foi o feito redistribuído nessa ocasião.

19. Nova citação infrutífera se seguiu, pelo que a DAT emitiu nova instrução (nº 4158/09-DAT), seguida de Parecer Ministerial (nº 7647/09), pugnando ambas pela irregularidade das contas.

20. Posteriormente, pelo protocolo nº 42760-7/09, finalmente foi apresentada documentação relativa ao repasse ao Conselho Comunitário de Segurança.

21. Desta feita, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da Instrução nº 49/10 - DAT, faz a seguinte análise:

"2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas no item "3 da Instrução anterior desta Diretoria nº 4158/09 (fls. 133-139), permanecendo as impropriedades substanciais na ausência de encaminhamento dos seguintes documentos:

- Ato de transferência (termo de convênio, cooperação, etc);
- Declaração de utilidade pública da entidade;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
- Certidão Liberatória do Município.

Observamos que as análises elaboradas por esta Diretoria, relativas ao exercício de 2007, prendem-se primordialmente às questões formais de todos os repasses realizados, ressaltando as impropriedades razoavelmente atendidas e, apresentando uma série de quesitos que devem ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados (ver item "5"), sob pena da irregularidade das contas de transferências municipais para os exercícios vindouros, pois a partir das transferências efetuada no exercício de 2008, com as análises individualizadas por entidade, será aproveitada a oportunidade para adentrar ao mérito de cada situação.

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

6. DA CONCLUSÃO

Diante da documentação trazida pela municipalidade, esta Unidade tece os seguintes comentários. O Direito Administrativo e por consequência a administração pública, são regidos por Princípios, que nada mais são do que caminhos, direções, bases, das quais se originam as normas. Os Princípios ajudam a consolidar e interpretar normas administrativas. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os Princípios que norteiam a Administração Pública. Os Princípios encontram-se além do texto constitucional, em leis esparsas, ou em construções doutrinárias e jurisprudenciais. Princípio da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Impessoalidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Continuidade do Serviço Público, da Moralidade Administrativa, são alguns exemplos de Princípios que regem a Administração Pública.

Entre os Princípios citados, existe o Princípio da Continuidade do Serviço Público, o qual tem por função não prejudicar o atendimento à população, ante a sua essencialidade, não podendo desta forma ser interrompidos.

O administrativista Celso Ribeiro Bastos (in Curso de direito administrativo, 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.), nos ensina que: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade".

Assim, nesta primeira fase (ano base 2007) esta Unidade achou por bem nortear suas análises por um disciplinamento da matéria, recomendando uma série de medidas a serem implementadas pelos municípios em relação as suas transferências voluntárias.

Desta forma, somos pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Laurir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência do Ato de transferência, da Declaração de utilidade pública e das Certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, relativos ao Conselho Comunitário de Segurança.

Destacamos que em função do caráter inovatório desta fiscalização, opinamos pela regularidade desta comprovação com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes no item "5" desta Instrução, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base 2008. Ressaltamos que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

Por fim, recomendamos esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. É a Instrução." (grifos no original)

22. A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 840/10, subscrito pela procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução, nos seguintes termos:

"Diante das informações prestadas pela DAT e do que mais consta dos autos, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas das transferências em apreço, pelos motivos indicados na Instrução nº 49/10."

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que estão apresentando tais contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é do responsável por sua aplicação. 4. No caso ora tratado, por intermédio de ofícios circulares emitidos por unidades deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que apresentasse documentos relativos aos repasses que efetuou a título de transferências voluntárias no exercício financeiro de 2007, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Ratifica este entendimento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

6. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias, "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)". Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

7. Sob esta ótica já defendi, de maneira análoga ao procurador Gabriel Guy Léger (vide, p.ex., seu Parecer nº. 2794/09, emitido no processo nº 647197/07), ser impropriedade sancionar o gestor do órgão repassador em processos desta natureza. Para tanto já propus, e foi aceito (assim como recusado) pela Segunda Câmara deste Tribunal em diversos processos, a conversão desses expedientes em tomada de convênios, auxílios, subvenções sociais, na forma do disposto no artigos 236 e 269 do Regimento Interno, com a oportuna inclusão do(s) responsável(is) no pólo passivo e respectiva citação para o exercício do contraditório e ampla defesa.

8. Mais recentemente, no entanto, tendo em vista a necessidade de simplificação e celeridade dos procedimentos e com fundamento nos artigos 12, caput, Parágrafo único do artigo 3º e artigo 51, todos da LC nº 113/2005, passei a aceitar que em processos desta natureza pode ser imputada a irregularidade das contas ao Prefeito Municipal, em face da delimitação de suas responsabilidades por falhas na formalização dos termos de transferências assim como por falhas na apresentação dos documentos solicitados.

9. Relembro, de outra feita, que, também por simplificação e por não vislumbrar nenhum efeito prejudicial, tenho acatado a jurisprudência dominante na Segunda Câmara, propondo, nos casos em que concordo com a motivação da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade plena ou com ressalva das contas, o julgamento nestes termos, embora entenda que, para os processos desta natureza, seria mais adequado, nestes casos, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

10. Observo, finalmente, que em alguns processos levantei questões que considere não abordadas adequadamente pela instrução técnica, submetendo ao colegiado proposta de que esta fosse refeita. Cito, como exemplo, o Acórdão n 1117/10-Segunda Câmara (processo nº 615082/07).

11. Pois bem. No caso tratado, novamente venho a discordar das manifestações uniformes, propondo desta feita um procedimento diverso daqueles antes relatados.

12. Ocorre que considero gravíssimo que tenha havido repasse ao Conselho Comunitário de Segurança sem que tenha sido formalizado um ato de transferência. Além disso, da leitura do Plano de Aplicação a fls. 167 e da análise da planilha DAT 05 apresentada, percebo que o objeto do ajuste, embora possa ser justificável do ponto de vista local, dada a grande gravidade e emergência que tem as questões afetas à segurança pública, não condiz com a ordem legal, em vista do princípio da legalidade estrita ao qual está submetida a administração pública. Em outras palavras, creio haver uma deturpação no fato de que um município, utilizando-se de uma entidade privada, pague despesas afetas a órgãos estaduais, no mínimo porque as despesas realizadas deveriam ser precedidas de processo licitatório.

13. Nestes termos, proponho a citação do responsável, senhor Laurir de Oliveira, para que o mesmo possa manifestar-se acerca das ponderações trazidas, sob pena de sua conduta ao firmar o ajuste seja tida por irregular, assim como as despesas decorrentes do mesmo, sobrevindo daí potencial condenação por parte desta Corte.

14. Ressalto, de outra feita, constatar as seguintes inconsistências nas instruções realizadas pela Diretoria de Análise de Transferências, que deverão ser objeto de esclarecimentos, quando da reinstrução do feito, após realizada a citação pretendida:

- No primeiro exame, Instrução nº 3113/08 - DAT (fls. 79/87), a planilha a fls. 87 indica que teria havido repasse ao CIEE/PR, mas sem valor definido. Nas instruções subsequentes não é mais mencionado o repasse, sobre os quais nem todos os dados da planilha foram preenchidos, especialmente aquele referente ao valor repassado.

- Também nessa oportunidade, a unidade observa que, através do cruzamento das informações/documentos solicitados com os dados lançados no SIM-AM, verificou-se que "a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007" à Ass. dos Campos Gerais, no valor de R\$ 10.208,40. Na instrução posterior, constará apenas repasse ao Conselho Comunitário de Segurança, sem que tenha ficado clara a razão para isso.

- Embora refira a Diretoria de Análise de Transferências o caráter inovatório do procedimento, deixa a instrução passar em branco as observações do gestor quanto ao convênio com a AMARAS, reproduzidas no parágrafo 16 do relatório desta proposta. Creio neste ponto que a administração municipal deve ser corretamente orientada sobre como proceder.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por maioria simples, em:

- determinar a citação do responsável, senhor Laur de Oliveira, para que o mesmo possa manifestar-se acerca das irregularidades identificadas no voto, concernentes ao repasse de valores ao Conselho Comunitário de Segurança.

Votaram, nos termos acima, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG votou pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 507921/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3405/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão de pessoal. 2. Contratação de professores temporários por meio de teste seletivo. 3. Acórdão 463/09-Pleno - prejudgado admissão temporária de pessoal. Precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar referente a contratações por prazo determinado de 4 professores, realizadas pelo Município de Guaraniçu, em virtude do Processo Seletivo nº 003/2007, regulamentado pelo Edital 038/2007.

2. De acordo com o ofício nº 65/2007 (fls. 8), a contratação temporária se deu por afastamento de professores em razão de "tratamento de saúde, licença prêmio ou licença sem vencimento" e tem por fulcro legal a lei municipal nº 054/98 (fls.04).

3. Inicialmente o feito foi sobrestado através do Despacho nº 2698/07 da lavra do Conselheiro Henrique Naigeboren, a fls. 60.

4. Julgadas legais as admissões precedentes, referentes aos autos nº 444946/07, a Diretoria Jurídica, através da Informação nº 1932/08, a fls. 62, informou que a ordem classificatória foi respeitada.

5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 10179/08, a fls. 63, entendeu faltarem dados a respeito da contratação dos servidores no sistema SIM-AP, sugerindo diligência à origem.

6. Realizadas várias diligências objetivando a correta alimentação do sistema SIM-AP, o Parecer nº 7210/10 da Diretoria Jurídica, a fls. 94, opina pela legalidade e registro das admissões.

7. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6720/10, a fls. 95, da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se da seguinte forma:

"Esta Procuradora ressalva o seu entendimento pessoal nos casos de admissões de docentes, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que os cargos de Professores são de caráter permanente, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, as contratações ora sob exame são complementares a edital já julgado legal por este Tribunal, de acordo com a decisão substanciada no Acórdão nº 628/08 – Primeira Câmara.

Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas, ressalvado seu posicionamento pessoal, assinala que as presentes admissões estão dentro dos parâmetros possíveis de registro, nos termos do Acórdão 463/09 – Tribunal de Contas".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, considerando os precedentes desta Corte e que as contratações temporárias efetuadas, face às justificativas apresentadas, atendem o sentido preconizado no inciso IX do artigo 37 da CF/88, e estão abrangidas pela Lei Municipal nº 054/98.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar legais e determinar o registro das admissões tratadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 86689/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3406/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prorrogação de contrato de trabalho temporário de docente. Legalidade e registro, tendo em vista orientação contida no Acórdão nº 463/09-Pleno – prejudgado que tratou de admissão temporária, ressalvado o entendimento do relator de que não cabe registro de prorrogação.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente a prorrogação de contrato de trabalho de um professor, contratado por tempo determinado em decorrência de teste seletivo regulado pelo Edital nº 55/2008, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste-Paraná (UNICENTRO).

2. A Diretoria Jurídica, através de seu Parecer nº 7741/10, a fls. 12, opina pela legalidade e registro da prorrogação contratual, nos seguintes termos:

"Pela informação retro, tem-se que a contratação original foi julgada legal e registrada por este Tribunal de Contas pelo Acórdão 1333/09 de 11/08/2009 e que a prorrogação efetuada observou os limites globais estabelecidos em lei.

Observa-se, ainda, que foi respeitado o limite de 2 anos estipulado pelo §1º, do Artigo 5º, da Lei Complementar nº 108/2005 (redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007), o qual assim dispõe:

§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapassem o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual

Por fim, ressalvo que a matéria é objeto de inúmeras discussões nesta Corte e que o Acórdão nº 2196/08, da 1ª Câmara, determinou à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná que, observando o entendimento fixado no Acórdão nº 2275/2007 da Primeira Câmara, realize, o mais breve possível, concurso público para provimento dos cargos de professor em caráter definitivo, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Assim, pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, nos termos do Acórdão nº 1185/2009, da 1ª Câmara, o qual julgou caso análogo, opina-se pelo registro do ato." (grifos no original)

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7505/10, a fls. 14, assim se manifestou:

"Esta Procuradora ressalva o seu entendimento pessoal nos casos de admissões de docentes, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Professor é de caráter permanente, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, esta Casa solidificou entendimento acerca do tema, através do Acórdão nº 463/2009 - Pleno, o qual prevê as formas aceitas como passíveis de registro por guardarem excepcionalidade.

A Doutra Diretoria considerou que o processo de admissão inicial foi julgado legal por esta Corte, por meio do Acórdão nº 1333/09, bem como que a prorrogação do contrato não ultrapassa o limite de 2 anos, estipulado em lei. Ademais, há precedentes desta Corte, conforme Acórdão nº 1185/2009.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas assinala que o presente contrato de prorrogação de admissão de pessoal está dentro dos parâmetros de registro determinados por esta Corte." (grifos no original)

VOTO

Prorrogações de contrato temporário não constituem admissões a serem registradas, consoante defende o procurador do Ministério Público Gabriel Guy Léger nos processos 188122/09, 453130/02, 154890/04, 143484/02 e 282614/00. Veja-se o Parecer nº 9926/10, emitido no âmbito do referido processo nº 188122/09:

"Tratando-se de prorrogação de contratação por tempo determinado considero desnecessário o pronunciamento desta Corte em sede de admissão de pessoal, posto que tal ato - prorrogação de contrato - não se enquadra dentre as competências a que se refere o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

A conveniência e oportunidade da prorrogação contratual é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do Administrador, cujo ato insere-se no âmbito de fiscalização e atuação da respectiva Inspeção de Controle Externo.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela remessa do expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo para verificações de estilo, vez que as admissões em questão já foram registradas por determinação da Decisão Monocrática nº 478/10, conforme consta na Informação nº 683/10-DCE."

2. Todavia, necessário ressaltar que esta posição não era uniforme neste Tribunal.

3. Segundo informações extraídas do sistema Trâmite, da lista de processos referidos, os autos nº 188122/09 e nº 154890/04 ainda não foram julgados; no processo nº 453130/02 o Acórdão nº 1591/07-Segunda Câmara concedeu registro à prorrogação, conforme voto do conselheiro Fernando Guimarães, enquanto que nos processos nº 143484/02 e 282614/00 o relator, conselheiro Nestor Baptista, acompanhou os respectivos pareceres ministeriais, para consignar que as prorrogações eram legais, determinando "a anotação do fato à margem dos registros já efetuados e devolução do expediente à origem", consoante decisões contidas nas Resoluções 7532/2002 e 10060/2001, respectivamente.

4. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório e o voto que fundamentou o Acórdão nº 1591/07-Segunda Câmara:

"Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13315/07) discorda, na totalidade, do entendimento esposado pela unidade técnica.

Primeiramente, anota que a prorrogação de contrato temporários de trabalho não se submete a registro perante a Corte de Contas, já que o inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal determina que o exame da legalidade do ato que gera a admissão de pessoal, exame este que já foi realizado no bojo do Processo nº 21625-2/02, cujas admissões foram julgadas legais nos termos da Resolução nº 4.303/03.

Quanto ao artigo 452 da CLT, citado pela DIJUR, compreende que não se aplica ao caso em tela, pois a norma invocada considera haver indeterminação do contrato de trabalho na hipótese de contratos sucessivos, quando ocorrer entre um e outro hiato temporal inferior a 06 meses; o que não é o caso dos autos, que versa sobre prorrogação, onde, em princípio, não há solução de continuidade, de sorte que não há que se falar em contratos sucessivos. Afirma que o ato jurídico comunicado a esta Corte envolve a questão dos contratos prorrogados, versado no artigo 451 da CLT, segundo o qual só haverá indeterminação do termo quando este for prorrogado por mais de uma vez; significa dizer quando houver um terceiro termo.

Ademais, considera não ter nenhuma utilidade a declaração da irregularidade de um contrato cujo término ocorreu há mais de 4 anos e cujo registro já foi concedido por esta Corte.

Ante o exposto, por considerar que o ato de prorrogação contratual em exame não se submete a registro, para fins do art. 71, III da CF/88, opinou pelo seu arquivamento, na origem, sem prejuízo do oportuno alerta à unidade técnica que não há que se confundir o instituto da prorrogação contratual, versado no artigo 451 da CLT, com o instituto do contrato sucessivo, referido no artigo 452 da CLT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que se trata de teste seletivo realizado no exercício de 2001 e que a prorrogação da contratação findou em junho de 2003, conforme consta no Termo de Aditamento do Contrato Temporário de Trabalho (fl. 03).

Assim, considerando que a admissão inicial foi devidamente registrada nesta Corte e que essa prorrogação gerou despesa para a Municipalidade, acrescentando ainda que o processado foi encaminhado em tempo certo para análise, voto pela legalidade e registro da admissão temporária sob comento.”

5. Mais recentemente, tem-se que o Acórdão n.º 463/2009 – Pleno, que tratou de uniformização a propósito de admissões temporárias, consignou no item 13 da parte dispositiva que também as prorrogações deveriam ser submetidas à apreciação desta Corte, verbis:

“13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva.”

6. Embora o item citado não deixe expresso que a análise das prorrogações contratuais deve ser feita por meio de registro, o texto do voto posiciona-se desta maneira, pelo que se pode deduzir das seguintes passagens:

“Outro aspecto importante nas contratações temporárias é a questão das prorrogações contratuais. Ressalte-se, primeiramente, o entendimento de que as prorrogações contratuais devem passar pelo crivo deste Tribunal, uma vez que elas geram uma continuidade de despesas nos gastos com pessoal. Além disso, a não fiscalização das prorrogações por parte das Cortes de Contas poderá facilitar a manutenção de situações irregulares e fomentar a burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Sabe-se que ‘é na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargos e provimento em comissão’. Assim expressa a nossa Carta Magna. [grifei]

Ademais, ‘é preciso ressaltar que o ato admissional, uma vez baixado, possui eficácia provisória, ou seja, produzirá imediatamente o seu efeito próprio – o provimento do cargo, emprego ou função pública, independente do controle a ser realizado pelo Tribunal de Contas, adquirindo, apenas, a eficácia plena ou definitiva, após decisão deste órgão controlador que determine o seu registro’. [grifei]

Daf extraem-se duas situações: 1) as contratações que foram registradas no Tribunal, e 2) as contratações que tiveram seus registros negados.

Quanto às contratações que foram registradas, compreendo que os contratos, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei, poderão ser prorrogados sem que isso venha a desnaturar a sua natureza administrativa. Este entendimento possui precedentes nesta Casa de Contas.”

7. Como se vê do texto acima, ficou definido que deve haver o registro da prorrogação quando o contrato tiver sido registrado, tendo o relator, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referido precedentes seguindo esta orientação.

8. Observo que esta orientação foi seguida também depois do citado Acórdão n.º 463/2009 – Pleno, também por decisão do colegiado completo, por meio do Acórdão n.º 904/09 - Pleno, proferido nos autos n.º 401520/07, em que o relator, auditor Claudio Augusto Canha, ao analisar a prorrogação de contratos temporários, assim se pronunciou:

“(…)

PROPOSTA DE DECISÃO

O item 13 do Prejulgado n.º 08, que trata das prorrogações de contratos temporários das universidades estaduais estabelece que deva ser levada em conta a contratação originária. Sendo esta registrada pelo Tribunal de Contas, como no presente caso, os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei.

Uma vez que esses limites foram atendidos, nos termos do retrocitado prejulgado, não há óbice ao registro da contratação do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina.

Apenas registro a minha opinião pessoal, ao lado da representante do Parquet, de que a ausência de previsão legal para a prorrogação do contrato temporário impede o registro do ato nesta Corte, em face da sua ilegalidade. Entretanto, esta Corte já decidiu, com força vinculante, em sentido contrário.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, apreciando como legal a contratação temporária do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina, por teste seletivo no cargo de bioquímico da Universidade Estadual de Maringá, entre 12/08/05 e 11/11/06, concedendo-lhe registro.”

9. Da mesma maneira que o citado auditor e que o procurador Gabriel Guy Léger, discordo do entendimento de que as prorrogações de contratos temporários de trabalho devam sofrer registro, tanto pela ausência de previsão legal neste sentido quanto pelo singular fato de que a prorrogação da vigência de um contrato não tem como efeito reflexo configurar uma nova avença, apta a ser registrada. Nestes termos, este Tribunal deveria tão somente examinar a legalidade da prorrogação, mas sem determinar novo registro de uma admissão já apreciada nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

10. Não obstante, tendo em conta a decisão colegiada emanada pelo Acórdão n.º 463/2009 – Pleno, que consolidou o entendimento oposto, voto conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, pela legalidade e registro da prorrogação do contrato de trabalho do senhor Marcelo Ubiali Ferracioli para até 31/01/2011, tendo em vista a Informação n.º 572/10-DCE, que atesta que a contratação inicial foi julgada legal pelo Acórdão n.º 1333/09, e que a prorrogação efetuada observou os limites globais estabelecidos em lei, conforme o contido no item 13 do Acórdão n.º 463/09-Pleno, de 30/04/09.

11. Porém, deixo assente meu posicionamento contrário à determinação do registro, conforme anteriormente exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da prorrogação do contrato de trabalho em questão, ressalvado o posicionamento do relator, exposto no voto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão n.º 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3464/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 111060/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO

FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCIY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, em 20 de abril de 2001, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujo objeto foi iniciar o processo de transformação da região Metropolitana de Curitiba em uma tecnópolis, visando a atrair um número razoável de empresas de base tecnológica para o Estado, patenteando e colocando no mercado produtos e serviços desenvolvidos em Curitiba.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 02/04/2002 e que este Tribunal através da Resolução n.º 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD. Após a realização da auditoria, a CAD se manifesta nos autos, através da Informação n.º 045/09, destacando que o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários e que mais de 06 anos transcorreram desde a autuação do processo até o ofício para apresentação das razões de defesa.

Acrescenta que a desativação das atividades do CITPAR, também, dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações.

Aponta a CAD que não foram encaminhados alguns documentos e que não restaram esclarecidas algumas despesas de forma a relacioná-las com o projeto, havendo, ainda, a realização de despesas fora da vigência do Convênio. Opina, pois, pela irregularidade das contas, com a responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seu gestor, Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo, assim como do Sr. Ramiro Wahrhaftig, Presidente do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer n.º 3582/10, ratifica o opinativo da CAD pela irregularidade das contas com a responsabilização solidária dos gestores e dos beneficiários dos recursos, com restituição ao erário dos valores, objeto de liquidação após decisão do mérito.

É o Relatório.

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestre em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destacase que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportunização do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” – pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

VOTO

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência de má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3465/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 399166/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: MIRIAM TOMANINE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Guaraniacu. Não preenchimento dos requisitos constitucionais para a inativação. Negativa de registro.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, da servidora MIRIAM TOMANINE, do Município de GUARANIACU, em dois cargos de Professor, concedida pelo Decreto nº 1295/2009, de 24 de agosto de 2009, publicado no periódico “Correio do Povo do Paraná” em 26 e 27/08/2009, com fundamento no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o art. 29, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 225/04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11884/09 (fls. 94), após análise da documentação encaminhada, detectou a utilização de tempo trabalhado na iniciativa privada (05 anos, 11 meses e 27 dias), certificado pelo INSS, utilizado no cômputo de tempo de contribuição nos dois cargos, configurando contagem de tempo em paralelo.

Entretanto, considerando que os documentos que instruem os autos atestam que a interessada possui mais de 25 anos de contribuição junto ao Município nos dois cargos de Professor, a unidade técnica opinou pela realização de diligência à origem, para certificação de que a mesma esteve em efetivo exercício nas funções de Magistério durante o período laborado, fazendo jus, nesta hipótese, à aposentadoria com fulcro no art. 6º da EC 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal (aposentadoria especial de professora).

Em resposta, o Município esclareceu que a servidora em tela não possui 25 anos de efetivo exercício no Magistério, conforme comprova a Certidão anexada às fls. 98, não preenchendo, pois, as condições para a inativação especial de professora. Quanto à contagem de tempo paralelo, alega que pelo fato de a interessada ter exercido funções com carga horária de 40 horas semanais na iniciativa privada, com respectiva contribuição, poderia se utilizar deste tempo para somar ao dos dois cargos de 20 horas como Professora.

A DIJUR voltou a se manifestar por meio do Parecer nº 1709/10 (fls. 101), observando que não é possível a utilização do tempo de iniciativa privada nos dois cargos, uma vez que houve contribuição para uma aposentadoria, não duas, como pretende o Município nesta oportunidade.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou por nova diligência à origem para readequação do processo, aposentando a interessada, se esta assim o desejar, em um dos dois cargos somente, uma vez que o tempo atestado pelo INSS só pode ser computado para a inativação em um cargo.

O Município, por sua vez, deixou de atender à diligência solicitada, mantendo seu posicionamento pela possibilidade de utilização do tempo prestado na iniciativa privada para a aposentadoria nos dois cargos.

A Diretoria Jurídica, diante da negativa do Município em proceder à regularização do processo, concluiu, mediante o Parecer nº 9646/10, pela impossibilidade de registro do ato de inativação encaminhado – Decreto nº 1295/2009, do modo como se apresenta.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 10578/10 (fls. 109), diante da impossibilidade de utilização da contagem de tempo na iniciativa privada para os dois cargos, e, não tendo a interessada completado os 25 anos de exercício exclusivo no Magistério, corroborou o entendimento exarado pela DIJUR, no sentido da negativa de registro do ato de aposentadoria em questão.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora Miriam Tomanine prestou serviços ao Município de Guaraniacu por 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme comprova a Certidão de fls. 18, no cargo de Professora.

O fundamento legal utilizado para a inativação foi o art. 40, § 1º da CF/1988 c/c o art. 6º da EC 41/03, e não o art. 40, § 5º da CF/1988, considerando que a interessada não permaneceu em sala de aula durante os vinte e cinco anos de tempo de serviço, não preenchendo, deste modo, os requisitos para a aposentadoria especial de professora.

No entanto, conforme apontou a Diretoria Jurídica desta Corte em sua análise, a servidora, se assim o quiser, faz jus à aposentadoria em um dos cargos, com fundamento no art. 40, § 1º da CF c/c o art. 6º da EC 41/03, tendo em vista o cômputo do tempo de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias prestado à iniciativa privada – como Tutora, Cardexista e Caixa, Auxiliar de Escritório e Balconista.

A utilização de tal contagem, porém, é possível apenas para a inativação em um cargo, como observa a unidade técnica e o MPJTC, e não para os dois, como pretende o Município de Guaraniacu, tendo-lhe sido oportunizado regularizar o procedimento, conforme a opção da servidora.

Diante do acima exposto, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do parquet, VOTO pela negativa de registro do ato de inativação sob comento - Decreto nº 1295/2009, de 24 de agosto de 2009, publicado no periódico “Correio do Povo do Paraná” em 26 e 27/08/2009, diante da utilização de tempo em paralelo para os dois cargos de Professora ocupados pela servidora Miriam Tomanine, do Município de Guaraniacu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro do ato de inativação sob comento - Decreto nº 1295/2009, de 24 de agosto de 2009, publicado no periódico “Correio do Povo do Paraná” em 26 e 27/08/2009, diante da utilização de tempo em paralelo para os dois cargos de Professora ocupados pela servidora Miriam Tomanine, do Município de Guaraniacu.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3466/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 174114/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Município de Almirante Tamandaré. Ato de admissão do servidor não registrado neste Tribunal. Acórdão 1144/07. Servidor abrangido pelos termos de referida decisão. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de pensão por morte concedida a Sra. Beatriz Helena Sottile França, viúva do servidor público do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sérgio Luiz Rodrigues França, falecido em 29/11/00.

Após manifestações anteriores da Diretoria Jurídica, visando a realização de diligência para saneamento do processo, a unidade, por meio do Parecer nº 12789/09, opina pela negativa de registro do ato sob comento, em virtude da ausência de registro do ato de ingresso do servidor falecido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14647/09, ressalta que não obstante a inexistência de registro da admissão, ao caso aplica-se o Acórdão nº 1411/06 – Pleno, proferido no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 363527-06, uma vez que o ingresso do servidor falecido deu-se anteriormente ao ano de 2000, em março de 1991.

Destarte, conclui o órgão ministerial pela legalidade e registro do ato de pensionamento.

VOTO

Diante do exposto, conforme a Súmula nº 05 deste Tribunal, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 14647/09, pela legalidade e registro da pensão concedida a Sra. Beatriz Helena Sottile França, viúva do servidor público municipal Sergio L. Rodrigues França, do Município de Almirante Tamandaré, objeto da Portaria nº 683/2000, publicada no jornal “Folha de Tamandaré” nº 397, de fls. 16.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a pensão concedida a Sra. Beatriz Helena Sottile França, viúva do servidor público municipal Sergio L. Rodrigues França, do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, objeto da Portaria nº 683/2000, publicada no jornal “Folha de Tamandaré” nº 397, de fls. 16, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3467/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 9962/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE FERREIRA ANTUNES RIBEIRO, OVANDI RIBEIRO JUNIOR, ALDA TEREZA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão por morte. Percentual fixado por sentença do Juízo da família. Por diligência para retificação do ato sob pena de aplicação de sanções pelo descumprimento da decisão.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de documentação referente à concessão de pensão mensal em favor de Alda Tereza da Silva Ribeiro, correspondente a 50% dos vencimentos do servidor falecido como alimentos, tendo a Diretoria Jurídica - DIJUR em sua primeira manifestação opinado pela necessidade de diligência externa à origem para retificação do percentual, uma vez que lhe foi concedido 49,98%.

Através do Parecer nº 1662/2010, a Diretoria Jurídica do Parana Previdência opina pela ratificação do ato esclarecendo que a interessada credora de alimentos do segurado, percebeu no mês de junho, conforme contracheque anexado às fls. 05, o valor de R\$ 1.251,01 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e um centavo) e que o Ato de benefício Previdenciário nº 65.194/09 foi baixado adequando o percentual ao valor percebido, fundamentado no artigo 60, § 11 da Lei nº 12.398/98, deixando de ser prestação alimentícia de cunho civil para tornar-se benefício previdenciário, observado o mesmo valor anteriormente pago.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9519/10, entende que a interpretação do §11º, do Artigo 6º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998 utilizada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, não se conforma com a Constituição Federal.

Observa que a ordem constitucional desautoriza qualquer lei a se sobrepor ao direito fundamental da coisa julgada. O inciso XXXVI, do Artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Desta forma, assevera que a interpretação do dispositivo legal apontado não pode ser realizada de forma desassociada do texto constitucional. A norma deve então ser extraída do texto legal de modo a adequá-la ao direito fundamental da coisa julgada, expressa, no presente caso, na sentença proferida pelo Juízo de Família, que homologou acordo realizado pela ex-esposa e pelo de cujus, fixando o valor de alimentos devidos à primeira em 50% dos vencimentos do segundo (conforme certidão de fl.06).

Destaca que rejeitar a proporção da pensão alimentícia acordada e homologada judicialmente subverte o sistema jurídico-legal, descredita o poder jurisdicional e traz insegurança às relações.

Aponta a fragilidade da interpretação defendida pelo PARANAPREVIDÊNCIA e que não restam dúvidas que ao credor de alimentos deve ser garantida a percepção do percentual estabelecido em sentença judicial definitiva, em consonância com a interpretação constitucional do §11º, do Artigo 6º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998.

Conclui previamente à manifestação pela negativa de registro, pela necessidade de realização de nova diligência externa à origem, para que seja oportunizado o exercício do contraditório. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11321/10, corrobora o entendimento esposado pelo órgão técnico, opinando pela realização de diligência, a fim de ser corrigido o percentual do benefício concedido à Sra. Alda Tereza da Silva Ribeiro, credora de alimentos do servidor falecido e no caso de não atendimento, pela deliberação plenária a fim de que reste determinada a respectiva correção, sob pena de imputação de sanções ao descumprimento da decisão.

VOTO

Isto posto, acatando os Pareceres nº 9519/10 da Diretoria Jurídica e nº 11321/10 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela realização de nova diligência ao órgão de origem para que seja corrigido o percentual do benefício concedido à Sra. Alda Tereza da Silva Ribeiro, credora de alimentos do servidor falecido, sob pena de imputação de sanções ao descumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a realização de nova diligência ao órgão de origem para que seja corrigido o percentual do benefício concedido à Sra. Alda Tereza da Silva Ribeiro, credora de alimentos do servidor falecido, sob pena de imputação de sanções ao descumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3468/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 361770/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCILIA MACEDO DE MIRANDA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Revisão de Proventos. Parana Previdência. Inclusão de auxílio invalidez. Aposentadoria por invalidez não registrada. Análise de ambos os atos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de Revisão de Proventos referente à aposentadoria da servidora ERCILIA MACEDO DE MIRANDA, inativada por invalidez no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 02 da Secretaria de Estado da Educação, conforme Resolução nº 2205/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5495/10, relata que da análise da documentação constatou que tal ato aposentatório ainda não foi registrado por este Tribunal; por seu turno, o ato revisional visa à inclusão do auxílio invalidez nos proventos de inativação. Considerando a ausência de registro do ato de aposentadoria, a unidade técnica propõe a sua análise concomitante à do ato revisional. Analisou, assim, a documentação constante do protocolo 9.281.137-9, que trata da inativação, aferindo a legalidade da Resolução nº 2.205, publicada no DOE nº 7.569 de 02/10/09 que aposentou a servidora por invalidez com fundamento no laudo médico de fls. 52 na linha funcional nº 02, fazendo jus à percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.450,40 mensais, conforme cálculo de fls. 98/108. Aferiu, outrossim, a legalidade da Resolução nº 6.955, publicada no DOE nº 7973 de 19/05/09, que retificou a Resolução nº 2.205 para incluir o auxílio invalidez, cumpridos os pressupostos legais para tanto.

Concluiu, portanto pelo registro de ambos os atos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11304/10, corroborou o entendimento da DIJUR no tocante à apreciação do ato de inativação na linha funcional nº 02 e do ato de revisão de proventos, manifestando-se favoravelmente ao registro da Resolução nº 2205/2007, na parte referente à LF -02 – ressaltando o cancelamento da inativação na LF - 04 -, e da Resolução revisional nº 6955/09.

VOTO

Pelo que dos autos consta, VOTO, acatando o Parecer nº 5495/10 da Diretoria Jurídica e a manifestação do órgão ministerial consubstanciada no Parecer nº 11304/10, pela legalidade da Resolução nº 2205/07, de fls. 114, publicada no DOE nº 7569, de 02/10/07, que inativou por invalidez a servidora Ercília Macedo de Miranda no cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, e da Resolução nº 6955/09, de fls. 42, publicada no DOE nº 7973, de 19/05/09, que retificou a Resolução nº 2205/07 para incluir no cálculo de proventos o Auxílio Invalidez, de acordo com a Lei nº 12.398/98, art. 48, § 2º, conforme cálculo de fls. 39, determinando o registro de ambas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 2205/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7569, de 02/10/07, que inativou por invalidez a servidora Ercília Macedo de Miranda no cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, e da Resolução nº 6955/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7973, de 19/05/09, que retificou a Resolução nº 2205/07 para incluir no cálculo de proventos o Auxílio Invalidez, de acordo com a Lei nº 12.398/98, art. 48, § 2º, conforme cálculo de fls. 39, determinando o registro de ambas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3469/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 299792/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Documentação complementar. Concurso Público. Edital nº 001/2006. Município de Marechal Cândido Rondon. Legalidade e registro, com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de complementação da documentação relativa ao processo de admissão de pessoal decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento de cargos do Quadro do magistério Público Municipal.

Tendo em vista tratar-se de admissão complementar, após sobrestamento dos autos até o julgamento dos processos contendo as admissões precedentes, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 1722/09 (fls. 26/27), noticiando os respectivos registros.

A Diretoria Jurídica, em sua manifestação por meio do Parecer nº 7187/09 (fls. 23/24) opinou por diligência à origem para complementação da alimentação dos dados no Sistema SIM-AP.

Atendida a diligência demandada com a realização da alimentação do sistema, a DIJUR, mediante o Parecer nº 6049/10 (fls. 34), concluiu pelo registro de todas as admissões objeto deste processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 7220/10 (fls. 61), corroborou a instrução, opinando pelo registro das contratações em exame, sem prejuízo de recomendações quanto à contratação de empresa responsável pela confecção e correção das provas, reiterando posicionamento exarado em processos análogos.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, conforme atestam a DIJUR e o MPJTC em suas manifestações.

Diante do acima exposto, acato as conclusões contidas nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo registro dos atos de admissão sob comento, realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, com fundamento no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, advertindo o Município que para os próximos concursos públicos busque a contratação de Instituições de ensino de notória capacidade, inclusive dentre as Universidades Estaduais que prestem esses serviços consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação técnica, ou técnica e preço, e que não contrate diretamente sem uma pesquisa apurada de quais empresas prestam tais serviços.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão sob comento, realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, com fundamento no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, advertindo o Município que para os próximos concursos públicos busque a contratação de Instituições de ensino de notória capacidade, inclusive dentre as Universidades Estaduais que prestem esses serviços consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação técnica, ou técnica e preço, e que não contrate diretamente sem uma pesquisa apurada de quais empresas prestam tais serviços.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 514/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621250/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora RAFAELA VIALLE STROBEL, Matrícula nº 51.417-9, ocupante do cargo de Assessor Técnico Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 14 de outubro de 2010 a 11 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 515/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 310390/05, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto ao Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, conforme Ofício nº 120/10, de 17 de novembro de 2010, da Diretoria de Análise de Transferências.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	Analista de Controle AC-F/09
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	Analista de Controle AC-H/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 516/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 636044/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura, Câmara e Fundo de Previdência de Guarapuava.

Servidor	Matrícula	Cargo
BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	50.921-3	AC H11
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	51.429-2	AC F01
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	50.267-7	TC E09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 517/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599114/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função

pública, completado em 09 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 03 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 518/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACRÉSCIMO DA ANEXO I		FL 01	
DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 518/2010	R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3190.0100	100
		3190.1100	100
	TOTAL		3.000.000,00

REDUÇÃO ANEXO II		FL 02	
DA DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 518/2010	R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.3700	100
		4490.5100	100
		4490.5200	100
	TOTAL		3.000.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0003	MELHORIA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO – EDIFÍCIO ANEXO (NÃO INICIADO)	M²	6.856	01	1.500.000,00
0004	RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DO EDIFÍCIO ANEXO (NÃO INICIADO)	M²	6.856	01	900.000,00
	TOTAL				2.400.000,00

PORTARIA Nº 519/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 519/2010	FL 01	R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT
1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	4490.5100	100

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0001	IMPLEMENTAR NOVA ESTRUTURA DE CABEAMENTO DE REDE – EDIFÍCIO ANEXO E SEDE (NÃO INICIADO)	M ²	12.686	01	450.000,00
	TOTAL				450.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 519/2010	FL 01	R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT
1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	3390.3941	100
	TOTAL		
			450.000,00

PORTARIA Nº 520/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 626057/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARIO GUILHERME GARIB, Matrícula nº 50.688-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º(segundo) quinquênio de função pública, completado em 03 de abril de 2003, para ser usufruída a partir de 06 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 521/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 622647/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, Matrícula nº 50.341-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 04 de dezembro de 2000, para ser usufruída a partir de 24 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 522/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619140/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELCY FERREIRA, Matrícula nº 50.548-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 01 de agosto de 2009, para ser usufruída a partir de 17 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 525/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 596875/10, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 485/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 275, de 12 de novembro de 2010, para determinar que a data em que o servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, matrícula nº 50.184-0, completou seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública foi em 14 de julho de 2008, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 526/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 039/2010, de 17 de novembro de 2010, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor DANIEL DALLAGNOL, Matrícula nº 50.294-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir BEATE SIMON, Matrícula nº 51.227-3, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, durante seu impedimento (férias) no período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 527/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 627320/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matrícula nº 50.166-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 13 de setembro de 2001, para ser usufruída a partir de 06 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 528/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 633320/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 15 de setembro de 2010, para ser usufruída a partir de 29 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 529/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 639485/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 26 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 530/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 640513/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de novembro a 12 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 531/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para substituir durante o impedimento (férias) do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, no período de 22 de novembro a 14 de dezembro de 2010 e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, no período de 15 de dezembro a 21 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 532/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 639450/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/ Matrícula	Cargo	A partir de	Total
GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO 50.200-6	CT 111	29/11/2010	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 533/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 642206/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 14 a 28 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 534/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 589259/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, Matrícula nº 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 30 de outubro de 2001, para ser usufruída a partir de 19 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 535/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 07/10, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria da Segunda Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, no cargo em comissão de Secretário da Segunda Câmara, Símbolo DAS3, durante seu impedimento (férias), no período de 20 de dezembro de 2010 a 18 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 537/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 612846/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor CID AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Matrícula nº 50.093-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 04 de outubro de 2002, para ser usufruída a partir de 11 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 404062/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: J.B.N.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. TALITAH MELO BADRA – OAB/RS Nº. 74.997)
I - Preliminarmente, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se à Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré para que se manifeste acerca da inicial e dos documentos juntados, apresentando desde logo os eventuais documentos relativos ao caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis; II - Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 429430/10 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADOS: A.B.C., A.G.M.L., A.S.R., A.J.C., A.P.R.P., A.A.S., A.A.J., C.R., C.J.O., C.S.L.S., C.F.S., C.T., C.R.B., D.B.W., E.P., E.X.L., E.G., E.S.R., E.T.B., E.N.K., E.G.R., F.S.P.A., G.C.W., G.R.A., G.R.F., G.V.S., G.C.P., H.S.A., I.M.Z.S., I.C.S., J.C.C., J.C.C., J.C.F., J.S.C., M.C.C.H.K., M.P.M.M., M.R.S.A., M.M.M., O.J.W.B., P.C.S.C., P.R.N., R.M.O., R.O.S., R.F.V., S.A.G.B., T.C.M.S., T.Z.R., V.B. e W.W.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, DRA. DANIELLE ANNE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 23.037, DR. RAFAEL FADEL BRAZ – OAB/PR Nº. 23.014, DR. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN – OAB/PR Nº. 22.916 e DRA. MÁRCIA FERNANDES BEZERRA – OAB/PR Nº. 35.769)
Vistos, I - Tendo em vista o pedido de revogação da cautelar feito no protocolado 633533/10, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação no prazo regimental; II – Após, voltem para análise; GCG, em 16 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 485364/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: RUIZ & MARTINEZ LTDA.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 13.538 e DR. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO – OAB/PR Nº. 35.324)
I – Determino o apensamento do presente expediente ao protocolado nº 460183/0, em razão da identidade de objeto; II – Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 254885/09 - TC
ENTIDADE: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL – PR
Após detida análise do protocolado 539820/10 verifico que não há comprovação de publicação da Portaria Municipal nº. 3857/2009, bem como que não foi juntada certidão comprobatória de que o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso não mais ocupa qualquer outro cargo de provimento em comissão no âmbito municipal, consoante os ditames da Súmula Vinculante nº. 13 do STF e Acórdão 1127/09. Sendo assim, não resta devidamente comprovado o cumprimento do item I do Acórdão 1862/10 – Pleno, estando obstada a expedição de certidão de baixa de responsabilidade não pecuniária. Ademais, indefiro o pedido de exoneração da sanção disposta no item II do Acórdão 1862/2010, seja porque ocorreu trânsito em julgado sem qualquer recurso da parte, seja porque a eventual exoneração do Sr. Gilmar Aparecido antes do trânsito em julgado não obsta a incidência das multas cominadas. A eventual regularização da situação pela revogação da Portaria Municipal 3714/2009 não implica em perdão das infrações registradas. Em virtude do exposto, retornei à DEX para expedição de ofício à Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita Municipal, com cópia deste despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove a publicação da Portaria Municipal nº. 3857/2009; b) apresente certidão de que o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso não mais ocupa qualquer outro cargo de provimento em comissão no âmbito municipal, consoante os ditames da Súmula Vinculante nº. 13 do STF e Acórdão 1127/09; c) comprove o pagamento das multas cominadas no item II do Acórdão 1862/2010; Alerto que o descumprimento da decisão desta Corte no prazo assinalado implicará em multa administrativa do artigo 87, III, “f” da Lei Orgânica, sem prejuízo das demais sanções já aplicadas. Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 460183/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: RUIZ & MARTINEZ LTDA.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 13.538 e DR. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO – OAB/PR Nº. 35.324)
I – RECEBO o presente requerimento como Representação, uma vez que há indícios de inadimplência do Município de Tapejara junto à empresa Ruiz & Martinez Ltda., a qual foi vencedora do certame e executante integral do objeto licitado, podendo constituir enriquecimento ilícito por parte da Administração. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I: II.I. Município de Tapejara; II.II. Sr. Osvaldo José de Souza, atual Prefeito do Município; II.III. Sr. Noé Caldeira Brant, ex-prefeito do Município (gestão 2005-2008); III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 26 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 563381/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR
INTERESSADO: VIVEIRO ENTRE FLORES LTDA. DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
I – Preliminarmente, oficie-se o Município de Boa Vista da Aparecida para que apresente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento licitatório Carta Convite nº 15/2010. II – Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 376913/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
I - Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que esta informe se os fatos noticiados pelo requerente constituem indícios de irregularidades; II - Após voltem; III - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412308/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR
INTERESSADOS: ANICETO VITAL DE SOUZA, JOÃO ALVES, LUCIANO WEBER e MARCELO ALVES
Vistos e examinados,
I – REJEITO o requerimento em face da ausência dos requisitos formais de admissibilidade, bem como de mínimo lastro probatório: I.I. O requerente não comprovou sua legitimidade, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal em seu artigo 31 e § 1º do art. 276 do Regimento Interno; I.II. Restou estabelecido como critério para a atuação desta Corte o comparativo entre os valores praticados pelo Município de Itaipópolis (Santa Catarina) e o Município de Rio Negro (Paraná) para serviços de publicação em veículos de mídia impressa, limitando-se a informar que as provas da materialidade encontram-se em DVD anexo. II – DETERMINO a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para que providencie seu arquivamento. III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 9 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388547/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
I – RECEBO o presente requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Possível afronta aos princípios da legalidade e isonomia na Carta Convite nº 159/2009, diante de suposto direcionamento licitatório e restrição da competitividade; I.II. Indícios de superfaturamento, já que, conforme noticiado, no ano de 2007 em licitação para produtos semelhantes aos ora licitados, o preço praticado foi significativamente inferior aos atuais. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para apresentação de defesa quanto ao contido nos itens I.I e I.II, no prazo de 15 (quinze) dias: II.I. Município de Dois Vizinhos, devendo apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento Carta Convite nº 159/2009; II.II. Prefeito Municipal de Dois Vizinhos; II.III. B. CAPPELLESSO & CIA LTDA; II.IV. OLIVEIRA & CANDIDA LTDA; II.V. PLASVIN PLÁSTICOS LTDA. III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388555/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
I – RECEBO o presente requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Indícios de enquadramento no artigo 90 da Lei 8.666/93, pois conforme se depreende dos autos não houve possibilidade de disputa na licitação, sendo falha a busca pelo interesse público, qual seja a perseguição da proposta mais vantajosa. I.II. Eventual consonância das condutas praticadas ao que dispõe o artigo 92 da Lei 8.666/93, uma vez que, ao que parece através da documentação carreada aos autos, o adjudicatário impôs o seu preço à Administração. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para apresentação de defesa quanto ao contido nos itens I.I e I.II, no prazo de 15 (quinze) dias: II.I. Município de Dois Vizinhos, devendo apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento Carta Convite nº 159/2009; II.II. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos); II.III. Zuanazzi & Basso Ltda. III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388571/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
I – RECEBO o presente requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Indícios de enquadramento no artigo 90 da Lei 8.666/93, pois conforme se depreende dos autos não houve possibilidade de disputa na licitação, sendo falha a busca pelo interesse público, qual seja a perseguição da proposta mais vantajosa. I.II. Eventual consonância das condutas praticadas ao que dispõe o artigo 92 da Lei 8.666/93, uma vez que, ao que parece através da documentação carreada aos autos, os adjudicatários impuseram seus preços à Administração. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para apresentação de defesa quanto ao contido nos itens I.I e I.II, no prazo de 15 (quinze) dias: II.I. Município de Dois Vizinhos; II.II. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos); II.III. Pereira e Souza Publicações Ltda; II.IV. Moacir Zago Ltda. III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que faça constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 388598/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR

I – REJEITO o presente requerimento, uma vez ausente o requisito da justa causa, imprescindível à admissibilidade do expediente: I.I. Não vislumbro no caso em questão a ilegalidade apontada pelo requerente no processo licitatório Tomada de Preços 39/2009 realizado pelo Município de Dois Vizinhos. II – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento; III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388580/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR

I – RECEBO o presente requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Em que pese a situação aparentemente emergencial do Município, salienta-se que as razões manifestadas para realização do processo de dispensa nº 009/2010 (fl.06), não foram suficientes no sentido de justificar a aquisição de tal volume de combustível sem o devido processo licitatório. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para apresentação de defesa quanto ao contido nos itens I.I e I.II, no prazo de 15 (quinze) dias: II.I. Município de Dois Vizinhos; II.II. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos); III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que faça constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 511566/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

I – Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo Requerido que, eventualmente, podem elucidar a questão retratada, determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Contas Municipais e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 501149/10 - TC

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA - PR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte pelo MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte, suscrita pelo ilustre Procurador de Contas GABRIEL GUY LÉGER, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos de licitação levados a efeito pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA RICA para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil. Noticia-se que o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERRA RICA – PRESONTER instaurou procedimento licitatório na modalidade carta convite (convite nº 003/2010 – aviso publicado no Diário do Noroeste de 12 de maio de 2010), tipo menor preço, “objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços especializados em consultoria, visando a identificação e recuperação de créditos públicos federais em favor do município de Terra Rica”. No ato convocatório, previu-se que o contratado seria remunerado por “percentual máximo de 15% em relação aos créditos a receber, limitado ao valor máximo de R\$ 80.000,00.” Em primeiro lugar, o nobre Procurador chama a atenção para o fato de que se trata de contratação realizada por FUNDO CONTÁBIL, o qual não dispõe de personalidade jurídica própria. Neste particular, preleciona que “embora possa estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para fins fiscais, em razão de movimentação financeira própria e distinta do ente federativo, os Fundos Contábeis não detêm capacidade jurídica distinta do ente a que pertencem, no caso o Município” (fl. 02). Em seguida, notícia que, a partir de informações coletadas do Portal de Controle Social, constatou-se que a vencedora do convite nº 003/10 (contrato nº 310/2010) é a mesma empresa que já prestava serviços de assessoria jurídica ao Fundo Municipal (contratos nos 110/2010 e 208/2008), a ACONJUR CONSULTORIA S/C LTDA. Ademais, o objeto do contrato seria atividade inserida dentre as atribuições da Procuradoria Municipal. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS constatou ainda que o PRESONTER também realizou licitações para contratação de serviço de assessoria contábil, que resultaram na celebração dos contratos nos 105/2005 e 01/2003, ambos celebrados com o Sr. ODALIO ANTONIO DASILVA, além de um terceiro contrato celebrado com a empresa ASCONP – ASSESSORIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, cujo representante legal é o mesmo Sr. ODALIO ANTONIO DA SILVA, ao mesmo tempo em que também contratou os programas para elaboração da contabilidade, da folha de pagamento e respectiva manutenção junto à empresa GOVERNANÇA BRASIL. Após ressaltar que a contratação de serviços técnicos especializados exige habilitação específica e se restringe a hipóteses excepcionais, o representante acusa o Fundo de Previdência Social de Terra Rica de ter terceirizado toda a sua gestão, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Ainda, levanta suspeita de que tais contratações estejam sendo suportadas por recursos previdenciários vinculados – o que é vedado pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/98 – e não pela taxa de administração prevista para as despesas administrativas, conforme o artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/2008. No que diz respeito ao convite nº 03/2010, salienta que o ajuste através de contrato de risco é inadequado, “tendo em vista que o valor dos créditos a receber tem natureza de receita própria do ente contratante e, por ser considerada receita pública, deve obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal nº 4.320/64, ingressando e saindo dos cofres públicos obedecendo às regras estabelecidas na referida legislação.” Aponta também violação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece como cláusula necessária a definição do preço, “não sendo possível que o gestor se utilize de cláusula genérica e imprecisa para fixar o valor do contrato”. Ainda quanto ao contrato celebrado em decorrência do convite nº 03/2010, afirma que é necessário aferir se a contratação mencionada visa a recuperação de créditos de correntes de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio, nos termos da Lei nº 9.796/99 (Lei Haully), pois, nesse caso, seria “absolutamente desnecessária a contratação em tela posto que o próprio Ministério da Previdência Social disponibiliza em seu endereço eletrônico todas as ferramentas necessárias para proceder à dita compensação, através do COMPREV - Sistema de Compensação Previdenciária entre o RGPS e os RPPS, bastando para tanto fazer-se o ‘download’ dos programas correspondentes e a assinatura de convênio com o MPAS/INSS,

ocasião em que são fornecidas senhas iniciais e de acesso ao sistema”. Finaliza requerendo o recebimento do feito como representação, a suspensão cautelar dos pagamentos a título de assessoria jurídica e contábil até que se demonstre a correta observância do limite a que se refere o art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008 e a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos. Na hipótese de restar confirmada a impropriedade da utilização de recursos previdenciários para os pagamentos dos contratos referidos, pugna pela responsabilização do gestor e dos respectivos contratantes à restituição integral dos recursos, devidamente corrigidos, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% dos valores. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. II – FUNDAMENTAÇÃO A representação deve ser admitida. Verifico que: (a) a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a propositura de representação decorre do inciso I do artigo 149 da LOTC; (b) a inicial narra os fatos de maneira clara e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação dos pontos controvertidos; (c) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas; (d) há interesse de agir, pois a tutela de controle é necessária e útil, uma vez que o caso clama por medidas corretivas e punitivas, sendo o expediente de representação adequado para esse fim. No tocante à justa causa, os elementos presentes nos autos consubstanciam indícios de materialidade de ilícito cuja autoria pode ser delimitada. Além de todas as possíveis irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas em sua inicial, as quais corroboram integralmente, acrescento ainda indício de afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte (Acórdão nº 1.111/2008-Pleno). Nos termos do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, o Prejulgado nº 06 possui eficácia normativa e vinculante e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação), prescrevendo o seguinte quanto à contratação de consultorias jurídicas e contábeis: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Aparentemente, as contratações de que tratam estes autos não são demandas de alta complexidade ou de objeto singular. Corroborando esta conclusão o quadro de cargos da entidade juntada pelo Ministério Público à fl. 08, o qual demonstra que o órgão não dispõe de cargos efetivos em atividade, circunstância que induz a suspeita de que atividades técnicas relacionadas às necessidades permanentes do órgão, típicas de servidores efetivos, estejam sendo efetuadas por prestadores de serviço contratados. Resta aos responsáveis o dever de demonstrar o contrário. A comprovação da notória especialização das empresas citadas também é ônus dos gestores, bem como dos próprios contratados. Quanto à autoria, entendo que, além do gestor do Fundo, devem integrar o pólo passivo o prefeito municipal, representando a si próprio e o MUNICÍPIO DE TERRA RICA, assim como todas as pessoas físicas e jurídicas contratadas. Excetuo tão somente a sociedade GOVERNANÇABRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA., pois o contrato por ela celebrado com o Fundo diz respeito a contratação de programas de contabilidade e suporte, e não a assessoria e consultoria jurídica ou contábil. No mais, deve se manifestar nos autos também o controlador interno do Município de Terra Rica, em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Saliento que, se confirmada a procedência das acusações, os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Passo a avaliar o pedido de medida cautelar. Em que pesem as suspeitas de graves irregularidades, avalio que o caso concreto não autoriza a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, pois, ao que tudo indica, os contratos atacados já se encontram em execução. Vale lembrar que, a teor do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal, no caso de contrato, o ato de sustação deve ser adotado diretamente pelo Poder Legislativo. Se apurada a irregularidade, cabe a esta Corte, sem prejuízo das demais medidas sancionatórias e reparatórias cabíveis, promover a pertinente representação à Câmara Municipal, ao este de competência do Tribunal Pleno que não poderia ser proferido monocraticamente por este relator. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação; 2. INDEFERIR o pedido de suspensão cautelar dos contratos impugnados, pelas razões expostas na fundamentação; 3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie a reatuação do feito, acrescentando, no campo “Interessado”, o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas no item 4 a seguir; 4. DETERMINAR a citação de DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, ACONJUR CONSULTORIA S/C LTDA., ODÁLIO ANTÔNIO DA SILVA, ASCONP – ASSESSORIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, ACTUARY CORRETORA DE SEGUROS e CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., bem como do CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deve ser instruída com os elementos arrolados na fl. 07 da petição ministerial, número 1, alíneas “a” e “d”; 5. DETERMINO ao Sr. LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA que, por ocasião de sua manifestação, apresente cópia integral de todas as licitações que resultaram nas contratações dos prestadores de serviços nominados acima, acompanhadas de cópias dos respectivos contratos; 6. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta. Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 560145/10 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas por SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em virtude de possíveis irregularidades existentes no edital do Pregão Presencial nº 219/2010, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados a modernização da administração municipal, na área da Educação. O requerente declara que: 1. O edital possui uma série de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, ofendendo o art. 3º da Lei nº 8666/93; 2. Houve uma escolha indevida na modalidade do certame, pois o objeto consiste em serviços técnicos e especializados e não em bens e serviços comuns, como disposto no art. 1º da Lei nº 10520/02; 3. Ocorrem vícios de legalidade nos itens 10.14 e seguintes do edital, da exigência de demonstração do sistema. Segundo o requerente, tal exigência não está amparada por qualquer dispositivo legal; 4. No item 4.10, alínea “c” do edital, é exigido a comprovação, pelos licitantes, de índices para aferição da capacidade econômico-financeira destes, o qual viola o art. 31, § 5º da Lei nº 8666/93; 5.

Para preservar o caráter competitivo do certame, pede-se a sustação liminar da licitação até o julgamento da presente representação e que seja determinada a republicação do edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. II – FUNDAMENTAÇÃO A representação deve ser admitida. Verifico que: (a) a requerente dispõe de legitimidade para a propositura de representação, conforme § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93; (b) a inicial narra os fatos de maneira clara e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação dos pontos controvertidos; (c) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas; (d) há interesse de agir, pois a tutela de controle é necessária e útil, sendo o expediente de representação adequado para esse fim. No tocante à justa causa, os elementos presentes nos autos consubstanciam indícios de materialidade de ilícito cuja autoria pode ser delimitada. Primeiramente, no tocante à escolha da modalidade pregão presencial, mencione-se o disposto no art. 1º da Lei nº 10520/02: “Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” Ressalte-se que bem ou serviço comum não é sinônimo de bem ou serviço simples. O bem ou serviço licitado através do pregão pode ser complexo, desde que seja padronizado em mercado. Ao analisar o edital em questão, nota-se que são serviços especializados de implantação de um software customizado. A especificação prevista traz uma série de características operacionais do sistema, dentre outras exigências de ordem técnica, para atender a diversas particularidades do Município de São José dos Pinhais. A inadequação do pregão fica evidente ao se constatar a restrição à competitividade decorrente da opção da Administração. Como se sabe, o pregão é modalidade licitatória que não admite os tipos “técnica” ou “técnica e preço”. O impeditivo de pontuar questões técnicas leva a Administração a incluir todas as especificações e características do sistema desejado como requisitos para a mera classificação da proposta. O somatório de exigências se revela absurdo, tanto é que a Administração consome quase cinquenta páginas do instrumento convocatório descrevendo tão somente os requisitos técnicos do objeto (Termo de Referência que compõe o Anexo I). Há que se observar, ainda, o teor do artigo 45 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, invoco casos similares que já foram objeto de análise desta Corte de Contas. Cite-se como exemplo a representação de nº 435347/08, julgada pelo Acórdão nº 1615/08 – Pleno, de onde extraio as seguintes considerações: “... o objeto do Pregão 123/08 não pode ser considerado comum, haja vista, as diversas especificações técnicas contidas no anexo II do edital, as quais impõem a customização do software à Prefeitura de Araucária. Enfim, nos termos do mercado é possível dizer que a Prefeitura Municipal necessita de um software “sob encomenda”, e não de um software de “prateleira”. Destaca-se que nos demais tópicos desta representação é possível notar que, além das especificações descritas no anexo II, diversas outras cláusulas do edital refletem a natureza específica, ou não padronizada, do objeto licitado. Ademais, deve ser considerado o artigo 45 da Lei de Licitações, que embora tenha tido a aplicação reduzida ante a superveniência da Lei de Informática, continua tendo eficácia nos contratos desta natureza que apresentem maior complexidade, nesta linha decidiu o TRF, da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E ANALISTAS DE SISTEMA E SUPORTE PELA MODALIDADE PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SER ENQUADRADOS NA MODALIDADE SERVIÇOS COMUNS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À LEI PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 4 - Não é cabível a utilização do pregão para a contratação de serviços de informática que demandem conhecimentos técnicos mais aprofundados ou, para a ocupação de funções de formação superior, sob pena de violação expressa ao texto legal, pois para contratações que exigem conhecimentos técnicos especializados, é necessária a realização de licitação pela modalidade técnica e preço, pois o interesse da Administração é o melhor serviço pelo preço mais adequado. 5 - Não existindo autorização legal para que se prescindia da técnica, é inviável a realização de licitação para contratação de serviços técnicos especializados pela modalidade pregão sob o argumento de que a contratação seria financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública. (Processo: AG 2004.01.00.001190-0/DF; Agravo de Instrumento Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Órgão Julgador: quinta turma, Publicação: 13/09/2004)” Dessa forma, ao considerar a especificidade do objeto presente no edital, a escolha da modalidade de pregão para o certame ora em questão é inapropriada, pois acaba por restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. No que diz respeito à necessidade de demonstração do sistema, presente nos itens 10.14 e seguintes do edital, recorro mais uma vez ao Acórdão nº 1615/08 – Pleno, tendo em vista que o edital analisado naquela ocasião também previa a necessidade de demonstração do sistema: 2. A exigência de demonstração do sistema (item 8.6) violaria a impessoalidade, a publicidade e demais princípios da Lei de Licitações. Quanto a este ponto, há que se dizer, em primeiro lugar, que a exigência de demonstração do sistema representa muito mais do que a mera exigência de apresentação de amostra. Recordo que esta Corte já autorizou a exigência de amostras em pregão, inclusive eletrônico, desde que a Administração as exija tão somente do proponente que ofereceu a melhor proposta, a fim de aferir se o seu produto atende às especificações técnicas previamente definidas no instrumento convocatório (representação protocolada sob nº 621899/07). Todavia, a cláusula em apreço requer muito mais do que mera amostra, pois esta tem por finalidade exclusiva comprovar a adequação do objeto ao edital. A demonstração do sistema, prevista no pregão presencial nº 123/2008, por outro lado, condiciona a aceitação do produto a uma análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, os quais, “verificando o não atendimento do objeto às necessidades da Secretaria sugerir a revogação do processo licitatório”. Cláusula dessa natureza vem apenas a corroborar conclusão de que o objeto licitado não é comum, na medida em que demonstra que o conteúdo do produto a ser adquirido não é padronizado, muito pelo contrário, é complexo e deve ser personalizado às “necessidades da Secretaria. Nesse particular, é oportuno mencionar o item 13.1 do edital, que trata dos prazos para execução dos serviços: 13.1 – O prazo para execução da fase de implantação e disponibilização do sistema informatizado, não poderá ser superior a 06 (seis) meses, contados a partir da emissão da ordem de Serviço. Entretanto, embora o prazo para execução dos serviços seja de seis meses, a Administração exige que o licitante disponha do sistema em perfeito funcionamento já na fase de julgamento das propostas: 10.14 – Sendo aceitável a proposta de menor preço, o (a) pregoeiro(a) anunciará a apresentação da DEMONSTRAÇÃO DE FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS desta licitante. 10.15 – O (a) pregoeiro(a), juntamente com a equipe de apoio e com a Comissão de Fiscalização dos Serviços da Secretaria Municipal de Educação, devidamente designada, assistirão à DEMONSTRAÇÃO e verificarão a conformidade do sistema proposto com o ANEXO I do Edital, sendo assegurada a presença e participação dos demais licitantes na apresentação. 10.16 – A DEMONSTRAÇÃO será realizada através da execução das funcionalidades, em tempo real, “on-line” pela Internet, em ambiente web, conforme estabelecido no ANEXO I

do Edital. 10.16.1 – A DEMONSTRAÇÃO será avaliada conforme critérios objetivos constantes do ANEXO I do Edital. Tais itens me parecem contraditórios e abusivos. Contraditórios porque conferem ao contratado um prazo de seis meses para executar o objeto, mas exigem do licitante uma demonstração que atenda todas as exigências da Administração ainda no curso da licitação, na fase da escolha da melhor proposta. E é abusiva porque força o licitante a antecipar a execução do objeto, adequando seu sistema e desenvolvendo todas as funcionalidades exigidas no Anexo I do edital. Rememore-se que o já citado Anexo I consiste no Termo de Referência em que a Administração descreve com notável prolixidade o objeto licitado, adentrando em todas as minúcias do sistema. Tais considerações evidenciam a suspeita de irregularidades na licitação guerreada, caracterizando a materialidade de ilícito. Quanto à autoria, entendo que devem integrar o pólo passivo da representação:

1. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, representado por seu prefeito, Sr. IVAN RODRIGUES; 2. O Sr. CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 219/2010; 3. O pregoeiro, Sr. EMERSON ADRIANO ZANETTE, e sua equipe de apoio, Sras. ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO e NEIDE ROZAS ALVAREZ. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. Entendo que as possíveis irregularidades descritas acima são suficientes para o reconhecimento da probabilidade de existência do direito alegado (fumus boni iuris). Por fim, imperioso reconhecer que a proximidade da sessão de recebimento da documentação, a qual está marcada para o dia de 12/11/2010, configura o periculum in mora, pois se corre o risco de se levar a efeito procedimento aparentemente evadido por irregularidades antes que este movimento fiscalizatório alcance seu termo, sendo que eventuais propostas mais vantajosas à Administração podem estar sendo indevidamente impedidas de participar, fator que, por conseguinte, importará em contratação onerosa ao erário. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA pela representante, DETERMINANDO, com fulcro no artigo 53, caput da Lei Orgânica desta Corte c/c artigos 24, III e §1º do artigo 282 do Regimento Interno, A IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº. 219/2010 do Município de São José dos Pinhais até ulterior deliberação desta Corte; 3. OFICIE-SE, via fax e imediatamente, à Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais para ciência e cumprimento da presente decisão; 4. Em seguida, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie a inclusão, na atuação, de IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, EMERSON ADRIANO ZANETTE, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO e NEIDE ROZAS ALVAREZ, na condição de “Interessados”; 5. DETERMINO a citação dos responsáveis arrolados no item supra para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 604118/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.

Vistos, etc.

I – Com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade e da cautelar requerida no presente expediente, oficie-se à Ilma. Sra. Secretária da Administração de Curitiba para que no prazo improrrogável de 10 (dez dias), contados da data da juntada aos autos da ciência de recebimento do ofício, apresente: 1. manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial, especialmente quanto à exequibilidade do índice máximo de desconto (20%); 2. descrição atualizada do andamento do certame que contenha nome e número de participantes, situação de cada um na disputa e valores de desconto ofertados; 3. cópia de parecer do controle interno municipal quanto à licitação em comento (Pregão Eletrônico nº. 873/2010), acaso existente; 4. comprovação do cumprimento do disposto no inciso III do Art. 30 do Decreto Municipal nº. 1644/2009 (“pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços”) no que tange aos descontos a serem oferecidos pelas agências; 5. justificativa pormenorizada e consistente (conforme inciso I do artigo 30 do Decreto Municipal nº. 1644/2009) para o fretamento de aeronaves na quantidade estimada de 03 por ano, haja vista o objeto já contemplar passagens aéreas; 6. justificativa da adequação à economicidade do critério das propostas utilizado no certame ser desconto “global” ao invés de desconto por item licitado; 7. histórico de 2007, 2008 e 2009 contendo: 7.1) número total de passagens aéreas utilizadas em cada ano, valor total gasto em cada ano e média dos três anos; 7.2) número de passagens aéreas utilizadas por cada um dos Órgãos/Secretarias/Fundos/Entes da Administração Direta e Indireta a serem beneficiados pela licitação em andamento, com descrição dos valores totais pagos e média dos três anos; 7.3) número total de passagens aéreas utilizadas com direito à SALA VIP e respectivo valor total pago por estes serviços (valor por ano e média dos três anos); 7.4) número total de hospedagens utilizadas em cada ano, valor total gasto em cada ano e média dos três anos; 7.5) número de hospedagens utilizadas por cada um dos Órgãos/Secretarias/Fundos/Entes da Administração Direta e Indireta a serem beneficiados pela licitação em andamento, com descrição dos valores totais pagos e média dos três anos; II – Após voltem para análise da concessão cautelar de suspensão e juízo de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 405913/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO RODRIGUES VENERI – OAB/PR Nº. 50639, DRA. JACQUELINE MARQUES FROGUER – OAB/PR Nº. 53.832 e DR. MAURÍCIO JOSÉ DIAS – OAB/SP Nº. 112.558)

I – RECEBO o presente requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Eventual irregularidade na terceirização dos serviços na área da saúde. I.II. Possível irregularidade acerca da não convocação de aprovados em concurso



público para produção de merenda escolar, tendo o Município supostamente terceirizado tal serviço. I.III. Pela utilização do instituto da dispensa de licitação para contratação dos serviços acima citados, amparando-se no artigo 24, IV combinado com o artigo 26, todos da lei 8.666/93. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I: II.I. Município de São José dos Pinhais, devendo este trazer os autos cópia integral dos procedimentos que culminaram nas contratações citadas no item I.I e I.II. II.II. Ivan Rodrigues, atual prefeito municipal. III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 26 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 507392/10 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: DÉVULOS COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA.

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação proposto por DÉVULOS COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA - ME, em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. O requerente acusa a ocorrência de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 27/2009, mais precisamente na classificação da empresa Montresol e Montresol Ltda – ME, a qual não teria manifestado a descrição integral do objeto licitado no momento oportuno. Considerando que os fatos noticiados podem ensejar a abertura de representação para apuração dos fatos e eventual punição dos responsáveis, com a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, DETERMINO a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Diretor-Geral, Sr. Milton Podolak Júnior, para que apresente DEFESA PRÉVIA no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem, para juízo de admissibilidade da representação. Publique-se. GCG, em 28 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 407770/10 - TC

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: BLUEBERRY COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

Vistos e examinados,

I – REJEITO o presente requerimento considerando que não foram comprovadas as irregularidades apontadas, uma vez que: I.I. Conforme apontado pelo próprio requerente o edital de licitação nº 23/201, modalidade Registro de Preços, foi bastante claro quando estabeleceu que uma das exigências para a habilitação seria a: “6 – Declaração do fabricante ou contrato de representação comercial que comprove que o licitante está autorizado a comercializar os produtos da marca.

... * Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia, à exceção de fotocópia em papel termo sensível (fac-símile), autenticada por tabelião de notas ou pelo Pregoeiro.” (pg. 02 e 03) Assim, não pode a requerente se insurgir contra o edital, quando ela mesma afirma que somente apresentou cópia simples de e-mail enviado pela fabricante, in verbis: “Exibiu-se ao Senhor Pregoeiro, no momento da sessão, cópia escaneada da declaração encaminhada pelo fabricante, via e-mail, onde poderia comprovar-se tratar-se de documento original e verdadeira. Embora isso demonstrado, não foi aceita.” (pg.03) Tal fato não obriga o Pregoeiro a reconhecer a autenticidade do documento, pois cabe a interessada apresentar regular e tempestivamente toda a documentação exigida no edital do certame. I.II. Também deixo de conceder a medida cautelar pleiteada diante da ausência do fumus boni iuris. II – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie o arquivamento do feito; III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 8 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438129/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ - PR

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR

I – Considerando que não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, diferenças salariais e saldo de salários, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 509808/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

Vistos,

I – Oficie-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária com cópia deste despacho e dos seguintes documentos, para ciência: 1) medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal nos autos nº. 429430/10; 2) despacho nº. 1599/2010 concedido nos autos nº. 429430/10; II – Encaminhe-se o presente expediente ao Ministério Público junto a esta Corte para ciência e requisição de eventuais medidas cabíveis; III – Ulteriormente, voltem para análise. GCG, em 19 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 414092/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

INTERESSADO: MAURÍCIO VALENTE MAIRINQUE – ME

I – RECEBO o presente requerimento como Representação quanto à possível irregularidade retratada nestes autos: I.I. Índícios de restrição da competitividade, tendo em vista que não parece razoável a exigência de que a empresa participante do certame mantenha alvarás vigentes em todos os Municípios em que decida participar de licitações, o que, em tese, violaria o Art. 3º da Lei 8.666/93. III – DETERMINO a citação do: II.I. Município de Santa Mariana, bem como do Prefeito Municipal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 22 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 141819/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1414/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, CNPJ nº 76.205.962/0001-49, relativa à gestão do Sr Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF nº 588.849.479-87, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2008/2009, da SE CJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCCPR, tendo em vista a Instrução nº 4100/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11555/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista – Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 382999/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVINO CARDOSO DA CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1417/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.524/10, de 20/05/10 e publicado no DOE nº 8.233, datado de 01/06/10, referente a Pensão de Silvano Cardoso da Cruz, CPF nº 042.704.289-58, viúvo da servidora Maria Alves da Cruz, falecida em 04/04/10, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.051,79 (um mil e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.810/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.645/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 185824/09

ORIGEM: CLUBE DAS MÃES UNIDAS

INTERESSADO: NEUSA MARIA DE CARVALHO BRUNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1418/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Clube das Mães Unidas- Projeto do Idoso, CNPJ nº 78.032.653/0001-40, relativa à gestão do Sra. Neusa Maria de Carvalho Bruno, CPF nº 808.314.199-20, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 125.410,00 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais), referente ao exercício de 2008, recebido da Prefeitura de Londrina, tendo por objeto a execução de projetos sociais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCCPR, tendo em vista a Instrução nº 4189/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11585/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 46563/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1419/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão da Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.855.529-68, no cargo de Reitor, ordenador de despesas, no valor de R\$ 4.034,00 (quatro mil e trinta e quatro reais), referente ao exercício de 2009, da Fundação Araucária, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto nº 15.644 – Olimpíada de Inovação Tecnológica da Unicentro, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2009, chamada Projetos 04/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 4291/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11624/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 364362/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILMARA REGINA BONTORIM TOSIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1420/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 293, publicada no Diário Oficial nº 44, de 10/06/10, referente à aposentadoria de Silmara Regina Bontorim Tosin - CPF 307.782.989-49, no cargo de professora, na modalidade voluntária, com 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.010,15 (quatro mil e dez reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10458/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11618/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 107068/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEDA ANA MORAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1421/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9226/10, de 13/01/10, publicada no Órgão Oficial. nº 69, de 21/01/10, referente à Aposentadoria Voluntária por da servidora Leda Ana Moraes, CPF nº 004.424.869-52, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.439,72 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11413/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11272/10 (fls. 64 a 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 363188/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DRULLA BRANDÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1422/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10749/10, publicada no DOE nº 8230 em 27/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Contribuição, do servidor Luiz Antônio Drulla Brandão - CPF nº 234.324.469-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 30 anos, 04 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.196,16 (Dois mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10486/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10169/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 176329/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1423/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada ao Município de Tupássi, CNPJ nº 77.877.116/0001-38, relativa à gestão da Sr. José Carlos Mariussi, CPF nº 604.789.269-87, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 24.206,11 (Vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e onze centavos), referente ao exercício de 2009, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo por objeto transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 3826/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11670/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 380520/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VITORIA LOPEZ BARBON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1424/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10988/10, publicada no D.O.E. nº 8246 em 22/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Vitória Lopez Barbon - CPF nº 882.592.509-34, no cargo de Professor, com 27 anos, 11 meses e 01 dia contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.289,93 (Dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12034/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11800/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 293899/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**INTERESSADO:** JOÃO CLAUDIO DEROSSO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1425/10**

Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pela Câmara Municipal de Curitiba, mediante Concurso Público, para cargos de Contador, Jornalista e Técnico Administrativo, nos termos do Edital nº 001/07, de 02/10/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3751/10 (fls. 280) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8084/10 (fls. 281), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 422516/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO:** HOMERO BARBOSA NETO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1958/10Tendo em vista a Informação nº 3049/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 447110/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**INTERESSADO:** NORMILDA KOEHLER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1960/10Tendo em vista a Informação nº 3044/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 380546/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARINA FÁTIMA GRIGOLETTO DE BRITO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1964/10**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no****Parecer nº 12260/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).**

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

conforme Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 439192/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**INTERESSADO:** HERMES WICHTHOFF**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1967/10Tendo em vista a Informação nº 3015/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 373523/10**ORIGEM:** PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**INTERESSADO:** MARIA MARGARIDA DA CRUZ, MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1968/10**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11711/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 377448/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EDI MARA TEOTONIO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1985/10**Encaminhem-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 11952/10**, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2010.**Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 240639/10**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO:** JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1992/10**Encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4296/10**, dessa Diretoria. Gabinete, em 28 de outubro de 2010.**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 179883/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** JAIME ERNESTO CARNIEL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2013/10**Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 441910/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** ANTONIO DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2016/10**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12302/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 441375/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** AMANCIO AUGUSTO CABRAL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2017/10**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12280/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 493432/07**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** RENATO FRANCISCO DA SILVA**ASSUNTO:** REFORMA**DESPACHO:** 2018/10**Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 191344/09**ORIGEM:** SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**INTERESSADO:** ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2022/10**Examinado o teor do Protocolo nº 451699/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 473234/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2023/10

Tendo em vista a Informação nº 3109/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 138885/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, GERSON MARCIO NEGRISOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2024/10

Considerando o contido na Instrução nº 4423/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO**, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a **CITAÇÃO** da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECI/PR, na pessoa de sua representante legal, para manifestação em relação aos apontamentos da Instrução.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para cumprimento.
Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 501475/10
ORIGEM: MARIO SATO
INTERESSADO: MARIO SATO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2025/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, em face do Acórdão n. 59/08 – TP, o qual julgou pela Irregularidade das Contas do exercício de 2001 da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a concessão da medida liminar pleiteada, a Diretoria de Análise de Transferências e o Órgão Ministerial, de forma uníssona, manifestam-se pelo INDEFERIMENTO do Pedido Liminar.

Em análise aos autos observo que, efetivamente, a tese que sustenta o Pedido Rescisório depende de dilação probatória, mediante a análise documental, esclarecimentos em relação aos fatos ocorridos, juntada de novos documentos, etc, não caracterizando a prova inequívoca exigida para a verificação do “fumus boni iuris”.

As alegações do interessado se contradizem com a documentação carreada aos autos, haja vista que o mesmo aduz não ser o responsável pelas contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões, entretanto, os relatórios financeiros se encontram assinados pelo Sr. Prefeito Municipal e uma das irregularidades anteriormente apontadas pela DCM é justamente a assunção da Administração e das Obrigações do Fundo pelo Município.

Assim, não havendo nos autos prova que, de plano, demonstre a veracidade do direito do autor, estando ausente o elemento disposto no Art. 407A, I para a concessão da medida liminar, **INDEFIRO** o Pedido.

Por fim, preliminarmente, entendo necessária a intimação do interessado a fim de que emende a inicial para a juntada integral dos autos n. 11914/02 e esclareça a contradição entre a existência de Decreto nomeando o Presidente e Diretoria para a Caixa de Aposentadoria e Pensões e a assinatura dos relatórios financeiros pelo Sr. Prefeito Municipal como Ordenador das Despesas, e a assunção pelo Município da Administração do Fundo (Caixa).

Retornem os autos a Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda a intimação do interessado para que, no prazo de 15 (dias), apresente a documentação e esclarecimentos elencados. Após, a DCM e ao Ministério Público para a instrução do mérito processual.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 301565/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2026/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 147914/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, ANA MARIA TABORDA, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2027/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 330190/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 2036/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 183902/09
ORIGEM: ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2038/10

Considerando o contido na Instrução nº 4461/10, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, **AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO** de fls. 2 a 11, da peça 14 deste processo, nos termos da Instrução.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte, e após, retornar à Diretoria de Análise de Transferências para a devida análise.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 391602/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA REGINA DE BARROS, FABIOLA DE BARROS, ANDRE LUIS DE BARROS

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2039/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para atendimento ao contido no Parecer nº 11855/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 386790/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEN VALDOMERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2040/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para atendimento ao contido no Parecer nº 11770/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 78152/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2041/10

Trata o presente de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de CÂMBIRA, de responsabilidade do Sr. José Decineo Catanéo, relativa ao exercício financeiro de 2008. Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n. 439/10 – DCM, opinou pela manutenção da Irregularidade das Contas em razão da Remuneração dos Agentes, Ausência de Pagamento dos Precatórios notificados antes de Julho de 2005 e Irregularidade Formal.

Em homenagem ao princípio da verdade real e da proporcionalidade, haja vista que se tratam de irregularidades de valores ínfimos, tanto na extrapolação da Remuneração dos Agentes Políticos quanto na Ausência de Pagamento dos Precatórios, **determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais a fim de que intime o interessado para apresentar:**

a) Comprovante de recolhimento aos cofres do Município dos valores de R\$ 3.777,36 pelo Sr. Prefeito Municipal e R\$ 5.693,96 pelo Vice-Prefeito Municipal. Alerto que os valores deverão ser corrigidos junto a página eletrônica do TCE ou pela DEX antes do recolhimento, sendo que a DCM já considerou como válido o Decreto Legislativo n. 004/2006 e, assim, somente será aceito o comprovante de recolhimento e não mais argumentações protelativas, a exceção de eventuais comprovações de substituição do Prefeito Municipal pelo Vice-Prefeito, diminuindo os valores a serem recolhidos por este último.

b) Comproverantes de quitação ou parcelamento dos precatórios devidos aos Srs. Renato Vinholi Sespede e TCL Máquinas e Materiais Elétricos;

c) Cópias dos Extratos que comprovem o saldo devedor, em 31 de Dezembro de 2006, das dívidas constantes no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Concedo ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação documental, após, submetam-se, em caso de diligência positiva, os autos a nova análise da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo que, em caso negativo, retornem os autos para voto.

Determino a DCM que encaminhe o presente Despacho conjuntamente com a intimação a ser realizada.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 443351/10**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**INTERESSADO:** TERCIO WESLEY SOBJAK**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 2042/10

I. Recebo a presente Consulta, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art.311 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC;

III. Após, retornar os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 271283/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALDAIR TARCISIO RIZZI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2043/10Tendo em vista a Informação nº 690/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 117985/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**INTERESSADO:** MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2044/10Examinado o teor do Protocolo nº 469016/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 216099/07**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2045/10Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 204527/09**ORIGEM:** UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**INTERESSADO:** EDUARDO MENEGHEL RANDO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2046/10Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 439869/10**ORIGEM:** SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA**INTERESSADO:** CIBELE STRAMARE RIBEIRO COSTA, LUCIA MASSUTTI DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2047/10Examinado o teor do Protocolo nº 589194/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 185760/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA**ELIAS DE CURITIBA****INTERESSADO:** LEOPOLDO DA COSTA MEYER, RODRIGO REIS NAVARRO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2048/10Considerando o contido na Instrução nº 4502/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO**, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a **CITAÇÃO** do repassador do recurso, na qualidade de Prefeito, Sr. Leopoldo da Costa, para manifestação em relação aos apontamentos da Instrução.Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para cumprimento.

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 169918/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2049/10Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 182990/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2050/10Considerando o contido na Instrução nº 4543/10, da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, **AUTORIZO O DESENTRAMENTO** dos documentos protocolados sob nº 458561/10 (peça 13 destes autos) e juntada do mesmo ao processo nº 237204/10, nos termos da Informação.Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 240981/10**ORIGEM:** AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**INTERESSADO:** ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2051/10Examinado o teor do Protocolo nº 593213/10 e 604185/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 216378/08**ORIGEM:** FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**INTERESSADO:** MILTON XAVIER BROLLO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2053/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4576/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 181640/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2054/10Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 16 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 167036/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA
INTERESSADO: RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2056/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Município de Foz do Iguaçu**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer nº 10143/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 214266/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2058/10

Examinado o teor do Protocolo nº 622922/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 185000/09

ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT
INTERESSADO: MOACIR GONCALVES JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2059/10

Examinado o teor do Protocolo nº 615152/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 157550/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2060/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 636729/10, fl. 710, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Fica sem efeito o Despacho nº 1994/10.

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 309159/10

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: DANIEL DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2061/10

Examinado o teor do Protocolo nº 591652/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 186030/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ANO 53
INTERESSADO: CLÁUDIA FREITAS RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2062/10

Examinado o teor do Protocolo nº 619875/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 356475/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: FELINTO DE MELO LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2063/10

Examinado o teor do Protocolo nº 633460/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 236496/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2064/10

Tendo em vista a Informação nº 705/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 223734/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÁNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2065/10

Examinado o teor do Protocolo nº 613842/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 223947/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÁNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2066/10

Examinado o teor do Protocolo nº 613834/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 505462/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2067/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a **Devolução à Origem por perda de Objeto** tendo em vista que o interessado já obteve a Certidão Liberatória, com validade até 28/02/2011, conforme Informação nº 2498/2010 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 18 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N °: 497770/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2069/10

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 19 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 1546/10**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**INTERESSADO:** JOSÉ SOLLAK**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2070/10

Examinado o teor do Protocolo nº 570574/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 19 de novembro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N°: 113165/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** LYGIA LUMINA PUPATTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 2079/10

Ante a emissão do Acórdão nº 3007/10 – 2ª Câmara, publicado em 22/10/2010, e a apresentação do Protocolo de nº 62137-3/10, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RI-TCE-PR).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE-PR).

Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 99885/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** CARLOS JULIANO BUDEL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2080/10

Observada a solicitação contida no Protocolo nº 639264/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para Desentranhamento e devolução à origem dos Protocolos nº (569525/10, 634734/10), por Perda de Objeto.

Após, siga regular Trâmite.

Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 525610/07**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2083/10

Em atenção ao protocolo nº 376360/10 e, considerando a Informação nº 289/10, de fls. 593 a 595, **Indefiro** o pedido de exclusão da lista de Agentes Políticos com Contas julgadas Irregulares nos termos regimentais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento.

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 107394/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANTONINA**INTERESSADO:** KLEBER OLIVEIRA FONSECA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2085/10

Tendo em vista a Informação nº 813/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 532672/10**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA**ASSUNTO:** PROCESSO DE SERVIDORES**DESPACHO:** 2086/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1335/10**PROCESSO N°:** 238380/08**ORIGEM:** UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**INTERESSADO:** ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 148, celebrado entre a **UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio** e a **Fundação Araucária**, em 03/08/2007, com prazo de vigência até 26/01/2010, no valor de R\$ 212.035,00 (duzentos e doze mil, trinta e cinco reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.560/10, peça 61) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.797/10, peça 62). O termo teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 8816-Recursos Midiáticos e Formação de Professores, contemplado na chamada de Projetos 02/2007-Implementação de infra-estrutura de pesquisa/ensino nas faculdades públicas estaduais do Paraná.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Onofre Ribeiro de Almeida**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1336/10**PROCESSO N°:** 240221/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA**INTERESSADO:** FULTON LEE SWAIN NETO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2120080094, celebrado entre a **Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/07/2011, no valor de R\$ 153.298,38 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais, trinta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.468/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.762/10, peça 6). O termo teve por objeto o pagamento de salários, encargos sociais e serviços de terceiros.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Fulton Lee Swain Neto**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1337/10**PROCESSO N°:** 223114/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA**INTERESSADO:** CEZAR ALEXANDRE BROSKA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080014, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 274.051,50 (duzentos e setenta e quatro mil, cinquenta e um reais, cinquenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.357/10, peça 12) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.714/10, peça 13). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais, despesas com material de consumo, serviços de terceiros- pessoas física e jurídica da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina**.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Cezar Alexandre Broska**, ordenador das despesas;
- Após a publicação, arquivamento.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1338/10

PROCESSO Nº : 243506/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ

INTERESSADO : MANUEL MARQUES FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080212, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 68.566,58 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais, cinquenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.487/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.773/10, peça 6). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e aquisição de materiais de consumo e permanente para a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê**.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Manuel Marques Fernandes**, ordenador das despesas;
- arquite-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1339/10

PROCESSO Nº : 297290/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 197, repassada pela **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, no exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.473/10, peça 25) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.731/10, peça 26). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo para a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã**.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique de Souza**, ordenador das despesas;
- arquite-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 636494/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2520/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado pela prefeita do Município de Centenário do Sul, acima indicada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 2148/10 da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões de pessoal constantes dos autos originários.

II – A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Da análise inicial do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido como v.g. as instruções da unidade técnica, os pareceres do Ministério Público e os expedientes que demonstrem o alegado cerceamento de defesa do prefeito em exercício.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ ... ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1252/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 15102/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO : FERNANDO AURÉLIO GUGIK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 69.175,16 (sessenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamenta presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4559/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11811/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **FERNANDO AURÉLIO GUGIK**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 344914/10

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1749/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 62963-3/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 292922/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO : 1750/10

I. Para as devidas manifestações, encaminhe-se o presente à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, Diretoria Econômico Financeira – DEF, Diretoria Jurídica – DIJUR e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 174466/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1751/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 60239-5/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 599033/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1754/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, de conformidade com o despacho nº 335/10 - DP.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 220148/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCO PARTIKA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1755/10

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 641102-10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para o devido registro.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 372349/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : WILMAR REICHEMBACH**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA**DESPACHO** : 1756/10

I. Conforme consta do Relatório nº 07/09 – CEA, não foram encontrados achados de auditoria nos procedimentos e processos desenvolvidos pela entidade;

II. Assim, com fulcro no **Art. 31, I da Resolução nº 07/2006[1]**, possível o arquivamento do feito;

III. Antes, porém, para os fins do Art. 66 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ Art. 31: Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:

I – pelo arquivamento, no caso de plena regularidade do objeto inspecionado;

PROCESSO N° : 590141/10**ENTIDADE** : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI**INTERESSADO** : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI**ASSUNTO** : EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO**DESPACHO** : 1757/10I. Nos termos do art. 364 do Regimento Interno, encaminhe-se o presente ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para apensamento do presente ao processo sob nº 484121/01.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 257704/99**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS**DESPACHO** : 1758/10

1. Tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que anulou decisão deste Tribunal de Contas consubstanciada na Resolução nº 4064/2003, acato as ponderações da Diretoria Jurídica constantes de seu Parecer sob nº 10955/10, no sentido de cancelamento das sanções impostas;

2. Para as medidas cabíveis, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções – DEX.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 627525/10**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**INTERESSADO** : LAERCIO FONDAZZI**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 1759/10

I. Através do presente expediente a Maringá Previdência – Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Maringá apresenta questionamentos sobre a aplicação de recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Previdência em instituições financeiras privadas.

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;IV. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;V. Após, à **Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para as devidas manifestações.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 224842/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1760/10I. Examinado o teor do protocolo nº 62290-6/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 180717/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1761/10**I – Considerando a Instrução nº 4415/10 – DAT, determino uma nova suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.****II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.**

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ Art. 31: Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:

I – pelo arquivamento, no caso de plena regularidade do objeto inspecionado;

PROCESSO N° : 243280/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**INTERESSADO** : LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, EDILSON LOPES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1762/10

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. Ricardo Fernandes Bezerra, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.

II. Após, defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 11804/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 462151/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO** : SANTA ANTUNES DA TRINDADE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1763/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 7443/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 91159/09**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA**DESPACHO** : 1765/10I. Preliminarmente, encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 492433/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1766/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3131/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 341311/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotaçãoIV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 500606/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICH, PAULO AFONSO SCHMIDT**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1767/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3164/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 538600/08;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotaçãoIV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 500649/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICH, PAULO AFONSO SCHMIDT**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1768/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3165/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotaçãoIV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 500622/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1769/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3166/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 217564/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 500630/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1770/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3167/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 217564/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 500614/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1771/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3168/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 502773/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1772/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3179/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 542309/09;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 500592/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1773/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3249/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 538600/08;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DESPACHO N.º 1707/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 468117/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Considerando a nova documentação apresentada, encaminho o feito para nova apreciação, com urgência, da Diretoria de Contas Municipais, em seguida da Diretoria de Execuções e, posteriormente, do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1716/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235970/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1717/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 204616/09

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1718/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 401152/10

ENTIDADE: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA

Interessado: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1719/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408599/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

Interessado: ALCIDES NASCIMENTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Em complementação ao Despacho 1.308/2.010 (Peça 4), informo que o código para arquivamento, de acordo com a Resolução 18/2.009-TC, é 3-2-3-12.

Devolve-se à DP.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1720/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 361428/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: OCLEIDE APARECIDA DE ANGELI ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12.284/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1721/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 24160/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 17 de novembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1722/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193360/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4.570/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1723/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 234310/10

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

Interessado: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1724/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 198160/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Interessado: VANDERLEY CERANTO, GALDINO VICENZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1725/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77175/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1726/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230269/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com a Informação 695/10 da Diretoria de Análise de Transferências, autorizo o apensamento a este do Processo 597766/10.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1727/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 591202/10 (processo principal 267413/10)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: REGINA TEREZA RODRIGUES DA COSTA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1728/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 597553/10 (processo principal 494380/09)

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1729/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 607893/10 (processo principal 343671/08)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1730/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 374597/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o exarado no Despacho nº 910/10 – FAMG, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, a fim de que a Municipalidade comunique a esta Corte se a lide judicial já foi julgada em definitivo, bem como informe qual foi o embasamento legal adotado para a edição da Portaria nº 179/2010, que revogou a aposentadoria da servidora Antonia Ruy Calderan Oliveira.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1731/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 154309/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme a Instrução 4601/10 da Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1732/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 376514/10

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1733/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 232830/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS

Interessado: PEDRO PAULO BAZANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1734/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 261725/10

ENTIDADE: CRECHE RISOLETA NEVES

Interessado: ZINALDO PELEGRINE, ANTONIO MILTON SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1735/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 196141/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1736/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 255385/10

ENTIDADE: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de contas para os devidos fins.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1737/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512345/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1738/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 231249/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1739/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 381275/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme a Informação 3163/10 da Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1740/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 630259/10 (processo principal nº 260400/10)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARINA LEOCADIO FORGATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1741/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 630313/10 (processo principal nº 260389/10)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: LOURIVAL SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1742/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 624356/10 (processo principal nº 446776/09)

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: DIRCEU ABREU SAENZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1743/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 590494/10 (processo principal nº 297177/10)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Indefiro, nos termos do disposto no artigo 362, do RITCE/PR, a solicitação de retirada em carga dos autos sob nº 297177/10, tem em vista que o pedido não foi formulado por advogado regularmente constituído no feito.

Contudo, desde logo defiro que sejam extraídas cópias dos autos supramencionados.

À Diretoria Jurídica para que proceda a juntada deste ao feito principal sob nº 297177/10.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1744/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 616370/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, tendo em vista que a partir de 22 de novembro de 2010 o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães se encontra em período de férias, aplicando-se, assim, o previsto no artigo 334 do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

Paulo Cesar Sdroiewski
Diretor de Gabinete

DESPACHO N.º 1745/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 173931/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, AMARILDO BLASIU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1749/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 567832/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, tendo em vista que a partir de 22 de novembro de 2010 o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães se encontra em período de férias, aplicando-se, assim, o previsto no artigo 334 do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

Paulo Cesar Sdroiewski
Diretor de Gabinete

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 23405-1/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA

Interessado: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1290/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 49.555,55 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4347/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11700/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 12 de novembro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: 57348-4/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1291/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCARIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo por objeto implementação do projeto protocolado sob o número: 16.543 – Espetáculo Teatral Elizaveta Bam – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplando no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADEMICA - 2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4469/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11745/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 12 de novembro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: 53361-0/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: UENP – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIENCIA E LETRAS DE JACAREZINHO

Interessado: ILCA MARIA SETTI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1292/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UENP – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIENCIA E LETRAS DE JACAREZINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCARIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 12.868,00 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), tendo por objeto implantação do projeto protocolado sob o número: 11.598 – IX Congresso de Educação do Norte Pioneiro, Horizontes possíveis, desafios imediatos – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROMAGRA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTIFICO – 2009 – Chamada Projetos 04/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 17 de novembro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: 359504/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES

Interessado: ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1293/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 344.505,60 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a promoção do desenvolvimento educacional para crianças de famílias carentes, mediante o planejamento, a coordenação e a execução de programas governamentais e institucionais de assistência técnica e outras ações orientadas ao incremento da educação infantil, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 17 de novembro de 2010

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº : 355703/10

ORIGEM : FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : SUILY GONÇALVES MARCHINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2155/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 17 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 277397/10

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2156/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1312/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52490/10-TC. Gabinete, 17 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 370346/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO IMBUIA PESQUISAS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : VANDOR ROBERTO DAS CHAGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2157/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores. Gabinete, 18 de novembro de 2010.

Gabinete, 18 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 235112/10

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2158/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4577/10-DAT.

Gabinete, 18 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 431744/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2161/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3135/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 11077/10-TC.

Gabinete, 18 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 350345/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARILDA RIBEIRO BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2164/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 19 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 355703/10

ORIGEM : FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : SUILY GONÇALVES MARCHINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2165/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 19 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 472165/10

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI, LUIZ ANTONIO ROSSAFA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2169/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1327/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 356866/10 e 422915/10 - TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 422915/10

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : RONALD THADEU RAVEDUTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2170/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1326/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 356866/10 -TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 302006/10

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2171/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1314/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52490/10 -TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 403252/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : ALCEU SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2174/10

I – De acordo com o Parecer nº 12377/10-DIJUR;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 349410/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2175/10

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo como interessados: Ivan Rodrigues; Paulo Eugênio D. Viegas; José Luiz Gasparini; Rosângela Baptista A. Ferreira; Luiz Henrique Ramos; Leone do Rocio Leal; Paulo Roberto Moreira Gomes Júnior; Jairo José Melo; Paulo Roberto Vaccarizen; Alan César Diório; Miguel Amilton Gawioski; Rodrigo Caldeira Pinheiro Machado, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno;

II – Após, à Coordenadoria de Auditorias, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para oportunizar o contraditório e ampla defesa aos interessados;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 22 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 404143/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS, RENATA BLEY LIPSKI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2178/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12368/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 502617/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2179/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3173/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 183295/10-TC.

Gabinete, 22 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 487332/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2180/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3212/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 22 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 507767/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2181/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3241/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 547130/09-TC.

Gabinete, 22 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 509174/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2182/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3268/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 227527/09-TC.

Gabinete, 22 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 494312/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 2186/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências devidas.

Gabinete, 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º : 386879/03

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : NEUSA MARIA TEIXEIRA

DESPACHO : 596/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolado n.º 60838-5/10 pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa.

Devolva-se à Diretoria Jurídica para controle de prazo de demais providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de novembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 600392/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 650/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica para que prestem os esclarecimentos solicitados pelo douto Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 11730/10 (peça processual n.º 09).

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 148980/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RESPONSÁVEL: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 652/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada do protocolo n.º 52732-6/10 aos presentes autos e à abertura de novo volume.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 191581/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL

RESPONSÁVEL: RAILDA GRANGEIRO MARINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 653/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual n.º 12 (protocolo 59852-5/10). Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 454507/10

INTERESSADO : ROSA APARECIDA CAVALCANTE ECHEVERRIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 179/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Portaria nº 3709 de 26/07/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1285, em 29/07/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12258/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11663/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 308213/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Responsável: JAIR PINTO SIQUEIRA

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 181/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre MUNICÍPIO DE FAXINAL e o INSTITUTO de AÇÃO SOCIAL do PARANÁ no valor de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais); através do Termo de nº 503/06, referente a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4585/10, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 11831/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 622124/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 840/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Campo Magro, Sr. Jose Antonio Pase, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2923/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 622191/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 841/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Sertaneja, Sr. Neuto de Oliveira, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2954/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 485240/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 844/10

1. Considerando o requerido através do Protocolo nº 60775-3/10, e ante os termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para o exercício do contraditório, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 223580/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 849/10

2. Considerando o requerido através do Protocolo nº 61381-8/10 (Peça nº 8 dos autos), e ante os termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para o exercício do contraditório, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 84883/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL: VALTER RICHTER

DESPACHO : 852/10

1. Retornem os autos à Diretoria de Execuções, com o esclarecimento de que o gestor das contas é o Sr. Valter Richter.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se trata da hipótese do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, visto que, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 629/10, o Acórdão nº 1757/10, da Primeira Câmara, não deixa qualquer dúvida quanto a essa situação, ao imputar a condenação à restituição de valores, exclusivamente, ao referido gestor. Dessa forma, fato de não ter constado do item I da parte dispositiva do mesmo acórdão o nome do gestor não caracteriza omissão que implique na necessidade de retificação do acórdão.

3. Além disso, a matéria suscitada pelo ilustre Procurador, relativa à impossibilidade de inclusão do Prefeito na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em face do disposto na Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010, não encontra precedente nesta Corte, devendo a Diretoria de Execuções proceder à inscrição obrigatória, prevista no art. 153, IV, do Regimento Interno, ressalvada a superveniência de outra orientação do Tribunal Pleno, com força normativa.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 514372/09

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSEF EMIL SCHLEISS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 858/10

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento ao Acórdão nº 1026/09 – Segunda Câmara desta Corte de Contas.

2. Após os devidos trâmites, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4426/10 (peça 33), opina pela **irregularidade** das contas, recomendando a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da LC nº 113/2005 ao senhor Josef Emil Schleiss e à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, em face do não encaminhamento, por cada um, nos prazos fixados, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 1462/10 da mesma unidade (peça 24).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, segundo Parecer nº 11706/10, “*entende oportuna a intimação da gestora do Município à época dos repasses, Sra. Cristiane Bento Zulian, a fim de que apresente justificativas relativas ao repasse no valor de R\$ 171.321,42 para a Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, no exercício de 2007, informando: a) a que título ocorreram tais repasses; b) como é efetuada a fiscalização da entidade; c) como são mensurados os resultados; e; d) qual o posicionamento do Poder Legislativo acerca destes repasses.*”

4. Assim, manifesta-se preliminarmente pela realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta informe o endereço atual da senhora Cristiane Bento Zulian, Prefeita Municipal à época dos repasses, para que posteriormente possa ser realizada a intimação da gestora.

5. Acolho a proposição do *Parquet*, exceto no que concerne à necessidade de que a ex-alcaide informe qual é o posicionamento do Poder Legislativo local acerca dos repasses efetuados, já que o próprio Chefe daquele Poder deveria se manifestar quanto ao tema, se tal fosse necessário, não podendo o detentor do mandato de Prefeito falar pelo Presidente da Câmara.

6. De outra feita, salvo engano, parece desnecessário que a Diretoria de Contas Municipais informe o atual endereço da senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, já que tal informação deve constar do cadastro desta Corte, acessível também à Diretoria de Análise de Transferências.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a senhora Cristiane Bento Zulian, gestora do Município à época dos repasses objeto destes autos, a fim de que a mesma informe:

a) a que título ocorreram os repasses para a Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, no exercício de 2007;

b) como era efetuada a fiscalização dessa entidade;

c) como eram mensurados os resultados.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 130355/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JORGE LUIZ BERNARDI, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADEIVALVES ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER BROCK, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 861/10

Retornam os autos com o Despacho nº 1013/10 da Diretoria de Contas Municipais, pelo qual esta informa que já havia procedido à pesquisa determinada no Despacho nº 551/10 deste relator, confirmando que os endereços dos senhores Carlos Bortolletto e Fabio de Souza Camargo não sofreram alteração junto ao cadastro deste Tribunal e ao da Receita Federal desde a data de emissão postal dos ofícios de contraditório nº 304/10 e nº 309/10.

2. Constato, da análise dos autos nº 125410/05, de prestação de contas do responsável pelo Poder Legislativo Municipal de Curitiba no exercício de 2004, que o senhor Carlos Bortolletto faleceu. Segundo informa o relator daquelas contas, auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi aberto o processo de Arrolamento nº 355/2006, perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, o qual se encontra arquivado desde 04/12/2007, tendo sido concluída a partilha, conforme informação contida no Acórdão nº 316/2010 – Primeira Câmara.

3. Sob tal circunstância, em face da conclusão da partilha e da impossibilidade de que haja eventual execução sem a reabertura do citado processo judicial, adoto de antemão o posicionamento expresso pelo citado auditor na decisão referida. Assim, com escopo no item “c” [1] do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, que tratou de responsabilização em sede de Prejudicado, eventual parcela apurada nestes autos que seja imputável ao vereador Carlos Bortolletto deverá ser atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, que poderá exercer seu direito de regresso perante os herdeiros do falecido.

4. No tocante ao senhor Fábio Camargo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta realize nova citação do mesmo, nos termos regimentais, em seu escritório profissional, localizado na Rua Inácio Lustosa, nº 827, nesta capital, bem como junto à Assembléia Legislativa do Paraná, onde exerce mandato de deputado estadual.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

“os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”.

Processo nº: 75230/99

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 863/10

Analisa-se requerimento do procurador do senhor Osiris Alvim de Oliveira (protocolado nº 26673-5/10, de 12/05/2010) para que “*que seja promovido o desapensamento dos Autos nº 160956/99, e o conseqüente encaminhamento à autoridade competente para conferir-lhe continuidade.*”

2. Nos termos do Despacho nº 473/10, determinou-se que a Diretoria Jurídica- DIJUR e o Ministério Público opinassem sobre o requerido.

3. A DIJUR, conforme Parecer nº 9899/10 (DIJUR), assim se expressa:

“Convém esclarecer que o pedido de apensamento, feito pela Resolução nº 5943/2000, acatando opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal, se deu porque houve entendimento que a inativação do servidor se refletiu no provimento do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Almirante Tamandaré.

Entende-se que efetivamente são coisas distintas a inativação e a admissão de pessoal, muito embora a origem da vaga decorra do instituto da “permuta”, objeto de intensos questionamentos junto ao Poder Judiciário.

A questão alusiva a inativação do servidor está pendente de decisão em qual cargo ocorrerá: se no cargo de Escrivão do Cível do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré ou se no cargo de Escrivão da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, resguardada a apreciação do incidente constante do Prejudicado (Autos nº 474664/09), ainda em trâmite nesta Corte.

No que se refere a admissão constante do Protocolo nº 16095-6/99, onde uma das vagas originou-se de permuta, tal situação consta do próprio processado (fls. 171, 176 e 188), questão constatada na instrução preliminar realizada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 191/193, que embasou a Resolução nº 11.302/99, convertendo o processo em diligência externa à origem para o exercício do contraditório sobre a apontada inconstitucionalidade na permuta realizada.

Convém destacar que no processo de aposentadoria do servidor às fls. 24, 26, 28 e na instrução deste Tribunal (fls. 40, 42) já estava sendo discutida a questão da “permuta”, antes mesmo de ser deliberado pelo seu apensamento.

É oportuno ressaltar o longo transcurso de prazo decorrido desde o ingresso destes processos neste Tribunal de Contas, mais de onze anos, sem qualquer solução e que antes do apensamento ocorrido, em ambos os protocolados a permuta já era objeto de questionamento e, neste ponto, o desapensamento não irá interferir na solução que poderá ser dada a cada um dos protocolados. A questão conexa apontada para justificar o apensamento é o instituto da “permuta”, utilizado tanto para fundamentar a concessão da inativação como a vaga surgida para o 2º colocado a ser admitido, contudo, não é esta conexão que poderia tornar o ato irregular e sim a questão da permuta em si.

Isto posto, entende-se que o desapensamento solicitado pode ser deferido.”

4. A seu turno, o *Parquet*, pelo Parecer nº 10748/10, aduz que:

“Retornam os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas após o Despacho nº. 68/10 (fls. 110) do douto Procurador Gabriel Guy Léger que entendeu necessária a manifestação do Procurador-Geral sobre o desapensamento dos presentes autos de aposentadoria do Serventuário de Justiça Osiris Alvim de Oliveira (Protocolo nº. 75230/99) e da admissão de pessoal que envolveu a nomeação de sua filha Mara Regina de Oliveira Trevisan e do Sr. Ari Melo Lemos Junior, exercendo, à época, a condição de escrivão designado (Protocolo nº. 160956/99).

*Por certo, trata-se de matéria de grande relevo, seja no cumprimento das atribuições deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja na observância e prevalência dos princípios da legalidade, eficiência e, especialmente, moralidade, posto que a permuta do Sr. Osiris Alvim de Oliveira, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, com sua filha, recém aprovada em concurso público e lotada no cargo de Escrivão Cível da Comarca de Almirante Tamandaré, uma semana antes de sua inativação, levanta, **no mínimo**, dúvidas quanto à moralidade do procedimento adotado, afora as questões de cunho jurídico que já foram exaustivamente explanadas ao curso da instrução processual.*

Quanto ao contido no Despacho n.º 473/10 (fls. 107) do respeitável Auditor Relator, cumprenos esclarecer que em termos de praticidade, o desapensamento dos autos mostra-se a solução mais adequada ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a análise individualizada das matérias diminui a complexidade do feito (não a sua relevância). Assim, a medida traduz-se em celeridade aos propósitos desta colenda Corte de Contas em sua missão constitucional, uma vez que o exame da admissão de pessoal, em tese, não repercute na aposentadoria e a mesma premissa aplica-se ao oposto.

Simplificadamente, a permuta irregular deve ser apreciada no protocolo de aposentadoria, até porque esta ocorreu em razão desta prática ilegal, contudo, seus efeitos não alcançam a admissão de pessoal, que deve ser analisada isoladamente.

Desta feita, este Parquet especializado **nada tem a opor ao desapensamento dos autos de aposentadoria e admissão de pessoal**, ressaltando, desde logo, a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.”

5. Ante as manifestações favoráveis ao pleito formulado, **defiro o desapensamento** dos autos de admissão de pessoal n.º 26673-5/10 destes de aposentadoria.

6. Quanto à proposição contida no despacho ministerial n.º 68/10[1], a fls. 110, determino a reprodução de todos os atos emitidos após a Resolução n.º 5943/00 (juntados ao processo apenso n.º 2910-4/01) no processo n.º 26673-5/10, a ser desapensado.

7. Discordo no entanto da sugestão para que sejam juntadas reproduções destes documentos também neste processo n.º 7523-0/99. Ocorre que, em razão do antigo método desta Corte de autuar cada novo protocolo como um processo autônomo, do qual decorreu a atuação da petição constante do protocolo n.º 2910-4/01 como novo processo, e seu apensamento, todos os atos e documentos a partir daí passaram a ser juntados no citado apenso, inclusive, obviamente, aqueles emitidos no âmbito deste processo n.º 7523-0/99. No entanto entendo mais apropriado e mesmo descomplicado que o protocolo n.º 2910-4/01 seja desautuado como processo, procedendo-se após à juntada de todos os seus documentos neste processo n.º 7523-0/99, com a devida renumeração das folhas.

8. Deixo de adotar providências visando acatar o opinativo do Ministério Público para que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, sob o entendimento de que é de conhecimento público que o Conselho Nacional de Justiça tem tratado deste tipo de situação.

9. De outra parte, após as providências antes apontadas, estes autos de aposentadoria deverão seguir à Diretoria Jurídica e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que, se assim entenderem, ratifiquem suas manifestações anteriores.

10. Quanto aos autos de admissão n.º 26673-5/10, após desapensados, deverão retornar à este relator para que seja redigido despacho de sobrestamento, tendo em vista que a análise do provimento do 2º colocado para o cargo de Escrivão Cível da Comarca de Almirante Tamandaré depende da solução do processo de aposentadoria, já que, não sendo admitida a permuta, não haveria como ocorrer o segundo provimento.

11. Do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências iniciais.

12. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

² “Entretanto, desde logo, alerta-se que na hipótese de eventual desapensamento deverão ser reproduzidos tanto nos autos de aposentadoria n.º 7523-0/99, como nos autos de admissão de pessoal n.º 16095-6/99, todos os atos emitidos após a Resolução n.º 5943/00, atualmente juntados aos autos n.º 2910-4/01, em apenso (fls. 17 a 109), a fim de que fique constando em ambos os protocolados (de aposentadoria e de admissão de pessoal) os atos instrutórios comuns, para que não haja prejuízo à continuidade da instrução dos processos e ao oportuno julgamento de mérito.”

Processo n.º: **614628/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Interessado: **ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **864/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Indianópolis em virtude da extrapolção, no período de apuração encerrado em 31/08/2010, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução n.º 2926/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor Ariovaldo Emerenciano Demori, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Indianópolis, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **622140/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **FREDERICO BITENCOURT HORNING**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **865/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2909/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Reserva, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar n.º 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Reserva.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Frederico Bitencourt Horning, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá pensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **622167/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

Interessado: **ISMAEL IBRAIM FOUANI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **866/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2894/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Mandaguáçu, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar n.º 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Mandaguáçu.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Ismael Ibrahim Fouani, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá pensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **622108/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

Interessado: **VERALICE PAZZOTTI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **867/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2911/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Centenário do Sul, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, revela indícios de deficiências na Execução Orçamentária, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso V do art. 59, da Lei Complementar n.º 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresenta resultado deficitário até a data 30/06/10, **determino a expedição de Alerta ao Município de Centenário do Sul.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação a senhora Veralice Pazzotti, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá pensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **193641/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **869/10**

Por meio da Instrução nº 4497/10 (peça 68), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela concessão de contraditório, em função da não apresentação da prestação de contas final do convênio em apreço.

2. Posteriormente, contudo, pelo protocolo nº 61195-5/10 (peça 69 deste processo), a entidade encaminha a documentação referida.

3. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e instrução. Após, sigam ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **223599/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **872/10**

Por intermédio do protocolo nº 602794/10 (peça 9), o senhor Zeferino Perin, presidente da Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, solicita prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, concedido conforme Ofício nº 2406/10-OCN-DAT, justificando o pedido em face da "complexidade da análise e juntada de documentos na elaboração do contraditório, bem como em função da necessidade de coleta da documentação junto às instituições executoras do projeto."

2. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao senhor Zeferino Perin, a contar da publicação do presente despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **549176/10**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

Interessado: **FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **878/10**

Por intermédio do protocolo nº 639132/10 (peça 12) o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, através de sua procuradora legal, requer carga dos autos.

2. Autorizo vistas dos autos digitais fora das dependências do tribunal, nos termos do art. 360, §6º, do Regimento Interno, c/c art. 8º-B, da Instrução 15/2010, ambos deste Tribunal.

3. Outrossim, uma vez expirada a licença concedida ao Procurador Michael Richard Reiner, conforme peça 11, retornem os autos ao Ministério Público para atendimento ao contido no item 8 do Despacho nº 804/10 (peça 7) deste relator.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **35260/10**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MEIO AMBIENTE EQUILBRADO**

Interessado: **GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **883/10**

Por intermédio do protocolo nº 644500/10 (peça 17) a entidade em epígrafe, através de sua procuradora legal, senhora Juliana Barata Procopio, requer seja disponibilizado o acesso online ou fotocópia de todos os documentos do presente processo para apresentação de defesa em face da Instrução nº 3526/10, da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Autorizo vistas dos autos digitais fora das dependências do Tribunal, nos termos do art. 360, §6º, do Regimento Interno, c/c art. 8º-B, da Instrução 13/2010, ambos deste Tribunal.

3. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição

Despachos

Processo N °: **23920/01**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1613/10**

Certificada a juntada do Protocolo nº 623147/10, conforme Instrução de Serviço nº 09/2006-DG, encaminha-se ao Relator, para fins do art.357, caput, c/c art.367, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 16 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **24160/10**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

Interessado: **ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1614/10**

Certificada a juntada do Protocolo nº 629609/10, conforme Instrução de Serviço nº 09/2006-DG, encaminha-se ao Relator, para fins do art.357, caput, c/c art.367, do Regimento Interno do Tribunal de Contas

Curitiba, em 16 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **453489/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E ECOLOGICOS DE MEDIANEIRA**

Interessado: **JOSÉ COAN BUSSOLO, MARCIANO BELINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1615/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 2118/10, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 16 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **523452/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO, ROGÉRIO ANDRADE MULINARI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1616/10**

Certificada a juntada do Protocolo nº 624631/10, conforme art. 3º da Instrução de Serviço nº 09/2006-DG, encaminha-se ao Relator, para fins do art.357, § 1º, c/c art.367, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 16 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **258546/10**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

Interessado: **ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1617/10**

Certificada a juntada do Protocolo nº 629528/10, conforme art. 3º da Instrução de Serviço nº 09/2006-DG, encaminha-se ao Relator, para fins do art.357, § 1º, c/c art.367, do Regimento Interno do Tribunal de Contas

Curitiba, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230838/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1618/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4581/10-DAT.

Curitiba, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **128464/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

Interessado: **LUIZ EVERALDO ZAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1619/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2846/10 às fls. 87/89 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **232512/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

Interessado: **DEVANIR MARTINELLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1620/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 3015/10 às fls. 46/48 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **248141/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1621/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 3016/10 às fls. 173/175 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223076/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU**

Interessado: **JOSE ROBERTO MENDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1622/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2978/10 às fls. 80/83 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **306680/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1623/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2915/10 às fls. 53/55 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa da pendência junto ao banco de dados desta Diretoria, tendo em vista a não utilização dos recursos e o recolhimento integral.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **169896/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1624/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2972/10 às fls. 86/88 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa da pendência junto ao banco de dados desta Diretoria, tendo em vista a não utilização dos recursos e o recolhimento integral.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189820/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1625/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2407/10 às fls. 124/126 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa da pendência junto ao banco de dados desta Diretoria, tendo em vista a não caracterização de transferência voluntária e sim de um contrato de prestação de serviços.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 17 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **225206/09**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

Interessado: **DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1626/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190798/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**

Interessado: **CLAITON CLEBER MENDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1627/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203865/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**

Interessado: **NASSIF MIGUEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1628/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **333955/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**

Interessado: **EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1629/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **182256/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**

Interessado: **ELCIO JOSÉ CEHELERO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1630/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **503877/09**

Origem: **PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA**

Interessado: **JALVES GOMES DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1631/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **88754/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**
Interessado: **EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1632/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **382760/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
Interessado: **EVANI CORDEIRO JUSTUS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1633/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **569142/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1634/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **239690/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**
Interessado: **JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1635/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **243131/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA**
Interessado: **VILSON BAHLS FABRICIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1636/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **211019/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**
Interessado: **JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1637/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **182655/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1638/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **532370/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**
Interessado: **ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1639/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **273987/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA**
Interessado: **ANGELA SILVANA ZAUPA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1640/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **209561/09**

Origem: **CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE SANTA HELENA**
Interessado: **PAULO CESAR ZEMBRZUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1641/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 787/10, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade Conselho Municipal de Esportes de Santa Helena, visto ter retornado o envelope com a informação correspondência não procurada.
Curitiba, em 22 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **185000/09**

Origem: **APPF ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT**
Interessado: **MOACIR GONCALVES JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1642/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 23 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **191581/09**

Origem: **A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL**
Interessado: **RAILDA GRANGEIRO MARINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1643/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 23 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 81/10

Processo: 622140/10

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 865/10- Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Instrução: 2909/10- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 18 de novembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 88/10

Processo: 622167/10

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: ISMAEL IBRAIM FOUANI

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 866/10- Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Instrução: 2894/10- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 23 de novembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 89/10

Processo: 622108/10

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: VERALICE PAZZOTTI

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 867/10- Relator AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Instrução: 2911/10- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 23 de novembro de 2010

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2010 – PE Nº 04/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: PEREIRA E JUSTUS LTDA - CNPJ/MF nº 04.928.468/0001-00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DOS SEGUINTES SOFTWARES: COREL DRA, UPDATE CORELDRAW, ADOBE PHOTOSHOP, ADOBE INDESIGN, UPDATE PAGEMAKER CS PARA INDESIGN, ADOBE ACROBAT E AUTOCAD. VALOR R\$ 24.130,00 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E TRINTA REAIS). VIGÊNCIA: VINCULADA AO FORNECIMENTO TOTAL DO OBJETO, COM ENTREGA/DISPONIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS DA ASSINATURA DO CONTRATO. ACÓRDÃO Nº 3206/10 DE 21/10/2010. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - DTI - CURITIBA, 18/11/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2010 – PE 04/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A - CNPJ/MF nº 28.712.123/0001-74. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE (MÓDULO RISK MANEGER DA LICENÇA DO CHECKUP TOOLS); 02 (DUAS) VAGAS DE TREINAMENTO DE USO DESSE SOFTWARE, A SER REALIZADO NO 1º TRIMESTRE DE 2011, BEM COMO SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CITADO SOFTWARE PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. VALOR R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). VIGÊNCIA VINCULADA AO FORNIMENTO TOTAL DO OBJETO (31/03/2011). ACÓRDÃO Nº 3206/10 DE 21/10/2010. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - DTI - CURITIBA, 18/11/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2010 – PE Nº 04/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: ENGDTT & MULTIMÍDIA COMÉRCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF nº 03.556.998/0001-01. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO DA FERRAMENTA ADOBE INDESIGN CS5 6.0 WINDOWS PORTUGUÊS PARA 10 (DEZ) PARTICIPANTES, COM CARGA HORÁRIA DE 16 (DESESES) HORAS. VALOR R\$ 7.680,00 (SETE MIL SEISCENTOS E OITENTAS REAIS). VIGÊNCIA VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SEU ACEITE (08 e 09/11/2010). ACÓRDÃO Nº 3206/10 DE 21/10/2010. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - DTI - CURITIBA, 18/11/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: LATICÍNIOS QUALITAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ/MF 01.825.776/0001-03. OBJETO: FORNECIMENTO DE LEITE TIPO "C", PARA CONSUMO DIÁRIO. VALOR R\$ 1,40 (UM REAL E QUARENTA CENTAVOS) POR LITRO. VIGÊNCIA: 12 MESES, A PARTIR DE 29/10/2010. ACÓRDÃO Nº 3205 DE 21/10/2010. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ ALBERTO REIMANN - DAMP - CURITIBA, 18/11/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

